

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA DO IVA E ANEXOS





FICHA TÉCNICA

Título: Preenchimento da declaração periódica do IVA e anexos

Autor: Jorge Carrapiço

Capa: DCI – Departamento de Comunicação e Imagem da Ordem dos Contabilistas Certificados

© Ordem dos Contabilistas Certificados, 2018

Não é permitida a utilização deste Manual, para qualquer outro fim que não o indicado, sem autorização prévia e por escrito da Ordem dos Contabilistas Certificados, entidade que detém os direitos de autor.



SIGLAS E ABREVIATURAS

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

CIVA – Código do IVA

RITI – Regime do IVA das Transações Intracomunitárias

RGIT – Regime das Infrações Tributárias

CIRC – Código do IRC

CIRS – Código do IRS

CIEC – Código dos Impostos Especiais de Consumo

NIF – Numero de Identificação Fiscal

OC – Ofício-Circulado

M22 – Declaração de Rendimentos Modelo 22

M3 – Declaração de Rendimentos Modelo 3

SP – Sujeito Passivo

PC – Pessoas coletivas

P.E. – por exemplo

DP – Declaração Periódica de IVA

TI – Transporte Intracomunitário

VT – Valor Tributável

VN – Valor Normal



ÍNDICE

SIGLAS E ABREVIATURAS	3
1. INTRODUÇÃO	7
1.1. BREVE CARACTERIZAÇÃO DO IVA	7
2. INCIDÊNCIA	9
2.1. LEGISLAÇÃO	9
2.2. QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO PERIÓDICA:	12
2.3. QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE IVA:	17
2.4. QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO PERIÓDICA	22
2.5. QUAIS AS OPERAÇÕES E IMPOSTO A INCLUIR NA DECLARAÇÃO PERIÓDICA	26
2.6. QUAIS AS OPERAÇÕES EXCLUÍDAS DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA	32
3. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA	33
3.1. REGRAS DE SUBMISSÃO NO PORTAL DAS FINANÇAS	33
3.2. QUADRO 01	34
3.3. QUADRO 02	39
3.4. QUADRO 03	77
3.5. QUADRO 04	85
3.6. QUADRO 05	85
3.7. QUADRO 06	94
3.8. QUADRO 06 A	180
3.9. QUADRO 09	219
3.10. QUADRO 10	219
3.11. QUADRO 13	219
3.12. QUADRO 20	220
4. ANEXO R - (OPERAÇÕES REALIZADAS EM ESPAÇO DIFERENTE DO DA SEDE)	224
4.1. INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO	224
4.2. QUADRO 06	225
4.3. QUADRO 06 A	230
5. ANEXOS DOS PEDIDOS DE REEMBOLSO	233
5.1. PEDIDOS DE REEMBOLSO	233
5.2. ANEXO CLIENTES – RELAÇÃO DE CLIENTES	241
5.3. ANEXO FORNECEDORES – RELAÇÃO DE FORNECEDORES	247
5.4. ANEXO - REGULARIZAÇÕES – RELAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS A QUE RESPEITAM AS REGULARIZAÇÕES – PEDIDO DE REEMBOLSO - REVOGADO	254
5.5. QUADRO 02	254
6. ANEXO - REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 40	256
6.1. ENQUADRAMENTO	257
6.2. QUADRO 1 - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º E PELO NOVO REGIME DOS CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA E INCOBRÁVEIS PREVISTO NOS ARTIGOS 78.º-A A 78.º-D DO CIVA	257
6.3. SUBQUADRO 1-A - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º N.ºs 2, 3 E 6 DO CIVA.	259
6.4. SUBQUADRO 1-B - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º N.º 7, ALÍNEAS A) A D), PARA CRÉDITOS CONSIDERADOS INCOBRÁVEIS ANTES DE 2013.	263



6.6. SUBQUADRO 1-D - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º N.º 8, ALÍNEAS B), C), D) E E).	266
6.7. SUBQUADRO 1-E - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º-A, N.º 4, ALÍNEAS A) A D)	268
6.8. SUBQUADRO 1-F - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º-A N.º 2, ALÍNEA A) - NA SITUAÇÃO EM QUE O SUJEITO PASSIVO APRESENTOU PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À AT, VIA ELETRÓNICA, NOS TERMOS PREVISTOS NO N.º 1 DO ARTIGO 78.º-B DO CIVA, O QUAL FOI DEFERIDO.	271
6.9. SUBQUADRO 1-G - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º-B, N.º 4 - NA SITUAÇÃO EM QUE HOUVE DEFERIMENTO TÁCITO PARA CRÉDITOS QUE SEJAM INFERIORES A € 150 000, IVA INCLUÍDO, POR FATURA.	279
6.10. QUADRO 2 - REGULARIZAÇÕES DE CRÉDITOS CUJO VALOR NÃO SEJA SUPERIOR A € 750, IVA INCLUÍDO, POR DEVEDOR, QUE SEJA PARTICULAR OU SUJEITO PASSIVO SEM DIREITO A DEDUÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS NA ALÍNEA A) DO N.º 8 DO ARTIGO 78.º E ALÍNEA B) DO N.º 2 DO ARTIGO 78.º-A DO CIVA.	280
6.11. QUADRO 3 - OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º E PELO NOVO REGIME DO ARTIGO 78.º-A A 78.º-D DO CIVA.	280
6.12. QUADRO 4 - VALOR TOTAL DO CAMPO 40	295
6.13. QUADRO 5 - CERTIFICAÇÃO POR REVISOR OFICIAL DE CONTAS, NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 78.º N.º 9 E/OU ARTIGO 78.º-D DO CIVA	296
7. ANEXO - REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 41	297
7.1. ENQUADRAMENTO	298
7.2. QUADRO 1 - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO ESTADO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º E PELO NOVO REGIME DOS CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA OU INCOBRÁVEIS PREVISTO NOS ARTIGOS 78.º- A A 78.º- D DO CIVA	298
7.3. SUBQUADRO 1-A - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO ESTADO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º N.ºs 3, 4 E 6 DO CIVA	299
7.4. SUBQUADRO 1-B - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO ESTADO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º N.º 7 DO CIVA, POR FORÇA DO N.º 11 DO ARTIGO 78.º, PARA EFEITOS DE RETIFICAÇÃO DA DEDUÇÃO INICIALMENTE EFETUADA	301
7.5. SUBQUADRO 1-C - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO ESTADO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º N.º 8, ALÍNEA D) DO CIVA	302
7.6. SUBQUADRO 1-D - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO ESTADO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º N.º 12 DO CIVA	302
7.7. SUBQUADRO 1-E - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO ESTADO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º-C, N.º 1	303
7.8. SUBQUADRO 1-F - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO ESTADO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º-C, N.º 3, 1.ª PARTE	303
7.9. QUADRO 2 - OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º E PELO NOVO REGIME PREVISTO NOS ARTIGOS 78.º-A A 78.º-D DO CIVA.	304
7.10. QUADRO 3 - VALOR TOTAL DO CAMPO 41	311
8. DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA	312
8.1. ENQUADRAMENTO	313
8.2. REGRAS DE SUBMISSÃO NO PORTAL DAS FINANÇAS	316
8.3. QUADRO 01	316
8.4. QUADRO 02	317
8.5. QUADRO 03	319
8.6. QUADRO 04	320
8.7. QUADRO 05	325
8.8. QUADRO 06	326
ANEXO	327
9. BIBLIOGRAFIA	329



1. INTRODUÇÃO

1.1. BREVE CARACTERIZAÇÃO DO IVA

O Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, entrou em vigor em 1 de janeiro de 1986.

Este imposto resulta de transposição de diretivas comunitárias (nomeadamente a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro), pelo que se pode falar de harmonização a este nível nos diversos países integrantes da União Europeia.

É um imposto geral sobre o consumo de bens e serviços. Caracteriza-se por ser plurifásico, pois incide em todas as fases do circuito económico, desde o produtor ao retalhista. O pagamento do imposto devido é fracionado pelos vários intervenientes do circuito económico, logo não é cumulativo.

O apuramento deste imposto ocorre mediante o método do crédito de imposto. Todos os operadores do circuito económico são obrigados a liquidar imposto, resultando este da diferença entre o imposto aplicado às suas operações ativas e o imposto suportado nas suas operações passivas. Assim é aplicado de um modo geral e uniforme em todas as fases do circuito económico, pressupondo a repercussão do imposto total para a frente.

Feita esta breve introdução ao imposto passemos à análise da estrutura em que assenta o Código do IVA.

Como em todos os Códigos, inicia-se com o âmbito de aplicação do imposto, determinando-se a sujeição objetiva – quais as operações abrangidas (identificando-se claramente os conceitos para efeitos deste diploma) e subjetiva – quem está sujeito a imposto. Determina-se de seguida a territorialidade das operações, norma que face ao grande volume de transações internacionais, adquire elevada importância – identificar em que local se deve proceder à tributação da operação. De seguida é apurado o momento em que o imposto é devido e se torna exigível.

Ainda que sujeitas há determinadas operações que pelas suas características se inserem em normas de isenção, havendo que acautelar quando estamos perante isenções incompletas (que não permitem o direito à dedução do imposto suportado) e completas (que conferem o direito à dedução do imposto suportado nas operações passivas).

Teremos também normas para efeitos de determinação do valor tributável das operações e para determinação das taxas, para o efeito importa recorrer às listas anexas ao diploma.

No que se refere à liquidação do imposto, são definidos critérios firmes sobre o exercício do direito à dedução do imposto suportado, nomeadamente na fixação de regras de regularização de imposto em diversas circunstâncias de alteração da atividade praticada e/ ou do seu enquadramento. O modo e momento para pagamento do imposto são também definidos associados a obrigações declarativas e dependentes das operações praticadas, nomeadamente do volume de negócios do sujeito passivo.

Estão contemplados no Código do IVA três regimes especiais de tributação: a isenção do artigo 53º do



Código do IVA; o regime dos pequenos retalhistas; e, o regime de tributação dos combustíveis líquidos aplicável aos revendedores. Naturalmente que em diplomas autónomos existem outros regimes especiais de tributação em sede de IVA.

As transações intracomunitárias de bens encontram-se previstas em diploma autónomo – o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de dezembro. Neste diploma estão contempladas as normas de incidência objetiva e subjetiva, territorialidade, isenções e demais obrigações relacionadas com transações intracomunitárias de bens.

2ª Edição

Esta segunda edição do manual de preenchimento da Declaração Periódica do IVA inclui as recentes alterações legislativas verificadas no decurso dos anos de 2017 e março de 2018, bem como alguns pequenos aditamentos à primeira edição.

As alterações são relativas ao novo regime do IVA para as importações, aos novos campos da Declaração Periódica, incluindo o campo da data de emissão do documento regularizado do Anexo ao Campo 40 e ainda às alterações nos procedimentos de regularização do IVA dos créditos incobráveis verificadas com o Orçamento de Estado para 2018.



2. INCIDÊNCIA

2.1. LEGISLAÇÃO

Artigo 27.º - Pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo

1 - Sem prejuízo do disposto no regime especial referido nos artigos 60.º e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, apurado nos termos dos artigos 19.º a 26.º e 78.º, no prazo previsto no artigo 41.º, nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 - As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) da mesma disposição, devem entregar nos locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto nos prazos de, respetivamente, 15 dias a contar da emissão da fatura e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.

3 - Os sujeitos passivos abrangidos pelas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º, que não estejam obrigados à apresentação da declaração periódica nos termos do artigo 41.º, devem enviar, por transmissão eletrónica de dados, a declaração correspondente às operações tributáveis realizadas e efetuar o pagamento do respetivo imposto, nos locais de cobrança legalmente autorizados, até ao final do mês seguinte àquele em que se torna exigível.

4 - [Revogado pelo Decreto-Lei n.º 134/2010, de 27 de dezembro]

5 - A obrigação a que se refere o n.º 3 só se verifica relativamente aos períodos em que haja operações tributáveis.]

6 - Quando o valor do imposto apurado pelo sujeito passivo na declaração periódica apresentada nos termos do n.º 1 do artigo 41.º for superior ao montante do respetivo meio de pagamento, é extraída, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, certidão de dívida, pela diferença entre o valor apurado e o valor do respetivo meio de pagamento, ou pela totalidade do valor declarado no caso da falta do meio de pagamento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 88.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

7 - Quando a saída dos bens do regime de entreposto não aduaneiro, a que se refere o n.º 6 do artigo 15.º, for efetuada por uma pessoa que não esteja obrigada à apresentação da declaração prevista no artigo 41.º, o imposto deve ser entregue em qualquer serviço de finanças, no prazo previsto no n.º 3.

8 - Os sujeitos passivos podem optar pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens nos termos do n.º 1, desde que: [Aditado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro]

a) Se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º; [Aditada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro]

b) Tenham a situação fiscal regularizada; [Aditada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro]

c) Pratiquem exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham carácter meramente acessório; [Aditada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro]



d) [Revogada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro]

9 – A forma e prazo de exercício da opção prevista no número anterior são reguladas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. [Aditado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro]

Artigo 29.º - Obrigações em geral

1 – Para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º devem, sem prejuízo do previsto em disposições especiais:

(...)

c) Enviar mensalmente uma declaração relativa às operações efetuadas no exercício da sua atividade no decurso do segundo mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respetivo cálculo;

(...)

2 – A obrigação de declaração periódica prevista no número anterior subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.

3 – Estão dispensados das obrigações referidas nas alíneas b), c), d) e g) do n.º 1 os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quando essas operações deem direito a dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º

4 – Se, por motivos de alteração da atividade, o sujeito passivo passar a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem direito à dedução, a dispensa do envio da declaração referida na alínea c) do n.º 1 produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte àquele em que é apresentada a respetiva declaração.

5 – O disposto no n.º 3 não se aplica aos sujeitos passivos que, embora passando a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, tenham de efetuar as regularizações previstas nos artigos 24.º e 26.º, os quais, no entanto, só ficam obrigados à apresentação de uma declaração com referência ao último período de imposto anual.

Artigo 41.º - Prazo de entrega das declarações periódicas

1 – Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º, a declaração periódica deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados, nos seguintes prazos:

a) Até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a € 650.000 no ano civil anterior;

b) Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a € 650.000 no ano civil anterior.

2 – Os sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do número anterior podem, através de menção expressa



nas declarações referidas nos artigos 31.º ou 32.º, conforme os casos, optar pelo envio da declaração periódica mensal prevista na alínea a) do mesmo número, devendo manter-se neste regime por um período mínimo de três anos.

3 - Para o exercício da opção referida no n.º 2 observa-se o seguinte:

a) Nos casos de início de atividade, a opção é feita através da declaração referida no artigo 31.º, a qual produz efeitos a partir da data da sua apresentação;

b) Nos casos de sujeitos passivos já registados e abrangidos pelo regime normal, a declaração referida no artigo 32.º só pode ser apresentada durante o mês de janeiro, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação.

4 - Se, findo o prazo referido no n.º 2, o sujeito passivo desejar voltar ao regime normal de periodicidade trimestral, deve apresentar a declaração a que se refere o artigo 32.º durante o mês de janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação.

5 - Para efeitos do n.º 1, sempre que o volume de negócios respeitar a uma fração do ano, é convertido num volume de negócios anual correspondente.

6 - Para os sujeitos passivos que iniciem a atividade ou deixem de enquadrar-se no disposto no n.º 3 do artigo 29.º, o volume de negócios para os fins previstos no n.º 1 é estabelecido de acordo com a sua previsão para o ano civil corrente, após confirmação pela Direção-Geral dos Impostos.

7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a mudança de periodicidade só se verifica por iniciativa da Direção-Geral dos Impostos, que, para o efeito, notifica o sujeito passivo da data a partir da qual a referida mudança de periodicidade produz efeitos.

8 - Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se cumpridos os prazos aí previstos desde que a data da sua transmissão tenha ocorrido até ao termo desses prazos.

Regime especial de isenção

Artigo 59.º - Dispensa de obrigações

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53.º estão dispensados das demais obrigações previstas no presente diploma.

Regime especial dos pequenos retalhistas

Artigo 67.º - Obrigações declarativas e de pagamento do imposto

1 - Os retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º são obrigados a:

a) Declarar o início, a alteração e a cessação da sua atividade nos termos dos artigos 31.º, 32.º e 33.º;



b) Pagar nos locais de cobrança legalmente autorizados, por meio de guia de modelo aprovado, e até ao dia 20 do 2.º mês seguinte a cada trimestre do ano civil, o imposto que se mostre devido; nos casos em que não haja imposto a pagar, deve ser apresentada, no serviço de finanças competente e no mesmo prazo, declaração adequada;

c) Apresentar, no serviço de finanças competente, em triplicado e até ao último dia do mês de março de cada ano, uma declaração relativa às aquisições efetuadas no ano civil anterior.

2 – No caso de alteração dos volumes de compras que obrigue o sujeito passivo à aplicação do regime normal do imposto, a declaração de alterações a que se refere o artigo 32.º deve ser apresentada durante o mês de janeiro do ano civil seguinte àquele a que respeitam tais volumes de compras.

3 – Sempre que tenha sido fixado definitivamente um rendimento tributável em IRS baseado em volumes de compras superiores aos limites estabelecidos no artigo 60.º, o sujeito passivo deve apresentar a declaração a que se refere o artigo 32.º no prazo de 15 dias a contar daquela fixação.

4 – A aplicação do regime normal produz efeitos a partir do período de imposto seguinte àquele em que se torna obrigatória a entrega da declaração de alterações a que se referem os números anteriores.

5 – Sempre que o sujeito passivo passe a efetuar operações referidas no n.º 8 do artigo 60.º, ou passe a dispor, ou esteja obrigado a dispor, de contabilidade organizada para efeitos do IRS, deve proceder à entrega da declaração a que se refere o artigo 32.º, no prazo de 15 dias, ficando enquadrado no regime normal de tributação a partir do momento em que se verifique qualquer daquelas situações.

6 – No caso de cessação de atividade, o pagamento do imposto ou a apresentação da declaração a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 devem ser efetuados no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.

7 – No caso de passagem do regime especial de tributação prevista no artigo 60.º para o regime normal, a declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve ser apresentada no prazo previsto na alínea b) do mesmo número e reporta-se à parte do período anual em que o sujeito passivo esteve enquadrado no regime especial dos pequenos retalhistas.

2.2. QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO PERIÓDICA:

São obrigados a apresentar a declaração periódica de IVA:

Como sujeitos passivos:

- Os sujeitos passivos de IVA que pratiquem operações com direito à dedução (regime normal), ainda que se aplique algum regime especial de IVA prevista em legislação avulsa, exceto se especificamente dispensado;
- Os sujeitos passivos que pratiquem simultaneamente operações com direito à dedução e operações isentas sem direito à dedução (Sujeitos passivos mistos);



- Os sujeitos passivos que passem a praticar operações exclusivamente isentas (regime de isenção), apenas quando tenham que efetuar as regularizações previstas nos artigos 24.º e 26.º do CIVA. No entanto, só ficam obrigados à apresentação de uma declaração com referência ao último período de imposto anual.

Como devedores de imposto:

- Os sujeitos passivos dispensados de apresentar a declaração periódica, pelas aquisições de serviços abrangidos pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, quando os respetivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados. Esta obrigação apenas se aplica nos períodos em que existam estas aquisições;
- Os sujeitos passivos mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º (regime de derrogação do RITI) que efetuem aquisições intracomunitárias de bens sujeitas a imposto;
- Os sujeitos passivos dispensados de apresentar a declaração periódica, pelas aquisições de transmissões de bens ou prestações de serviços efetuadas no território nacional por sujeitos passivos que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio nem disponham de representante nos termos do artigo 30.º do CIVA. Esta obrigação apenas se aplica nos períodos em que existam estas aquisições;
- Os sujeitos passivos dispensados de apresentar a declaração periódica, pelas aquisições dos bens indicados no n.º 4 do artigo 6.º (gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, de eletricidade, de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento), nas condições aí previstas, desde que os respetivos transmitentes não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual as transmissões são efetuadas. Esta obrigação apenas se aplica nos períodos em que existam estas aquisições.

Representantes fiscais

Quando seja nomeado representante fiscal de uma entidade que não possua sede, domicílio, estabelecimento estável, este passa a ser o sujeito passivo de IVA em Portugal em substituição dessa entidade não residente.

A Diretiva IVA (2006/112/CE), nos seus artigos 9º e 193º e seguintes faz uma distinção entre sujeito passivo do imposto e devedor do imposto. Esta distinção está prevista nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 2º do CIVA, apesar do nosso código não efetuar qualquer diferenciação entre os dois conceitos.

Regra geral, o sujeito passivo é aquele que exerce uma atividade económica. Mas existem exceções a esta regra, como por exemplo, no caso das importações, em que os não sujeitos passivos (particulares, entidades estatais e outros) têm obrigações tributárias.

Os sujeitos passivos incluem as pessoas coletivas (empresas, associações, etc.) e singulares, que exer-



çam atividades económicas, tais como de produção, comércio, agrícolas, extrativas ou de prestações de serviços.

O exercício destas atividades económicas deve ser efetuado de forma independente, estando, portanto, excluídos os trabalhadores que exerçam atividades por conta de outrem.

Deve ser também exercida com caráter de habitualidade, ou seja, deve consistir numa prática reiterada.

Mas, pela prática de uma só operação, desde que conexa com as referidas atividades económicas, essas pessoas singulares e coletivas continuam a atuar como sujeitos passivos de IVA. É o exemplo da venda de um ativo fixo tangível por um prestador de serviços. Apesar de se tratar de uma operação isolada que não respeita à sua atividade de prestador de serviços, mas que está conexa com essa atividade, essa pessoa singular continua a atuar como um sujeito passivo de IVA.

Também pela prática de uma só operação isoladamente, sem qualquer conexão com a prática reiterada de uma atividade económica, a entidade pode estar a atuar como um sujeito passivo, desde que tais operações estejam sujeitas a IRS ou IRC. Este é a situação da prática de atos isolados.

As pessoas que pratiquem atos isolados apenas ficam obrigadas a entregar a Declaração Periódica, se praticarem uma operação superior a 25.000 euros, tendo que proceder à entrega da Declaração de início de atividade.

“Informação Vinculativa

Despacho de 2013-11-04 – Processo: n.º 5828

TAXAS – CIVA – MADEIRA – Auto faturação – Ato isolado

Diploma: CIVA

Artigo: 1º, 2º, 18º, 29º....

Assunto: Ato isolado – Taxas – Auto Faturação – Compra de madeira (árvores em pé) diretamente aos proprietários das matas que se configuram como particulares.

Processo: n.º 5828, por despacho de 2013-11-04, do SDG do IVA, por delegação do Diretor Geral.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artigo 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A... », presta-se a seguinte informação.

O presente pedido de informação vinculativa prende-se com os procedimentos a ter, em termos de faturação, aquando da aquisição de madeira a particulares.



DESCRIÇÃO DOS FACTOS

1. O requerente encontra-se registado com a atividade principal de “Comércio por grosso de materiais de construção (exceto madeira) e equipamento sanitário” – CAE 46732 e com a atividade secundária de “Exploração florestal” – CAE 02200.

2. No âmbito da atividade secundária refere que adquire a particulares o pinhal/eucaliptal, procedendo ao abate de árvores que depois transmite às unidades industriais.

3. Atendendo a que a aquisição é efetuada a particulares e tendo dúvidas sobre o tipo de documentação que deve titular a transação, pretende os seguintes esclarecimentos:

i) Se pode proceder ao processamento das faturas (autofaturação), em que condições e quais os formalismos a seguir;

ii) Se compete ao particular o cumprimento da obrigação de faturação e, nesse caso, se deve proceder como estando a realizar um ato isolado ou se deve registar-se para efeitos fiscais;

iii) Na eventualidade de se estar perante um ato isolado e caso o montante da operação for inferior a € 10.000 se a mesma pode ficar isenta de IVA;

iv) Não estando a operação isenta se a taxa a aplicar é de 13%.

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) é um imposto geral sobre o consumo de bens e serviços. Abrangendo toda a atividade económica ainda que decorrente de prática ocasional, inclui no conceito de sujeito passivo um vasto leque de operadores económicos. De matriz comunitária, os seus princípios encontram-se plasmados na Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa à harmonização das legislações dos Estados membros.

5. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Código do IVA (CIVA) estão sujeitas a imposto “As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.

6. Por sua vez, considera a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA que são sujeitos passivos deste imposto “As pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, (...) e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas atividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)”.

7. Para efeitos de IVA, um ato isolado resulta da realização de uma única operação e não a prática, ainda que irregular ou esporádica de várias operações surgindo, assim, como algo de contingente ou imprevisível. Ao verificar-se a prática reiterada de operações torna-se obrigatório o registo em sede de IVA.

8. Saliente-se que a prática de um ato isolado, porque preenche os pressupostos de incidência do IRS, encon-



tra-se sempre sujeita a imposto à taxa legal em vigor, seja qual for o seu montante, não se aplicando neste caso o limiar de isenção dos € 10.000 referido no artigo 53.º do CIVA. De facto, um ato isolado apenas pode ser suscetível de beneficiar de isenção, caso se trate de uma operação prevista no artigo 9.º do CIVA.

9. Por outro lado, e embora da prática de uma só operação se verifique a condição de sujeito passivo [alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA] dispõe o n.º 3 do artigo 31.º do CIVA que não há lugar à entrega da declaração de início de atividade quando se trate de pessoas sujeitas a IVA pela prática de uma só operação tributável, exceto se a mesma exceder o limite previsto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 29.º do mesmo diploma (fixado em € 25.000).

10. Importa referir que na sequência de várias alterações às regras de faturação em matéria de IVA introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, a Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro veio aprovar os documentos intitulados de fatura-recibo. A sua emissão para o ato isolado, independentemente da qualidade do adquirente e, ainda que não solicitada, efetua-se nos prazos referidos no artigo 36.º do CIVA e, obrigatoriamente, no Portal das Finanças.

11. No entanto, a fatura-recibo disponibilizada no Portal das Finanças, apenas deve ser utilizada para titular operações cujos rendimentos sejam provenientes de atividades profissionais (prestações de serviços).

12. Atendendo a que, em razão do ato isolado, o particular - transmitente dos bens - adquire a qualidade de sujeito passivo, dispõe o n.º 14 do artigo 29.º do CIVA que “Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, as faturas podem ser elaboradas pelo próprio adquirente dos bens ou serviços ou por um terceiro, em nome e por conta do sujeito passivo” devendo, contudo, ter-se em conta que nestes casos a elaboração de faturas por parte do adquirente dos bens fica condicionada, nos termos do n.º 11 do artigo 36.º do CIVA, às seguintes condições cumulativas: “a) A existência de um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos; b) O adquirente provar que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo; c) Conter a menção ‘autofaturação’.”

CONCLUSÃO

13. Relativamente às questões colocadas e em conformidade com o anteriormente explanado, caso a transmissão de madeira efetuada pelos particulares ao requerente seja realizada de forma reiterada, estes ficam obrigados a registo em sede de IVA, bem como, ao cumprimento de todas as demais obrigações decorrentes do Código do IVA, sem prejuízo de, no caso concreto, se recorrer ao mecanismo da autofaturação previsto no n.º 11 do artigo 36.º do CIVA, observadas que sejam as condições ali referidas.

14. Caso se esteja perante um ato isolado (por se tratar de uma operação extemporânea e não repetida), atendendo a que a fatura-recibo disponível no Portal das Finanças para titular as operações que configurem atos isolados deve ser emitida apenas por prestadores de serviços, o que não é o caso, nada obsta a que o requerente, na qualidade de sujeito passivo adquirente, possa emitir a respetiva fatura (por conta do transmitente), desde que se encontrem reunidas as condições estabelecidas no já citado n.º 11 do art.º 36.º do Código.

15. Nestas circunstâncias deve o requerente entregar ao transmitente dos bens, o duplicado da fatura para que este entregue nos cofres do Estado o imposto liquidado.

16. A transmissão de madeira é uma operação sujeita a imposto e dele não isenta que, no caso da prática de



um ato isolado não beneficia do regime de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA. Tal operação deve ser tributada à taxa reduzida de 6%, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 5.4 da Lista I anexa ao citado diploma.

17. De acordo com o n.º 2 do artigo 27.º do CIVA, a entrega ao Estado do imposto liquidado num ato isolado é efetuada nos locais de cobrança legalmente autorizados até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação, através da guia de pagamento P2.”

O conceito de devedor de imposto é mais amplo, englobando os próprios sujeitos passivos. Devedores de imposto são, grosso modo, aqueles adstritos ao cumprimento das obrigações tributárias.

Os exemplos de devedores de imposto previstos no Código do IVA são aquelas entidades que ficam obrigadas a proceder à liquidação do IVA ao Estado português por realizarem aquisições de bens ou serviços, quando o fornecedor ou prestador de serviços não tenha aqui a sua sede, domicílio fiscal, estabelecimento estável, representante fiscal ou não tenha aqui um registo para efeitos de IVA, ou adquiram determinados bens ou serviços em território nacional.

São ainda sujeitos passivos, as pessoas singulares ou coletivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens; e as pessoas singulares ou coletivas que mencionem indevidamente IVA em fatura.

2.3. QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE IVA:

Estão dispensados de apresentar a declaração periódica de IVA:

- Não sujeitos passivos – Estado e demais entidades públicas quando pratiquem exclusivamente operações no âmbito dos seus poderes de autoridade, pessoas singulares na sua esfera particular;
- Sujeitos passivos que pratiquem uma única operação tributável (atos isolados) – Liquidam e pagam o IVA através de modelo P2 (exceto se o montante das operações for superior a 25.000 euros);
- Sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito à dedução (artigo 9º, artigo 53º e regime de isenção do Regime Especial do Ouro para Investimento);
- Sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas (artigo 60º) – entregam o IVA através de modelo P2;
- Sujeitos passivos enquadrados no Regime Forfetário dos Produtores Agrícolas (Artigo 59º-D) – Entregam uma declaração de Compensação Forfetária;

Estado e demais entidades públicas quando pratiquem exclusivamente operações no âmbito dos seus poderes de autoridade

“Informação Vinculativa:



Despacho de 2016-03-22 - Processo: n.º 10061

*CIVA - PORTES DE CORREIO - FOTOCÓPIAS - ENCARGOS - Processo executivo - Entidades Municipais
- Operações não sujeitas - Execuções Fiscais*

Diploma: CIVA

Artigo: n.º 2 do artigo 2.º

Assunto: Operações não sujeitas - Operações realizadas por entidades Municipais relativamente a encargos gerados em virtude dos processos executivos, designadamente (portes de correio, papel, fotocópias etc.), instaurados no serviço de Execuções Fiscais.

Processo: n.º 10061, por despacho de 22-03-2016, do SDG do IVA, por delegação do Diretor Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

I - FACTOS APRESENTADOS

1. Vem a Requerente solicitar esclarecimento relativamente “à liquidação de IVA no que concerne a guias geradas para pagamento de encargos dos processos executivos, designadamente (portes de correio, papel, fotocópias etc.), instaurados no serviço de Execuções Fiscais.”

Parece-me que estas guias não estarão sujeitas à liquidação do referido imposto, por interpretar que o mesmo esteja enquadrado nos termos do número 2 do artigo 2.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA), ou seja:

“O Estado e demais pessoas de direito público não são, no entanto, sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência.”

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

2. O sujeito passivo encontra-se enquadrado, para efeitos de IVA, no regime normal de tributação - periodicidade mensal, desde 1998-01-01, com os Códigos de Classificação de Atividade Económica (CAE): principal “84113- ADMINISTRAÇÃO LOCAL”; secundário: “56290- OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇO DE REFEIÇÕES”, “85510- ENSINOS DESPORTIVO E RECREATIVO”, “91011- ATIVIDADES DAS BIBLIOTECAS”, sendo um sujeito passivo misto que optou pelo método de percentagem de dedução ou “pró-rata”.

3. De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do CIVA: “O Estado e demais pessoas coletivas de direito público não são, no entanto, sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência”. Neste sentido, as operações efetuadas por estas entidades, estão fora do campo de incidência do imposto, ou seja, não se trata de uma isenção, mas sim de uma não sujeição ao imposto.



4. No exercício dos seus poderes de autoridade («jus empirii»), o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, face ao disposto na parte final do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 2.º do CIVA, aproveitam da não sujeição a imposto, nos casos em que a(s) atividade(s) desenvolvida(s) não dê(em) lugar a distorções da concorrência ou, o seu exercício seja realizado de forma não significativa. No entanto, estas entidades, sempre que exerçam atividades económicas, sem conexão direta com as suas atribuições específicas e/ou suscetíveis de ser exercidas por pessoas de direito privado, devem ser consideradas sujeitos passivos do imposto.

5. Este mecanismo de não sujeição encontra-se em consonância com o n.º 1 do artigo 13.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, que dispõe: “Os Estados, as regiões, as autarquias locais e os outros organismos de direito público não são considerados sujeitos passivos relativamente às atividades ou operações que exerçam na qualidade de autoridades públicas, mesmo quando, no âmbito dessas atividades ou operações, cobrem direitos, taxas, quotizações ou remunerações”, pelo que, se presume, a incorporação de tal princípio, no direito interno dos Estados membros.

6. Assim, em face dos conceitos de “sujeito passivo”, “operações no exercício dos seus poderes de autoridade” e de “prestação de serviços”, constantes respetivamente na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 4.º, ambos do Código do IVA (CIVA), algumas das atividades prosseguidas pelos Municípios encontram-se englobadas no campo de exclusão de incidência (objetiva e subjetiva) do IVA, pelo que os serviços prestados no âmbito dessas atividades encontram-se excluídos do imposto.

7. As regras de conceptualização da não sujeição ou da isenção de operações sujeitas são, necessariamente de interpretação restrita, uma vez que constituem exclusão ao princípio geral, de acordo com o qual, o IVA é liquidado sobre qualquer operação (transmissão de bens e/ou prestação de serviços) efetuada a título oneroso, por um sujeito passivo.

8. Assim, as pessoas coletivas de direito público devem ser consideradas sujeitos passivos de IVA na medida em que exerçam atividades económicas destacáveis, de facto, do exercício dos seus poderes de autoridade, ou seja, quando desenvolvam atividades que, por não terem conexão direta com as suas atribuições típicas, sejam suscetíveis de ser exercidas por pessoas de direito privado.

9. De facto, o Estado e demais pessoas coletivas de direito público não limitam a sua atividade ao exercício das funções públicas, exercendo, amiúde, nomeadamente como forma de obter receitas, atividades de natureza privada, que poderão ser concorrenciais com as outras entidades.

10. Neste contexto, o âmbito do conceito de sujeito passivo sofre unicamente restrições em relação aos entes públicos, nos termos e condições estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do CIVA.

11. As autarquias locais, no âmbito da sua atividade, podem realizar operações não sujeitas a IVA (nomeadamente por exercidas no uso de poderes de autoridade – n.º 2 do artigo 2.º do CIVA), e/ou operações sujeitas, podendo, no que concerne a estas últimas, efetuar operações sujeitas e não isentas, com direito à dedução, e operações sujeitas mas isentas que não conferem esse direito.

12. A Administração Pública (no caso, os Municípios) na qualidade de administração autónoma do Estado e os Institutos Públicos, no âmbito da administração indireta, podem ser abrangidos pelo n.º 2 do artigo 2.º do CIVA, caso realizem operações que correspondam a atos de autoridade com vista a uma satisfação direta e imediata do interesse público.



13. Assim, ainda que a reprodução dos documentos esteja sujeita ao pagamento de determinada importância, que mais não é do que o respetivo custo na reprodução, considera-se que estamos perante o exercício dos poderes de autoridade, não estando por isso tais operações sujeitas a IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA.

14. Porém, tal só sucederá nos casos em que a reprodução dos documentos seja efetuada ao abrigo do direito de consulta e acesso aos processos previsto no Código do Procedimento Administrativo. Nos demais casos, qualquer reprodução de documento, em que a Administração Pública ou Pessoas Coletivas de Direito Público se apresentem numa relação de igualdade face aos particulares, será passível de tributação em IVA à taxa normal (23%), dado já não estarmos nesse caso perante o exercício dos poderes de autoridade, não se aplicando por isso o n.º 2 do artigo 2.º do CIVA.

15. As operações em análise, decorrem do âmbito das atribuições da entidade pública em apreço e, na sua essência, têm enquadramento nos seus poderes de autoridade.

16. Os encargos com “portes de correio, papel, fotocópias”, no âmbito dos “Processos Executivos” instaurados são levadas a cabo na prossecução de atribuições destas entidades com vista à satisfação de interesses públicos e afiguram-se incluídas no escopo dos seus poderes de autoridade.

17. In casu, estes serviços (a instauração de “Processos Executivos”) por serem única e exclusivamente da competência dos Municípios são, por isso, exercidos no âmbito dos poderes de autoridade, ao abrigo do n.º 2, do artigo 2.º do CIVA, não sendo, por isso, sujeitos a IVA.

III – CONCLUSÃO

Face ao que antecede, conclui-se pelo seguinte,

18. O n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA (CIVA) determina a não sujeição a IVA do Estado e demais pessoas coletivas de direito público, quando atuem no âmbito das suas atribuições típicas, com vista a uma satisfação imediata do interesse público, fazendo uso das suas prerrogativas de autoridade.

19. Os Municípios desenvolvem, no âmbito da sua atividade, operações não sujeitas a IVA, em consonância com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do CIVA, por se enquadrarem na quadro dos seus respetivos poderes de autoridade ou seja, munidos de jus imperii, realizando, todavia, várias operações que, diversamente, são consideradas como sujeitas a imposto e, dentro destas, operações tributáveis que conferem direito à dedução e operações isentas que o não conferem.

20. Por exercício dos poderes de autoridade deve entender-se a atividade de um organismo público agindo no exercício de funções de autoridade pública. Deve esta entidade atuar no âmbito de um regime público e implicar a utilização de prerrogativas de autoridade pública.

21. Por outro lado, quanto ao direito à dedução do IVA suportado nos custos comuns, considerando que o enquadramento da requerente é referido como sendo a percentagem de dedução ou pro rata, é de referir que as entidades como a exponente que exercem operações no âmbito dos poderes de autoridade e fora desse âmbito, encontram-se obrigadas a aplicar o método de afetação real, conforme se elucida através do Ofício Circulado n.º 30103 de 2008, de 23 de abril, desta Direção de Serviços.



22. No caso em apreço, estamos perante serviços (a instauração de “Processos Executivos”) que por serem praticados “exclusivamente” pelos Municípios, no âmbito dos seus poderes de autoridade, sendo os encargos com os “portes de correio, papel, fotocópias”, nessa medida, indissociáveis de tais serviços e, portanto, abrangidos pelo regime de não sujeição previsto no n.º 2 do artigo 2.º do CIVA.”

Ofício-Circulado nº 30177/2015, de 10/12 – IVA – Enquadramento do serviço público de remoção de lixos;

Ofício-Circulado nº 030159/2014, de 18/06 da DSIVA – Enquadramento das empresas locais;

Ofício-Circulado nº 030127/2013, de 13/05 – IVA – Taxa de recursos hídricos (TRH);

Ofício-Circulado nº 030070/2004 – DSIVA, de 05/03 – Recolha, tratamento e rejeição de águas residuais; – Concessões de exploração e gestão dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público;

Ofício-Circulado nº 030029/2000, DSIVA, de 14/12 – Taxas de inspeção sanitária – Incidência;

Ofício-Circulado nº 119950/1998, da DSCA do SIVA, de 13/10 – Reprodução de documentos administrativos;

Ofício-Circulado nº 83154/1995 – SIVA – Aquisições intracomunitárias – Estado e demais pessoas coletivas de direito público;

Ofício-Circulado nº 174229/1991-SIVA, de 20/11 – Enquadramento das atividades desenvolvidas pelas Camaras Municipais.

Alteração para o regime de isenção do IVA:

Se, por motivos de alteração da atividade, o sujeito passivo passar a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem direito à dedução, a dispensa do envio da declaração referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte àquele em que é apresentada a respetiva declaração.

Assim, quando o sujeito passivo passa a estar enquadrado no regime de isenção, por exemplo por exercer exclusivamente operações isentas do artigo 9º sem direito à dedução, tem que continuar a entregar a declaração periódica até ao final do ano em que passou para esse regime, passando a indicar apenas valores no campo 9. Apenas a partir de 1 de janeiro do ano seguinte deixa de entregar declarações periódicas.

Os sujeitos passivos em causa devem proceder à entrega de uma declaração de alterações, assinando o campo 2 do quadro 11, no prazo de 15 dias após o facto determinante da mudança do regime (artigo 32.º do CIVA), pelo que a passagem ao regime de isenção do artigo 9º do CIVA é imediata visto que a partir do momento da alteração deixa de ser liquidado imposto.

No entanto, existem aqui algumas particularidades no que respeita à aplicação da dispensa de entrega



da declaração periódica que é característica do regime de isenção do IVA do artigo 9.º.

Nos termos do artigo 29º n.º 3 do CIVA estão dispensados das obrigações referidas no n.º 1 os sujeitos passivos que praticam exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quando essas operações deem direito à dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20º, ou seja, a dispensa só se verifica se as operações isentas forem exclusivamente do tipo «operações isentas que não conferem o direito à dedução» (campo 2 do quadro 11 da declaração de início ou de alterações – operações do artigo 9.º).

No entanto, o n.º 4 do mesmo artigo 29.º refere que “se por motivos de alteração da atividade, o sujeito passivo passar a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, a dispensa de entrega da declaração periódica do IVA, referida na alínea c) do n.º 1 daquele articulado, produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte àquele em que é apresentada a respetiva declaração”.

A obrigatoriedade de envio de declarações não significa obrigatoriedade de liquidação de imposto, pelo que, havendo a prática exclusiva de operações isentas que não conferem o direito à dedução, não haverá imposto liquidado, nem imposto dedutível, nem quaisquer valores respeitantes aos restantes campos da declaração periódica, com exceção do campo 09 – valor das operações isentas que não conferem o direito à dedução.

Nestes termos, as declarações periódicas a apresentar pelos contribuintes em referência, serão apenas preenchidas no campo 9, apresentando-se os campos 91 e 92 a zeros, sem prejuízo de eventuais regularizações de imposto correspondente a períodos anteriores (enquanto enquadrado no regime de tributação).

A dispensa de entrega de DP não se aplica aos sujeitos passivos que, embora passando a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, tenham de efetuar as regularizações previstas nos artigos 24.º e 26.º, os quais, no entanto, só ficam obrigados à apresentação de uma declaração com referência ao último período de imposto anual.

Se a passagem do regime normal para o regime de isenção for motivada por alteração legislativa, a dispensa do envio da declaração periódica é imediata, não tendo que continuar a submeter declarações periódicas até ao final do ano em que se verificou a alteração, sem prejuízo da entrega da DP para efetuar regularizações

2.4. QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Regra geral, a declaração periódica deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Portal das Finanças), nos seguintes prazos:

- Até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a € 650.000 no ano civil anterior;
- Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a € 650.000 no ano civil anterior.



Esta obrigação abrange os sujeitos passivos enquadrados no regime normal do IVA, ou seja, que praticam exclusivamente operações que conferem direito à dedução, e no regime “misto”, que praticam simultaneamente operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem direito à dedução.

Alteração do regime de periodicidade do IVA (regime normal trimestral vs regime normal mensal)

Por opção:

De acordo com o n.º 2 do artigo 41º do Código do IVA, os sujeitos passivos abrangidos Regime Normal de periodicidade trimestral podem, através de menção expressa nas declarações de início ou alteração de atividade, consoante os casos, optar pelo envio da declaração periódica mensal, devendo manter-se neste regime por um período mínimo de três anos.

Nesta medida, a opção só se aplica na passagem do Regime Normal Trimestral para o Regime Normal Mensal, ou na própria declaração de início de atividade.

A opção em causa efetua-se nos seguintes moldes:

- Nos casos de início de atividade, a opção é feita através da declaração de início de atividade, assinalando o campo 1 do quadro 14 dessa declaração, a qual produz efeitos a partir da data da sua apresentação;

Nos casos de sujeitos passivos já registados e abrangidos pelo Regime Normal Trimestral, a declaração de alterações só pode ser apresentada durante o mês de janeiro, não sendo suscetível a sua apresentação fora do prazo, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação, assinalando-se o campo 1 do quadro 14 dessa declaração;

- Terminando o período mínimo de permanência, após opção, no Regime Normal de periodicidade mensal (3 anos), e o sujeito passivo pretenda o reingresso no Regime Normal de periodicidade trimestral, deve entregar uma declaração de alterações assinalando o campo 2 do quadro 14 da respetiva declaração. Esta declaração deve ser entregue durante o mês de janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção (3 anos), produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação.

Exemplo 1:

O Sujeito Passivo NORIVA, Lda., enquadrado desde 01.01.2010 no Regime Normal Trimestral pretende, nesta data, optar pelo regime de periodicidade de IVA mensal, com efeitos imediatos, questionando o seu Contabilista sobre esta possibilidade.

Face ao enquadramento da empresa, a passagem, por opção, do regime normal trimestral para o regime normal mensal apenas será possível mediante a entrega de uma declaração de alterações, necessariamente em janeiro de 2018, dado não serem aceites declarações para este efeito submetidas fora de prazo.

Esta declaração de alterações produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, pelo que a declaração periódica do IVA do mês de janeiro deve ser entregue até ao dia 10 de março de 2018.

Em função desta opção o sujeito passivo fica, obrigatoriamente, enquadrado no Regime Normal Men-



sal durante os anos de 2018, 2019 e 2020, podendo, em 2021, regressar, se preencher os respetivos pressupostos, ao regime normal trimestral mediante entrega de uma declaração de alterações durante o mês de janeiro desse ano, produzindo efeitos desde o dia 1 de janeiro desse ano.

Por via oficiosa:

Sem prejuízo do referido anteriormente, de harmonia com o disposto no n.º 7 do artigo 41.º do Código do IVA, a mudança de periodicidade de entrega da declaração periódica verifica-se apenas por iniciativa da AT, a qual, para o efeito, notificará os sujeitos passivos em questão de que:

- Tendo atingido ou ultrapassado o volume de negócios acima referido (€ 650 000) ficam enquadrados no regime normal mensal (passagem do Regime Normal Trimestral para o Regime Normal Mensal); ou
- Que não tendo ultrapassado aquele limite transitam para o regime normal trimestral (alínea b) do artigo 41 do CIVA) (passagem do Regime Normal Mensal para o Regime Normal Trimestral).

Nesta medida, a mudança de periodicidade na entrega da declaração periódica não está dependente da entrega de qualquer declaração de alterações, pelo que, num cenário em que um sujeito passivo ultrapasse o volume de negócios supra assinalado, permanece no Regime Normal Trimestral enquanto não for notificado da alteração da periodicidade.

Do teor dessa notificação consta a data a partir da qual a referida mudança de periodicidade produzirá efeitos, o volume de negócios de referência e o respetivo ano.

Este reenquadramento apenas depende, como resulta daquela disposição, das notificações a efetuar em resultado do apuramento do volume de negócios atualizado, de acordo com o somatório das bases tributáveis constantes da última declaração periódica recolhida por cada período de imposto do ano que servirá de referência para aplicação do citado normativo.

O ano de referência para apuramento do volume de negócios é sempre o 2.º ano anterior ao da produção de efeitos no novo enquadramento (ano n-2).

Tendo em conta o disposto no n.º 8 do artigo 41.º do CIVA, de que resulta o cumprimento dos prazos para o envio das declarações periódicas, o volume de negócios que conste de declarações enviadas fora dos prazos estabelecidos, não será considerado para efeitos de reenquadramento.

Exemplo 2:

O sujeito passivo A encontra-se enquadrado no Regime Normal Trimestral desde 2004-01-01.

No ano de 2016 o somatório das bases tributáveis totalizou 842.000 €.

Em função de tal facto será reenquadrado, mediante notificação prévia, nos termos e para os efeitos do que dispõe o n.º 7 do artigo 41.º do CIVA, no Regime Normal Mensal a partir de 01-01-2018.

Sempre que o volume de negócios respeitar a uma fração do ano, este é convertido num volume de ne-



gócios anual correspondente sendo que para os sujeitos passivos que iniciem a atividade ou deixem de enquadrar-se no disposto no n.º 3 do artigo 29º (dispensa da entrega da DP), o volume de negócios em causa é estabelecido de acordo com a sua previsão para o ano civil corrente, após confirmação pela AT.

Prazos especiais

Os sujeitos passivos mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do RITI (no regime de derrogação) que efetuem aquisições intracomunitárias de bens sujeitas a imposto devem enviar a declaração por transmissão eletrónica de dados (Portal das Finanças) até ao final do mês seguinte àquele em que o imposto se torne exigível. Essa obrigação só se verifica relativamente aos períodos em que haja operações tributáveis.

Os sujeitos passivos abrangidos pelas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA (adquirentes de bens e serviços transmitidos e prestados por não residentes sem estabelecimento, sem representante fiscal e sem registo em território nacional), que não estejam obrigados à apresentação da declaração periódica nos termos do artigo 41.º, devem enviar, por transmissão eletrónica de dados (Portal das Finanças), a declaração correspondente às operações tributáveis realizadas e efetuar o pagamento do respetivo imposto, nos locais de cobrança legalmente autorizados, até ao final do mês seguinte àquele em que se torna exigível.

Não existem prazos especiais para situações de cessação de atividade.

Procedimento de entrega

A Declaração Periódica pode ser submetida através da aplicação “offline” disponibilizada no Portal das Finanças (Início » Outros Serviços » Downloads » IVA » Declaração Periódica).

Há que preencher os respetivos campos da declaração, efetuar a validação, e logo que estejam completos esses procedimentos, proceder à entrega mediante o botão “Submeter”. A seguir deve ser indicado o NIF e a senha de acesso ao Portal das Finanças do sujeito passivo, bem como do Contabilista Certificado, se a isso for obrigado.

Em alternativa, pode submeter a declaração periódica mediante preenchimento direto no Portal das Finanças.

Procedimentos de envio:

1. Aceder ao Portal das Finanças no endereço: www.portaldasfinancas.gov.pt
2. Após identificação do utilizador (NIF e senha), selecionar sucessivamente:
 - Entregar
 - IVA
 - Declaração periódica



3. Preencher diretamente a declaração ou abrir previamente o ficheiro formatado com as características indicadas no endereço;

4. Validar a informação e corrigir os erros locais detetados;

5. Submeter a declaração;

Depois de submeter a declaração, é criada e disponibilizada de imediato uma referência numérica que deve ser utilizada para o pagamento do imposto nos locais de cobrança legalmente autorizados, considerando-se como tais, as secções de cobrança dos serviços de finanças, os balcões dos CTT, bem como as instituições de crédito que tenham celebrado os necessários acordos com a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. (IGCP), e, ainda, através de sistema de pagamento automático Multibanco ou do serviço de Homebanking nas instituições de crédito que o disponibilizem.

A declaração considera-se apresentada na data em que for submetida sem anomalias.

No caso de falta de identificação do Contabilista Certificado, quando exigível, a declaração será recusada, considerando-se como não apresentada.

2.5. QUAIS AS OPERAÇÕES E IMPOSTO A INCLUIR NA DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Devem ser incluídas todas as operações ativas e passivas previstas e com cálculo no Código do IVA e legislação avulsa complementar (RITI, regimes especiais).

“Artigo 1º

Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:

- a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;*
- b) As importações de bens;*
- c) As operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.”*

A – Como operações ativas (tributáveis ou isentas) devem ser incluídas:

1 – Transmissões de bens previstas no artigo 3º, nomeadamente:

– Transmissões onerosas de bens referentes a transferência do direito de propriedade, incluindo transmissões internas em território nacional, transmissões intracomunitárias de bens e exportações;

Operações assimiladas a transmissões de bens:

- Fornecimento de energia elétrica, gás, calor, frio e similares;
- Transmissões gratuitas de bens (ofertas e donativos), quando, relativamente a esses bens ou aos



elementos que as constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (não abrangidas pelo n.º 7 do artigo 3.º);

- A afetação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que as constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (situações de autoconsumo externo de bens, ou seja, trata-se do desvio de bens do seu destino inicial na atividade económica do sujeito passivo para uma outra finalidade estranha a essa atividade);

- A afetação de bens por um sujeito passivo a um setor de atividade isento e, bem assim, a afetação ao uso da empresa de bens referidos no n.º 1 do artigo 21.º (viaturas de turismo), quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (situações de autoconsumo interno de bens, por exemplo, a utilização de peças adquiridas para revenda, na reparação de viaturas de turismo do sujeito passivo);

- A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade (ex. contratos de locação-venda, em que já está acordado a venda no bem no final do contrato de locação. Neste caso, a transmissão dá-se no momento do início da locação. Pelo contrário, nos contratos de leasing, ainda que exista uma opção de compra, a transmissão do bem apenas acontece no momento do exercício da opção);

- A entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço (p.e. venda a prestações com reserva de propriedade);

- As transferências de bens entre comitente e comissário, efetuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considera-se comprador o comissário; na comissão de compra é considerado comprador o comitente;

- A não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;

- A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, quando a totalidade dos materiais seja fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou (equipara-se, para efeitos de IVA, o contrato de empreitada ao conceito de contrato de compra e venda);

Operações de regime especiais:

- Regime de IVA de caixa;

- Regime apuramento do imposto pela margem (Bens em segunda-mão, objetos de arte, de coleção e antiguidade, serviços em nome próprio das agências de viagens efetuados por terceiros, revenda de combustíveis líquidos);

- Operações com regra de inversão do sujeito passivo (sucatas e outros bens recicláveis, emissões de CO₂, ouro para investimento com renúncia à isenção, transmissão de imóveis com renúncia à isenção);



- Transmissões de bens, importações isentas nos termos do artigo 15º do CIVA (bens em regimes suspensivos);

2 – Prestações de serviços previstas no artigo 4º, nomeadamente:

Todas as operações tributáveis que não sejam consideradas como transmissões de bens, importações ou aquisições intracomunitárias de bens.

Neste conceito devem ser incluídos os serviços prestados contratados, débito de encargos, indemnizações tributáveis (Lucros cessantes, danos não patrimoniais), cedência de direitos, de marcas ou de patentes, cedência de pessoal, indemnizações por obrigação de não concorrência, pagamento de determinadas subvenções;

Operações assimiladas a prestações de serviços:

- Prestações de serviços gratuitas efetuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma (p.e. o serviço de cabeleireiro oferecido a um amigo);
- A utilização (afetação temporária) de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma e ainda em setores de atividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (p.e empréstimos de bens da empresa a fins alheios à atividade);
- A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda com materiais que o dono da obra tenha fornecido para o efeito, quer o empreiteiro tenha fornecido, ou não, uma parte dos produtos utilizados (vulgo “trabalho-a-feito”) (exceto se o fornecimento de materiais pelo dono de obra for insignificante – nº 6 do artigo 4º);
- A cedência temporária ou definitiva de um jogador, acordada entre os clubes com o consentimento do desportista, durante a vigência do contrato com o clube de origem;
- As indemnizações de promoção e valorização devidas, previstas no n.º 2 do artigo 18.º do regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, aprovado pela Lei n.º 28/98, de 26 de junho, devidas após a cessação do contrato ao clube de origem pelo novo clube que o contrata;
- Operações realizadas por intervenção de um mandatário que age em nome do mandante (nº 4 do artigo 4º) (operação similar às transmissões de bens efetuadas entre o comitente e o comissário);

Operações de regime especiais:

- Operações com regra de inversão do sujeito passivo (serviços de construção civil, serviços não tributados nos termos do artigo 6º do CIVA);
- Prestações de serviços isentas relacionadas com as operações previstas nos termos do artigo 15º do CIVA (bens em regimes suspensivos);



3 – Aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas previstas no artigo 3º e 4º do RITI:

- Aquisição de bens expedidos de um Estado-Membro para território nacional com destino ao sujeito passivo português com registo para efetuar essas operações, efetuado por um sujeito passivo de outro Estado-Membro;
- Afetação por um sujeito passivo às necessidades da sua empresa, no território nacional, de um bem expedido ou transportado, por si ou por sua conta, a partir de outro Estado membro no qual o bem tenha sido produzido, extraído, transformado, adquirido ou importado pelo sujeito passivo, no âmbito da sua atividade;
- Aquisição de bens expedidos ou transportados a partir de um país terceiro e importados noutro Estado membro, quando ambas as operações forem efetuadas por uma pessoa coletiva das referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º;
- Aquisições intracomunitárias isentas previstas no artigo 15º do RITI;
- Aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos, sujeitos, ou não, a imposto sobre os veículos, e outros bens sujeitos a impostos especiais de consumo, cujo IVA foi pago junto das entidades competentes, nos termos do nº 3, 4 e 5 do artigo 22º do RITI;

4 – Aquisições de serviços localizados em território nacional adquiridos a sujeitos passivos sedeados noutros Estados-Membros ou em países terceiros, previstas no nº 6 e seguintes do artigo 6º do CIVA:

- Aquisições de serviços intracomunitários ou prestado por sujeito passivo sediado em país terceiro, efetuada por sujeito passivo português, pela aplicação da regra geral da alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA (que não estejam excecionadas nos números seguintes do artigo 6º);
- Aquisições de serviços relacionadas com bens imóveis implantados em território nacional;
- Aquisições de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida no território nacional;
- Aquisições de prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d), que sejam executadas no território nacional;
- Aquisições de prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra no território nacional;
- Aquisições de prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que tenham lugar no território nacional;
- Aquisições de locações de curta duração de um meio de transporte, quando o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe no território nacional.



5 – Importações de bens em território nacional nos termos do nº 8 do artigo 27º do CIVA:

– Quando o Sujeito Passivo tenha optado pelo novo regime de importações de bens previsto no nº 8 do artigo 27º do CIVA.

B – Como operações passivas devem ser incluídas:

1 – IVA suportado em aquisições de bens/serviços localizados em território nacional, em que exista direito à dedução.

Estão incluídas as aquisições de existências (inventários), imobilizado (ativos fixos tangíveis, intangíveis e outros ativos não correntes) e outros bens e serviços, a serem utilizadas em operações tributadas ou de utilização mista com atividades sem direito à dedução.

2 – IVA suportado em importações de bens em que exista direito à dedução (bens que entrem no território nacional provenientes diretamente de países ou territórios terceiros, quando ocorra a introdução no consumo desses bens em Portugal);

3 – IVA suportado à saída dos bens de regime suspensivo (entrepósito não aduaneiro), quando esses bens forem introduzidos no consumo;

4 – IVA suportado (e autoliquidado) em aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas (tal como referido nas operações ativas);

5 – IVA suportado (e autoliquidado) em aquisições de serviços intracomunitários (tal como referido nas operações ativas);

6 – IVA suportado (e autoliquidado) em aquisições bens e serviços em que tenha existido a inversão do sujeito passivo (operações internas em território nacional);

Estão incluídas operações tais como a aquisição de prestações de construção civil, a aquisição de sucatas e outros materiais recicláveis, a aquisição de bens imóveis com renúncia à isenção, a aquisição de ouro para investimento com renúncia à isenção.

C – Como regularizações devem ser incluídas:

1 – Regularizações decorrentes de anulações de operações ou de redução do seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos (Nº 2 e 4 do artigo 78º do CIVA – Na ótica do fornecedor e adquirente, respetivamente);

2 – Regularizações decorrentes da emissão de faturas inexatas (nº 3 do artigo 78º): a retificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos, podendo ser efetuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte àquele a que respeita a fatura a retificar, e é facultativa, quando houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efetuada no prazo de dois anos.

3 – Regularizações decorrentes da correção de erros materiais ou de cálculo no registo, nas declarações periódicas (nº 6 do artigo 78º): é facultativa quando resultar imposto a favor do sujeito passivo,



mas só pode ser efetuada no prazo de dois anos contado a partir do nascimento do respetivo direito nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, sendo obrigatória quando resulte imposto a favor do Estado;

4 – Regularizações resultantes de créditos incobráveis (nº 7 e 8 do artigo 78º, para créditos vencidos antes de 1/01/2013; nº 4 do artigo 78º-A, para créditos vencidos a partir de 1/01/2013);

5 – Regularizações resultantes de créditos considerados de cobrança duvidosa (nº 1 a 3 do artigo 78º-A, para créditos vencidos a partir de 1/01/2013);

6 – Regularizações anuais do pro-rata e afetação real definitivos (nº 6 do artigo 23º)

7 – Regularizações anuais por variação dos pro-ratas e afetação real definitivos (nº 1 a 3 do artigo 24º): aplicadas apenas a bens de investimento (móveis e imóveis);

8 – Regularizações pela transmissão de bens de investimento durante o período da regularização (nº 5 do artigo 24º): aplica-se a sujeitos passivos enquadrados no regime normal e no regime misto;

9 – Outras Regularizações (a favor do estado): Nº 6 do artigo 24º – Aplica-se apenas a bens imóveis (aquisição, construção e outras despesas em que existiu direito total ou parcial à dedução do IVA suportado), quando:

- O sujeito passivo, devido a alteração da atividade exercida ou por imposição legal, passe a realizar exclusivamente operações isentas sem direito à dedução;

- O sujeito passivo passe a realizar exclusivamente operações isentas sem direito à dedução, em virtude do disposto no n.º 3 do artigo 12.º ou nos n.ºs 3 e 4 do artigo 55.º;

- Ou, o imóvel passe a ser objeto de uma locação isenta nos termos do n.º 29) do artigo 9.º

10 – Regularizações no caso de mudança de regime (a favor do sujeito passivo): Artigo 25º – Nos casos de passagem a um regime de tributação, por alteração de atividade ou por imposição legal, ou ainda por transferência de bens de um setor isento para um setor tributado. Esta regularização apenas se aplica a bens de investimento;

11 – Regularizações em caso de não utilização de bens imóveis em fins da empresa (artigo 26º): Regularização anual efetuada por 1/20 avos do IVA deduzido durante os anos civis completos em que o imóvel estiver afeto a fins alheios à empresa.

Existindo a cessação da atividade, deve ser efetuada a regularização do IVA suportado em bens imóveis pelo tempo ainda não decorrido até ao final do período da regularização nos termos do nº 5 do artigo 24º;

12 – Regularizações decorrentes do regime de renúncia à isenção das operações imobiliárias (artigo 10º do Regime de Renúncia): Se o imóvel for afeto permanentemente a fins alheios à atividade exercida pelo sujeito passivo (tributada), ou se o imóvel não for utilizado na realização de operações tributadas por um período superior cinco anos consecutivos, deve proceder-se à regularização do IVA suportado pelo período que falta para completar o período de regularização.

13 – Outras regularizações (p.e fusões).



2.6. QUAIS AS OPERAÇÕES EXCLUÍDAS DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Operações ativas (Transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo):

Operações não sujeitas a IVA:

- Transmissões de amostras e ofertas inferiores a 50 euros por oferta e cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, em conformidade com os usos comerciais (nº 7 do artigo 3º);
- Bens e serviços prestados em contrapartida de donativos concedidos por mecenas, no âmbito do regime fiscal do mecenato, desde que o valor individual ou agregado dessas operações, não ultrapasse 5% do montante do donativo atribuído (Circulares nº 12/2002, de 19/04 e nº 2/2004, de 20/01) (artigo 64º do EBF);
- Autoconsumos externos e internos de bens (afetação a fins alheios, a setor isento ou a bens em que não exista o direito à dedução) em que não tenha sido exercido o direito à dedução do IVA suportado com a aquisição ou produção dos bens (alínea f) e g) do nº 3 do artigo 3º);
- Lembranças oferecidas aos empregados, por motivo de aniversário, por ocasião do natal e sorteios por todos os empregados de bens de uso pessoal (gastos de ação social) – Ofício-Circulado nº 111980, de 07/12/88;
- Vendas de Tabaco por revendedores;
- Transmissões (gratuitas ou onerosas) de estabelecimentos comerciais ou da totalidade ou parte de um património que constitui uma atividade económica independente, incluindo bens corpóreos e intangíveis, quando o adquirente seja, ou venha a ser pela aquisição efetuada, um sujeito passivo de IVA enquadrado no regime normal ou afete o património a atividades com direito à dedução (Ofício-Circulado nº 134850, de 21/11/89, Informação nº 2495 de 28/11/91 da DSCA do SIVA) (nº 4 do artigo 3º e nº 5 do artigo 4º);
- Cedências efetuadas pelas cooperativas agrícolas aos sócios (Portarias nºs 521/89, de 08/07 – Vinho e 1158/00 de 7/12 – Azeite) (Ofício-Circulado nº 77430, de 12/07/89) (nº 6 do artigo 3º);
- Taxas e outras contraprestações cobradas pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência (nº 2 e 3 do artigo 2º);
- Indemnizações por lesão de qualquer interesse sem carácter remuneratório, porque não remuneram qualquer operação, antes se destinam a reparar um dano, na medida em que não têm subjacente uma transmissão de bens ou prestação de serviços (Indemnização por danos patrimoniais, com o mero objetivo de repor património danificado) (Informações Vinculativas Proc. nº 1010, de 20/01/2000 da DSIVA, Proc. 1870, 12/04/2011 e outras);
- Cedência de pessoal, efetuando-se o mero débito dos encargos suportados com os empregados (Ofício-Circulado nº 30019/2000, de 4/05);
- Prestações de serviços realizadas entre uma sociedade e os estabelecimentos estáveis (Ofício-Circulado nº 30114/2009, de 25/11).



Operações Passivas:

- IVA suportado não dedutível nos termos gerais do direito à dedução;
- IVA suportado referente à parte afeta às atividades não tributadas ou isentas por aplicação dos métodos do artigo 23.º (pro-rata e afetação real).

3. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA

NOTA INTRODUTÓRIA

De acordo com o disposto na Portaria n.º 375/2003, de 10 de maio, os sujeitos passivos do IVA estão obrigados ao envio, por transmissão eletrónica de dados, da declaração periódica a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, bem como dos respetivos anexos, nos prazos referidos no n.º 1 do artigo 41.º do mesmo Código.

Para o efeito, o sujeito passivo e o contabilista certificado são identificados por senhas atribuídas pela AT.

3.1. REGRAS DE SUBMISSÃO NO PORTAL DAS FINANÇAS

1. *Aceder ao Portal das Finanças no endereço: www.portaldasfinancas.gov.pt*
2. *Após identificação do utilizador (NIF e senha), seleccionar sucessivamente:*
 - *Entregar*
 - *IVA*
3. *Preencher diretamente a declaração ou abrir previamente o ficheiro formatado com as características indicadas no endereço;*
4. *Validar a informação e corrigir os erros locais detetados;*
5. *Submeter a declaração;*

Depois de submeter a declaração, é criada e disponibilizada de imediato uma referência numérica que deve ser utilizada para o pagamento do imposto nos locais de cobrança legalmente autorizados, considerando-se como tais, as secções de cobrança dos serviços de finanças, os balcões dos CTT, bem como as instituições de crédito que tenham celebrado os necessários acordos com a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E. (IGCP), e, ainda, através de sistema de pagamento automático Multibanco ou do serviço de Homebanking nas instituições de crédito que o disponibilizem.



A declaração considera-se apresentada na data em que for submetida sem anomalias.

No caso de falta de identificação do contabilista certificado, quando exigível, a declaração será recusada, considerando-se como não apresentada.

3.2. QUADRO 01

Número de Identificação fiscal

IDENTIFICAÇÃO		
01 Do Sujeito Passivo	Número de Identificação Fiscal	Localização da sede
		CONTINENTE ☐ AÇORES ☐ MADEIRA ☐

Neste Quadro é inscrito o n.º de identificação fiscal do sujeito passivo e selecionado o espaço territorial em que se localiza a sede (Continente, Açores ou Madeira).

NOTAS E COMENTÁRIOS

Número de Identificação Fiscal

O Número de Identificação Fiscal deve ser pedido e atribuído antes do início de uma atividade abrangida pelas regras de incidência do IVA, bem como por todas as pessoas singulares ou coletivas com rendimentos sujeitos a imposto, ainda que dele isento.

O NIF encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 14/2013, de 28 de janeiro.

ENTIDADES COMPETENTES PARA ATRIBUIÇÃO DE NIF

As entidades competentes para a atribuição do número fiscal são as seguintes:

1 - NIF. DE PESSOA SINGULAR (Gama 1xx, 2xx)

ENTIDADE COMPETENTE - Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)

2 - NIF. DE PESSOA COLETIVA OU EQUIPARADA (Gama 5xx, 6xx, 90x, 91x, 98x, 99x)

ENTIDADE COMPETENTE - Registo Nacional de Pessoas Coletivas (Min. da Justiça).

Decreto-Lei nº 247-B/2008 de 30 de dezembro

3 - NIF. DE CONTRIBUÍNTES ESPECIAIS

ENTIDADE COMPETENTE - Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)



Gama 45xx – Contribuintes Especiais Singulares.

Não residentes com retenção na fonte a título definitivo (Ex: valores mobiliários).

(Decreto-Lei nº 14/2013, de 28 de janeiro.)

Gama 70xx – Heranças Indivisas.

Gama 71xx – Contribuintes Especiais Coletivos.

Não residentes com retenção na fonte a título definitivo.

(Decreto-Lei nº 14/2013, de 28 de janeiro.)

Gama 72xx – Fundos de Investimento e Fundos de Pensões.

(Decreto-Lei nº 14/2013, de 28 de janeiro.)

Gama 78xx – Não residentes abrangidos pelo processo VAT REFUND

LOCALIZAÇÃO DA SEDE

Este quadro tem por objetivo determinar onde se localiza a sede ou domicílio fiscal do sujeito passivo, a partir qual este efetua as respetivas operações tributáveis.

Para os sujeitos passivos de IRC residentes, o local a indicar é o da respetiva sede ou estabelecimento principal.

Para os sujeitos passivos de IRS residentes, o local a indicar é o do domicílio fiscal.

Para os sujeitos passivos não residentes (IRS ou IRC) com estabelecimento estável ou com representante fiscal, o local a indicar é o do estabelecimento estável ou, na falta deste, o da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do representante, dependendo se este é uma pessoa singular ou coletiva.

Para os sujeitos passivos não residentes (IRS ou IRC) sem estabelecimento estável ou sem representante fiscal, o local a indicar é "continente" (Serviços de finanças Lisboa 3).

Tem por objetivo a separação das operações por taxas de IVA aplicáveis, devido à existência de taxas específicas para as diferentes circunscrições (continente, Região Autónoma da Madeira ou Região Autónoma dos Açores).

Nos termos do artigo 18.º do CIVA, as taxas são respetivamente:

– 6%, 13% e 23%, para as operações que se considerem efetuadas no continente;

– 4%, 9% e 18%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores;

– 5%, 12% e 22%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efetuadas na Região Autónoma da Madeira.



Legislação

“Decreto-Lei n.º 347/85, de 23-08-1985

TAXAS – CIVA – REGIÕES AUTÓNOMAS – IMPORTAÇÃO DE BENS

Nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 32.º a Lei n.º 2-B/85, de 28 de fevereiro, autoriza o Governo a estabelecer, para as operações sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado que ocorram nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, taxas reduzidas, no limite mínimo de 70% em relação às aplicáveis a idênticas operações efetuadas no continente.

Recaindo sobre o preço de venda de bens e de prestações de serviços ao consumidor final, o imposto sobre o valor acrescentado tornaria mais oneroso o consumo das regiões autónomas, agravado como está com o custo dos transportes, sempre que se tratasse de mercadorias adquiridas no continente. A aplicação de taxas mais reduzidas pretende igualar de certo modo as bases tributáveis do imposto às do continente.

No uso da autorização legislativa conferida pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de fevereiro:



1º DÍGITO DO NIF	TIPO DE CONTRIBUINTE	ATRIBUIÇÃO A CARGO DE
1	Pessoa Singular	AT / SF
2	Pessoa Singular	AT / SF
3 (*)	Pessoa Singular (*) ainda não atribuído	AT / SF
4	<u>45x</u> Não Residentes Singulares – Retenção na Fonte a título definitivo	AT INTERNET DSRC
5	Pessoa Coletiva	RNPC
6	Organismo da Administração Pública Central, Regional e Local	RNPC
7	<u>70x</u> <u>74x</u> Herança Indivisa <u>71x</u> Não Residentes Coletivos – Retenção na Fonte a título definitivo	AT / SF
	<u>72x</u> Fundos de Investimento	AT INTERNET DSRC
	<u>77x</u> Atribuição Oficiosa de NIF de sujeito passivo (entidades que não requerem NIF junto do RNPC)	AT / DSRC
	<u>78x</u> Atribuição oficiosa a não residentes abrangidos pelo processo VAT REFUND.	AT / DSRC
	<u>79x</u> Regime Excecional – Expo 98	AT / DSRC
9	<u>90 / 91</u> - Condomínios - Sociedades Irregulares <u>98</u> Não Residentes com ou sem estabelecimento estável	RNPC
	<u>99</u> Sociedades Cíveis sem personalidade jurídica	

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - São fixadas em 4%, 9% e 18%, respetivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de



serviços que se considerem efetuadas na Região Autónoma dos Açores e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nesta Região. [Redação dada pela Lei n.º 63-A/2015, de 30 de junho]

2 - São fixadas em 5%, 12% e 22%, respetivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas na Região Autónoma da Madeira e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nesta região. [Redação dada pela Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março]

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, as operações tributáveis consideram-se localizadas no continente, na Região Autónoma dos Açores ou na Região Autónoma da Madeira, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, com as devidas adaptações. [Redação dada pela Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março]

4 - Não obstante o disposto no número anterior, as prestações de serviços de transporte entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e vice-versa são consideradas, para efeitos do presente diploma, como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas. [Redação dada pela Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março]

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de junho de 1985. - Mário Soares - Rui Manuel Parente Chanceler de Machete - Alípio Barrosa Pereira Dias.

Promulgado em 2 de agosto de 1985

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de agosto de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.”



3.3. QUADRO 02

02	Da Declaração	N.º	
Ano	Período Declarativo	Prazo da declaração	
		Dentro do prazo	☐
		Fora do prazo	☐

Neste Quadro deve indicar o ano e o período de imposto a que se refere a declaração, bem como se a mesma é submetida dentro ou fora do prazo legal.

LEGISLAÇÃO

Artigo 29.º, n.º 1

“Para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º devem, sem prejuízo do previsto em disposições especiais:

(...)

Alínea c)

Enviar mensalmente uma declaração relativa às operações efetuadas no exercício da sua atividade no decurso do segundo mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respetivo cálculo;

Artigo 41.º

1 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º, a declaração periódica deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados, nos seguintes prazos:

a) Até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a € 650.000 no ano civil anterior;

b) Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a € 650.000 no ano civil anterior.

2 - Os sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do número anterior podem, através de menção expressa nas declarações referidas nos artigos 31.º ou 32.º, conforme os casos, optar pelo envio da declaração periódica mensal prevista na alínea a) do mesmo número, devendo manter-se neste regime por um período mínimo de três anos.

3 - Para o exercício da opção referida no n.º 2 observa-se o seguinte:

a) Nos casos de início de atividade, a opção é feita através da declaração referida no artigo 31.º, a qual produz efeitos a partir da data da sua apresentação;



b) Nos casos de sujeitos passivos já registados e abrangidos pelo regime normal, a declaração referida no artigo 32.º só pode ser apresentada durante o mês de janeiro, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação.

4 - Se, findo o prazo referido no n.º 2, o sujeito passivo desejar voltar ao regime normal de periodicidade trimestral, deve apresentar a declaração a que se refere o artigo 32.º durante o mês de janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação.

5 - Para efeitos do n.º 1, sempre que o volume de negócios respeitar a uma fração do ano, é convertido num volume de negócios anual correspondente.

6 - Para os sujeitos passivos que iniciem a atividade ou deixem de enquadrar-se no disposto no n.º 3 do artigo 29.º, o volume de negócios para os fins previstos no n.º 1 é estabelecido de acordo com a sua previsão para o ano civil corrente, após confirmação pela Direcção-Geral dos Impostos.

7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a mudança de periodicidade só se verifica por iniciativa da Direcção-Geral dos Impostos, que, para o efeito, notifica o sujeito passivo da data a partir da qual a referida mudança de periodicidade produz efeitos.

8 - Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se cumpridos os prazos aí previstos desde que a data da sua transmissão tenha ocorrido até ao termo desses prazos.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29º do CIVA, os sujeitos passivos devem enviar mensalmente a declaração periódica de IVA relativa às operações efetuadas no segundo mês precedente, com indicação do imposto devido ou crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respetivo cálculo.

No entanto, essa obrigação de entrega mensal apenas se aplica aos sujeitos passivos com volume de negócios igual ou superior a 650.000 euros no ano civil anterior, ou àqueles que, tendo um volume de negócios inferior, fizerem a opção por esse regime mensal.

Os sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a 650.000 euros no ano civil anterior apenas estão obrigados ao envio da referida declaração periódica trimestralmente (regime trimestral).

Nos casos em que o volume de negócios diga respeito apenas a uma parte do ano, como por exemplo no início do exercício da atividade, a AT procede à conversão do volume de negócios, em função do número de meses, em montante anual correspondente. Considera-se mês completo para este efeito, o do início da atividade.



Exemplo 3:

Um sujeito passivo iniciou a atividade no dia 15 de junho, tendo estimado um volume de negócios até final do ano de 330.000 euros.

Neste caso, o volume de negócios anual é de 660.000 euros ($330.000 / 6 \times 12$), ficando o sujeito passivo obrigatoriamente enquadrado no regime mensal trimestral.

Os sujeitos passivos enquadrados no regime trimestral podem optar pelo regime mensal (envio da declaração periódica mensalmente), na declaração de início de atividade ou numa declaração de alterações a apresentar para o efeito.

Essa opção deve ser mantida por um período mínimo de 3 anos.

Se essa opção for efetuada na declaração de início de atividade, produz efeitos a partir da data da sua apresentação. Se for efetuada na declaração de alterações, essa declaração terá que ser apresentada obrigatoriamente durante o mês de janeiro, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano dessa apresentação.

No final dos três anos, se o sujeito passivo desejar voltar ao regime trimestral, deve apresentar uma declaração de alterações durante o mês de janeiro de um dos anos seguintes após o final dos 3 anos da opção, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da apresentação dessa declaração.

Por outro lado, para além da opção referida atrás e, nomeadamente, na passagem obrigatória para o regime mensal, as mudanças de periodicidade apenas ocorrem por iniciativa da AT, que para o efeito, notifica o sujeito passivo da data a partir da qual a referida mudança produzirá efeitos.

Esta decisão é passível de recurso hierárquico, nos termos da legislação penal tributária.

Os sujeitos passivos enquadrados no regime de isenção, que exercem exclusivamente atividades sem direito à dedução, quando passarem para o regime normal, estando a exercer conjunta ou exclusivamente operações com direito à dedução, terão que entregar declaração de alterações.

Nessa declaração de alterações deve ser indicado o volume de negócios, que também neste caso, deve ser anualizado (nos termos referidos acima para o início de atividade). Esse volume de negócios, incluindo operações tributadas e isentas (com as exceções previstas no artigo 42º) vai ser relevante para o enquadramento no regime de periodicidade de envio da declaração periódica.

Há a referir uma exceção prevista no artigo 81º. Quando o sujeito passivo praticar operações isentas, sem direito à dedução, e passe a desenvolver operações tributáveis, mas apenas de forma acessória à sua atividade principal, o volume de negócios relevante para o regime de periodicidade apenas pode ter em consideração as operações da atividade acessória tributada.



Obrigações de preenchimento do quadro 2:

Quando os sujeitos passivos estejam enquadrados no regime mensal de envio da declaração periódica, devem preencher o ano e o mês respetivo, a que respeitam as operações.

ACTIVIDADE EM IVA
Resumo da informação relativa à sua actividade em sede de IVA.

Enquadramento

Normal

Mensal

por Opção

Data de Enquadramento

2007-05-22

Operações e Opções

Opção por Regime de Tributação

Regime normal

Regime de IVA de caixa

Data de Início

Regime Forfetário dos Produtores Agrícolas

Data de Início

02	PERÍODO A QUE RESPEITA
Ano	2017
Mensal	01
Trimestral	

Opções

01-janeiro

02-fevereiro

03-março

04-abril

05-maio

06-junho

07-julho

08-agosto

09-setembro

10-outubro

11-novembro

12-dezembro



Quando os sujeitos passivos estejam enquadrados no regime trimestral de envio da declaração periódica, devem preencher o ano e o trimestre respetivo, a que respeitam as operações.

ACTIVIDADE EM IVA
 Resumo da Informação relativa à sua actividade em sede de IVA.

Enquadramento	Normal Trimestral por Opção
Data de Enquadramento	2007-05-22
Operações e Opções	
Opção por Regime de Tributação	Regime normal
Regime de IVA de caixa	
Data de Início	
Regime Forfetário dos Produtores Agrícolas	
Data de Início	

02	PERÍODO A QUE RESPEITA
Ano	2017
Mensal	
Trimestral	03T

Opções:

03T – 1º Trimestre

06T – 2º Trimestre

09T – 3º Trimestre

12T – 4º Trimestre

Quando se tratem de sujeitos passivos que estejam enquadrados no regime de isenção de IVA, normalmente dispensados do envio da declaração periódica, mas que sejam obrigados ao envio de uma declaração periódica para efetuar a liquidação de IVA, porque se tornaram devedores de imposto (alíneas e), g) e h) do nº 1 do artigo 2º do CIVA), devem preencher o ano e o mês respetivo, a que respeitam as operações.

Exemplo 4

Empresário em nome individual, enquadrado no regime especial de isenção (artigo 53º do CIVA), que exerce a atividade de alojamento local a turistas, adquire comissões e serviços referentes à utilização de plataformas de gestão e reservas internacionais.



Adquire essas comissões e serviços em todos os meses do ano.

Este empresário tem que submeter uma declaração periódica todos os meses, para efetuar a autoliquidação do IVA referente às comissões e serviços adquiridos no mês anterior a entidades não residentes sem estabelecimento estável, representante ou registo para efeitos de IVA em território nacional.

No quadro 02, deve indicar o ano e mês a respeitam as comissões e serviços adquiridos.

Volume de negócios

Artigo 42º

O volume de negócios previsto no artigo anterior é constituído pelo valor, com exclusão do imposto, das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo, com exceção:

- a) Das operações referidas nos n.ºs 27) e 28) do artigo 9.º, quando constituam operações acessórias;*
- b) Das operações referidas nos n.ºs 29) e 30) do artigo 9.º, quando relativamente a elas se não tenha verificado renúncia à isenção e constituam operações acessórias;*
- c) Das operações sobre bens de investimento corpóreos ou incorpóreos.*

O conceito de volume de negócios previsto no artigo 42º é determinante para o enquadramento no regime de periodicidade de envio da declaração periódica.

O objetivo do artigo é apenas relevar como volume de negócios as operações sujeitas a IVA que constituam a atividade normal do sujeito passivo, excluindo-se operações que, ainda que sujeitas a esse imposto, revistam um caráter particular ou acessório.

Este conceito de volume de negócios do CIVA é distinto do conceito para efeitos contabilísticos ou de IRC, podendo, em determinadas condições, apresentar valores distintos:

No caso de regimes especiais de IVA, nomeadamente de regimes de tributação pela margem, como o regime dos revendedores de combustíveis líquidos, o montante do volume de negócios para efeitos de IVA corresponde apenas à margem obtida por essas vendas (valor de venda deduzido do custo das vendas).

A venda de tabacos por revendedores não é relevante para o volume de negócios para efeitos de IVA, por ter um regime de tributação apenas no produtor ou importador.

Em termos de IVA, o momento da consideração do volume de negócios coincide com o momento em que é devido e se torna exigível o imposto, ou seja, quando acontecem as transmissões de bens e prestações de serviços, incluindo os adiantamentos a essas operações.

Fazem parte do volume de negócios, para efeitos de IVA, os montantes de valor tributável referente às



transmissões de bens, prestações de serviços e adiantamentos, incluídos nas faturas emitidas, líquidos de notas de crédito.

Por outro lado, em termos contabilísticos e de IRC, podem considerar-se volume de negócios (rédito), ainda que não se tenha realizado a transmissão de bens ou a prestação de serviços, como é o caso dos contratos de construção, em que se reconhece e se tributa rédito pela percentagem de acabamento, independentemente de não se ter emitido qualquer fatura.

Para efeitos contabilísticos, o rédito é reconhecido atendendo ao pressuposto do regime do acréscimo previsto na Estrutura Conceptual do SNC, independentemente do momento da data de emissão da fatura ou de recebimentos antecipados.

O rédito é reconhecido tendo em conta as operações económicas verificadas, desde que cumpridos os requisitos previstos na Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) nº 20 – “Rédito”, que determina o reconhecimento do rédito quando exista a transferência substancial dos riscos e vantagens pela propriedade económica dos bens ou dos serviços prestados.

Normalmente, essa transferência acontece com o momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente e aceites por este, ou à medida da execução dos serviços.

Para efeitos de IVA, a obrigação de liquidação do imposto, com a correspondente inclusão na Declaração Periódica, é efetuada na data da emissão da fatura, quando tenha sido cumprido o prazo legal estabelecido no nº 1 do artigo 36º do CIVA, no final desse prazo, quando o mesmo não tenha sido cumprido, quando que seja obrigatória a emissão de fatura.

Sempre que o volume de negócios respeitar a uma fração do ano, este é convertido num volume de negócios anual correspondente sendo que para os sujeitos passivos que iniciem a atividade ou deixem de enquadrar-se no disposto no n.º 3 do artigo 29º (dispensa da entrega da DP), o volume de negócios em causa é estabelecido de acordo com a sua previsão para o ano civil corrente, após confirmação pela AT.

Tendo em conta o disposto no nº 8 do artigo 41º do CIVA, de que resulta o cumprimento dos prazos para o envio das declarações periódicas, o volume de negócios que conste de declarações enviadas fora dos prazos estabelecidos, não será considerado para efeitos de reenquadramento.

Operações a incluir em cada período de imposto (mês ou trimestre)

Devem ser incluídas em cada declaração periódica as operações ativas, incluindo operações sujeitas tributáveis e isentas, as operações passivas, referentes a cada período de imposto, bem como as regularizações.

Irei fazer uma descrição das principais operações a incluir em cada declaração periódica do IVA, tendo em conta as regras de exigibilidade para as operações ativas, as regras do momento do exercício do direito à dedução e as regras do momento das regularizações.



A. Operações ativas:

Aquelas mencionadas no ponto 2.5., quando o imposto se tornou devido e exigível no período de imposto (mês ou trimestre) a que se refere a declaração periódica.

O imposto torna-se devido, nas transmissões de bens, quando o bem é colocado à disposição do adquirente, nas prestações de serviços no momento da sua realização e nos adiantamentos na data do recebimento.

Sendo que este imposto se torna exigível aquando da emissão da fatura, dentro do prazo legal, ou até ao fim do 5.º dia útil seguinte à data do momento em que se torna devido, se a fatura não for emitida nesse prazo.

O prazo legal para emissão das faturas depende do momento em que o IVA é devido e se torna exigível, conforme previsto no artigo 7.º e 8.º do CIVA.

Como regra, o sujeito passivo tem obrigação de emitir uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido e pelos recebimentos antecipados (alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 36.º), salvaguardando-se as seguintes situações:

- Quando haja recebimentos antecipados (adiantamentos), a emissão da fatura deve coincidir com o recebimento do montante em causa (n.º 1 do artigo 36.º);
- Quando haja processamento de faturas globais, o seu processamento não poderá ultrapassar 5 dias úteis do termo do período a que respeitam (n.º 2 do artigo 36.º);
- Quando haja entrega de mercadorias à consignação, as faturas deverão ser emitidas até ao 5.º dia útil seguinte ao do seu envio (alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º);
- Quando as mercadorias enviadas à consignação não forem devolvidas no prazo de um ano, os 5 dias úteis são contados a partir do termo desse prazo (alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º e n.º 6 do artigo 7.º);
- Quando as mercadorias forem postas à disposição do adquirente por parte do consignatário, o prazo para emissão da fatura é de 5 dias úteis contados do momento da sua entrega (alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º).
- No caso das prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, o prazo legal para a emissão das faturas é o mais tardar no 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º (n.º 1 do artigo 36.º).
- No caso das faturas relativas às transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14.º do RITI devem ser emitidas o mais tardar até ao 15.º dia do mês seguinte àquele em que os bens foram colocados à disposição do adquirente (n.º 2 do artigo 27.º do RITI).



Facto gerador e exigibilidade

Artigo 7.º – Facto gerador e exigibilidade do imposto

CIVA – APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:

a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;

b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização;

c) Nas importações, no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias estabelecidas no âmbito de uma política comum.

2 – Se a transmissão de bens implicar obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.

3 – Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que deem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respetivo montante.

4 – Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respetivamente, nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º, o imposto é devido e exigível no momento em que as afetações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.

5 – Nas transmissões de bens entre comitente e comissário referidas na alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º, o imposto é devido e exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente.

6 – No caso previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.

7 – Quando os bens forem postos à disposição de um contratante antes de se terem produzido os efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos se produzirem, salvo se se tratar das transmissões de bens referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.º

8 – Sempre que os bens sejam colocados sob um dos regimes ou procedimento referidos no n.º 2 do artigo 5.º, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que deixem de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos.

9 – No caso das transmissões de bens e prestações de serviços referidas no n.º 3, em que não seja fixada periodicidade de pagamento ou esta seja superior a 12 meses, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada período de 12 meses, pelo montante correspondente.

10 – Sempre que, em momento posterior à transmissão, aquisição intracomunitária ou importação de veículos automóveis, se mostre devido imposto sobre veículos pela sua transformação, alteração de cilindrada ou de chassis, o imposto é devido e exigível no momento em que ocorra essa transformação ou alteração.



11 - Nas transmissões de combustíveis à consignação efetuadas por distribuidores, o imposto é devido e exigível na data da leitura dos contadores de bombas, a efetuar pelo consignatário, pelo menos uma vez por semana.

12 - Nas transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, efetuadas de forma continuada por um período superior a um mês, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada mês, pelo montante correspondente. [Aditado pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto]

Artigo 8.º - Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir fatura

CIVA - EXIGIBILIDADE DO IVA

1 - Não obstante o disposto no artigo anterior e sem prejuízo do previsto no artigo 2.º do regime do IVA de caixa, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma fatura nos termos do artigo 29.º, o imposto torna-se exigível: [Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro]

a) Se o prazo previsto para a emissão da fatura for respeitado, no momento da sua emissão; [Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto]

b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;

c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da fatura, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior. [Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto]

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos casos em que se verifique emissão de fatura ou pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis, tal como este é definido no artigo anterior. [Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto]

3 - Nas prestações intracomunitárias de serviços, cujo imposto seja devido no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, a exigibilidade ocorre nos termos do artigo 7.º [Aditado pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto]

4 - Nas transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias o imposto torna-se exigível no momento da emissão da fatura ou, quando esta não tenha sido emitida dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo 27.º daquele Regime, no momento em que aquele prazo termina. [Aditado pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto]

Regras gerais:

Os artigos 7.º e 8.º do CIVA estabelecem regras tendo em vista a aplicação da lei no tempo, definindo o momento em que se concretiza a incidência, ou seja, quando é que nasce a obrigação de liquidação do imposto (facto gerador) e quando é que esse imposto é exigível por parte do Estado (exigibilidade). Ou seja, facto gerador e exigibilidade são dois aspetos relacionados com o nascimento da obrigação tributária.



Como regra, o facto gerador e exigibilidade são coincidentes, dependendo esse momento da natureza das operações em causa.

Assim, o facto gerador e a exigibilidade ocorrem:

- a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;
- b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização;
- c) Nas importações, no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros.

O artigo 8.º do CIVA e, quando se opte pelo Regime de IVA de caixa, derroga esta regra da exigibilidade, sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar à obrigação de emitir uma fatura nos termos do artigo 29.º do CIVA.

O imposto torna-se exigível:

- a) Se o prazo para a emissão da fatura for respeitado, no momento da sua emissão (alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º);
- b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina (alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º);
- c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da fatura (Adiantamentos), no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido (alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º).

Quando se verifique a emissão de fatura precedendo o momento da realização das operações tributáveis, o IVA também se torna exigível nesse momento (por exemplo, quando exista a emissão de uma fatura numa adjudicação de um contrato antes da realização do objeto do contrato).

Exemplo 5

Determinada empresa transacionou mercadorias em 28 de dezembro de 2016, enviando-as nessa mesma data ao cliente, acompanhadas da respetiva fatura.

Neste caso:

O facto gerador ocorre em 28 de dezembro de 2016.

A exigibilidade ocorre em 28 de dezembro de 2016.

Esta operação deve ser incluída na Declaração Periódica do período de 2016 (dezembro ou 4º trimestre).



Exemplo 6

Determinada empresa transacionou mercadorias em 28 de dezembro de 2016, enviando-as nessa mesma data ao cliente, mas apenas emite a respetiva fatura em 4 de janeiro de 2017.

Neste caso:

O facto gerador ocorre em 28 de dezembro de 2016.

A exigibilidade ocorre em 4 de janeiro de 2017 (por ter sido respeitado o prazo de cinco dias úteis para a emissão da fatura)

Esta operação deve ser incluída na Declaração Periódica do período de 2017 (janeiro ou 1º trimestre).

Exemplo 7

Determinada empresa transacionou mercadorias em 28 de dezembro de 2016, enviando-as nessa mesma data ao cliente, mas apenas emite a respetiva fatura em 12 de abril de 2017.

Neste caso:

O facto gerador ocorre em 28 de dezembro de 2016.

A exigibilidade ocorre em 4 de janeiro de 2017 (data em que termina o prazo de cinco dias úteis para a emissão da fatura).

Esta operação deve ser incluída na Declaração Periódica do período de 2017 (janeiro ou 1º trimestre).

Exemplo 8

Determinada empresa transacionou mercadorias em 28 de dezembro de 2016, enviando-as nessa mesma data ao cliente, emitindo a respetiva fatura em 4 de janeiro de 2017. O cliente havia pago um adiantamento em 10 de dezembro de 2016, emitindo fatura.

Neste caso:

O facto gerador ocorre em 28/12/2016.

Há uma 1.^a exigibilidade em 10/12/2016, na parte correspondente ao valor do adiantamento.

Há uma 2.^a exigibilidade em 04/01/2017, pela diferença entre o valor da fatura e o do adiantamento.

Esta operação deve ser incluída na Declaração Periódica do período de 2016 (dezembro ou 4º trimestre), referente ao valor adiantamento. É ainda incluída na declaração periódica do período de 2017 (janeiro ou 1º trimestre), referente à diferença entre o valor da transmissão dos bens e o adiantamento.



Regras particulares:

Os artigos 7º e 8º do CIVA estabelecem algumas regras particulares que determinam a inclusão de determinadas operações na declaração periódica em momentos específicos:

Operações em que existe a emissão de fatura:

- Fornecimento de bens, seguido de instalação ou montagem: No momento em que a instalação ou montagem estiver concluída é que se verifica o facto gerador. É partir dessa data que o sujeito passivo tem os 5 dias úteis seguintes para emissão da fatura.

Exemplo 9

Determinada empresa vendeu um equipamento em 23 de dezembro de 2016, mas apenas o montou nas instalações do cliente no dia 31 de dezembro de 2016, emitindo a respetiva fatura em 4 de janeiro de 2017.

Neste caso:

O facto gerador ocorre em 31/12/2016.

A exigibilidade ocorre em 4 de janeiro de 2017 (data em que emitiu a fatura, dentro do prazo legal de cinco dias úteis seguinte à montagem).

Esta operação deve ser incluída na Declaração Periódica do período de 2017 (janeiro ou 1º trimestre).

- Transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado: No termo do período a que se refere cada pagamento; Nos casos em que não seja fixada periodicidade de pagamento ou esta seja superior a 12 meses, o IVA é devido e torna-se exigível no final de cada período de 12 meses, pelo montante correspondente.

Nestes casos, deve ser emitida uma fatura até ao 5º dia útil seguinte ao final de cada período de pagamento ou do final de 12 meses, devendo o IVA ser incluído na declaração periódica referente à data de emissão dessa fatura, se for respeitado esse prazo.

Exemplo 10

Determinada empresa de advogados contratou uma avença mensal com um cliente referente a serviços a prestar durante o período de 2016. Em relação ao período de dezembro de 2016, emitiu a respetiva fatura em 4 de janeiro de 2017.

Neste caso:

O facto gerador ocorre em 31/12/2016.



A exigibilidade ocorre em 4 de janeiro de 2017 (data em que emitiu a fatura, dentro do prazo legal de cinco dias úteis seguinte à prestação de serviços continuado).

Esta operação deve ser incluída na Declaração Periódica do período de 2017 (janeiro ou 1º trimestre).

- Transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º do RITI (TICB), efetuadas de forma continuada por um período superior a um mês: O IVA é devido e torna-se exigível no final de cada mês, pelo montante correspondente.

- Situações de autoconsumo (interno, externo) e operações gratuitas – no momento em que a afetação dos bens ou serviços tiver lugar.

- Transmissões de bens entre comitente e comissário – no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente (quando for vendido ao cliente).

- Bens postos à disposição de um contratante antes de se terem produzido os efeitos translativos do contrato – no momento em que esses efeitos translativos se produzirem (exceto contrato de locação-venda e vendas com reserva de propriedade). Exemplo: Vendas de bens à experiência – no momento em que o adquirente acorda comprar o bem.

Regime do IVA de Caixa

Contrariamente ao que se passa no regime normal, o IVA não é exigível, isto é, não tem de ser incluído nas declarações periódicas a favor do Estado, na data da emissão das faturas, mas na data do pagamento destas por parte dos clientes.

Conforme decorre do n.º 1 do artigo 2.º do Regime de IVA de caixa, o imposto relativo às operações por ele abrangidas apenas é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido.

Por força disto, o IVA correspondente às operações abrangidas pelo regime apenas terá de ser incluído na declaração periódica do mês ou trimestre, consoante o enquadramento do sujeito passivo, em que ocorre o recebimento, total ou parcial, do preço.

E, assim, se determinada fatura, emitida por um sujeito passivo enquadrado no Regime Normal Trimestral a outro sujeito passivo de IVA, for paga, por exemplo, em 12 prestações mensais, aquele apenas terá de incluir na declaração periódica de cada um dos quatro trimestres em causa, o IVA correspondente às três prestações recebidas nesse trimestre.

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regime de IVA de caixa, caso haja adiantamentos ou recebimentos em data anterior à da emissão da fatura, o IVA correspondente aos montantes recebidos torna-se exigível, devendo ser incluído na declaração periódica do mês ou trimestre em que ocorre o adiantamento ou recebimento.



E se o cliente não pagar o valor das faturas que lhe foram emitidas?

A resposta a esta questão é-nos dada pelo n.º 3 do artigo 2.º do Regime de IVA de caixa, nos termos do qual, o imposto incluído em faturas relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento total ou parcial do preço é exigível, ou seja, tem de ser incluído na correspondente declaração periódica:

- a) No 12.º mês posterior à data de emissão da fatura, no período de imposto correspondente ao fim do prazo;
- b) No período seguinte à comunicação de cessação da inscrição no regime nos termos do artigo 5.º (do Regime de IVA de caixa);
- c) No período correspondente à entrega da declaração de cessação da atividade a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA, nos casos previstos no artigo 34.º do mesmo diploma.

Caso o pagamento não ocorra nesse prazo, o IVA correspondente à parte ainda não paga terá de ser incluído na declaração periódica do mês ou trimestre em que termina o prazo de 12 meses, ainda que seja previsível que o valor em dívida nunca venha a ser pago.

B. Operações passivas:

Artigo 19º e seguintes

As operações passivas abrangem as aquisições de bens e serviços em que foi suportado IVA, tenha sido liquidado pelo fornecedor ou prestador de serviços, no recibo que faz parte da declaração de importação, o IVA autoliquidado pelo adquirente nas operações em que existe inversão do sujeito passivo ou o IVA suportado pelo sujeito passivo à saída dos bens de um regime de entreposto não aduaneiro.

Em resumo:

1 – IVA suportado em aquisições de bens/serviços localizados em território nacional, em que exista direito à dedução.

Estão incluídas as aquisições de existências (inventários), imobilizado (ativos fixos tangíveis, intangíveis e outros ativos não correntes) e outros bens e serviços, a serem utilizadas em operações tributadas ou de utilização mista com atividades sem direito à dedução.

2 – IVA suportado em importações de bens em que exista direito à dedução (bens que entrem no território nacional provenientes diretamente de países ou territórios terceiros, quando ocorra a introdução no consumo desses bens em Portugal);

3 – IVA suportado à saída dos bens de regime suspensivo (entreposto não aduaneiro), quando esses bens forem introduzidos no consumo;

4 – IVA suportado (e autoliquidado) em aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas (tal como referido nas operações ativas);



5 – IVA suportado (e autoliquidado) em aquisições de serviços intracomunitários (tal como referido nas operações ativas);

6 – IVA suportado (e autoliquidado) em aquisições bens e serviços em que tenha existido a inversão do sujeito passivo (operações internas em território nacional);

Estão incluídas operações tais como a aquisição de prestações de construção civil, a aquisição de sucatas e outros materiais recicláveis, a aquisição de bens imóveis com renúncia à isenção, a aquisição de ouro para investimento com renúncia à isenção.

Condições do exercício do direito à dedução:

Condições formais:

Para que haja lugar à dedução é necessário que o imposto a deduzir conste de fatura ou recibo do pagamento do IVA que integra as declarações de importação (IL), bem como em documentos emitidos por via eletrónica pelos serviços alfandegários, nos quais conste o número e data do movimento de caixa, ou, nos recibos emitidos a sujeitos passivos enquadrados no Regime de IVA de caixa, passados na forma legal prevista neste regime.

Relativamente às faturas que permitem o exercício do direito à dedução, apenas são consideradas as que tenham sido emitidas sob forma legal, isto é, aquelas que contenham os elementos mencionados no n.º 5 do artigo 36.º.

Por outro lado, a dedução do imposto só poderá ser efetuada se o sujeito passivo tiver na sua posse os documentos (originais) atrás referidos, nos quais seja designado como destinatário dos bens ou serviços.

2ª Via das faturas

"Ofício-Circulado n.º 030 074 – DSIVA

CIVA – 2.ª VIA DE FACTURAS – FACTURAS (FORMA LEGAL) – Direito à dedução

IVA – ARTIGO 19.º N.º 2 E 35.º DO CIVA

2.ªs VIAS DE FACTURAS

EXERCÍCIO DO DIREITO À DEDUÇÃO

Tendo merecido concordância, por despacho de 15/02/2005, a nossa informação n.º 1033, de 11/01/2005, comunica-se o seguinte:

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Código do IVA “só confere direito à dedução o imposto mencionado em: faturas ou documentos equivalentes passados em forma legal, ..., em nome e na posse do sujeito passivo”.



Por sua vez, o n.º 4 do art.º 35.º do mesmo Código estabelece que as faturas ou documentos equivalentes “devem ser processados em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor”.

Tem sido posição da Administração Fiscal (ver, entre outras as informações, as n.ºs 1140 de 05.02.90 e 2071, de 03.12.96) que a exigência do original, não sendo uma questão meramente formal, representa a única forma que a Administração Fiscal possui de garantir que o IVA suportado nas aquisições de bens e/ou prestações de serviços é objeto de dedução uma e apenas uma só vez.

Daí que se venha sucessivamente mantendo a opinião de que não existe base legal para que uma 2.ª via de uma fatura ou documento equivalente possa documentar o exercício do direito à dedução, ainda que devidamente carimbada e assinada, sustentando que «quando solicitada a emissão de uma 2.ª via, o procedimento a tomar pela fornecedor dos bens ou prestador de serviços será a emissão de nova fatura ou documento equivalente, anulando a anteriormente emitida.», devendo o novo documento possuir todos os elementos constantes do anterior, nomeadamente a liquidação do imposto à taxa aplicável no momento em que o mesmo se tornou exigível. E mais opina que o novo documento deverá ainda identificar, inequivocamente, o documento primitivo, através da indicação do respetivo número e data de emissão, podendo, inclusivamente, fazer menção à razão pela qual foi emitido.

Por tudo isto, a “operação apenas anula fisicamente um documento, ou seja, nem o fornecedor entrega duas vezes o imposto liquidado, nem o mesmo é deduzido também duas vezes, na medida em que o cliente não possui o original do documento que inicialmente emitido lhe serviria de suporte do direito à dedução.”

2. No entanto, o Supremo Tribunal Administrativo no seu Acórdão de 27 de setembro de 2000 (Proc.º 25 033 /2ª Secção) considera que, em caso do desaparecimento de documentos originais:

“há que admitir a sua reforma, pois que esta é a diligência tida como necessária ao conhecimento do objeto do processo gracioso tributário, submetido, como é sabido, ao princípio de verdade material, independentemente das consequências favoráveis ou desfavoráveis que para o contribuinte o seu resultado possa acarretar.

Reforma que não urge que seja judicial (art.º 367º do Código Civil), porquanto bem cabe no objeto do processo gracioso tributário em que a Administração intervém como órgão imparcial e aplicador do direito dentro da sua esfera de competência, dispensando o uso do meio judicial.

(...).

Perante documentos, cuja total destruição foi verificada, como é o caso, assiste proceder à sua identificação, da qual constem a data, a numeração sequencial e demais elementos referidos no art.º 35º do CIVA, tais como figuravam no original destinado ao cliente (art.º 35º/4) e dado como desaparecido, processada a partir da cópia retida pelo fornecedor (citado preceito), o que pode ser feito por meio de 2ªs vias, seja de reproduções exatas das faturas originais.

Tais reproduções fiéis que sejam ao documento reproduzida (a sua fiabilidade nesse aspeto não vem discutida) bastarão a finalidade legal da reforma, que é a da dita identificação abrangente e proporcionam ao órgão fiscalizador meio satisfatório para o referido controlo da situação tributária, nomeadamente no aspeto em causa – o do apuramento do IVA dedutível que foi faturado à impugnante.

Ir mais além na exigência formal da reforma, como pretende a recorrente, fundada nos despachos adminis-



trativos de 18/3/94 e de 2/12/94 citados, com emissão de novas faturas de data e ordem sequencial próprias e com menção do seu fim, conferiria, porventura, maior transparência, mas, para além de não haver imposição legal que tal estatua, esse acrescentamento formal poderia redundar em colisão com o princípio contabilístico da observância da substância e da realidade financeira e não apenas da forma legal que enforma a legalidade do Plano Oficial de Contabilidade (POC), aprovado pelos DL 410/89. de 21.11, 238/91, de 2.7, 127/95, de 1.6. e 44/99. de 12.2.

Solução que se coaduna com a forma despojada de tais acrescentamentos que é assumida no procedimento de reforma de títulos, autos e livros regulado no CPC. Depreendida, designadamente dos artigos 1069º e 1074º, na redação vigente anteriormente a janeiro de 1997.

Por tudo, as segundas vias de faturas apresentadas justificam o direito à dedução do imposto nelas mencionado.”

3. E mais se refere em Sumário do dito Acórdão:

“As reproduções de faturas e documentos equivalentes, em segunda via, bastarão à finalidade legal da sua reforma que é a da identificação abrangente (a comportar os dados do n.º 5 do art.º 35.º do CIVA) do documento reformado e proporcionam ao órgão fiscalizador meio satisfatório para o controlo da situação tributária, nomeadamente no aspeto de apuramento do IVA dedutível que foi faturado ao contribuinte.”

4. Face a esta jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, resta à Administração Fiscal rever a sua posição e aceitar, como o dito Tribunal estatuiu, as 2ªs vias de faturas perdidas ou extraviadas como elemento bastante para suportar o exercício do direito à dedução do IVA nelas contido, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do CIVA.

Com os melhores cumprimentos.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS

(António Nunes dos Reis)”

Inversão do sujeito passivo do IVA

Nos casos de inversão do sujeito passivo, a dedução pode ser efetuada na declaração do período em que o imposto exigível seja considerado a favor do Estado, ainda que não tenha sido emitida a respetiva fatura pelo vendedor ou prestador de serviços.

É possível exercer o direito à dedução com base em documento interno comprovativo da autoliquidação do IVA pelo adquirente, pelo montante da autoliquidação.

Autofaturação

No caso de faturas emitidas pelos próprios adquirentes dos bens ou serviços, o exercício do direito à dedução fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 11 do artigo 36.º do CIVA.



A elaboração de faturas por parte do adquirente dos bens ou dos serviços fica sujeita às seguintes condições:

- a) A existência de um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos;
- b) O adquirente provar que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo.
- c) Conter a menção ‘autofaturação’.

Condições objetivas

Para que seja possível o exercício do direito à dedução é necessário que o imposto a deduzir tenha incidido sobre bens adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo com vista à realização das operações que conferem o direito à dedução.

As operações que conferem direito à dedução são as seguintes:

- Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;
- Exportações e operações isentas nos termos do artigo 14.º;
- Operações efetuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efetuadas no território nacional;
- Prestações de serviços isentas nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º, cujo valor esteja incluído na base tributável dos bens importados, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º;
- Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 e pelos n.ºs 8 e 10 do artigo 15.º;
- Operações isentas nos termos dos n.ºs 27) e 28) do artigo 9.º, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da UE, ou que estejam diretamente ligadas a bens que se destinam a ser exportados para países não pertencentes à mesma UE.

Por sua vez, ainda que estejam em causa bens ou serviços necessários ou fundamentais para o exercício da atividade, não é admitida a dedução do IVA se os mesmos forem excluídos nos termos do artigo 21.º (exclusões do direito à dedução).

Condições temporais

O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, tal como é definido nos artigos 7.º e 8.º (1.ª parte do n.º 1 do artigo 22.º), ou seja, regra geral, o imposto é dedutível para o adquirente no momento em que é exigível ao fornecedor.



A dedução do imposto suportado deve ser efetuada na declaração periódica do período ou do período posterior àquele em que se tiver verificado a receção dos documentos por parte do sujeito passivo adquirente (n.º 2 do artigo 22.º).

Porém, se a receção desses documentos tiver lugar em período diferente daquele em que se verificou a sua emissão, poderá esse imposto ser deduzido, se ainda for possível, na declaração periódica do período de imposto em que os mesmos foram emitidos (n.º 3 do artigo 22.º).

De qualquer forma, o exercício do direito à dedução só pode ser efetuado até ao decurso do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 98.º – prazo geral de 4 anos, iniciando-se este no momento em que nasce o direito à dedução (data em que o IVA é devido e se torna exigível).

Exemplo 11:

Considere-se que em 8 de junho de 2016 a empresa ALFA emitiu uma fatura relativa a uma venda efetuada à empresa BETA, que foi por esta rececionada apenas no mês de setembro.

Estando a empresa BETA enquadrada no regime normal mensal, pode efetuar a dedução do imposto constante da fatura na declaração periódica a enviar até ao dia 10 de novembro, com referência ao mês de setembro ou no período posterior à receção (outubro).

Em última circunstância, por exemplo em casos de extravio das faturas, é possível deduzir o IVA suportado na referida fatura até ao período de maio de 2020 (4 anos, da data em que o IVA se tornou devido e exigível), caso seja rececionada nessa data.

Exemplo 12:

Considere-se que em 8 de junho a empresa ALFA emitiu uma fatura relativa a uma venda efetuada à empresa BETA, que foi por esta rececionada no dia 28 desse mês.

Estando a empresa BETA enquadrada no regime normal mensal, deverá efetuar a dedução do imposto constante da fatura na declaração periódica a enviar até ao dia 10 de agosto, com referência ao mês de junho – alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º.

Supondo agora que a fatura, rececionada pela empresa BETA em 28 de junho, tinha sido emitida pela empresa ALFA em 25 de maio. Neste caso, a dedução desse imposto poderia ainda ser efetuada na declaração periódica relativa ao mês de maio, a enviar até ao dia 10 de julho, uma vez que ainda estava a decorrer o prazo para a entrega dessa declaração.

No caso de terem ocorrido erros materiais ou de cálculo na contabilização do IVA, o direito à dedução só pode ser exercido do prazo de 2 anos, que é contado a partir do nascimento do respetivo direito (n.º 6 do artigo 78.º).



Exemplo 13:

A empresa recebeu uma fatura com IVA suportado em junho de 2016. Por erro na contabilidade, apesar de existir direito à dedução, não considerou essa dedução do IVA suportado, pelo que esse montante não foi incluído na Declaração Periódica desse período de junho.

Nesta situação, a regularização deste tipo de erros é facultativa se for a favor do sujeito passivo e só pode ser efetuada no prazo de dois anos.

Caso se trate da correção de erros relacionados com imposto dedutível (p.e. erro na transcrição, para a declaração periódica, do imposto dedutível – erro na contabilidade), o prazo é contado a partir do nascimento do direito à dedução (normalmente a data das faturas, mas no caso de não ter sido observado o prazo legal para a sua emissão, a data em que este termina).

Para os erros verificados no preenchimento das declarações periódicas, a contagem do novo prazo far-se-á a partir da data da sua apresentação ou da data em que o prazo legal de apresentação termine, nos casos em que este não tenha sido observado.

Para exercer o direito à dedução deste IVA suportado, o sujeito passivo deve entregar uma declaração de substituição do período que se pretende corrigir (p.e. data da receção do documento), conforme o entendimento do Ofício-Circulado n.º 30082/2005.

Regime do IVA de Caixa

Direito à dedução do IVA suportado

Pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime de IVA de caixa:

Os sujeitos passivos enquadrados no regime apenas podem deduzir o imposto que incide sobre todas as transmissões de bens ou as prestações de serviços que lhes forem efetuadas, desde que tenham na sua posse fatura-recibo ou recibo comprovativo do pagamento efetuado.

Tal dedução deverá ser efetuada, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do regime de IVA de caixa, na declaração periódica do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a receção da fatura-recibo ou recibo comprovativo do pagamento emitido.

Este procedimento não se aplica às operações em que a obrigação de liquidação do imposto compete ao adquirente dos bens ou serviços (situações de inversão do sujeito passivo). Nestes casos, o IVA é dedutível na mesma declaração periódica em que é exigível, tendo por referência a fatura e independentemente do pagamento.

E se o sujeito passivo a quem foram emitidas as faturas demorar a efetuar o pagamento ou não efetuar mesmo o seu pagamento?

Tal como acontece em relação à exigibilidade do IVA, o n.º 2 do artigo 3.º do regime de IVA de caixa



permite o direito à dedução, decorridos que sejam 12 meses sobre a data da emissão da fatura.

O IVA suportado sobre as operações efetuadas aos sujeitos passivos enquadrados no regime de IVA de caixa é considerado dedutível no 12.º mês posterior à data da emissão da fatura, sempre que o pagamento não tenha ocorrido em momento anterior, bem como nas situações das alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 2.º do regime.

A redação do n.º 3 do artigo 3.º do regime de IVA de caixa, nos termos da qual a dedução deve ser efetuada na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a receção da fatura-recibo ou recibo comprovativo do pagamento efetuado, suscitou inicialmente algumas dúvidas.

A questão, em concreto, era a seguinte: E se o IVA não for deduzido no período ou período seguinte?

O IVA suportado deixa de ser dedutível?

O ofício-circulado n.º 30154, de 30/10/2013, dá resposta a esta questão nos seguintes termos: Caso o direito à dedução não seja exercido até ao período de imposto seguinte, e porque o direito não se esgota nesse prazo, aplicam-se as regras gerais relativas a essa matéria, previstas nos artigos 78.º e 98.º do CIVA.

Isto significa que, caso se trate da correção de erro relacionado com o imposto dedutível cujo documento de suporte tenha sido contabilizado, os sujeitos passivos dispõem do prazo de dois anos, a contar do nascimento do direito à dedução para efetuar a regularização do imposto, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 78.º do CIVA.

Quando esteja em causa o exercício do direito à dedução de imposto cujo documento de suporte não foi registado, os sujeitos passivos dispõem do prazo de quatro anos a contar do nascimento desse direito para efetuar a dedução, nos termos do n.º 2 do artigo 98.º do CIVA.

Dado que o direito à dedução nasce na data da emissão da fatura-recibo ou do recibo do pagamento, é essa a data a partir da qual se contam os prazos previstos para o exercício desse direito.

Pelos sujeitos passivos não enquadrados no regime de IVA de caixa

Nos termos das disposições citadas, apenas os sujeitos passivos enquadrados no regime de IVA de caixa não têm a possibilidade de deduzir o IVA das faturas que lhes sejam emitidas, já que só podem deduzir o imposto constante das faturas-recibo ou recibos que lhes sejam processados em consequência do pagamento daquelas faturas.

Os sujeitos passivos que não se encontrem enquadrados no regime de IVA de caixa deduzem o IVA em conformidade com as regras estabelecidas nos artigos 19.º a 26.º do Código do IVA, logo que tenham na sua posse uma fatura passada em forma legal.

O ofício-circulado n.º 30150/2013, de 2013-08-30, veio clarificar, que:

“Não obstante o princípio estabelecido no n.º 1 do artigo 22.º do CIVA, que faz coincidir o momento do exercício do direito à dedução com aquele em que se verifica a exigibilidade do imposto, os adquiren-



tes de bens e serviços fornecidos ao abrigo do regime de IVA de caixa e que não tenham, eles próprios, optado por este regime, podem exercer esse direito com base na fatura, emitida nos termos dos artigos 36.º ou 40.º do CIVA e de acordo com o n.º 1 do artigo 6.º do regime.

A dedução é efetuada na declaração do período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a receção da fatura, ainda que esta não se encontre paga.

Nos demais casos, isto é, quando os adquirentes dos bens e serviços estejam igualmente abrangidos pelo regime de caixa, aplicam-se as regras relativas ao exercício do direito à dedução indicadas no ponto anterior”.

C - Regularizações

Momento das regularizações dos artigos 23º a 26º do CIVA:

Regularizações do n.º 6 do artigo 23º do CIVA – **Regularizações anuais do pro-rata definitivo:**

No final de cada ano, após o cálculo do pro-rata com base nas operações realizadas ao longo desse ano, deve proceder-se à regularização do IVA que, ao longo de cada um dos meses (ou trimestres) do ano, foi sendo provisoriamente deduzido com base no pro-rata do ano anterior.

O pro-rata assim determinado será utilizado provisoriamente no ano seguinte.

Esta regularização do IVA suportado aplica-se a todos os bens e serviços.

A regularização anual para o pro-rata definitivo deve ser efetuada na última declaração periódica do período a que respeita.

Será a favor do Estado, se a percentagem definitiva for menor que a provisória (deduzimos a mais durante o ano – **Regularização a favor do Estado – campo 41**);

Ou a favor do sujeito passivo, se a percentagem definitiva for maior que a provisória (deduzimos a menos durante o ano – **Regularização a favor do sujeito passivo – campo 40**).

Regularizações do n.º 6 do artigo 23º do CIVA – **Regularizações anuais por variação da afetação real (critérios objetivos):**

À semelhança do que acontece com a utilização do pro-rata, também a dedução com recurso à afetação real, mediante a utilização de critérios objetivos, é calculada provisoriamente.

Sendo corrigida de acordo com os valores tornados definitivos no final de cada ano, na última declaração periódica do ano a que respeita.

Regularizações do n.º 1, 2 e 3 do artigo 24º do CIVA – **Regularizações anuais por variação dos pro-ratas definitivos**

Estas regularizações apenas se aplicam aos bens de investimento, não havendo lugar a estas regula-



regularizações relativamente a bens de valor unitário inferior a € 2.500,00 ou, que, nos termos do Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de dezembro tenham um período de vida útil inferior a 5 anos (superior a depreciação fiscal – 20%).

Estas regularizações apenas se aplicam durante o período de regularização: 5 anos para os bens móveis e 20 anos para os bens imóveis (ou 10 anos, para imóveis anteriores a 13/02/2001).

O período de regularização inicia-se a partir: ano de início de utilização para os bens móveis e ano da ocupação para os bens imóveis.

As deduções efetuadas quanto a bens de investimento serão regularizadas anualmente se for igual ou superior a 5 pontos percentuais a diferença: Entre o pro-rata definitivo do ano de aquisição dos bens e o verificado no ano de início da utilização e em cada um dos quatro anos civis posteriores, tratando-se de bens móveis (ou dos 19 anos seguintes no caso de bens imóveis).

A regularização será de 1/5, para bens móveis, ou de 1/20, para bens imóveis, da diferença do IVA deduzido pelo pro-rata definitivo do ano da aquisição e os pro-ratas definitivos dos 4 anos seguintes, para bens móveis ou dos 19 anos seguintes para bens imóveis.

Estas regularizações são efetuadas na última declaração do período do ano (no campo 40 ou 41), dependendo se a variação é positiva ou negativa.

Regularizações do n.º 1, 2 e 4 do artigo 24.º do CIVA – **Regularizações anuais por variação da afetação real – critérios objetivos definitivos**

Em caso de utilização do método da afetação real, terá, igualmente, de proceder-se ao ajustamento anual das deduções relativas a bens de investimento, quando nos anos seguintes ocorram alterações relevantes na sua proporção de utilização.

Considerando-se haver alterações relevantes quando existir uma alteração do IVA dedutível, para mais ou para menos, igual ou superior a € 250.

Estas regularizações são efetuadas na última declaração do período do ano (no campo 40 ou 41), dependendo se a variação é positiva ou negativa.

Regularizações do n.º 5 do artigo 24.º do CIVA – **Transmissões de bens de investimento durante o período de regularização**

Se a transmissão dos bens de investimento for tributada:

A regularização terá de ser feita por uma só vez, ficcionando-se a afetação do bem a uma atividade totalmente tributável até ao fim do período de regularização.

Se no ano de aquisição o IVA suportado foi deduzido na totalidade, não há qualquer regularização a efetuar.

Se a dedução tiver sido efetuada com base num pro-rata inferior a 100%, o vendedor terá direito a uma regularização a seu favor.

Se a transmissão dos bens de investimento for isenta:



Nos termos do n.º 32 do artigo 9.º do CIVA – neste caso não haverá lugar a qualquer regularização, uma vez que se supõe que, até final do período de regularização, os bens continuarão afetos a uma atividade isenta;

Nos termos do n.º 30 do artigo 9.º do CIVA – neste caso, tendo havido dedução do IVA suportado, há que regularizar as deduções efetuadas, considerando-se que o imóvel estará afeto a uma atividade isenta até final do período de regularização.

Tratando-se da alienação de bens móveis de investimento sujeitos a tributação, a regularização será efetuada de uma só vez, relativamente ao período ainda não decorrido.

Tratando-se da alienação de bens imóveis de investimento sujeitos a tributação, a regularização será efetuada de uma só vez, relativamente ao período ainda não decorrido, podendo existir duas hipóteses de regularização: Quando a transmissão do imóvel for isenta nos termos do n.º 30 do artigo 9.º do CIVA ou quando a transmissão for tributada por se ter renunciado à isenção.

Estas regularizações são efetuadas na última declaração do período do ano (no campo 40 ou 41), dependendo se a variação é positiva ou negativa.

Regularizações do n.º 6 do artigo 24.º do CIVA – **Afetação de bens imóveis a setor isento**

A regularização terá de ser feita por uma só vez, considerando-se a afetação do bem imóvel a uma atividade não tributada até ao fim do período de regularização.

A regularização a efetuar é similar àquela efetuada nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do CIVA.

Estas regularizações são efetuadas na última declaração do período do ano (no campo 41).

Regularizações do artigo 25.º do CIVA – **Afetação de bens de investimento de um setor isento a setor tributado**

Nos termos do artigo 25.º, o direito à dedução do imposto suportado em bens de investimento mantém-se quando uma atividade, até então isenta, passe a ser tributada, ou haja transferência de bens de um setor de atividade isento para um setor de atividade tributado.

A disposição não contempla a dedução de imposto suportado em bens de investimento adquiridos por sujeitos passivos enquadrados no Regime Especial de Isenção (n.º 5 do artigo 25.º).

A regularização a favor da empresa será proporcional ao número de anos que falem para completar o período de regularização (5 ou 20 anos, dependendo se se trata de bem móvel ou imóvel).

Estas Regularizações efetuam-se na declaração do período em que se efetuou a alteração da atividade ou a afetação ao setor tributado (campo 40).

Regularizações do artigo 26.º do CIVA – **Não utilização de bens imóveis em fins da empresa**

A não utilização pura e simples em fins da empresa (ou afetação à habitação de pessoas estranhas à empresa), durante o período de regularização, por um ou mais anos civis completos, de um imóvel relativamente ao qual houve dedução do imposto nele suportado, origina, nos termos do n.º 1 do artigo



26.º do CIVA, a regularização de um vigésimo (ou de um décimo, se a aquisição ou conclusão das obras tiver ocorrido antes de 13/02/2001) do IVA deduzido.

No caso de cessação da atividade, a regularização será efetuada de uma só vez, pelo período ainda não decorrido, tal como referido para as transmissões de bens imóveis.

Essa regularização deverá constar do campo 41 da declaração do último período do ano a que respeita.

Regularizações do artigo 10º do **Regime de renúncia à isenção do IVA de bens imóveis**

Os sujeitos passivos que utilizem bens imóveis relativamente aos quais houve direito à dedução total ou parcial do IVA suportado na respetiva aquisição, devem efetuar a regularização do n.º 5 do artigo 24.º, considerando-se que os bens estão afetos a uma atividade não tributada, sempre que o imóvel:

Seja afeto a fins alheios à atividade exercida pelo sujeito passivo;

Ou, deixe de ser efetivamente utilizado na realização de operações tributáveis por um período superior a cinco anos.

A regularização pela não utilização do imóvel em operações tributáveis não prejudica o dever de proceder às regularizações anuais previstas no n.º 1 do artigo 26.º do Código do IVA até ao decurso do prazo de cinco anos referido.

A regularização, a favor do Estado, deve constar do campo 41 do quadro 06 da última declaração do ano em que ocorreu a situação que lhe dá origem.

Momento das regularizações previstas nos n.ºs 2 a 6 do artigo 78º do CIVA:

Regularizações previstas nos n.ºs 2 e 4 do art.º 78º do CIVA – **Redução ou anulação das operações contratadas ou encomendadas pelo cliente (descontos, devoluções ou abatimentos ou invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato)**

Abrange situações em que a redução ou anulação da base tributável origina correções no imposto, cuja regularização não é obrigatória.

Se, porém, o sujeito passivo fornecedor optar pela regularização a seu favor, nos termos do n.º 2, deverá fazê-lo até ao final do período seguinte àquele em que se verificaram as circunstâncias que deram origem à regularização, desde que, conforme exige o n.º 5 do mesmo artigo 78º do CIVA, tenha na sua posse (até essa data) prova de que o adquirente tomou conhecimento dessa retificação ou de que foi reembolsado do imposto.

Na ótica do adquirente, tal como prevê o n.º 4 do mesmo artigo, este deve proceder à regularização desse imposto, a favor do Estado, até ao final do período de imposto seguinte ao da receção do documento retificativo emitido pelo fornecedor.

As regularizações, nestas condições, devem constar nos campos 40 e 41, consoante os casos, da declaração periódica do período de imposto (ou do período seguinte) em que a regularização é efetuada.



Caso não seja efetuada no prazo previsto e nas situações que originam imposto a favor do Estado, a regularização deverá ter lugar em declaração periódica de substituição do período em que, nos termos do n.º 4 do artigo 78º, deveria ter sido feita.

Regularizações previstas no n.º 3 do art.º 71.º – **Regularizações por faturas inexatas**

Abrange situações resultantes da retificação ou substituição de faturas já registadas.

Se da correção a efetuar resultar imposto a favor do sujeito passivo a retificação é facultativa, mas apenas poderá ser efetuada no prazo de dois anos.

Esta regularização a favor do sujeito passivo pode ser efetuada numa declaração periódica qualquer no prazo de dois anos, após a retificação da fatura inexata.

Se resultar imposto a favor do Estado, a regularização é obrigatória e deve ser feita, sem qualquer penalidade, até ao final do período de imposto seguinte àquele a que respeita a fatura. Para tal, os valores a regularizar constarão no campo 41 da declaração do período em que a regularização é efetuada (até ao período seguinte da data de emissão da fatura).

Caso não seja efetuado no prazo previsto, a regularização continua a ser obrigatória e deverá ter lugar em declaração periódica de substituição do período em que deveria ter sido efetuada.

Regularizações previstas no n.º 6 do art.º 78º do CIVA – **Correção de erros na contabilidade ou na Declaração Periódica**

Trata-se da correção de erros materiais ou de cálculo efetuados nos registos ou nas declarações periódicas.

Consideram-se erros materiais ou de cálculo aqueles que resultam de erros internos da empresa e não têm qualquer interferência na esfera de terceiros. Normalmente consistem em erros na transcrição das faturas para os registos ou dos registos para a declaração periódica.

A regularização deste tipo de erros é facultativa se for a favor do sujeito passivo e só pode ser efetuada no prazo de dois anos. Esta regularização é efetuada na Declaração Periódica de substituição do período que se pretende corrigir.

Caso se trate da correção de erros relacionados com imposto dedutível (p.e. erro na transcrição, para a declaração periódica, do imposto dedutível), o prazo é contado a partir do nascimento do direito à dedução (normalmente a data das faturas, mas no caso de não ter sido observado o prazo legal para a sua emissão, a data em que este termina).

Para os erros verificados no preenchimento das declarações periódicas, a contagem do novo prazo far-se-á a partir da data da sua apresentação ou da data em que o prazo legal de apresentação termine, nos casos em que este não tenha sido observado.

Tratando-se de regularização a favor do Estado, esta obrigatoriamente deve ser efetuada no prazo de quatro anos, devendo os valores a regularizar constar de declaração de substituição do período em que a regularização deveria ter sido efetuada.



Caso se trate de erros em imposto liquidado, deve corrigir-se os respetivos campos da liquidação e não incluir nada no campo 41. Caso se trate de erros no IVA deduzido, deve ser corrigido o respetivo campo da dedução e não o campo 40.

Momento das regularizações do n.º 7 e 8 do artigo 78.º do CIVA:

Em primeiro lugar, há a referir que a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (OE 2013) veio introduzir alterações substanciais à possibilidade de regularização do IVA de créditos considerados incobráveis e introduzir a possibilidade de regularização em créditos considerados de cobrança duvidosa, sem restrições de valor ou de enquadramento do adquirente.

O artigo 198.º da Lei de Orçamento de Estado para 2013 estabelece uma norma transitória, dispondo que os procedimentos previstos nos n.º 7 a 12, 16 e 17 do artigo 78.º do CIVA aplicam-se apenas aos créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013.

O disposto nos artigos 78.º-A a 78.º-D do Código do IVA aplica-se aos créditos vencidos após 1 de janeiro de 2013.

Prazo de vencimento

Considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à Autoridade Tributária e Aduaneira o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo.

Caso exista contrato celebrado entre as partes em que conste uma data de cumprimento, a mora será contada a partir dessa data.

Na ausência de prazo certo, a mora conta-se após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil (CC). Esta interpelação pode ser judicial ou extrajudicial, mas em todo o caso, terá que ser documentalmente provada. Nos termos da alínea c) do n.º 3 do referido artigo do CC: “se o próprio devedor impedir a interpelação, considerando-se interpelado, neste caso, na data em que normalmente o teria sido” (será, por exemplo, o caso de carta enviada com aviso de receção que o devedor se tenha recusado a levantar).

Recomenda-se que nos casos em que não há contrato escrito e o prazo de vencimento consta apenas da fatura, que o sujeito passivo faça interpelação formal após decurso do prazo da fatura e tenha prova disso mesmo.

O início da mora dos créditos vencidos para efeitos da aplicação dos procedimentos de regularização do IVA dos créditos considerados como de cobrança duvidosa não é alterado em função do estabelecimento de novos prazos de vencimento definidos no plano de recuperação do PER ou dos créditos se terem tornados incobráveis no âmbito do processo de insolvência.



Enquadramento fiscal

Tratando-se de créditos vencidos até 31 de dezembro de 2012, a regularização de IVA em créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis deve atender aos procedimentos previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 78.º do CIVA, e restantes obrigações acessórias previstas nos números seguintes desse artigo.

Estabelece o n.º 7 do artigo 78.º do CIVA, que no caso dos créditos terem sido considerados incobráveis, em processo de execução, em processo de insolvência, em processo especial de revitalização ou nos termos do acordo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), poderá o IVA respeitante a esses créditos ser deduzido.

O n.º 7 do artigo 78.º do CIVA refere-se a créditos respeitantes a qualquer tipo de clientes, qualquer tipo de sujeito passivo de IVA, isentos ou com direito à dedução, ou mesmo pessoas particulares, e para qualquer montante de dívidas.

Nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 78.º do CIVA (em processo de execução), este imposto apenas pode ser deduzido no momento em que o processo de execução estiver já suspenso, não tendo o devedor liquidado a dívida, nem ter sido possível a penhora, por não se terem encontrado bens penhoráveis. Esta execução deverá constar do registo informático de execuções, como estando suspensa, devendo obter comprovativo de tal situação.

Nos termos da alínea b) do n.º 7 do artigo 78.º do CIVA (no caso dos créditos serem considerados incobráveis em processo de insolvência), até final do período de 2012, era possível regularizar o IVA de créditos em dívida no momento em que os mesmos fossem considerados incobráveis em sentença de declaração insolvência transitada em julgado, independentemente do tipo de declaração de insolvência (de caráter limitado ou plena).

De 1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014, essa possibilidade de regularização do IVA foi distinta, fazendo depender do tipo de declaração de insolvência.

Para as insolvências decretadas de caráter limitado, o IVA poderia ser regularizado no momento em que a respetiva sentença tenha transitado em julgado, para todos os créditos em dívida.

Para as insolvências plenas, apenas se poderia regularizar o IVA dos créditos considerados incobráveis no âmbito da deliberação da Assembleia de Credores (por plano de recuperação ou por liquidação da massa insolvente). De acordo com o entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (Ofício-Circulado n.º 30161/2014, de 08/07), tal regularização apenas poderia ser efetuada no momento do trânsito em julgado da sentença da verificação e graduação de créditos.

A partir de 1 de janeiro de 2015, existe ainda uma distinção na parte final da alínea b) do n.º 7 do artigo 78 (e alínea b) do n.º 4 do artigo 78.º-A), remetendo o momento da regularização do IVA considerando incobrável em insolvências plenas, para o momento da homologação da deliberação do plano de recuperação na Assembleia de Credores, ou se for deliberada a liquidação da massa insolvente para o trânsito em julgado da sentença da verificação e graduação de créditos.

Nos termos da alínea c) do n.º 7 do artigo 78.º do CIVA (em processo especial de revitalização - PER), existindo um plano de recuperação ou acordo homologados nos termos do artigo 17.º-F do CIRE, en-



volvendo um plano de pagamentos com perdão de dívida, só é possível regularizar o IVA incluído na parte perdoada.

A incobrabilidade considera-se verificada na data da homologação do plano de recuperação.

Nos termos da alínea d) do n.º 7 do artigo 78.º do CIVA (nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE)), existindo acordo homologados, envolvendo um plano de pagamentos com perdão de dívida, só é possível regularizar o IVA incluído na parte perdoada.

A incobrabilidade considera-se verificada após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

O **n.º 8 do artigo 78.º do CIVA** permite a dedução do imposto anteriormente liquidado, para créditos que ainda não tenham sido considerados incobráveis. Estes procedimentos também apenas podem ser aplicados a créditos vencidos antes de 1/1/2013.

Esta norma fiscal estabelece alguns condicionantes, nomeadamente no que respeita à qualidade do devedor como sujeito passivo de IVA, ou seja, no caso de ser particular (não sendo sequer sujeito passivo de IVA), no caso de praticar exclusivamente operações isentas de IVA, e no caso de ter direito à dedução de IVA. Outra limitação está relacionada com o valor do crédito. Finalmente existe também a necessidade do seguimento dum processo administrativo e jurídico para a recuperação dessa dívida.

As condicionantes para a dedução do IVA desses créditos são as seguintes, tal como estão descritas no n.º 8 do artigo 78.º do CIVA, podendo ser aplicada cada uma delas, conforme a situação verificada:

- a) O valor do crédito não poderá ser superior a € 750, IVA incluído, a mora do pagamento terá de estar para além de seis meses e o devedor terá de ser particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito a dedução;
- b) Nos créditos que sejam superiores a € 750 e inferiores a € 8000, IVA incluído, e quando o devedor, seja um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, bem como conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso ou extinto por não terem sido encontrados bens penhoráveis;
- c) Nos créditos que sejam superiores a €750 e inferiores a €8.000, IVA incluído, e que tenha havido aposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em ação de condenação e que o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito a dedução;
- d) Nos créditos que sejam inferiores a €6.000, IVA incluído, quando o devedor seja um sujeito passivo com direito à dedução e que tenham sido reconhecidos em ação de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente;
- e) Nos créditos que sejam superiores a € 750 e inferiores a € 8000, IVA incluído, quando o devedor seja um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem direito a dedução, conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis no momento da dedução.



Como regra, o direito à dedução do IVA regularizado nos termos referidos acima mantém-se durante quatro anos a partir da data em que se verificou tal direito, dependendo da situação em concreto e do cumprimento dos formalismos previstos para cada situação, conforme o n.º 2 do artigo 98.º do CIVA.

Todavia, o n.º 3 do artigo 78.º-B (aplicável apenas a créditos vencidos a partir de 1 de janeiro de 2013) vem estabelecer que a regularização do IVA em créditos incobráveis resultantes de processo de execução, de processo de insolvência, de processo especial de revitalização ou nos termos do acordo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), apenas pode ser efetuada no prazo de 2 anos a contar do 1.º dia do ano civil seguinte.

As referidas regularizações a favor da empresa referente ao IVA dos créditos considerados incobráveis nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 78.º (e n.º 4 do artigo 78.º-A) do CIVA devem ser incluídas no campo 40 da Declaração Periódica do IVA do período em que se obtiver a referida documentação (ou até 4 ou 2 anos após a data que determinou a situação de incobrabilidade, dependendo se se tratam de créditos vencidos antes ou após 1/1/2013, respetivamente).

Momento das regularizações do n.º 2 e 4 do artigo 78.º-A do CIVA:

Para os créditos vencidos a partir de 1/1/2013, a regularização do IVA deve atender aos procedimentos previstos nos artigos 78.º-A a 78.º-B do Código desse imposto.

Os procedimentos descritos para a regularização do IVA por créditos incobráveis no âmbito do n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA apenas podem ser efetuados se ocorrer antes de se aplicar o procedimento previsto no n.º 2 do mesmo artigo, para os créditos considerados de cobrança duvidosa.

Para a regularização do imposto dos créditos considerados incobráveis, a lei exige que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2 do artigo 78.º-A.

Significa isto que a situação de incobrabilidade, referida nos termos de alguma das alíneas a) a d) do n.º 4 do artigo 78.º-A, tem que ocorrer em momento prévio ao decurso dos prazos de mora exigidos para a regularização dos créditos considerados de cobrança duvidosa (24 meses).

As regularizações de IVA dos **créditos incobráveis** previstas nas **alíneas a) a e) do n.º 4 do artigo 78.º-A** podem ser efetuadas em termos idênticos ao descrito para o n.º 7 do artigo 78.º do CIVA, desde que o crédito tenha sido considerado incobrável nas situações aí descritas.

Com exceção dos créditos incobráveis em processo de insolvência e Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE).

Nos processos de insolvência, a regularização do IVA passa a ser efetuada nos seguintes momentos:

Se o processo determinar a insolvência do devedor:

- Quando a sentença de insolvência for decretada de carácter limitado;
- Quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 230.º e do artigo 232.º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas,



- Ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito;

Se o processo determinar a recuperação do devedor:

- Em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização (PER), quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

Para que seja permitida a regularização do imposto relativo a **créditos considerados de cobrança duvidosa**, é necessário que estes estejam evidenciados como tal na contabilidade e apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, ou seja, que reúnam os requisitos estabelecidos nas alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 78.º-A.

- **Créditos considerados de cobrança duvidosa sujeitos à apresentação de pedido de autorização prévia**

Nos termos previstos na alínea a) do n.º 2, do artigo 78.º-A, consideram-se créditos de **cobrança duvidosa** os créditos evidenciados como tal na contabilidade e que apresentam um risco de incobrabilidade devidamente justificado, verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento (nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 78.º-A);
- b) Existam provas objetivas de imparidade;
- c) e, tenham sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

Existência de provas objetivas de imparidade

Relativamente aos créditos de cobrança duvidosa, no novo regime, verifica-se uma aproximação ao IRC com vista à possibilidade de aceitação das perdas por imparidade.

Embora, no caso do IVA, este apenas possa ser regularizado a favor do sujeito passivo após 24 meses em mora (após o prazo de vencimento), e desde que não tenha sido possível efetuar a regularização como crédito incobrável nos termos do n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA.

Procedimento de dedução - Artigo 78.º-B

Para efeitos de regularização devem os sujeitos passivos proceder do seguinte modo:

- Efetuar um pedido de autorização prévia no Portal das Finanças (de acordo com os modelos aprovados pela Portaria n.º 172/2015, de 6 de maio, prevista no n.º 10 do artigo 78.º-B);
- Apresentar o referido pedido no prazo de seis meses (artigo 78.º-B, n.º 1), contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, ou seja, a partir do momento em que



atinjam 24 meses de mora.

O pedido de autorização prévia é apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) no prazo máximo de oito meses, findo o qual se considera, tacitamente:

- Deferido caso os créditos sejam inferiores a € 150.000, IVA incluído, por fatura (reservando-se a AT a faculdade de controlar, posteriormente, a legalidade da pretensão do sujeito passivo);
- Indeferido caso os créditos sejam iguais ou superiores a € 150.000, IVA incluído, por fatura.

Indeferimento expresso: Nos casos em que o adquirente/devedor faça prova de que as faturas já foram pagas ou não se encontram em mora, a AT indefere o pedido do sujeito passivo, notificando-o por via eletrónica (artigo 78.º-B, n.º 7).

A regularização do imposto a favor do sujeito passivo deve ser efetuada na respetiva declaração periódica, até ao final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento expresso ou tácito do pedido de autorização prévia pela AT (artigo 78.º-B, n.º 8).

Notificação do adquirente-devedor- Artigo 78.º-B, n.ºs 5 e 6

Após a apresentação do pedido de autorização prévia, a AT notifica, por via eletrónica, o adquirente, para que este efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada.

Caso haja lugar à retificação da dedução pelo adquirente esta deve ser efetuada:

Na declaração periódica relativa ao período de imposto em que ocorreu a respetiva notificação, identificando, em anexo, as correspondentes faturas, incluindo a identificação do emitente/fornecedor, o valor da fatura e o imposto nela liquidado (artigo 78.º-C, n.º 1).

Caso as faturas já se encontrem pagas ou não se encontrem em mora:

O adquirente deve identificá-las, por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 1 do artigo 78.º-C, juntando prova documental dos factos que alega.

A prova produzida pelo adquirente/devedor de que as faturas já foram pagas, ou não se encontram em mora, determina o indeferimento pela AT do pedido do sujeito passivo fornecedor, sendo disso notificado por via eletrónica.

Créditos considerados de cobrança duvidosa - Não sujeitos à apresentação de pedido de autorização prévia

Nos termos do n.º 2, alínea b) do artigo 78.º-A, consideram-se créditos de cobrança duvidosa os créditos evidenciados como tal na contabilidade, que apresentam um risco de incobrabilidade devidamente justificado, verificados cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O crédito esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento (nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 78.º-A);
- b) O valor do mesmo não seja superior a € 750, IVA incluído, por devedor; e,



c) O devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução.

A regularização do imposto respeitante a estes créditos é efetuada pelo sujeito passivo, no prazo de 2 anos contados a partir do primeiro dia do ano civil seguinte ao da constituição do direito à regularização, ou seja, quando se verificarem os pressupostos da alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º-A.

Esta dedução não necessita de pedido de autorização prévia, reservando-se a AT a faculdade de controlar, posteriormente, a legalidade da pretensão do sujeito passivo (artigo 78.º-B, n.º 3).

Recuperação total ou parcial dos créditos – Artigo 78.º-C, n.º 3

Regularização a favor do Estado

Nos termos do n.º 3 do artigo 78.º-C, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis, em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado na declaração periódica a apresentar no período do recebimento. A regularização do imposto a favor do Estado deve ser inscrita no campo 41 da declaração periódica de IVA.

Regularização a favor do adquirente – Créditos referidos na alínea a) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 78.º-A

Nos casos em que o adquirente/devedor tenha regularizado a favor do Estado a dedução inicialmente efetuada e, venha a solver, total ou parcialmente, o crédito, pode (é uma opção) regularizar a seu favor o imposto correspondente, mediante a apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 78.º-B.

Prazo de entrega da declaração

Para os sujeitos passivos enquadrados no regime de entrega da declaração periódica mensal, a declaração deve ser entregue até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações.

Para os sujeitos passivos enquadrados no regime de entrega da declaração periódica trimestral, a declaração deve ser entregue até ao dia 15 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações.

Para os devedores de imposto que sejam obrigados a efetuar a liquidação de IVA enquanto adquirentes de bens ou serviços em Portugal, o prazo de entrega da declaração é até ao final do mês seguinte àquele a que respeitam as operações.

Para os sujeitos passivos que passem para o regime de isenção, a entrega de DP até final do ano, incluindo regularizações.

Prazo da declaração

Sujeitos passivos no regime normal do IVA

Campo 1 – Dentro do prazo

Artigo 29, n.º 1:



Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º, a declaração periódica deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados, nos seguintes prazos:

- a) Até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a € 650.000 no ano civil anterior;*
- b) Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a € 650.000 no ano civil anterior.*

Exemplo 14:

No regime mensal de entrega da declaração periódica, o imposto apurado no mês de janeiro e respeitante às operações deste mês, deve ser pago até ao dia 10 do mês de março.

Exemplo 15:

No regime trimestral de entrega da declaração periódica o imposto apurado e respeitante ao 1.º trimestre do ano, deve ser pago até ao dia 15 do mês de maio.

Campo 2 – Declaração Fora do Prazo

A Lei 64/2012, de 20 de dezembro (Orçamento Retificativo para 2012) veio estabelecer alterações ao Regime de Cobrança do IVA (Decreto-Lei nº 229/95), nomeadamente na utilização de créditos em declarações entregues fora de prazo e das resultantes declarações de substituição.

O artigo 8º do referido regime passou a estabelecer, para efeitos de utilização em períodos de imposto seguintes, que são creditados na conta corrente do sujeito passivo os seguintes montantes:

- Créditos apurados em declarações periódicas enviadas fora de prazo;
- E, créditos resultantes de declarações periódicas de substituição, submetidas no prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 78.º do referido Código, os quais serão repercutidos nas declarações periódicas dos períodos de imposto seguintes àqueles a que se reportam.

Face a estas alterações, o excesso a reportar da declaração periódica do período anterior à declaração substituída pode ser utilizado e incluído no campo 61 do quadro 06, ainda que essa declaração substituída seja entregue fora de prazo.

Na realidade, deixaram de existir as comunicações de créditos a favor do sujeito passivo efetuadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, e consequentemente, deixou de ser utilizado o campo 81 do quadro 06 da Declaração Periódica.

A Portaria nº 255/2013, de 12/08 veio, ainda, proceder a alterações nas instruções de preenchimento da declaração periódica, de modo a incorporar essas alterações introduzidas pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, conforme consta do respetivo preâmbulo.

De acordo com as novas instruções de preenchimento da declaração periódica previstas nessa por-



taria, no campo 61 deve inscrever-se o montante do imposto a reportar, constante do campo 96 da última declaração que tenha sido apresentada, independentemente da presente declaração ser apresentada dentro ou fora do prazo legal.

“NOTA ao campo 61:

Este campo só está disponível em declaração submetida dentro do prazo legal, para períodos de imposto até 2011, da seguinte forma:

- Até outubro de 2011, para os sujeitos passivos enquadrados no regime normal com periodicidade mensal;
- Até ao 3.º trimestre de 2011, para os sujeitos passivos com periodicidade trimestral.

Para períodos posteriores, não se verifica esta limitação.”

Quanto ao campo 81, as instruções de preenchimento da declaração periódica, alteradas com a Portaria nº 255/2013, passaram a ter a seguinte nota:

“Este campo só está disponível em declaração submetida dentro do prazo legal, para períodos de imposto até 2011, da seguinte forma:

- Até outubro de 2011, para os sujeitos passivos enquadrados no regime normal com periodicidade mensal;
- Até ao 3.º trimestre de 2011, para os sujeitos passivos enquadrados no regime normal com periodicidade trimestral.

Para períodos posteriores, este campo está indisponível devendo estes créditos ser inscritos no campo 61.”

Atos isolados

Nos atos isolados não está subjacente a intenção de exercer uma atividade, ou seja, não há prática reiterada de uma atividade.

O conceito de ato isolado é-nos dado no art.º 3.º do Código do IRS que prescreve o seguinte:

“Consideram-se rendimentos provenientes de atos isolados, os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada”.

Daqui se conclui que não há lugar à entrega da declaração de início de atividade quando se trate de pessoas sujeitas a IVA pela prática de uma só operação tributável (ato isolado) nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA, exceto se a mesma exceder o limite previsto nas alíneas e) e f) do n.º 1 do art.º 29.º do mesmo Código (€25.000).

O ato isolado está sempre sujeito a IVA, não se lhe aplicando o limite referido no art.º 53.º do Código do IVA, podendo, no entanto, beneficiar da isenção prevista no art.º 9.º do Código do IVA, caso se trate de uma operação interna ali enquadrável.

O pagamento do IVA é efetuado em qualquer Serviço de Finanças, até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação, através do impresso de pagamento modelo P2 ou através do Portal das Finanças, em: Início > Cidadãos > Pagar > Documentos de Pagamento > IVA > Guia de Pagamento P2, devendo



para o efeito indicar o seu número de identificação fiscal e ter em seu poder a necessária senha de acesso ao Portal das Finanças.

Como se constata, no caso de atos isolados não há entrega da declaração periódica de IVA, sendo o respetivo imposto entregue ao Estado através da entrega de uma modelo P2, com o prazo limite de até final do mês seguinte ao da conclusão da operação.

IVA mencionado indevidamente em fatura

As pessoas singulares ou coletivas que mencionem indevidamente IVA em fatura devem entregar nos locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto no prazo de 15 dias a contar da emissão da fatura.

Esta entrega de IVA indevidamente mencionada em fatura não é efetuada através da submissão de uma declaração periódica, devendo o mesmo ser pago através de uma Modelo P2.

Sujeitos passivos (devedores de imposto), que não estejam obrigados à apresentação da declaração periódica

Os sujeitos passivos, que não estejam obrigados à apresentação da declaração periódica (p.e. por estarem no regime de isenção), quando se tornem devedores de imposto, por serem adquirentes nas operações previstas nas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, ou adquirentes de bens no Regime de Derrogação do RITI, devem entregar a declaração periódica no prazo até ao final do mês seguinte àquele em que o imposto se torne exigível.

Exemplo 16:

Aquisição de serviços intracomunitários de intermediação de contratos de reservas de alojamento, efetuados através de sítios de internet especializados.

Se o adquirente dos serviços for um sujeito passivo de IVA português enquadrado no regime especial de isenção do artigo 53.º do Código desse imposto, o procedimento pode ser o que se segue.

Como esse adquirente efetua aquisições de serviços intracomunitários, deve indicar tal situação no campo 26 da Declaração de Início de Atividade, ou posteriormente, através da declaração de alterações, marcando “Sim”.

Neste caso, o empresário português é considerado como um sujeito passivo para efeitos da aplicação das regras de localização do artigo 6.º do CIVA, ainda que esteja enquadrado no regime especial de isenção do artigo 53.º do mesmo Código, devendo efetuar a indicação no quadro 26 da Declaração de Início/Alterações de Atividade, para que o seu NIF passa a constar como válido no VIES.

Como esse empresário, adquirente dos serviços, é considerado como um sujeito passivo de IVA, a referida prestação de serviços das comissões de intermediações de contratos é considerada como localizada em Portugal para efeitos de tributação de IVA.

Pressupondo que a entidade prestadora dos serviços não tem sede, estabelecimento estável, nem está



registada para efeitos de IVA em Portugal, o sujeito passivo português deve proceder à autoliquidação do IVA referente à aquisição desses serviços de comissões, conforme a alínea e) e g) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

Nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do CIVA, os sujeitos passivos abrangidos pelas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do artigo 2.º, que não estejam obrigados à apresentação da declaração periódica nos termos do artigo 41.º, devem enviar, por transmissão eletrónica de dados, a declaração correspondente às operações tributáveis realizadas e efetuar o pagamento do respetivo imposto, nos locais de cobrança legalmente autorizados, até ao final do mês seguinte àquele em que se torna exigível.

Como o referido sujeito passivo português está enquadrado no regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA não está obrigado a entregar declarações periódicas de IVA, conforme o n.º 3 do artigo 29.º do Código desse imposto.

Todavia, passando a ser devedor de imposto pela aquisição de serviços intracomunitários nos termos das alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA deve entregar a declaração periódica para efetuar a liquidação do IVA dessas operações (apenas quando existam), até ao final do mês seguinte à realização das aquisições, procedendo ao pagamento do respetivo imposto liquidado.

Como está enquadrado no regime especial de isenção, esse sujeito passivo português, adquirente dos serviços intracomunitários, não tem direito à dedução desse IVA suportado na autoliquidação efetuada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA.

A autoliquidação do IVA deve implicar o preenchimento dos campos 16 (valor tributável) e 17 (IVA liquidado) do quadro 06 da Declaração Periódica do IVA, quando o prestador de serviços for sujeito passivo de outro Estado-Membro da União Europeia. Se o prestador de serviços for uma entidade sediada num país terceiro, essa autoliquidação deve ser incluída nos campos 3 e 4 do quadro 06, com indicação “Sim” no início do quadro 06, e colocação do valor tributável no campo 98 do quadro 06-A.

EXEMPLO 17:

Empresa que se dedica à exploração de um consultório dentista, pratica operações isentas de IVA pelo n.º 2 do artigo 9.º CIVA.

A empresa pretende adquirir um equipamento em Espanha no valor de 20.000 euros.

Qual o impacto desta operação em sede de IVA?

O artigo 5.º do RITI (Regime de derrogação) estabelece as situações em que as aquisições intracomunitárias podem estar sujeitas a imposto a IVA no Estado Membro de origem dos bens, em vez da sujeição se dar no Estado Membro de destino desses bens.

Se o sujeito passivo cumpre os requisitos do Regime de derrogação do n.º 1 do artigo 5.º do RITI (sujeito passivo no regime de isenção e efetuou aquisições intracomunitários de bens de montante igual ou inferior a 10.000 euros), significa que não tem, pelas aquisições intracomunitárias, de liquidar IVA, nem está obrigado à entrega de Declaração de alterações nos termos do artigo 32.º do CIVA.



Se o sujeito passivo efetuou a entrega da Declaração de alterações, optando pelo Regime geral, significa que tem que liquidar IVA pelas aquisições intracomunitárias, ainda que o valor global das aquisições, não atinja os 10.000 euros.

Há lugar a tributação em território nacional por parte do sujeito passivo adquirente dos bens (enquadrado no regime de isenção), quando:

- O valor global das aquisições foi superior a 10.000 euros, ou
- O sujeito passivo optou pelo Regime das transações intracomunitárias.

No caso em concreto, sendo ultrapassado o limite de 10.000 euros ou optando o sujeito passivo pelo RITI (e uma vez que estamos perante sujeitos passivos de imposto vendedor e comprador encontram-se registados nos respetivos Estados Membros) resulta que a tributação deve ser realizada no país destino dos bens pelo sujeito passivo, adquirente português, sem prejuízo de que o mesmo efetua operações isentas de IVA ao abrigo do artigo 9.º do CIVA.

Saliente-se que para que exista tributação no país de destino, dos bens adquiridos (aquisições Intracomunitárias) é essencial que o adquirente forneça o seu número fiscal e esteja inscrito no VIES, Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (caso contrário, na confirmação feita pelo fornecedor Espanhol dará número fiscal inválido), ou seja, o adquirente deve estar registado como fazendo aquisições intracomunitárias de bens, daí a necessidade de entrega prévia de declaração de alterações (preenchendo o campo 8 do quadro 11, quando ultrapassa os 10.000 euros, ou o campo 4 do quadro 13, quando opta pelo regime normal).

Por essas aquisições intracomunitárias, o sujeito passivo está obrigado a proceder à respetiva liquidação do IVA (artigo 23.º do RITI) e relevá-la na declaração periódica (Quadro 06, campo 12 - base tributável e campo 13 - IVA liquidado).

A obrigação de entrega de declaração periódica, para estes sujeitos passivos isentos, apenas se dá nos períodos em que fazem aquisições intracomunitárias, devendo ser entregue até ao final do mês seguinte à realização da aquisição.

3.4. QUADRO 03

03	Operações em espaço diferente do da sede (Dec. Lei n.º 347/85 de 23/08)				
CONTINENTE	☐	AÇORES	☐	MADEIRA	☐

Neste Quadro deve seleccionar o espaço territorial em que se localiza a sede (Continente, Açores ou Madeira).

Operações realizadas em espaço territorial diferente do da sede:



Sempre que, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, tenha realizado operações consideradas efetuadas em espaço ou espaços fiscais diferentes daquele em que se encontra localizada a sede da sua atividade, deve assinalar um ou os dois campos

respeitantes a tais operações, devendo preencher os anexos correspondentes (ANEXO R).

NOTAS E COMENTÁRIOS

O quadro apenas é preenchido quando o sujeito passivo efetua operações ativas (vendas ou prestações de serviços) em que tem que liquidar IVA a taxa diferente daquelas previstas no local onde tem a sua sede (estabelecimento estável ou domicílio), devido a ter efetuado operações em diferentes circunscrições, ou incluir operações isentas ou não tributadas realizadas nessas circunscrições. Também deve ser preenchido quando o sujeito passivo deduz IVA suportado em aquisições de bens ou serviços em que foi liquidado pelo fornecedor ou prestador IVA a taxa diferente daquelas da sua sede (estabelecimento estável ou domicílio).

Para separar e identificar essas operações terá que entregar um ou dois anexo(s) “R”, referente às diferentes circunscrições.

Exemplo 18:

Os sujeitos passivos com sede no continente devem preencher este quadro quando emitem faturas às taxas de IVA previstas nas Regiões Autónomas, ou quando emitam faturas ou realizem operações isentas ou não tributadas que sejam localizadas para efeitos de aplicação de taxa nas regiões autónomas.

Indicam o campo 2 e/ou 3, quando tenham realizados operações localizadas na Região Autónoma dos Açores e/ou na Região Autónoma da Madeira, respetivamente, sendo obrigados a entregar o(s) correspondente(s) anexo(s) “R”.

Este quadro está relacionado com a localização das operações efetuadas pelo sujeito passivo entre o Continente e as Regiões Autónomas.

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, para efeitos de aplicação das diferentes taxas das várias circunscrições a cada operação, deve ter-se em consideração as regras de localização previstas no artigo 6.º do CIVA

Ao contrário dos procedimentos para as operações internacionais, estas regras não influenciam o responsável pela liquidação do imposto, que será sempre o fornecedor ou prestador, salvo nos casos em que há inversão do sujeito passivo.

No caso das operações internas em Portugal, as regras de localização das operações previstas no artigo 6.º do CIVA apenas são aplicadas para definir a taxa a aplicar na transmissão de bens ou prestação de serviços.

Para interpretar a aplicação destas regras no artigo 6.º do CIVA, onde está a expressão “são tributá-

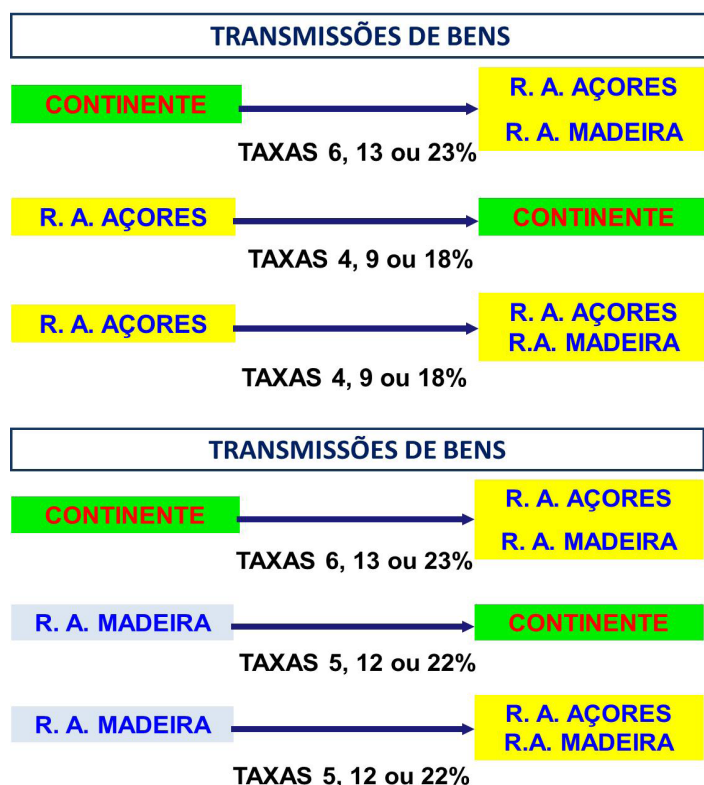


veis” deve ler-se “aplica-se a taxa”. Onde está a expressão “território nacional” deve considerar-se a respetiva circunscrição (continente, Região Autónoma dos Açores ou Região Autónoma da Madeira).

Operações entre o continente e regiões autónomas e vice-versa:

Transmissões de bens

Regra geral, aplica-se a taxa às transmissões de bens que estejam situados na circunscrição no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente (nº 1 do artigo 6º do CIVA).



Instalação ou montagem dos bens fornecidos

Quando existe a montagem ou instalação dos bens fornecidos, independentemente de ter existido expedição prévia, os bens são apenas considerados colocados à disposição no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída, conforme o nº 2 do artigo 7º do CIVA.

Informação Vinculativa



“Despacho de 2016-02-29 – Processo: n.º 9710

TAXAS – CIVA – REGIÕES AUTÓNOMAS – Localização de operações – Montagem de equipamentos

Diploma: CIVA

Artigo: 6.º; 18.º; DL n.º 347/85, de 23/08

Assunto: Localização de operações – Taxas – Equipamentos montados e instalados nas instalações dos clientes, situadas nas regiões autónomas, consideradas como uma única operação.

Processo: n.º 9710, por despacho de 29-02-2016, do SDG do IVA, por delegação do Diretor Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira – AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

I – INTRODUÇÃO

1. A requerente, sujeito passivo enquadrado no regime normal, com periodicidade mensal, desde 01-12-1994, pela atividade de “Comércio por Grosso de Produtos Farmacêuticos” – CAE Principal 46460, por operações que conferem direito à dedução, expõe o seguinte.

2. No âmbito da sua atividade, “as operações que a XXX realiza com [os] clientes regionais podem conter elementos de prestações de serviços e elementos de vendas de bens aos quais, dependendo da sua qualificação, podem ser aplicáveis, em simultâneo, as diferentes regras de localização estabelecidas no [...] artigo 6.º”.

3. A requerente “pretende confirmar se, em face das características da operação acima descrita, a mesma é qualificável, para efeitos do IVA:

a) Como uma prestação de serviços, sendo a transmissão do equipamento acessória à sua montagem e instalação – prestação principal – e por essa razão ser-lhe aplicável o enquadramento em IVA da primeira [isto é, o do serviço principal, ao abrigo da teoria dos atos acessórios que vigora em sede deste imposto, citando-se a este título, designadamente, o acórdão Aktiebolaget NN (Caso C-111/05)], caso em que seria também localizada na região autónoma da sede do cliente, sujeita à taxa em vigor nessa região, por aplicação do artigo 6.º, n.º 6, alínea a), e do artigo 18.º, n.º 3, ambos do Código do IVA, independentemente de o débito da venda do equipamento ser efetuado em conjunto com o serviço principal ou de forma discriminada;

b) Como uma transmissão de bens, sendo a prestação de serviço de montagem e instalação acessória à referida transmissão – operação principal – e por essa razão ser-lhe aplicável o mesmo enquadramento em IVA, caso em que seria igualmente localizada em Portugal Continental (local onde se inicia o transporte do equipamento), sujeita à taxa em vigor no Continente, por aplicação do artigo 6.º, n.º 1, e do artigo 18.º, n.º 1, ambos do Código do IVA, independentemente de o débito do serviço ser efetuado em conjunto com a venda do equipamento ou de forma discriminada;



c) Como uma transmissão de bens e uma prestação de serviços, devendo cada elemento que compõe a operação em apreço ser tratado de forma autónoma para efeitos do IVA, aplicando-se a cada um deles as regras estabelecidas no citado artigo 6.º e a consequente taxa do IVA (a taxa em vigor em Portugal Continental quanto à venda do equipamento e a taxa em vigor na região autónoma onde se encontre sediado o destinatário do bem quanto à prestação do serviço de montagem e instalação).”

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO – TRIBUTÁRIO DOS FACTOS

4. São sujeitas a IVA “as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal” (artigo 1.º, n.º 1).

5. A título preliminar, importa determinar se, do ponto de vista do IVA, a transmissão e a colocação de equipamentos hospitalares, nas circunstâncias descritas pela requerente, devem ser consideradas duas operações tributáveis distintas ou uma operação complexa única, composta de vários elementos.

6. No presente caso, os contratos pretendidos pela requerente têm por objeto a cessão, após concluída a instalação e a realização de ensaios de funcionamento, de equipamentos hospitalares colocados e em condições de funcionar.

7. A colocação dos equipamentos hospitalares requer que sejam aplicados procedimentos técnicos complexos, exige a utilização de um equipamento especializado, necessita de um know-how específico e é não só indissociável da transmissão do bem numa operação de tal envergadura, mas igualmente indispensável à utilização e à exploração posteriores do referido bem. Daqui decorre que a colocação desses equipamentos hospitalares não constitui um mero elemento acessório da transmissão.

8. A este respeito, há que recordar que o n.º 1 do artigo 3.º do CIVA define a transmissão de bens como “a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade”.

9. O contrato pretendido refere-se a bens corpóreos, a saber, equipamentos hospitalares adquiridos e colocados pelo fornecedor e que, na sequência de ensaios de funcionamento efetuados por este último, se destina a ser transferido para o cliente, que poderá dispor dos equipamentos hospitalares como proprietário.

10. O facto de a transmissão dos equipamentos hospitalares ser acompanhada da sua instalação não se opõe, em princípio, a que esta operação seja abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º, n.º 1, do CIVA.

11. Um bem corpóreo pode ser objeto de instalação ou montagem, com ou sem ensaio de funcionamento, pelo fornecedor ou por conta deste, sem que a operação perca necessariamente a sua qualificação de “transmissão de um bem”.

12. O n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23/08, estabelece o princípio geral de que as operações tributáveis são localizadas no continente, ou nas regiões autónomas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 6.º do CIVA, com as devidas adaptações.

13. O n.º 1 do artigo 6.º do CIVA dispõe que “São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente”.

14. O n.º 2 do artigo 7.º do CIVA (determinação do facto gerador e exigibilidade do imposto) vem dispor que:



“Se a transmissão de bens implicar obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considere-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída”.

15. Assim, em obediência àquele dispositivo, a transmissão dos equipamentos hospitalares por parte da requerente, que serão por si montados e instalados nas instalações dos clientes, situadas nas regiões autónomas, deve ser considerada como uma única operação, tributada à taxa aí em vigor.

III – CONCLUSÃO

16. Em consequência, deve ser aplicada à transmissão do equipamento, montado ou instalado nas instalações dos clientes situados nas regiões autónomas, as taxas normais de IVA aí em vigor, isto é 18% relativamente à Região Autónoma dos Açores e 22% em relação à Região Autónoma da Madeira.”

Relativamente às operações que envolvam transmissões de bens (mercadorias), em que se existe expedição para outra circunscrição, a taxa a aplicar é o onde se inicia o transporte (tributação na origem, em princípio no local da sede do vendedor). Neste caso, não é o transmitente a preencher o anexo “R” à declaração periódica, pois, em geral, o vendedor liquidará IVA à taxa do território onde está sediado, ou seja, onde os bens se situam quando se inicia o transporte. Nestas situações, é o adquirente a deduzir IVA a taxas diferentes, logo, será a este que compete o preenchimento do anexo “R” à declaração periódica.

Se os bens forem colocados à disposição do adquirente no local da sede do fornecedor, não existindo expedição dos mesmos, ainda que o adquirente tenha a sua sede ou domicílio fiscal noutra circunscrição, como se aplica a taxa em vigor no local em os bens são colocados à disposição, deve ser aplicada a taxa em vigor onde o fornecedor tem a sua sede ou domicílio fiscal. Neste caso, como também é o adquirente a deduzir IVA a taxas diferentes, é este que compete o preenchimento do anexo “R” à declaração periódica, e não ao vendedor.

Se os bens forem fornecidos por uma empresa com sede numa circunscrição, mas efetuar a transmissão e colocar esses bens à disposição do adquirente noutra circunscrição (p.e. porque existiu aí instalação ou montagem ou porque não existiu expedição), deve ser aplicada a taxa em vigor no local onde os bens foram colocados à disposição. Nesta situação, é fornecedor que tenha que efetuar a liquidação de IVA a taxas diferentes daquelas em vigor na sua sede, pelo que tem que preencher o Anexo “R” à declaração periódica. Se taxa a deduzir for igual àquela da sede do adquirente, este não tem que enviar o Anexo “R” à declaração periódica.

Exemplo 19:

Uma empresa com sede no continente que adquire produtos a uma empresa sediada na Madeira, que são expedidos da Madeira para o Continente – neste caso o vendedor madeirense liquidará IVA à taxa da Madeira (não entregando qualquer anexo R), devendo o adquirente do continente preencher o campo 1 do quadro 3 e o campo 3 do quadro 4 da declaração periódica e enviar conjuntamente com a declaração periódica desse período o Anexo Madeira, onde constará o IVA dedutível à taxa da Madeira.



Prestações de serviços

Regras gerais de localização:

Nas **prestações de serviços efetuadas a sujeitos passivos (alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA)**, o prestador liquidará IVA à taxa vigente no território onde estiver o adquirente (cliente), com as exceções previstas nos números 7 e 8 do artigo 6.º.

Nas **prestações de serviços efetuadas a não sujeitos passivos (alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA)**, o prestador liquidará IVA à taxa vigente no território onde tiver a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, com as exceções previstas nos números 7, 8, 9 e 10 do artigo 6.º.

Exceções às regras gerais:

Prestações de serviços a sujeitos passivos e não sujeitos passivos (aplica a exceção independentemente da qualidade do adquirente:

Natureza dos Serviços	Taxas aplicáveis
Prestações de serviços relacionadas com imóveis	A do local onde os imóveis estiverem situados
Prestações de serviços de alimentação e bebidas, exceto refeições a bordo de T.I. passageiros	A do lugar onde ocorre o fornecimento dos serviços
Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário (T.I.) de passageiros	A do lugar de partida do transporte, independentemente da qualidade do adquirente
Locação de curta duração de um meio de transporte	A do lugar onde o meio de transporte é colocado à disposição do adquirente
Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso	A do lugar onde os serviços são materialmente executados
Prestações de serviços de transporte entre o Continente e as Regiões Autónomas, e vice-versa	Localizadas no estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas, ou seja, sítio do início da viagem (operações isentas de IVA)



Prestações de serviços a não sujeitos passivos (Exceções quando o adquirente é não sujeito passivo):

Natureza dos Serviços	Taxas aplicáveis
Prestações de serviços de caráter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas atividades e as prestações de serviços que lhe sejam acessórias	A do lugar onde os serviços são materialmente executados
Prestações de serviços acessórias do transporte	A do lugar onde os serviços são materialmente executados.
Prestações de serviços que consistam em trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes.	A do lugar onde os serviços são materialmente executados.
Prestações de serviços efetuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem.	A do lugar onde se efetua a operação a que se refere a intermediação.
Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração.	A do lugar onde o destinatário está estabelecido, tem domicílio ou residência habitual (salvo tratando-se de embarcações de recreio).
Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica, nomeadamente os descritos no anexo D	A do lugar onde o destinatário tiver o seu domicílio

Exemplo 20:

O serviço de construção de um imóvel sito na Madeira, prestado por uma empresa com sede no Porto, localiza-se, face ao exposto na alínea a) dos números 7 e 8 do artigo 6.º, na Madeira, pelo que a empresa do continente (ou o adquirente sujeito passivo caso se aplique a inversão do sujeito passivo), deverá liquidar IVA à taxa de 22% em vigor na Madeira (deverá preencher o campo 1 do quadro 03 e o campo 3 do quadro 04 da declaração periódica e enviar o Anexo R – Madeira). Este enquadramento é independente da qualificação do adquirente, seja ele sujeito passivo ou não sujeito passivo (p.e. particular)

Exemplo 21:

Um contabilista certificado de Lisboa que presta serviços de contabilidade a uma empresa com sede nos Açores, que terá, relativamente a esses serviços, de liquidar IVA à taxa dos Açores (18%), pois a operação considera-se localizada nessa Região Autónoma, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA (deverá assinalar na declaração periódica o campo 1 do quadro 03 e o campo 2 do quadro 04 e enviar conjuntamente com a declaração periódica o Anexo “R” – Açores).

Se fosse um contabilista certificado de Ponta Delgada a prestar serviço a uma empresa com sede em Coimbra ou no Funchal, a localização ocorria nestas regiões (sede do adquirente – alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º), pelo que deveria liquidar IVA à taxa de 23% e de 22%, respetivamente (deveria preencher a declaração periódica assinalando o campo 2 do quadro 03, os campos 1 e 3 do quadro 04 e enviar conjuntamente o Anexo Continente e o Anexo Madeira).



3.5. QUADRO 04

04	Declaração Recapitulativa (Alínea I) do n.º 1 do art.º 29.º do CIVA e n.º 1 do art.º 30.º do RITI)
☐ Assinale se no período de referência apresentou alguma declaração recapitulativa	

Declarações Recapitulativas

Se no período de referência efetuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, ou prestações de serviços a sujeitos passivos com sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutro Estado membro da União, referidas na alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do artigo 30.º do RITI, deve assinalar este quadro.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este campo deve ser assinalado quando no período de imposto (mês ou trimestre) o sujeito passivo efetuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, isentas ao abrigo do artigo 14.º do RITI, efetuou uma aquisição intracomunitária de bens em que os bens foram destinados a outro Estado-Membro (operações triangulares) ou prestou serviços a sujeitos passivos de outros Estados-Membros da União Europeia em que não liquidou IVA pela aplicação da regra geral da localização das prestações de serviços (alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA).

De notar que, como é possível que o sujeito passivo esteja enquadrado no regime de envio mensal da declaração recapitulativa, mas esteja enquadrado no regime trimestral de envio da declaração periódica, cada declaração periódica trimestral possa conter declarações recapitulativas entre 1 a 3 meses.

3.6. QUADRO 05

05	INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES
☐ SE NO PERÍODO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO, NÃO REALIZOU OPERAÇÕES ATIVAS NEM PASSIVAS QUE DEVAM CONSTAR DO QUADRO 06, ASSINALE ESTE QUADRO.	

Por força do n.º 2 do artigo 29.º do Código do IVA a obrigação declarativa subsiste ainda que num determinado período de imposto, não tenha havido operações tributáveis ativas /ou u passivas, nem regularizações do imposto correspondente. Se for o caso assinale este campo. Se tiver imposto a reportar, deve preencher os campos 61 (excesso a reportar do período anterior), e 95 e/ou 96 (pedido de reembolso e/ou excesso a reportar para o período seguinte), submetendo em seguida a declaração.

NOTAS E COMENTÁRIOS

É preenchido quando o sujeito passivo, no período de imposto em causa (mês ou trimestre), não tenha efetuado vendas, prestações de serviços ou adiantamentos, ou ainda operações assimiladas em que exista a obrigação de liquidar IVA, não tenha realizado aquisições de bens ou serviços em que o IVA é dedutível, não exista a obrigatoriedade de efetuar regularizações de IVA nos termos dos artigos 23.º, 24.º, 25.º ou 26.º ou dos artigos 78.º, 78.º-A a 78.º-D do CIVA (ou artigo 10.º do Anexo ao DL 21/2007 – Regi-



me de renúncia à isenção de IVA das operações imobiliárias), não exista reporte de períodos anteriores (campo 61) ou não se pretenda solicitar pedidos de reembolsos de IVA.

Enquanto o sujeito passivo não tiver cessado a atividade para efeitos de IVA é obrigado a entregar a declaração periódica de IVA, mesmo que não tenha exercido efetivamente a atividade.

A cessação de atividade apenas pode ser efetuada nos termos do artigo 34º do CIVA:

“Artigo 34º do CIVA

1 – Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação da atividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

a) Deixem de praticar-se atos relacionados com atividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumem transmitidos, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º, os bens a essa data existentes no ativo da empresa;

b) Se esgote o ativo da empresa, pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afetação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;

c) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afetos ao exercício da atividade;

d) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

2 – Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a administração fiscal declarar oficiosamente a cessação de atividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há a intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma atividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial suscetível de a exercer.

3 – A cessação de atividade é também declarada oficiosamente, pela administração fiscal, após comunicação do tribunal, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sem prejuízo do cumprimento das obrigações fiscais nos períodos de imposto em que se verifique a ocorrência de operações tributáveis, em que devam ser efetuadas regularizações ou em que haja lugar ao exercício do direito à dedução.”

No caso de insolvência do sujeito passivo, a cessação de atividade é efetuada oficiosamente pela AT, mediante comunicação do tribunal do encerramento do estabelecimento deliberada pela Assembleia de credores.

Posteriormente à cessação oficiosa de atividade pela insolvência, o sujeito passivo apenas fica obrigado a entregar a declaração periódica caso tenha que efetuar prestações de serviços, nomeadamente a cedência de posição contratual de contratos de locação.

As eventuais transmissões de bens efetuadas após essa cessação oficiosa de atividade, nomeadamente da liquidação dos bens da massa insolvente, não determinam a entrega da declaração periódica pelo sujeito passivo, sendo o IVA liquidado pelos adquirentes desses bens nos serviços de finanças através da entrega de documento de cobrança (P2).



Este entendimento está previsto na Circular n.º 10/2015, de 09/09 da AT:

“Circular n.º 10/2015, 09 de setembro de 2015

OBRIGAÇÕES FISCAIS – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

1. Tendo-se concluído ser necessário, face às alterações legislativas entretanto vigentes, reanalisar o teor da Circular n.º 1/2010 que divulga o entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) quanto a um conjunto de questões tributárias conexas com o processo de insolvência de pessoas coletivas, aprova-se o guião anexo com vista a clarificar e facilitar o cumprimento das principais obrigações fiscais por parte dos administradores da insolvência ou de outros representantes de tais entidades.

2. A definição do enquadramento tributário das pessoas coletivas em situação de insolvência e das obrigações fiscais que sobre elas impendem, constante do presente guião, tem por base o estudo realizado por um grupo de trabalho mandatado para o efeito e o entendimento por este preconizado, superiormente sancionado por despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais de 14 de julho de 2015.

3. A orientação ora fixada fundamenta-se nos seguintes pressupostos essenciais:

a) A declaração de insolvência não determina a extinção da sociedade verificando-se a continuidade da respetiva personalidade tributária até ao registo do encerramento definitivo da liquidação;

b) Uma pessoa coletiva em situação de insolvência continua a existir, enquanto sujeito passivo de impostos, mantendo-se obrigada ao cumprimento das obrigações fiscais previstas nos códigos tributários;

c) Pelo que, o disposto no artigo 65.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, não pode ser interpretado no sentido de determinar:

i) A perda da personalidade tributária da pessoa coletiva insolvente, subsistindo a suscetibilidade de esta ser sujeito de relações jurídicas tributárias no decurso do processo de liquidação;

ii) Qualquer tipo de exclusão do âmbito de incidência de impostos; ou

iii) A extinção de obrigações fiscais que ainda não se tenham constituído na esfera da pessoa coletiva insolvente à data da deliberação de encerramento do estabelecimento, ou

iv) O afastamento das obrigações que venham a incidir sobre a insolvente em resultado das operações de liquidação que sejam realizadas até à extinção do processo de insolvência;

d) A deliberação de encerramento do(s) estabelecimento(s) compreendido(s) na massa insolvente, a que se refere o n.º 3 do artigo 65.º do CIRE, sendo comunicada oficiosamente pelo tribunal, pode ser determinante da cessação de atividade para efeitos fiscais (IRC e IVA), no pressuposto de que a atividade da pessoa coletiva insolvente deixará de ser exercida e que, consequentemente, deixará de lhe ser exigível o cumprimento das obrigações fiscais especificamente emergentes da prossecução normal de uma atividade;

e) Todavia, a dispensa integral do cumprimento de obrigações fiscais subsequentes verificar-se-á apenas nos casos em que estejam já esgotados os ativos da pessoa coletiva insolvente e desde que a liquidação e par-



tilha da massa insolvente não integre atos supervenientes com relevância em termos de incidência tributária;

f) A inatividade ou a não exploração de estabelecimentos compreendidos na massa insolvente não significa de per si a impossibilidade de ocorrência de factos tributários posteriores, nem legitima que tais factos se devam excluir da tributação;

g) Sendo, todavia, de reconhecer que as transmissões de bens compreendidos na massa insolvente que ocorram após a deliberação do encerramento de estabelecimento revestem uma natureza específica, devendo ser consideradas vendas judiciais, com os consequentes efeitos na tributação em sede dos impostos sobre o rendimento e a despesa, nomeadamente quanto à definição do valor tributável e procedimentos de liquidação.

4. É revogada a Circular n.º 1/2010, de 2 de fevereiro de 2010.

Autoridade Tributária e Aduaneira, 9 de setembro de 2015

A Diretora-Geral,

Helena Alves Borges

GUIÃO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DE PESSOAS COLECTIVAS EM SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

(Anexo à Circular n.º 10)

I – OBRIGAÇÕES FISCAIS APÓS A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

1. Declaração de alterações

A entrega da declaração de alterações de atividade é dispensada sempre que os dados objeto de alteração respeitem a factos sujeitos a registo na Conservatória do Registo Comercial, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 32.º do Código do IVA e o n.º 7 do artigo 118.º do Código do IRC.

Não existe, assim, obrigatoriedade de apresentação desta declaração quando estejam em causa a declaração de insolvência, a nomeação e a destituição do administrador da insolvência ou o encerramento do processo de insolvência, factos que são registados oficiosamente com base na respetiva certidão permanente na Conservatória do Registo Comercial, conforme dispõe a alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º e o n.º 2 do artigo 230.º do CIRE.

Sendo, todavia, modificados quaisquer outros dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo/início de atividade que não consubstanciem atos sujeitos a registo, continua a ser obrigatória a entrega da declaração de alterações, designadamente, para comunicação da alteração do número de identificação bancária (NIB/IBAN), eventualmente necessário para o pagamento de reembolsos no decurso do processo de insolvência.

2. Outras obrigações declarativas e de pagamento

2.1. Em sede de IRC:



Após a declaração de insolvência – e desde que a assembleia de credores não tenha deliberado o encerramento da atividade do(s) estabelecimento(s) compreendido(s) na massa insolvente nos termos do n.º 2 do artigo 156.º do CIRE, as pessoas coletivas insolventes continuam obrigadas a submeter, por transmissão eletrónica de dados, nos termos do artigo 120.º do Código do IRC, a declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º do mesmo código, mantendo-se igualmente obrigadas ao cumprimento das obrigações relativas à liquidação e pagamento do imposto.

Caso seja deliberado o encerramento de estabelecimento compreendido na massa insolvente e comunicado tal facto à AT pelo tribunal, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 65.º do CIRE, é assumida a cessação oficiosa, prevista no n.º 6 do artigo 8.º do Código do IRC, pelo que, a partir desse momento, e sem prejuízo do cumprimento de obrigações decorrentes de factos tributários anteriores, as pessoas coletivas insolventes só ficam obrigadas à entrega da declaração periódica de rendimentos e à respetiva liquidação e pagamento do imposto, relativamente aos períodos de tributação em que se verifique a existência de qualquer facto tributário sujeito a IRC, atendendo ao que dispõe o n.º 7 do artigo 8.º do Código do IRC.

2.2. Em sede de IVA:

A declaração de insolvência não altera, por si só, a qualidade de sujeito passivo de IVA da pessoa coletiva insolvente, qualidade essa que se mantém até à data da cessação de atividade, subsistindo, designadamente, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Código do IVA, a obrigatoriedade de entrega de declarações periódicas, mesmo que não haja operações tributáveis no período correspondente.

Caso seja deliberado o encerramento de estabelecimento compreendido na massa insolvente e comunicado tal facto pelo tribunal à AT, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 65.º do CIRE, é declarada oficiosamente pela AT a cessação oficiosa daquele sujeito passivo, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Código do IVA, sem prejuízo do cumprimento das obrigações fiscais nos períodos de imposto em que se verifique a ocorrência de operações tributáveis, em que devam ser efetuadas regularizações ou em que haja lugar ao exercício do direito à dedução.

Após esta cessação oficiosa, verifica-se a dispensa de obrigações fiscais em sede de IVA, mas apenas caso a liquidação e a partilha da massa insolvente não venham a integrar atos supervenientes com relevância em termos de incidência ou regularização do IVA, ou do exercício do direito à dedução por parte da pessoa coletiva insolvente.

Não se verificando tais circunstâncias, i.e., se após a cessação oficiosa de atividade, a pessoa coletiva insolvente continuar a realizar, ainda que ocasionalmente, transmissões de bens ou prestações de serviços correspondentes ao exercício de uma atividade económica que, nos termos do artigo 2.º do Código do IVA, implicam a sua qualificação como sujeito passivo de IVA, existe a obrigatoriedade de dar cumprimento, intercalada ou sucessivamente consoante o caso, às obrigações previstas no Código do IVA nos períodos de imposto em que se verifique a ocorrência de operações tributáveis, em que devam ser efetuadas regularizações ou em que haja lugar ao exercício do direito à dedução.

É o que sucederá, caso a liquidação da massa insolvente venha ainda a envolver atos com relevância tributária em sede de IVA (v.g. regularizações que devam ser efetuadas) ou operações tributárias que consubstanciem prestações de serviços (v.g. locação de instalações, cedências de posição contratual, etc.), bem como caso a pessoa coletiva insolvente pretenda ainda exercer o direito à dedução do imposto suportado na aquisição de bens ou serviços indispensáveis na fase de liquidação.



Porém, caso os únicos atos com relevância, em termos do Código do IVA, realizados posteriormente no âmbito da liquidação e partilha da massa insolvente, correspondam a transmissões de bens compreendidos na massa insolvente que se devem assumir como vendas judiciais, bastará que o administrador da insolvência assegure o procedimento especial de liquidação do imposto devido previsto no n.º 5 do artigo 28.º do Código do IVA, não sendo exigível o cumprimento de quaisquer outras obrigações.

Para os efeitos atrás referidos, a liquidação e pagamento do imposto devem ser efetuados nos serviços de finanças, através de documento de cobrança (P2). O comprovativo do pagamento, acompanhado de documento emitido pelo administrador da insolvência (onde constem os elementos a que se refere o n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA) é considerado meio idóneo para o suporte do exercício do direito à dedução por parte dos adquirentes dos bens.

3. Obrigações específicas de pagamento de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e de Imposto do Selo que impendem sobre a massa insolvente

Sempre que o facto tributário, definido nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Código do IMI e da verba 28 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS), ocorra em data anterior à declaração de insolvência, as dívidas de IMI e de Imposto do Selo (verba 28 da TGIS) são da responsabilidade da pessoa coletiva insolvente e devem ser reclamadas no processo de insolvência nos termos previstos no artigo 128.º do CIRE e no prazo constante da alínea j) do n.º 1 do artigo 36.º do mesmo código.

Caso, porém, o facto tributário ocorra em data posterior à declaração de insolvência, as dívidas de IMI e de Imposto do Selo (verba 28 da TGIS), referentes a prédios que tenham sido apreendidos no cumprimento do determinado na alínea g) do n.º 1 do artigo 36.º do CIRE para entrega ao administrador da insolvência, são já consideradas dívidas da massa insolvente e como tal enquadráveis no artigo 51.º do CIRE, devendo ser pagas pelo administrador da insolvência conforme previsto no artigo 172.º do CIRE.

Apesar de se reconhecer que a declaração de insolvência não tem por efeito qualquer transmissão dos bens da pessoa coletiva insolvente para a respetiva massa insolvente e, como tal, o sujeito passivo do IMI e do Imposto do Selo (verba 28 da TGIS) continua a ser a pessoa coletiva insolvente, a sentença que declara a insolvência decreta a apreensão dos bens do insolvente e a sua entrega imediata ao administrador da insolvência (artigos 149.º e 150.º do CIRE), ficando os representantes da pessoa coletiva insolvente imediatamente privados dos poderes de administração e de disposição sobre esses bens, que passam a ser exercidos pelo administrador da insolvência (n.º 1 do artigo 81.º do CIRE).

Dai que, embora os documentos de cobrança continuem a ser emitidos em nome do sujeito passivo (a pessoa coletiva insolvente), o respetivo pagamento deva ser exigido à massa insolvente.

4. Outras obrigações acessórias

4.1. A apresentação da IESIDA pela sociedade insolvente

Após a declaração de insolvência, mantém-se a obrigatoriedade de apresentação da declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º do Código do IRC, nos termos previstos no artigo 121.º do mesmo Código.

Inexistindo qualquer exclusão legal, especificamente dirigida às sociedades objeto de processo de insolvência ou, em geral, às sociedades em liquidação, não é legítimo considerar que as sociedades insolventes, ainda



que tenham registado a cessação de atividade, por decorrência do disposto no n.º 3 do artigo 65.º do CIRE, ficam dispensadas da apresentação de tal declaração, tanto mais que não está em causa uma obrigação de natureza exclusivamente fiscal, visto que esta declaração, para além de permitir o cumprimento da obrigação fiscal prevista no Código do IRC, integra, em simultâneo, o registo da prestação de contas exigível ao nível do Registo Comercial e informações para fins estatísticos requeridas pelo Instituto Nacional de Estatísticas (INE) e pelo Banco de Portugal (BdP).

4.2. A obrigatoriedade de contabilidade organizada

A declaração de insolvência e posterior liquidação ou recuperação não implica qualquer especialidade em relação aos restantes sujeitos passivos que se encontrem em atividade, no que respeita às respetivas obrigações contabilísticas, mantendo-se, nos termos e condições referidas no artigo 123.º do Código do IRC, a obrigatoriedade de dispor de contabilidade organizada nos termos da lei.

É este, aliás, também o entendimento da Comissão de Normalização Contabilística, que considera que:

- “O artigo 65.º do CIRE não derroga as obrigações de informação contabilística, nomeadamente decorrentes do novo Sistema de Normalização Contabilística, bem pelo contrário, o n.º 1 do artigo 65.º determina que devem ser elaboradas e depositadas as contas anuais, nos termos em que forem legalmente obrigatórias para o devedor.
- Uma sociedade comercial, objeto de um processo de insolvência em fase de liquidação e partilha da massa insolvente, não fica dispensada de cumprir com as obrigações legais de contabilidade organizada após a data da deliberação de encerramento da atividade do estabelecimento.”

II – RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DAS PESSOAS COLETIVAS INSOLVENTES

A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações fiscais é imputável à pessoa coletiva insolvente e aos seus representantes legais.

No período entre a declaração da insolvência e a deliberação de encerramento do estabelecimento, essa responsabilidade fica cometida àquele a quem tiver sido atribuída a administração da insolvência, podendo, por isso, os responsáveis continuarem a ser os anteriores titulares dos órgãos sociais competentes da pessoa coletiva insolvente, ou ser já responsável o administrador da insolvência nomeado, caso lhe seja atribuído poderes para a administração do património da insolvente.

Nas situações em que, na assembleia de credores, não seja deliberado o encerramento do estabelecimento e, portanto, se decida por um plano de insolvência, ou um plano de recuperação, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações fiscais cabe a quem ficar cometida a administração da pessoa coletiva insolvente (cfr. n.º 4 do artigo 65.º do CIRE).

Contudo, independentemente de haver ou não deliberação de encerramento, desde que a pessoa coletiva insolvente entre em liquidação, vigora a norma especial do n.º 10 do artigo 117.º do Código do IRC, pelo que as obrigações declarativas são da responsabilidade do administrador da insolvência, conforme decorre expressamente daquela norma.

Em qualquer outro caso, em que se verifique a obrigatoriedade de apresentação declarativa após a cessação



de atividade a que se refere o n.º 3 do artigo 65.º do CIRE, a responsabilidade recai sobre os legais representantes da pessoa coletiva insolvente, conforme determinado no n.º 2 do mesmo artigo.

III – ÂMBITO DE APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS NO DECURSO DA INSOLVÊNCIA

A aplicação dos benefícios fiscais previstos no n.º 2 do artigo 270.º do CIRE depende dos bens imóveis transmitidos se integrarem na universalidade da empresa ou estabelecimento vendidos, permutados ou cedidos no âmbito do plano de insolvência ou de pagamentos ou da liquidação da empresa insolvente.

Assim, a transmissão isolada de bens da empresa não está isenta, sendo necessário que a coisa vendida, permutada ou cedida abranja a universalidade da empresa insolvente ou um seu estabelecimento.

Por sua vez, o artigo 269.º do CIRE prevê isenção de imposto do selo para um elenco fechado de “atos” do qual não constam as “situações jurídicas” sujeitas a imposto do selo da verba 28 da TGIS.

Os benefícios previstos no referido artigo têm uma natureza dinâmica, não se limitando apenas a evitar mais encargos fiscais para o devedor, até porque em muitos deles o imposto do selo é devido pelo adquirente, antes se aplicando a um conjunto de atos.

Ora, com a introdução da verba 28 da TGIS, teve o legislador que introduzir alterações ao Código do Imposto do Selo de forma a incluir nas regras de incidência as “situações jurídicas”. O facto tributário consubstancia-se numa “situação jurídica” que resulta da detenção de património com determinadas características num determinado momento e não em qualquer “ato”.

É, assim, plenamente aplicável ao imposto do selo da verba 28 da TGIS, o entendimento preconizado para o IMI, constante do ponto 3 da parte I do presente guião.”

Alteração para o regime de isenção do IVA:

Se, por motivos de alteração da atividade, o sujeito passivo passar a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem direito à dedução, a dispensa do envio da declaração referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte àquele em que é apresentada a respetiva declaração.

Assim, quando o sujeito passivo passa a estar enquadrado no regime de isenção, por exemplo por exercer exclusivamente operações isentas do artigo 9º sem direito à dedução, tem que continuar a entregar a declaração periódica até ao final do ano em que passou para esse regime, passando a indicar apenas valores no campo 9. Apenas a partir de 1 de janeiro do ano seguinte deixa de entregar declarações periódicas.

Os sujeitos passivos em causa devem proceder à entrega de uma declaração de alterações, assinalando o campo 2 do quadro 11, no prazo de 15 dias após o facto determinante da mudança do regime (artigo 32.º do CIVA), pelo que a passagem ao regime de isenção do artigo 9º do CIVA é imediata visto que a partir do momento da alteração deixa de ser liquidado imposto.

No entanto, existem aqui algumas particularidades no que respeita à aplicação da dispensa de entrega da declaração periódica que é característica do regime de isenção do IVA do artigo 9.º.



Nos termos do artigo 29º n.º 3 do CIVA estão dispensados das obrigações referidas no n.º 1 os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quando essas operações deem direito à dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20º, ou seja, a dispensa só se verifica se as operações isentas forem exclusivamente do tipo «operações isentas que não conferem o direito à dedução» (campo 2 do quadro 11 da declaração de início ou de alterações – operações do artigo 9º).

No entanto, o n.º 4 do mesmo artigo 29º refere que “se por motivos de alteração da atividade, o sujeito passivo passar a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, a dispensa de entrega da declaração periódica do IVA, referida na alínea c) do n.º 1 daquele articulado, produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte àquele em que é apresentada a respetiva declaração”.

A obrigatoriedade de envio de declarações não significa obrigatoriedade de liquidação de imposto, pelo que, havendo a prática exclusiva de operações isentas que não conferem o direito à dedução, não haverá imposto liquidado, nem imposto dedutível, nem quaisquer valores respeitantes aos restantes campos da declaração periódica, com exceção do campo 09 – valor das operações isentas que não conferem o direito à dedução.

Nestes termos, as declarações periódicas a apresentar pelos contribuintes em referência, serão apenas preenchidas no campo 9, apresentando-se os campos 91 e 92 a zeros, sem prejuízo de eventuais regularizações de imposto correspondente a períodos anteriores (enquanto enquadrado no regime de tributação).

A dispensa de entrega de DP não se aplica aos sujeitos passivos que, embora passando a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, tenham de efetuar as regularizações previstas nos artigos 24.º e 26.º, os quais, no entanto, só ficam obrigados à apresentação de uma declaração com referência ao último período de imposto anual.

Se a passagem do regime normal para o regime de isenção for motivada por alteração legislativa, a dispensa do envio da declaração periódica é imediata, não tendo que continuar a submeter declarações periódicas até ao final do ano em que se verificou a alteração.

Exemplo 22:

É o exemplo da recente alteração legislativa relativamente à atividade de transmissões de bens e prestações de serviços relacionadas com próteses dentárias efetuadas por técnicos protésicos dentários e dentistas, e ainda do exercício das atividades de medicinas não convencionais (ofício circulado n.º 30188/2017, 31 de janeiro).

Os sujeitos passivos que passem a exercer exclusivamente estas operações sem direito à dedução devem submeter declaração de alterações para ficarem enquadrados no regime de isenção. Entregam a última declaração periódica no período em que praticarem as últimas operações tributadas, e já não entregam declarações a partir dessa data, sem prejuízo da última DP para as regularizações do n.º 6 do artigo 26.º e da DP para a liquidação da afetação dos bens de investimento móveis e dos inventários.



3.7. QUADRO 06

06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE		
EFETUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9) ☐ Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto ☐ A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA ☐ A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do art.º 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA		
SIM ☐ (Preencha também o Quadro 06-A) NÃO ☐		
1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO - À taxa reduzida (%) - À taxa intermédia (%) - À taxa normal (%) ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas. - Isentas ou não tributadas Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas Operações que conferem direito à dedução Operações que não conferem direito à dedução	BASE TRIBUTÁVEL 1 5 3 7 8 9 TOTAL (10 = 12+14+15) 10 12 14 15 16 18 20 21 23 22 24 40 61 65 67 BASE TRIBUTÁVEL	IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO 2 6 4 TOTAL (11 = 13) 11 13 17 19 41 66 68
2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS - Cujo imposto foi liquidado pelo declarante - Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI - Abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI		
3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE		
4 - IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE [n.º 8 do art.º 27.º do CIVA]		
5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL - Ativos não correntes (Imobilizado) - Inventários (Existências) - À taxa reduzida (%) - À taxa intermédia (%) - À taxa normal (%) - Outros bens e serviços		
6 - REGULARIZAÇÕES MENSAIS, TRIMESTRAIS E ANUAIS		
7 - EXCESSO A REPORTAR DO PERÍODO ANTERIOR (Campo 96 da Declaração anterior - n.º 4 do art.º 22.º)		
8 - ANEXO - (ver Quadro 03)		
9 - ANEXO - (ver Quadro 03)		
TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL (1+5+3+...+10+16+18)	TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21+...+67)	TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+6+4+11+17+...+68)
90	91	92
IMPOSTO A ENTREGAR AO ESTADO 93 $(92 - 91)$		
CRÉDITO DE IMPOSTO A RECUPERAR 94 $(91 - 92)$ ☐ SOLICITO REEMBOLSO 95 ☐ EXCESSO A REPORTAR 96		
A opção pelo pedido de reembolso veda a possibilidade de utilizar o respetivo valor em declarações seguintes como «EXCESSO A REPORTAR», salvo comunicação em contrário da DSR (situações de indeferimento de reembolso). Valor a inscrever no campo 61 da declaração do período seguinte.		

Este quadro destina-se a apurar o imposto do período a que respeita a declaração e deve ser preenchido com base nos elementos constantes da contabilidade ou dos livros referidos no artigo 50.º do Código do IVA.

Operações que não relevam para efeitos do volume de negócios, ainda que tenha havido liquidação do imposto (campos de preenchimento obrigatório).

Se no período a que respeita a declaração efetuou:



- Operações em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto;
- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do artigo 3º do CIVA, nos termos determinados na Portaria n.º 497/2008, de 24 de junho;
- Transferência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento;
- Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do titular da empresa, do pessoal ou para fins alheios à mesma;
- Operações bancárias e financeiras referidas nas alíneas 27) e 28) do artigo 9.º do CIVA, respetivamente, quando constituam operações acessórias;
- A locação e transmissão de bens imóveis referidas nas alíneas 29) e 30) do CIVA, respetivamente, quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo, assinale “SIM” no campo correspondente e preencha também o Quadro 06-A.

Se não efetuou operações desta natureza, assinale “NÃO”.

Os valores a indicar nos campos 1 a 19 e 20 a 24 devem reportar-se, unicamente, a operações localizadas no espaço territorial da sede, assinalado no quadro 01 da. O(s) respeitante(s) a operações consideradas localizadas em espaço(s) territorial(ais) diferente(s) devem constar do(s) respetivo(s) Anexo(s) R, assinalado(s) no quadro 02 da declaração

Os valores a indicar nos campos 40, 41 e 61 referem-se, respetivamente, a regularizações (a favor do sujeito passivo ou do Estado) e excesso a reportar, relativos à totalidade da atividade do sujeito passivo, ainda que respeitantes a espaço territorial diferente do da sede.

Os valores a indicar nos campos 65 a 68 respeitam ao total do imposto liquidado/dedutível apurado em cada um dos Anexos R indicados no quadro 02 da declaração.

As operações relativas a transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, bem como as prestações de serviços localizadas no Estado membro do adquirente, incluídas em Declaração Recapitulativa, devem ser inscritas no campo 7 deste quadro.

Operações que, tendo liquidado o imposto, não relevam para efeitos do volume de negócios

06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE	
EFETUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9)	• Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto • A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA • A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do art.º 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA SIM ☐ (Preencha também o Quadro 06-A) NÃO ☐

Se, no período a que respeita a declaração, efetuou alguma das seguintes operações:

- Operações em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto;
- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do artigo 3.º do CIVA e na Portaria n.º 497/2008, de 24 de junho;



- *Transferência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento;*
- *Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou para fins alheios à mesma;*
- *Operações referidas nos n.ºs 27 e 28 do artigo 9.º, quando constituam operações acessórias;*
- *Operações referidas nos n.ºs 29 e 30 do mesmo artigo quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;*
- *Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo.*

Assinale “SIM” no campo correspondente e preencha também o Quadro 06 – A.

Se não efetuou operações desta natureza, assinale “NÃO”.

NOTA: Este campo é de preenchimento obrigatório.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Os sujeitos passivos devem preencher o campo “SIM” da parte inicial do quadro 06 quando tenham efetuado operações tributáveis ou isentas que não relevam para efeitos do conceito de volume de negócios para efeitos de IVA previsto no artigo 42º do CIVA ou tenham efetuado a liquidação de IVA na qualidade de adquirente (como devedor de imposto), por aplicação de regras de inversão do sujeito passivo.

As operações tributáveis ou isentas são inscritas nos campos 1, 3, 5 e 9 do quadro 06, onde normalmente são indicadas as transmissões de bens e prestações de serviços (incluindo adiantamentos a essas operações), pelo que é necessário efetuar a sua identificação e determinar o respetivo montante com o objetivo de expurgar o montante de operações que não devem fazer parte do volume de negócios.

“Artigo 42º

O volume de negócios previsto no artigo anterior é constituído pelo valor, com exclusão do imposto, das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo, com exceção:

- a) Das operações referidas nos n.ºs 27) e 28) do artigo 9.º, quando constituam operações acessórias;*
- b) Das operações referidas nos n.ºs 29) e 30) do artigo 9.º, quando relativamente a elas se não tenha verificado renúncia à isenção e constituam operações acessórias;*
- c) Das operações sobre bens de investimento corpóreos ou incorpóreos.”*

O conceito de volume de negócios previsto no artigo 42º é determinante para o enquadramento no regime de periodicidade de envio da declaração periódica.

Existem determinadas operações tributáveis e isentas que não fazem parte do conceito de volume de negócios para efeitos de IVA.

Desde logo, **as operações assimiladas a transmissões de bens**, que determinam a obrigatoriedade de



liquidação de IVA, especificamente aquelas previstas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º do CIVA:

- Transmissões gratuitas de bens (ofertas e donativos), quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que as constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (não abrangidas pelo n.º 7 do artigo 3.º);
- A afetação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que as constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (situações de autoconsumo externo de bens, ou seja, trata-se do desvio de bens do seu destino inicial na atividade económica do sujeito passivo para uma outra finalidade estranha a essa atividade);
- A afetação de bens por um sujeito passivo a um setor de atividade isento e, bem assim, a afetação ao uso da empresa de bens referidos no n.º 1 do artigo 21.º (viaturas de turismo), quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (situações de autoconsumo interno de bens);

Exemplo 23:

A utilização de peças adquiridas para revenda, na reparação de viaturas de turismo do sujeito passivo).

Estas operações (valor tributável) devem ser incluídas no campo 103 do quadro 06-A.

Estão também aqui incluídas as **operações assimiladas a prestações de serviços**, que determinam a obrigatoriedade de liquidação de IVA, especificamente aquelas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA:

- Prestações de serviços gratuitas efetuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma (p.e. o serviço de cabeleireiro oferecido a um amigo);
- A utilização (afetação temporária) de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma e ainda em setores de atividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (p.e. empréstimos de bens da empresa a fins alheios à atividade).

Estas operações (valor tributável) devem ser incluídas no campo 103 do quadro 06-A.

As operações de **transmissões de bens ou prestações de serviços acessórias à atividade principal** que não integram o conceito de volume de negócios nos termos do CIVA, especificamente relacionadas com:

- Operações financeiras e de seguros, isentas de IVA nos termos do n.º 27 e 28 do artigo 9.º, quando sejam operações acessórias;



Exemplo 24

O débito de juros de mora a um cliente por atraso face à data de vencimento (estão incluídas no campo 9 do quadro 06).

- Arrendamento e venda de bens imóveis, isentas de IVA, quando não tenha existido a opção pela renúncia à isenção de IVA, e sejam consideradas como operações acessórias (estão incluídas no campo 9 do quadro 06);

Exemplo 25

Os imóveis vendidos têm que estar classificados como itens do ativo fixo tangível ou propriedades de investimento.

- Operações sobre bens de investimento corpóreos ou incorpóreos, como por exemplo a venda de equipamentos ou outros bens, classificados como itens do ativo fixo tangível, ou a venda de ativos intangíveis, como marcas, know-how, licenças, direitos de propriedade industrial e similares.

Estas operações (valor tributável) devem ser incluídas no campo 104 do quadro 06-A.

As operações internas em que o sujeito passivo efetuou a autoliquidação de IVA na qualidade de adquirente dos bens ou serviços, mediante a aplicação das regras de inversão do sujeito passivo:

- A aquisição de ouro para investimento ou matéria-prima para a produção desse ouro por sujeitos passivos de IVA no regime normal ou “misto”, quando os sujeitos que produzam ouro para investimento, ou transformem qualquer ouro em ouro para investimento ou que forneçam habitualmente ouro para fins industriais no quadro da sua atividade profissional, tenham optado pela renúncia à isenção do IVA nas condições previstas no Regime Especial aplicável ao Ouro para Investimento (Anexo ao Decreto-Lei nº 362/99);

Estas operações (valor tributável) devem ser incluídas no campo 99 do quadro 06-A.

- A aquisição de imóveis por sujeitos passivos no regime normal ou “misto”, quando os transmitentes dos imóveis tenham optado pela renúncia à isenção do IVA nas condições previstas no Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis (anexo ao Decreto-Lei nº 21/2007);

Estas operações (valor tributável) devem ser incluídas no campo 100 do quadro 06-A.

- A aquisição de bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis por sujeitos passivos de IVA no regime normal ou “misto”, quando se trate de bens ou serviços enquadráveis no Anexo E ao Código do IVA (alínea i) do nº 1 do artigo 2º do CIVA), quando o transmitente for um sujeito passivo de IVA;

Estas operações (valor tributável) devem ser incluídas no campo 101 do quadro 06-A.

- A aquisição de serviços da construção civil por sujeitos passivos de IVA no regime normal ou “mis-



to”, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA (Ofício-Circulado n.º 30101/2007).

Estas operações (valor tributável) devem ser incluídas no campo 102 do quadro 06-A.

As **operações efetuadas por entidades estrangeiras**, consideradas localizadas em território nacional por aplicação das regras de localização previstas no artigo 6.º do CIVA, em que na qualidade de adquirente, efetuou a autoliquidação do IVA:

- As transmissões de bens efetuadas em Portugal por entidades residentes em outros Estados-Membros da União Europeia, quando o IVA foi autoliquidado pelo sujeito passivo adquirente.

Exemplo 26:

Se um transmitente de bens não residente, sem estabelecimento estável, domicílio, representante ou registo para efeitos de IVA em Portugal efetua uma transmissão de bens interna no território nacional (os bens são expedidos dentro do território nacional), o adquirente, sujeito passivo de IVA português, deve proceder à autoliquidação de IVA. Como não se trata de uma aquisição intracomunitária de bens deve ser incluída nos campos 1 a 6 do quadro 06 e no campo 97 do quadro 06-A.

Estas operações (valor tributável) devem ser incluídas no campo 97 do quadro 06-A.

- As aquisições de prestações de serviços que sejam localizadas em Portugal nos termos das exceções à regra geral da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, ou seja, as operações previstas nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA, quando os prestadores de serviços sejam sujeitos passivos de outros Estados-Membros da União Europeia:

- Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito no território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitetos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objeto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo;

- Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida no território nacional;

- Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as refeições a bordo em transportes intracomunitários de passageiros, que sejam executadas no território nacional;

- Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra no território nacional;

- Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que tenham lugar no território nacional;



- Locação de curta duração de um meio de transporte, quando o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe no território nacional.

Estas operações (valor tributável) devem ser incluídas no campo 97 do quadro 06-A.

- As transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas em Portugal por entidades residentes em países ou territórios terceiros, quando o IVA foi autoliquidado pelo sujeito passivo adquirente:

- As operações referidas acima, mas que sejam fornecidas ou prestadas por entidades de países ou territórios terceiros;

- E as prestações de serviços por aplicação da regra geral da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º efetuadas por entidades de países terceiros.

Estas operações (valor tributável) devem ser incluídas no campo 98 do quadro 06-A.

CAMPOS 1, 5 E 3

1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO		BASE TRIBUTÁVEL	
• À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%)	ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas.	1	
		5	
		3	

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo, quer nas operações por si efetuadas, quer nos casos em que se substitui ao fornecedor, discriminados pelas respetivas taxas. Os montantes incluídos nestes campos, relativos às operações em que liquidou o imposto em substituição do fornecedor, bem como às operações que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios, devem ser mencionados nos respetivos campos do Quadro 06-A.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Os campos 1, 5 e 3 devem ser preenchidos como os valores tributáveis nos termos do artigo 16º do CIVA.

CAMPOS 2, 6 E 4

1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO		BASE TRIBUTÁVEL		IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO	
• À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%)	ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas.	1		2	
		5		6	
		3		4	

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto liquidado pelo sujeito passivo nas transmissões de bens e prestações de serviços por ele efetuadas, bem como nos casos em que o sujeito passivo se substitui ao fornecedor na liquidação do imposto.



Nota: Os montantes a inscrever nestes campos devem corresponder rigorosamente aos valores que resultam da aplicação das taxas respetivas aos montantes inscritos nos campos 1, 5 e 3.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Os campos 2, 6 e 4 devem ser preenchidos com o IVA liquidado, por aplicação da respetiva taxa aos valores tributáveis correspondentes.

Os campos 1, 5 e 3 devem incluir as operações ativas tributadas, nomeadamente:

- As transmissões de bens e prestações de serviços, incluindo adiantamentos a essas operações, referente às **faturas ou faturas simplificadas** com data de emissão (dentro do prazo legal) durante o período de imposto respetivo (mês ou trimestre);
- As transmissões de bens e prestações de serviços, incluindo adiantamentos a essas operações, cujo IVA é devido e exigível no período de imposto respetivo (mês ou trimestre), ou seja, quando o final do prazo de 5 dias úteis coincida no referido período e as respetivas faturas tenham sido emitidas após essa data (após o prazo legal);

Estas operações incluem aquelas relacionadas com o exercício da atividade do sujeito passivo, como por exemplo, as transmissões de bens do inventário e prestações de serviços.

Mas também inclui as operações de caráter acessório a essa atividade previstas no artigo 42º do CIVA, como as transmissões de bens do ativo fixo tangível ou ativos intangíveis, o débito de encargos em nome próprio, mas por conta do cliente, o débito de juros de mora, transmissões e locações de imóveis, com renúncia à isenção, que são identificadas no campo 104 do quadro 06-A.

- As **operações assimiladas** a transmissões de bens e prestações de serviços, quando realizadas no período de IVA respetivo:
 - Transmissões gratuitas de bens (ofertas e donativos), quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que as constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (não abrangidas pelo n.º 7 do artigo 3º);
 - A afetação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que as constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (situações de autoconsumo externo de bens, ou seja, trata-se do desvio de bens do seu destino inicial na atividade económica do sujeito passivo para uma outra finalidade estranha a essa atividade);
 - A afetação de bens por um sujeito passivo a um setor de atividade isento e, bem assim, a afetação ao uso da empresa de bens referidos no n.º 1 do artigo 21.º (viaturas de turismo), quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (situações de autoconsumo interno de bens, por exemplo, a utilização de peças adquiridas para revenda, na reparação de viaturas de turismo do sujeito passivo);
 - Prestações de serviços gratuitas efetuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma (p.e. o serviço de cabeleireiro oferecido a um amigo);



- A utilização (afetação temporária) de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma e ainda em setores de atividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (p.e empréstimos de bens da empresa a fins alheios à atividade).

Estas operações assimiladas devem ser tituladas através do documento interno com elementos previstos no nº 7 do artigo 36º do CIVA: a data, natureza da operação, valor tributável, taxa de imposto aplicável e montante do mesmo.

- As operações internas em que o sujeito passivo efetuou a autoliquidação de IVA na qualidade de adquirente dos bens ou serviços, mediante a aplicação das regras de inversão do sujeito passivo:

- A aquisição de ouro para investimento ou matéria-prima para a produção desse ouro por sujeitos passivos de IVA no regime normal ou “misto”, quando os sujeitos que produzam ouro para investimento, ou transformem qualquer ouro em ouro para investimento ou que forneçam habitualmente ouro para fins industriais no quadro da sua atividade profissional, tenham optado pela renúncia à isenção do IVA nas condições previstas no Regime Especial aplicável ao Ouro para Investimento (Anexo ao Decreto-Lei nº 362/99);

- A aquisição de imóveis por sujeitos passivos no regime normal ou “misto”, quando os transmitentes dos imóveis tenham optado pela renúncia à isenção do IVA nas condições previstas no Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis (anexo ao Decreto-Lei nº 21/2007);

- A aquisição de bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis por sujeitos passivos de IVA no regime normal ou “misto”, quando se trate de bens ou serviços enquadráveis no Anexo E ao Código do IVA (alínea i) do nº 1 do artigo 2º do CIVA), quando o transmitente for um sujeito passivo de IVA;

- A aquisição de serviços da construção civil por sujeitos passivos de IVA no regime normal ou “misto”, nos termos da alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA (Ofício-Circulado nº 30101/2007).

Estas operações internas cuja autoliquidação é efetuada pelo adquirente são suportadas pelas faturas emitidas pelos transmitentes dos bens ou prestadores dos serviços. Caso essas faturas não sejam emitidas no prazo legal (até ao 5º dia útil seguinte à realização da operação), o adquirente é obrigado ainda assim a efetuar a autoliquidação do IVA, com o suporte de um documento interno ou outro documento (encomenda, folha de obra ou similar).

- As operações efetuadas por entidades estrangeiras, consideradas localizadas em território nacional por aplicação das regras de localização previstas no artigo 6º do CIVA, em que na qualidade de adquirente, efetuou a autoliquidação do IVA:

- As transmissões de bens efetuadas em Portugal por entidades residentes em outros Estados-Membros da União Europeia, quando o IVA foi autoliquidado pelo sujeito passivo adquirente.



Exemplo 27:

Se um transmitente de bens não residente, sem estabelecimento estável, domicílio, representante ou registo para efeitos de IVA em Portugal efetua uma transmissão de bens interna no território nacional (os bens são expedidos dentro do território nacional), o adquirente, sujeito passivo de IVA, deve proceder à autoliquidação de IVA. Como não se trata de uma aquisição intracomunitária de bens deve ser incluída nos campos 1 a 6 do quadro 06 e no campo 97 do quadro 06-A;

- As aquisições de prestações de serviços que sejam localizadas em Portugal nos termos das exceções à regra geral da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, ou seja, as operações previstas nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do CIVA, quando os prestadores de serviços sejam sujeitos passivos de outros Estados-Membros da União Europeia:

- Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito no território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitetos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objeto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo;

- Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida no território nacional;

- Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as refeições a bordo em transportes intracomunitários de passageiros, que sejam executadas no território nacional;

- Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra no território nacional;

- Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que tenham lugar no território nacional;

- Locação de curta duração de um meio de transporte, quando o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe no território nacional.

- As transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas em Portugal por entidades residentes em países ou territórios terceiros, quando o IVA foi autoliquidado pelo sujeito passivo adquirente:

- As operações referidas acima, mas que sejam fornecidas ou prestadas por entidades de países ou territórios terceiros.

Estas operações efetuadas por entidades estrangeiras cuja autoliquidação é efetuada pelo adquirente são suportadas pelas faturas emitidas pelos transmitentes dos bens ou prestadores dos serviços. Caso essas faturas não sejam emitidas, o adquirente é obrigado ainda assim a efetuar a autoliquidação do IVA, com o suporte de um documento interno ou outro documento (encomenda, folha de obra ou similar).



Valor Tributável:

O valor tributável é o valor sobre o qual o sujeito passivo deve aplicar a taxa, de forma a liquidar o IVA devido em cada operação tributável que efetua, salvo no caso de operações isentas ou não sujeitas a IVA, em que sobre este valor não incide qualquer taxa.

Nas operações internas:

Regra geral:

O valor tributável das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas em território português, será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 16.º.

Em conformidade com o entendimento do TJUE, a contraprestação deverá ser real e efetiva, suscetível de avaliação pecuniária e de apreciação subjetiva, devendo incluir-se todos os benefícios obtidos de uma forma direta, independentemente de terem natureza monetária ou consistirem numa transmissão de bens ou numa prestação de serviços.

Regras específicas:

O valor tributável não é sempre constituído por uma contraprestação, uma vez que se encontram previstas regras especiais que afastam a aplicação da regra geral, constantes das várias alíneas do n.º 2 do artigo 16.º, a seguir enumeradas:

- No caso de mercadorias enviadas à consignação e não devolvidas no prazo de um ano, o valor tributável será o valor da fatura a emitir nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º, isto é, o valor no momento do envio das mercadorias à consignação constante da ‘fatura provisória’;
- No caso de afetação permanente de bens da empresa, cujo IVA tenha sido total ou parcialmente deduzido, a uso próprio do seu titular, do pessoal ou em geral a fins alheios à mesma, bem como nos casos da sua transmissão gratuita ou afetação a setores de atividade isentos (alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º), o valor tributável será o preço de aquisição dos bens ou de bens similares ou, na sua falta, o preço de custo, ambos reportados à data da realização das operações;
- No caso de afetação temporária (utilização) de bens da empresa, que tenham originado dedução de imposto, a uso próprio do seu titular, do pessoal ou a outros fins alheios à mesma, de utilização em setores de atividade isentos e no caso de prestações de serviços a título gratuito (alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º), o valor tributável será o valor normal do serviço, tal como se encontra definido no n.º 4 do artigo 16.º;
- No caso de operações resultantes de atos de autoridades públicas, o valor tributável será a indemnização ou qualquer outra forma de compensação;
- Nos casos das transmissões de bens entre comitente e comissário (ou entre consignante e consignatário), o valor tributável será o preço de venda acordado pelo comissário (consignatário), diminuído da comissão (no caso da comissão de venda e da consignação), ou o preço de compra acordado pelo comissário aumentado da comissão (no caso da comissão de compra);



- No caso das transmissões de bens em segunda mão, de objetos de arte, de coleção ou antiguidades (regime particular do IVA), o valor tributável será a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, em conformidade com o disposto em legislação especial;
- No caso de transmissões de bens em virtude de arrematação, venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transação, o valor tributável será aquele por que as arrematações ou vendas forem efetuadas ou, sendo caso disso, o valor normal dos bens transmitidos, definido no n.º 4 do artigo 16.º;
- No caso de contratos de locação financeira, o valor tributável será o valor da renda (capital + juros) recebida ou a receber do locatário – alínea h) do n.º 2 do artigo 16.º.

Relações especiais:

Existem ainda regras específicas para a determinação do valor tributável em operações efetuadas entre sujeitos passivos que tenham relações especiais (entidades relacionadas nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC), prevalecendo nesse caso o critério do valor normal.

Esta derrogação à regra geral de determinação do valor tributável pode, porém, ser afastada, se for feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal se justifica por outras circunstâncias que não a relação especial entre as partes, tratando-se aqui de uma norma anti abuso que pretende prevenir situações de manipulação do valor das operações e do IVA liquidado em transações entre entidades que tenham relações especiais e restrições no direito à dedução.

A regra especial prevista no n.º 10 do artigo 16.º aplica-se quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- A contraprestação seja inferior ao valor normal e o adquirente ou destinatário não tenha direito a deduzir integralmente o imposto;
- A contraprestação seja inferior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o imposto e a operação esteja isenta ao abrigo do artigo 9.º;
- A contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o IVA.

Contraprestação definida em espécie:

Para a correta determinação do valor tributável terão ainda que se ter em conta os casos em que a contraprestação não seja constituída, no todo ou em parte, por dinheiro, situação em que ao montante recebido acrescerá o valor normal dos bens ou serviços dados em troca, conforme se refere no n.º 3 do artigo 16.º.



Exemplo 28:

Venda de 1 automóvel por 10,000 € mais serviços de advocacia a prestar pelo adquirente. => o VT será de 10,000 + VN serviços advocacia

Exemplo 29:

Venda de 1 automóvel por 20,000 €, cujo pagamento será efetuado através do pagamento de 10.000 euros e entrega de veículo usado

O VT é de 20.000 euros, uma vez que a contraprestação está definida, no seu todo, em dinheiro.

Valor normal:

Nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 16.º, considera-se valor normal de um bem ou serviço o preço, acrescido dos elementos constantes no n.º 5 do artigo 16.º, quando nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário teria de pagar a um fornecedor ou prestador independente, para obter o bem ou serviço similar, em condições normais de concorrência, no tempo, lugar e circunstâncias em que a operação é efetuada.

De acordo com a alínea b) do mesmo n.º 4 do artigo 16.º, na falta de um bem similar, o valor normal não pode ser inferior ao preço de aquisição ou de custo; na falta de um serviço similar, o valor normal não pode ser inferior ao custo suportado na execução da prestação de serviços, conforme decorre da alínea c) do n.º 4 do artigo 16.º.

Componentes do valor tributável:

- Contraprestação;
- Os impostos (imposto sobre veículos e impostos especiais de consumo), direitos, taxas e outras imposições, excluindo o próprio IVA;
- As despesas acessórias debitadas ao cliente, tais como comissões, embalagens, transportes, seguros e publicidade, efetuadas (em nome próprio embora) por conta do cliente;
- As subvenções (subsídios) obtidas em função do número de unidades transmitidas ou do volume de serviços prestados, quando fixadas antes da realização da operação e que estejam diretamente relacionadas com o preço da operação.

Exclusões do valor tributável:

Não fazem parte do valor tributável (n.º 6 do artigo 16.º):

- Os juros devidos pelo diferimento do pagamento da contraprestação;



- As quantias recebidas como indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de obrigações;
- Os descontos, abatimentos e bónus concedidos;
- As quantias pagas em nome e por conta do cliente, quando registadas pelo sujeito passivo nas respectivas contas de terceiros;
- As quantias relativas a embalagens não transacionadas (embalagens retornáveis), quando na fatura estas estejam discriminadas e conste expressamente o acordo da sua devolução.

Faturação em moeda estrangeira:

A taxa de câmbio a utilizar, para efeitos da determinação do valor tributável, é a última divulgada pelo Banco Central Europeu ou a de venda praticada por qualquer banco estabelecido no território nacional. Por opção do sujeito passivo poderá ser considerada a taxa do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto ou a do primeiro dia útil do respetivo mês – n.ºs 8 e 9 do artigo 16.º.

Taxas:

As operações tributadas a que seja aplicada a taxa reduzida devem ser inscritas nos campos 1 e 2.

A taxa reduzida aplica-se às operações previstas na Lista I anexa ao CIVA, e ainda as transmissões de objetos de arte previstas no Regime Especial de Tributação dos Bens em Segunda Mão, Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades (artigo 15º do Anexo ao DL 199/96).

Lista I anexa ao CIVA:

1 - Produtos alimentares:

1.1 - Cereais e preparados à base de cereais:

1.1.1 - Cereais;

1.1.2 - Arroz (em película, branqueado, polido, glaciado, estufado, convertido em trincas);

1.1.3 - Farinhas, incluindo as lácteas e não lácteas;

1.1.4 - Massas alimentícias e pastas secas similares, excluindo-se as massas recheadas;

1.1.5 - Pão;

1.1.6 - Seitan, tofu, tempeh e soja texturizada.

1.2 - Carnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de:



- 1.2.1 - *Espécie bovina;*
- 1.2.2 - *Espécie suína;*
- 1.2.3 - *Espécie ovina e caprina;*
- 1.2.4 - *Espécie equídea;*
- 1.2.5 - *Aves de capoeira;*
- 1.2.6 - *Coelhos domésticos.*
- 1.3 - *Peixes e moluscos:*
 - 1.3.1 - *Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado, congelado, seco, salgado ou em salmoura, com exclusão do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar);*
 - 1.3.2 - *Conservas de peixes (inteiros, em pedaços, filetes ou pasta), com exceção do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar);*
 - 1.3.3 - *Moluscos, ainda que secos ou congelados.*
- 1.4 - *Leite e lacticínios, ovos de aves:*
 - 1.4.1 - *Leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado, condensado, fermentado, em blocos, em pó ou granulado e natas;*
 - 1.4.2 - *Leites dietéticos;*
 - 1.4.3 - *Manteiga, com ou sem adição de outros produtos;*
 - 1.4.4 - *Queijos;*
 - 1.4.5 - *Iogurtes, incluindo os iogurtes pasteurizados;*
 - 1.4.6 - *Ovos de aves, frescos, secos ou conservados;*
 - 1.4.7 - *Leites achocolatados, aromatizados, vitaminados ou enriquecidos;*
 - 1.4.8 - *[Revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]*
 - 1.4.9 - *Bebidas e iogurtes de soja, incluindo tofu.*
- 1.5 - *Gorduras e óleos gordos:*
 - 1.5.1 - *Azeite;*
 - 1.5.2 - *Banha e outras gorduras de porco.*
- 1.6 - *Frutas, legumes, produtos hortícolas e algas:*



- 1.6.1 – Legumes e produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, secos ou desidratados;
- 1.6.2 – Legumes e produtos hortícolas congelados, ainda que previamente cozidos;
- 1.6.3 – Legumes de vagem secos, em grão, ainda que em película, ou partidos;
- 1.6.4 – Frutas, no estado natural ou desidratadas.
- 1.6.5. – Algas vivas, frescas ou secas.
- 1.7 – Água, com exceção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias:
- 1.7.1 – [Revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – OE];
- 1.7.2 – [Revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – OE].
- 1.8 – Mel de abelhas.
- 1.9 – Sal (cloreto de sódio):
- 1.9.1 – Sal-gema;
- 1.9.2 – Sal marinho.
- 1.10 – [Revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – OE].
- 1.11 – Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã sem teor alcoólico.
- 1.12 – Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos.
- 2 – Outros:
- 2.1 – Jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros em todos os suportes físicos.
- Excetuando-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante.
- 2.2 – Contribuição para o audiovisual cobrada para financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.
- 2.3 – Papel de jornal, referido na subposição 48.01 do sistema harmonizado.
- 2.4 – [Revogada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro – OE]
- 2.5 – Produtos farmacêuticos e similares e respetivas substâncias cativas a seguir indicados:
- a) Medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos;



b) Preservativos;

c) Pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos;

d) Plantas, raízes e tubérculos medicinais no estado natural;

e) Medidores e tiras de glicemia, de glicosúria e acetonúria, outros dispositivos para medição análogos, agulhas, seringas e canetas para administração de insulina, utilizados na prevenção e tratamento da Diabetes mellitus;

f) Copos menstruais.

Compreendem-se nesta verba os resguardos e fraldas.

2.6 - Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, acionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais materiais de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fraturas e as lentes para correção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos regulamentados pelo Governo.

2.7 - As prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, que tenham renunciado à isenção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IVA.

2.8 - Soutiens, fatos de banho ou outras peças de vestuário de uso medicinal, constituídas por bolsas interiores, destinadas à colocação de próteses utilizadas por mastectomizadas.

2.9 - Utensílios e quaisquer aparelhos ou objetos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem de uma lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.

2.10 - Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corporações de bombeiros, bem como pelo Instituto de Socorros a Náufragos e pelo SANAS - Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos.

2.11 - Prestações de serviços, efetuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.

2.12 - [Revogada pela Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro]

2.13 - [Revogada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro - OE]

2.14 - Transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor.

Compreende-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar.



2.15 – [Revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – OE].

2.16 – [Revogada pela Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro]

2.17 – Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objeto de faturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos do preço da meia pensão.

2.18 – As empreitadas de construção de imóveis de habitações económicas ou de habitações de custos controlados, independentemente do promotor, desde que tal classificação esteja certificada por autoridade competente do ministério da tutela.

2.19 – As empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, empresas municipais cujo objeto consista na reabilitação e gestão urbanas detidas integralmente por organismos públicos, associações de municípios, empresas públicas responsáveis pela rede pública de escolas secundárias ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas obras sejam diretamente contratadas com o empreiteiro.

2.20 – Locação de áreas reservadas em parques de campismo e caravanismo, incluindo os serviços com ela estreitamente ligados.

2.21 – Portagens nas travessias rodoviárias do Tejo, em Lisboa.

2.22 – Prestações de serviços relacionadas com a limpeza das vias públicas, bem como a recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos.

2.23 – Empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.

2.24 – As empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam contratadas diretamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado pela sua sociedade gestora, ou pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, I.P.), bem como as que sejam realizadas no âmbito de regimes especiais de apoio financeiro ou fiscal à reabilitação de edifícios ou ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo IHRU, I.P. [Redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro]

2.25 – As empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas atividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20%, desde que certificadas pelo Instituto Nacional de Habitação.

2.26 – As empreitadas de conservação, reparação e beneficiação dos prédios ou parte dos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção cedidos aos seus membros em regime



de propriedade coletiva, qualquer que seja a respetiva modalidade.

2.27 – As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afetos à habitação, com exceção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abrangam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respetivo valor não exceder 20% do valor global da prestação de serviços.

2.28 – As prestações de serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou deficientes.

2.29 – Cadeiras e assentos próprios para o transporte de crianças em veículos automóveis, bem como outros equipamentos de retenção para o mesmo fim. [Aditada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro – OE]

2.30 – Prestações de serviços de manutenção ou reparação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8 e 2.9.

2.31 – Serviços de reparação de velocípedes.

3 – Bens utilizados normalmente no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola: [Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março]

3.1 – Adubos, fertilizantes e corretivos de solos.

3.2 – Animais vivos, exclusiva ou principalmente destinados ao trabalho agrícola, ao abate ou à reprodução.

3.3 – Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, de aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana.

3.4 – Produtos fitofarmacêuticos.

3.5 – Sementes, bolbos e propágulos.

3.6 – Forragens e palha.

3.7 – Plantas vivas de espécies florestais, frutíferas e algas.

3.8 – Bagaço de azeitona e de outras sementes oleaginosas, grainha e folhelho de uvas.

3.9 – Sulfato cúprico, sulfato férrico e sulfato duplo de cobre e de ferro.

3.10 – Enxofre sublimado.

3.11 – [Revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – OE].

4 – Prestações de serviços normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola listados na verba 5:



4.1 – Prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos, realizadas em explorações agrícolas e silvícolas.

4.2 – Prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola, designadamente as seguintes: [

- a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte;
- b) As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos agrícolas;
- c) O armazenamento de produtos agrícolas;
- d) A guarda, criação e engorda de animais;
- e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;
- f) A assistência técnica;
- g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;
- h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;
- i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.

5 – As transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito das seguintes atividades de produção agrícola:

5.1 – Cultura propriamente dita:

5.1.1 – Agricultura em geral, incluindo a viticultura;

5.1.2 – Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas;

5.1.3 – Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; exploração de viveiros.

5.2 – Criação de animais conexa com a exploração do solo ou em que este tenha carácter essencial:

5.2.1 – Criação de animais;

5.2.2 – Avicultura;

5.2.3 – Cunicultura;

5.2.4 – Sericicultura;

5.2.5 – Helicicultura;

5.2.6 – Culturas aquícolas e piscícolas;

5.2.7 – Canicultura;



5.2.8 – [Revogada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março]

5.2.9 – Criação de animais para experiências de laboratório.

5.3 – Apicultura.

5.4 – Silvicultura.

5.5 – São igualmente consideradas atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.

Objetos de arte previstos no Regime Especial de Tributação dos Bens em Segunda Mão, Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades:

– Quadros, colagens e peças similares, pinturas e desenhos, inteiramente executados à mão pelo artista, com exclusão dos desenhos de arquitetos, engenheiros e outros desenhos industriais, comerciais, topográficos ou similares, dos artigos manufaturados decorados à mão, das telas pintadas para cenários de teatro, fundos de estúdios ou utilizações análogas (código NC 9701);

– Gravuras, estampas e litografias originais, ou seja, provas tiradas diretamente a preto ou a cores em número não superior a 200 exemplares, de uma ou várias chapas inteiramente executadas à mão pelo artista, independentemente da técnica ou do material utilizados, excluindo qualquer processo mecânico ou fotomecânico (código NC 9702 00 00);

– Produções originais de estatuária ou de escultura, em qualquer material, desde que as produções sejam inteiramente executadas à mão pelo artista; fundições de esculturas de tiragem limitada a oito exemplares e controlada pelo artista ou pelos seus sucessores (código NC 9703 00 00);

– Tapeçarias (código NC 5805 00 00) e têxteis para guarnições murais (código NC 6304 00 00) de confeção manual a partir de desenhos originais fornecidos por artistas, desde que não sejam confeccionados mais de oito exemplares de cada;

– Exemplares únicos de cerâmica, inteiramente executados à mão pelo artista e por ele assinados;

– Esmaltes sobre cobre, inteiramente executados à mão, limitados a oito exemplares numerados e assinados pelo artista ou pela oficina de arte, com exclusão de artigos de bijutaria, ourivesaria ou joalharia;

– Fotografias realizadas pelo artista, tiradas por ele ou sob o seu controlo, assinadas e numeradas até ao limite de 30 exemplares, independentemente do respetivo formato ou suporte.

As operações tributadas a que seja aplicada a taxa intermédia devem ser inscritas nos campos 5 e 6.

A taxa intermédia aplica-se às operações previstas na Lista II anexa ao CIVA.



Lista II anexa ao CIVA:

1 - Produtos para alimentação humana:

1.1 - [Revogada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março]

1.2 - Conservas de peixes e de moluscos:

1.2.1 - Conservas de moluscos.

1.3 - [Revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]:

1.3.1 - [Revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE];

1.3.2 - [Revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE].

1.4 - [Revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]:

1.4.1 - [Revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE].

1.5 - [Revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]:

1.5.1 - [Revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE];

1.5.2 - [Revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE].

1.6 - [Revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE].

1.7 - [Revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE].

1.8 - Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

1.9 - [Revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE].

1.10 - Vinhos comuns.

1.11 - Águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com exceção das águas adicionadas de outras substâncias.

1.12 - Flocos prensados simples de cereais e leguminosas sem adições de açúcar.

2 - Outros:

2.1 - [Revogada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro - OE]

2.2 - [Revogada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro - OE]

2.3 - Petróleo e gasóleo, coloridos e marcados, comercializados nas condições e para as finalidades legalmente definidas, e fuelóleo e respetivas misturas.

2.4 - [Revogada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE].



2.5 – Utensílios e alfiás agrícolas, silos móveis, motocultivadores, motobombas, eletrobombas, tratores agrícolas, como tal classificados nos respetivos livretes, e outras máquinas e aparelhos exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura.

2.6 – Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Excetuam-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.

2.7 – Instrumentos musicais.

3 – Prestações de serviços:

3.1 – Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.

Quando o serviço incorpore elementos sujeitos a taxas distintas para o qual é fixado um preço único, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas, tendo por base a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço total que seria aplicado de acordo com a tabela de preços ou proporcionalmente ao valor normal dos serviços que compõem a operação. Não sendo efetuada aquela repartição, é aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço.

As operações tributadas a que sejam aplicadas a taxa normal devem ser inscritas nos campos 3 e 4.

A taxa normal aplica-se às operações que não estejam previstas na Lista I, na Lista II anexa ao CIVA e nas obras de arte previstas no regime especial referido.

Arredondamentos:

No preenchimento da declaração periódica, os montantes dos campos 2, 6 e 4 devem corresponder exatamente à aplicação das respetivas taxas de imposto sobre os montantes dos valores tributáveis incluídos nos campos 1, 5 e 3.

A emissão de faturas com muitos produtos ou serviços pode implicar que a aplicação da taxa linha a linha da fatura não corresponda à aplicação da taxa ao valor tributável global, podendo originar diferenças em resultado dos arredondamentos.

A emissão de muitas faturas durante o período de imposto (mês ou trimestre) pode trazer o mesmo problema relativamente aos arredondamentos efetuados fatura a fatura por oposição à aplicação da taxa ao somatório do valor tributável de todas as faturas.

A AT veio clarificar o procedimento para lidar com os arredondamentos no preenchimento da Declaração Periódica de IVA através do Ofício-Circulado n.º 053 314, 09 de junho de 1988 – SIVA. As referências ao escudo devem ser entendidas como referências ao Euro. Todavia, neste momento, na declaração periódica não se efetua arredondamentos para a unidade de euro, devendo ser incluídos os cêntimos de euro. A referência a “50 centavos” deve ser entendida como 0,5 cêntimos (e não 50 cêntimos).



“Ofício-Circulado n.º 053 314 de 09 de junho de 1988 – SIVA

CIVA – ARREDONDAMENTOS

Com vista à necessária uniformidade de tratamento, quanto à forma de proceder aos arredondamentos em imposto sobre o valor acrescentado, foi elaborada por esta Direção de Serviços a informação n.º 1540, de 88-05-03, que mereceu concordância por despacho de 88-06-08, pelo que se comunica o seguinte:

1. O arredondamento nas entregas do IVA, feitas sob qualquer forma, deverá ser efetuado de modo que termine em escudos, fazendo-se por excesso se a fração a arredondar for igual ou superior a 50 centavos e por defeito no caso contrário.

Da norma do n.º 3 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 504/85, de 30 de dezembro (redação do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de abril), resulta que deverão ser arredondados para escudos, nos mesmos termos, as importâncias constantes de todos os campos da declaração periódica.

2. Nos casos em que haja lugar à emissão de fatura ou documento equivalente, poderá o sujeito passivo proceder ao arredondamento do imposto em cada fatura ou documento equivalente. O arredondamento poderá ser efetuado de uma só vez na importância que resulta do produto da taxa do IVA pelo valor total tributável ou várias vezes (nomeadamente «linha» a «linha») nas importâncias resultantes da aplicação de cada taxa, fazendo-se por excesso, se a fração a arredondar for igual ou superior a 50 centavos e por defeito no caso contrário.

O arredondamento poderá ser efetuado de uma só vez na importância que resulta do produto da taxa do IVA pelo valor total tributável ou várias vezes (nomeadamente «linha a linha») nas importâncias resultantes da aplicação de cada taxa, fazendo-se por excesso, se a fração a arredondar for igual ou superior a 50 centavos e por defeito no caso contrário.”

Como se constata, a AT prevê a possibilidade de efetuar os arredondamentos apenas referente ao valor total tributável ou várias vezes, por fatura ou linha a linha de faturas, conforme for mais conveniente para cada sujeito passivo, de forma a minimizar as possíveis diferenças.

CAMPO 7

• Isentas ou não tributadas	Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas	7	
	Operações que conferem direito à dedução	8	
	Operações que não conferem direito à dedução	9	

Se efetuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas (isentas ao abrigo do artigo 14.º do RITI), ou prestações de serviços a sujeitos passivos com a sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutra Estado membro da União, não tributadas no território nacional por aplicação da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA [alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA]e,



por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do artigo 30.º do RITI, mencione neste campo a soma dos respetivos valores. As operações indicadas com o tipo 4 na coluna 5 da declaração recapitulativa (operações triangulares em que o intermediário está registado em Portugal) não são incluídas neste campo mas no campo 8.

NOTA: Relativamente às prestações de serviços intracomunitárias, apenas devem ser incluídas neste campo as que se considerem localizadas noutro Estado membro ao abrigo da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA e sejam efetuadas a sujeitos passivos ou a pessoas coletivas que possuam um registo para efeitos de IVA.

NOTAS E COMENTÁRIOS

O campo 7 deve ser preenchido quando o sujeito passivo português emite faturas sem liquidar IVA devido a ter realizado:

- Transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas isentas ao abrigo do artigo 14º do RITI;
- Prestações de serviços a adquirentes, sujeitos passivos noutros Estados-Membros (com NIF válido no VIES), em que não liquidou IVA por aplicação da regra geral prevista na alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA (a contrario).

As operações incluídas no campo 7 do quadro 06 devem ser também incluídas na respetiva Declaração Recapitulativa ou várias declarações recapitulativas referentes ao período de imposto.

No caso específico das prestações de serviços, podem não ser incluídas na Declaração recapitulativa aquelas que sejam isentas do imposto no Estado membro em que as operações são tributáveis (nomeadamente serviços financeiros e de seguro, etc.).

As operações indicadas com o tipo 4 na coluna 5 da declaração recapitulativa (operações triangulares em que o intermediário está registado em Portugal) não são incluídas neste campo mas no campo 8.

Transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas:

O artigo 14.º do RITI estabelece que estão isentas de imposto as seguintes operações:

- As transmissões de bens expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por sua conta, a partir de Portugal para outro Estado membro da União Europeia com destino ao adquirente, quando este seja uma pessoa singular ou coletiva registada em IVA noutro Estado membro, que tenha utilizado o respetivo número de identificação para efetuar a aquisição e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens (NIF válido no VIES);
- As transmissões de meios de transporte novos previstas na alínea e) do artigo 1.º do RITI, independentemente de quem seja o adquirente, pode ser um particular ou sujeito passivo;
- As operações assimiladas a transmissões intracomunitárias de bens referidas nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do RITI, que beneficiariam da isenção prevista na alínea a) deste artigo se fossem efetuadas para outro sujeito passivo (ou seja “a transferência de bens móveis corpóreos expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, com destino a outro Estado membro, para as necessidades da sua empresa”);



Exemplo 30:

Um sujeito passivo português que efetue expedição de bens de Portugal com destino a um seu estabelecimento estável (p.e uma sucursal) situado noutro Estado-Membro para a realização de venda de bens internas nesse outro Estado-Membro.

Exemplo 31:

Um sujeito passivo português que efetue expedição de bens de Portugal com destino a uma feira a realizar noutro Estado-Membro para a realização de venda de bens na feira nesse outro Estado-Membro.

- As transmissões de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, efetuadas por um sujeito passivo, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes a partir do território nacional para outro Estado membro, com destino ao adquirente, quando este seja um sujeito passivo isento ou uma pessoa coletiva estabelecida ou domiciliada noutro Estado membro que não se encontre registada para efeitos de IVA, quando a expedição ou transporte dos bens seja efetuado em conformidade com o disposto no Código dos Impostos Especiais de Consumo.

As transmissões de bens, efetuadas por um sujeito passivo do imposto dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do RITI, apenas podem beneficiar da isenção da alínea a) do artigo 14.º do RITI, desde que verificadas as seguintes condições:

- Os bens sejam expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional para outro Estado membro;

e

- O adquirente se encontre registado para efeitos do IVA noutro Estado membro, tenha indicado o respetivo número de identificação fiscal e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens.

Assim, além da necessidade de confirmação do número de identificação fiscal do adquirente (válido no VIES), torna-se também indispensável comprovar a saída dos bens do território nacional com destino a outro Estado membro.

De conformidade com o ofício-circulado n.º 30 009, de 10.12.1999, da Direção de Serviços do IVA, é de admitir que a prova de saída dos bens do território nacional possa ser efetuada recorrendo aos meios gerais de prova, nomeadamente através das seguintes alternativas:

- Os documentos comprovativos do transporte, os quais, consoante o mesmo seja rodoviário, aéreo ou marítimo, poderão ser, respetivamente, a declaração de expedição (CMR), a carta de porte (“Airway-bill” – AWB) ou o conhecimento de embarque (“Bill of landing” – B/L);



- Os contratos de transporte celebrados;
- As faturas das empresas transportadoras;
- As guias de remessa;
- A declaração, no Estado membro de destino dos bens, por parte do respetivo adquirente, de aí ter efetuado a correspondente aquisição intracomunitária.

- Prestações de serviços a adquirentes, sujeitos passivos noutros Estados-Membros (com NIF válido no VIES), em que não liquidou IVA por aplicação da regra geral prevista na alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA (a contrario):

- Incluir todas as prestações de serviços efetuadas a adquirentes, sujeitos passivos noutros Estados-Membros (com NIF válido no VIES), que não liquidou IVA e que não se tenha aplicado qualquer operação excecionada no nº 7 do artigo 6º do CIVA.

Todas, exceto as seguintes:

- Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito fora do território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitetos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objeto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo;
- Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida fora do território nacional;
- Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d), que sejam executadas fora do território nacional;
- Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra fora do território nacional;
- Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que não tenham lugar no território nacional;
- Locação de curta duração de um meio de transporte, quando o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe fora do território nacional.



Exemplo 32:

Aplica-se a alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA (a contrário) quando o adquirente é um sujeito passivo. Para o campo 7, apenas incluir quando esse adquirente tiver sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado-Membro, nomeadamente para as seguintes operações (esta lista não é exaustiva, sendo meramente exemplificativa):

- Cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
- Serviços de publicidade;
- Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, e de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;
- Tratamento de dados e fornecimento de informações;
- Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com exceção da locação de cofres – fortes;
- Colocação de pessoal à disposição;
- Locação de bens móveis corpóreos, com exceção de meios de transporte;
- Cessão ou concessão do acesso a sistemas de distribuição de gás natural ou de eletricidade, bem como os serviços de transporte ou envio através desses sistemas e prestações de serviços diretamente conexas;
- Serviços de telecomunicações;
- Serviços de radiodifusão e de televisão;
- Serviços prestados por via eletrónica, nomeadamente as descritas no anexo D;
- Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma atividade profissional ou um direito mencionado no número 11 do artigo 6.º;
- Transporte de bens qualquer que seja o percurso do transporte;
- Serviços acessórios do transporte, independentemente de onde sejam materialmente executados;
- Trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes independentemente de onde tenham sido executadas
- Serviços efetuados por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, independentemente de onde a operação a que se refere a intermediação tenha tido lugar.

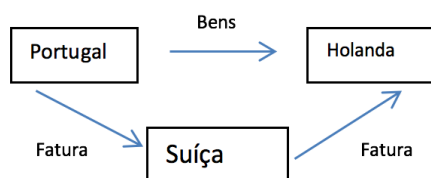
Há referir que as transmissões de bens isentas de IVA nos termos das alíneas d) a m) e v) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA (relacionadas com fornecimentos de bens e prestações de serviços a embarcações e aeronaves e ainda a organismos internacionais) não devem constar da declaração reca-



pitulativa (nem no campo 7), ainda que o adquirente dos bens seja um sujeito passivo registado para efeitos de IVA em outro Estado membro, que tenha utilizado o respetivo número de identificação para efetuar a aquisição, e ainda que os bens sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro.

Exemplo 33:

Operações triangulares e “falsas triangulares”:



O sujeito passivo português fatura ao sujeito passivo suíço determinadas mercadorias, mas, por ordem deste, entrega-as diretamente na Holanda.

Apesar do sujeito passivo português faturar os bens a uma empresa suíça, não pode aplicar a isenção do artigo 14º do CIVA para as exportações, uma vez que os bens não saem do território da União Europeia, não lhe sendo, por isso, aplicáveis as normas que regulam as exportações.

O sujeito passivo português também não efetua uma transmissão intracomunitária à empresa suíça, se este não estiver devidamente registado para efeitos de IVA num Estado membro;

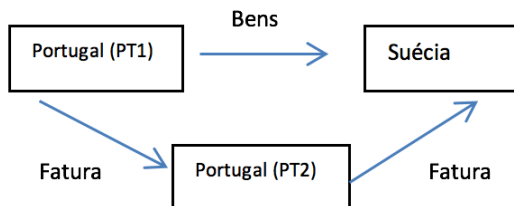
Assim, sujeito passivo português deverá emitir uma fatura à empresa da suíça com liquidação de IVA português correspondente aos bens transmitidos.

Todavia, se a empresa suíça adotar um dos seguintes procedimentos:

- Proceda ao seu registo em Portugal ou aqui nomeie representante. Nesta hipótese, a empresa suíça faz uma aquisição sujeita a IVA em Portugal, cujo imposto é liquidado sujeito passivo português, seguida de uma transmissão intracomunitária isenta para o sujeito passivo holandês.
- Ou, faça o seu registo na Holanda ou aí nomeie representante. Neste caso, o sujeito passivo português faz uma transmissão intracomunitária isenta de IVA, a incluir no campo 7 do quadro 06 e na Declaração Recapitulativa (operação tipo 1) com identificação do cliente suíço (NIF da Holanda) ou representante fiscal desse país.
- Ou efetue o seu registo noutro Estado membro ou nele nomeie representante. Nesta situação, estamos perante uma operação triangular praticada pela empresa suíça, que o sujeito passivo português declara como uma transmissão intracomunitária isenta, inscrevendo o valor da fatura na declaração periódica (campo 7) e na Declaração Recapitulativa (operação tipo 1), com a identificação do cliente suíço (NIF do outro Estado-Membro) ou representante fiscal desse outro Estado-Membro.



Exemplo 34:



O sujeito passivo português (PT1) fatura ao sujeito passivo português (PT2), e este fatura a um sujeito passivo sueco. Os bens são expedidos pelo sujeito passivo português (PT1) diretamente para o sujeito passivo da Suécia.

A venda do sujeito passivo português (PT1) ao sujeito passivo português (PT2) constitui uma operação realizada no território nacional, consequentemente sujeita a IVA e dele não isenta.

Não lhe é aplicável qualquer isenção, nem do artigo 14.º do RITI, que o adquirente é um sujeito passivo português, nem do artigo 14.º do CIVA, uma vez que os bens não saem do território da União Europeia.

Igualmente não lhe é aplicável a isenção regulada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, uma vez que a operação subsequente, traduzida na fatura do sujeito passivo português (PT2) ao sujeito passivo sueco, não constitui uma exportação de bens.

A venda de sujeito passivo português (PT2) ao sujeito passivo sueco pode beneficiar da isenção prevista na alínea a) do artigo 14.º do RITI, desde que o sujeito passivo sueco esteja abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias na Suécia e tenha fornecido a passivo português (PT2) o respetivo número de identificação fiscal. Esta operação é incluída na declaração periódica (campo 7) e na Declaração Recapitulativa (operação tipo 1), com a identificação do cliente sueco (NIF da suécia).

Regularizações a transmissões intracomunitárias de bens efetuadas pelo sujeito passivo português:

O procedimento a adotar nas notas de crédito relativas a transmissões intracomunitárias de bens deve atender ao disposto na Informação n.º 1106, de 21 de março de 1994, da DSIVA.

Se a nota de crédito implicar alterações ao valor tributável das transmissões intracomunitárias deve proceder-se do seguinte modo:

1. Se o facto determinante da alteração ocorrer numa altura em que não tenha sido remetida a declaração periódica do período em que se verificou a transmissão intracomunitária dos bens, a alteração decorrente da emissão da nota de crédito, seja por desconto, devolução, anulação ou outra redução da operação deve ser, desde logo, considerada no preenchimento da declaração periódica e da Declaração recapitulativa.

Na prática, o valor das notas de crédito emitidas antes do envio da declaração periódica relacionadas com faturas emitidas no período dessa declaração periódica, deve ser deduzido ao valor dessas faturas



no campo 7 do quadro 06 da Declaração Periódica, e deduzir o valor a incluir na coluna 4 do quadro 04 da Declaração Recapitulativa.

Se a nota de crédito anula totalmente a fatura emitida da transmissão intracomunitária de bens, o valor dessa fatura já não deve ser incluído na declaração periódica ou na declaração recapitulativa.

Devem ser consideradas todas as notas de crédito com data de emissão entre o início do período de imposto e a data de envio da declaração periódica.

Exemplo 35:

Um sujeito passivo no regime mensal de envio da declaração periódica, referente ao mês de janeiro de 2017, deve considerar todas as notas de crédito emitidas entre 1/01/2017 e a data de 10 de março de 2017.

Um sujeito passivo no regime trimestral de envio da declaração periódica, referente ao primeiro trimestre de 2017, deve considerar todas as notas de crédito emitidas entre 1/01/2017 e a data de 15 de maio de 2017.

A declaração recapitulativa é submetida até dia 20 do mês seguinte ao mês anterior das transmissões intracomunitárias, se estiver enquadrado no regime mensal de envio dessa declaração, ou até ao dia 20 do mês seguinte ao trimestre anterior das transmissões intracomunitárias.

Esta antecipação da data da submissão da declaração recapitulativa pode determinar a inclusão de transmissões intracomunitárias de bens nesta declaração, mas que podem ser objeto de correção posterior através da emissão de notas de crédito.

Caso as notas de crédito sejam emitidas até à data da submissão da declaração periódica do IVA do período em que foram incluídas as faturas, agora retificadas com a nota de crédito, o valor dessas notas de crédito deve ser deduzido no campo 7 do quadro 06 da Declaração Periódica. Adicionalmente, deve ser submetida uma declaração recapitulativa de substituição referente ao período das faturas emitidas e aí incluídas que foram objeto de correção por essas notas de crédito.

Nessa declaração recapitulativa de substituição, deve ser alterado campo 4 – Valor do quadro 04, deduzindo o montante das notas de crédito. Se devido à emissão das notas de crédito for anulado o montante total das transmissões intracomunitárias incluídas nessa declaração recapitulativa, devem ser eliminadas todas as linhas do quadro 04, indicando o campo 2 e o campo 2.2 do quadro 02.

2. Se o facto determinante da alteração implicar um novo fluxo físico dos bens (sua devolução) e ocorrer numa altura em que já tenha sido apresentada a declaração periódica referente ao período em que se verificou a transmissão intracomunitária de bens, deve ser submetida uma declaração periódica de substituição e uma Declaração recapitulativa de substituição, contemplando a alteração entretanto ocorrida.

Os procedimentos são similares aos referidos no ponto 1.

3. Se o facto determinante da alteração não implicar o circuito dos bens, mas apenas um novo fluxo



documental (v.g. concessão de descontos, abatimentos ou bónus), ainda que já tenha sido submetida a declaração periódica do IVA, não haverá necessidade de proceder a correções na declaração periódica nem na Declaração Recapitulativa.

Há ainda que ter em consideração as instruções emitidas pelo Ofício-Circulado n.º 30113/2009, de 20/10, nomeadamente nos pontos 14 e 15:

“14. Deve ser enviada uma Declaração Recapitulativa, em substituição da declaração enviada anteriormente, nos seguintes casos:

- Por alteração da periodicidade de envio, de trimestral para mensal, ocorrida em período anterior, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do RITI;*
- Quando, posteriormente, se verifique que, para o período em causa, não existem operações a declarar em virtude de anulação, regularização ou qualquer outra ocorrência;*
- Por quaisquer correções resultantes de erros ou omissões praticados na declaração a substituir, nomeadamente omissões ou retificação de faturas, alteração do NIF do adquirente ou do país de destino e/ou do prefixo.*

15. Quando a substituição da Declaração Recapitulativa resulte da devolução de mercadorias intracomunitárias, seja por motivo de anulação do contrato, defeito de fabrico ou outros, há lugar a substituição da Declaração Periódica do IVA, relativamente ao período correspondente.”

Pelos procedimentos descritos, as notas de crédito, quando determinam a alteração do valor tributável das transmissões intracomunitárias de bens, implicam a redução do valor tributável referente às faturas que são objeto de retificação.

Essa redução do valor é efetuada por dedução simultânea no campo 7 do quadro 06 da Declaração Periódica de IVA e no campo 4 do quadro 04 da Declaração Recapitulativa, ambas referentes ao período em que as respetivas faturas foram objeto de correção.

Exemplo 36:

Se a fatura tiver sido emitida em janeiro de 2016, tendo sido incluída na declaração periódica de janeiro de 2016, submetida em 10 de março de 2016, e na declaração recapitulativa de janeiro de 2016, submetida em 20 de fevereiro de 2016, e existir uma devolução em abril de 2016 referente aos bens incluídos nessa fatura da transmissão intracomunitária de bens, o sujeito passivo deve proceder à entrega da declaração periódica de IVA de substituição referente ao período de janeiro de 2016, reduzindo o campo 7 no montante da nota de crédito (pode ficar totalmente anulado), bem como à entrega de declaração recapitulativa de substituição referente ao período de janeiro de 2016, deduzindo montante da nota de crédito no campo 4 do quadro 04.

Face a este procedimento, nunca é possível a existência de valores negativos nas declarações periódicas de IVA ou nas declarações recapitulativas, pois o valor das notas de crédito deve ser deduzido nas declarações onde estão incluídos os valores das faturas que são objeto de correção, ainda que seja efetuado através da entrega de declarações de substituição.



Em relação às prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo português, em que não tenha liquidado IVA pela aplicação da regra geral da localização das prestações de serviços, existindo a emissão de uma nota de crédito após a entrega da declaração periódica em que foram incluídas no campo 7 essas operações, não é necessário efetuar a entrega de declaração periódica de IVA de substituição e declaração recapitulativa de substituição.

CAMPO 8

• Isentas ou não tributadas	{	Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas	7	
		Operações que conferem direito à dedução	8	
		Operações que não conferem direito à dedução	9	

Neste campo devem ser inscritos os valores correspondentes às operações isentas ou não tributadas, mas que conferem direito à dedução do imposto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código e, ainda, as operações em que ocorreu a regra de inversão do sujeito passivo. São inscritas neste campo, designadamente, as seguintes:

- exportações e operações assimiladas (artigo 14.º do CIVA);
- prestações de serviços cuja regra específica de localização do artigo 6.º do CIVA determina a sua não tributação em território nacional;
- prestações de serviços abrangidas pela regra geral de localização da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, em que o adquirente é sujeito passivo estabelecido num país terceiro;
- sucatas (alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- serviços de construção civil (alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- emissão de gases com efeito de estufa (alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- transmissão de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro);
- ouro para investimento com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro).

As operações indicadas com o tipo 4 na coluna 5 da declaração recapitulativa (operações triangulares em que o intermediário é sujeito passivo em Portugal) são incluídas neste campo.

NOTA: Este campo não contempla os valores correspondentes às prestações de serviços intracomunitárias



não tributadas no território nacional por aplicação da regra geral insita na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA [alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA], que são incluídas na Declaração Recapitulativa a que se refere o artigo 30.º do RITI.

NOTAS E COMENTÁRIOS

As operações a incluir neste campo podem ser:

- Transmissões de bens e prestações de serviços isentas que conferem direito à dedução, nomeadamente aquelas previstas no artigo 14º do CIVA;
- Transmissões de bens não tributadas por aplicação das regras de localização previstas no n.º 1 do artigo 6º do CIVA (fora do campo de imposto);
- Transmissões de bens não tributadas por aplicação das regras de simplificação das operações triangulares, quando os bens transmitidos pelo sujeito passivo português foram expedidos de um fornecedor de um Estado-Membro para um adquirente, sujeito passivo, de outro Estado-Membro, que não Portugal;
- Prestações de serviços não tributadas por aplicação das regras de localização previstas no artigo 6º:
- Para as prestações de serviços enquadradas na regra geral da alínea a) do n.º 6 do artigo 6º do CIVA (a contrario), quando o adquirente for um sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou domicílio num país ou território terceiro;
- Para as prestações de serviços enquadradas nas exceções às regras gerais do n.º 6 do artigo 6º do CIVA, que não sejam consideradas tributáveis em território nacional;
- Transmissões de bens e prestações de serviços nacionais não tributadas por aplicação das regras de inversão do sujeito passivo:
- Serviços de construção civil, quando o adquirente é um sujeito passivo que pratica exclusivamente operações com direito à dedução (regime normal) ou simultaneamente operações com direito à dedução e operações sem direito à dedução (regime misto);
- Transmissões de bens ou prestações de serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis (anexo E ao CIVA), quando o adquirente é um sujeito passivo que pratica exclusivamente operações com direito à dedução (regime normal) ou simultaneamente operações com direito à dedução e operações sem direito à dedução (regime misto);
- Prestações de serviços que tenham por objeto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa, aos quais se refere o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro, quando o adquirente é um sujeito passivo que pratica exclusivamente operações com direito à dedução (regime normal) ou simultaneamente operações com direito à dedução e operações sem direito à dedução (regime misto);
- Transmissões de bens imóveis, quando se tenha optado pelo regime renúncia à isenção do IVA previsto no Anexo ao DL 21/2007;



- Transmissões de ouro para investimento, quando se tenha optado pela renúncia à isenção;
- Operações financeiras e de seguros isentas nos termos das alíneas 27) e 28) do artigo 9.º, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade Europeia ou que estejam diretamente ligadas a bens, que se destinam a ser exportados para países não pertencentes à mesma Comunidade;
- Transmissões de bens e prestações de serviços isentas relativas com regimes suspensivos previstas no artigo 15º do CIVA:
- As transmissões de bens isentas que se destinem a ser:
 - i) Apresentados na alfândega e colocados eventualmente em depósito provisório;
 - ii) Colocados numa zona franca ou entreposto franco;
 - iii) Colocados em regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento ativo;
 - iv) Incorporados para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação, equipamento ou abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração situadas em águas territoriais ou em trabalhos de ligação dessas plataformas ao continente;
 - v) Colocados em regime de entreposto não aduaneiro;
- As prestações de serviços conexas com as transmissões referidas acima;
- As transmissões de bens e as prestações de serviços a eles diretamente ligadas, efetuadas nos locais ou sob os regimes suspensivos referidos, enquanto se mantiverem numa das situações ali mencionadas;
- As transmissões de bens efetuadas enquanto se mantiverem os regimes de importação temporária com isenção total de direitos ou de trânsito externo, ou o procedimento de trânsito comunitário interno, bem como as prestações de serviços conexas com tais transmissões.
- As transmissões isentas de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionamentos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código;
- As transmissões isentas de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fins lucrativos;
- As transmissões isentas de livros a título gratuito efetuadas aos departamentos governamentais nas áreas da cultura e da educação, a instituições de caráter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais;
- As transmissões isentas de bens a título gratuito efetuadas a entidades integradas na Rede Portuguesa de Museus e destinadas a integrar as respetivas coleções;



- A margem (valor tributável), no âmbito do regime especial das agências de viagens (DL 221/85), das operações contratadas a terceiros realizadas fora da União Europeia.

Operações a incluir:

Isenções das transmissões de bens para exportação, prestações de serviços relacionadas e operações assimiladas (artigo 14.º do CIVA):

- Exportações de bens efetuadas pelo vendedor ou por sua conta – alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º;

- Exportações de bens efetuadas pelo adquirente não residente ou por sua conta, ainda que precedidos de reparações ou transformação – alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º (sugere-se a consulta ao Ofício-Circulado 30139/2012 (Tax free) e ao DL 295/87, bem como à Circular 8/2015;

- Transmissões de bens realizadas no âmbito do direito internacional – alíneas l) e m) do n.º 1 do artigo 14.º – Artigo 3º DL 185/86:

- O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/86, de 14 de julho passa a ter a seguinte redação:

“1 – A concessão das isenções previstas nas alíneas l), m) e v) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, nos casos em que os bens são expedidos ou transportados para outro Estado membro, e nas prestações de serviços abrangidas pela alínea m), opera de forma direta nos seguintes termos:

a) Quando o destinatário do benefício estiver estabelecido no território da Comunidade, mediante apresentação do certificado de isenção do IVA referido no artigo 51.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, com a identificação da pessoa ou organismo e a declaração dos bens e serviços a adquirir, carimbado pela autoridade competente do Estado membro de acolhimento, salvo se este tiver dispensado o destinatário da obrigação de carimbar o certificado;

b) Quando o destinatário do benefício estiver estabelecido fora da Comunidade, através do prévio reconhecimento do direito à isenção por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira.

2- Nos casos em que os bens não são expedidos ou transportados para fora do território nacional, o benefício das isenções previstas nas alíneas l), m), n) e v) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA será concedido através do reembolso do imposto, quando os respetivos acordos ou convénios não estabeleçam outro procedimento, observando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de junho, com as necessárias adaptações”.

- Transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos, desde que tais bens se destinem a ser exportados por esses organismos no âmbito da sua atividade humanitária, caritativa ou educativa – alínea o) do n.º 1 do artigo 14.º – Necessita de reconhecimento prévio;

- Transmissões para o Banco de Portugal de ouro em barra ou em outras formas não trabalhadas – alínea u) do n.º 1 do artigo 14.º ;

- Transmissões de bens efetuadas às forças armadas de outros Estados que sejam parte da NATO – alíneas n) e v) do n.º 1 do artigo 14.º – Artigo 3º DL 185/86 – Apenas quando se aplique a isenção;

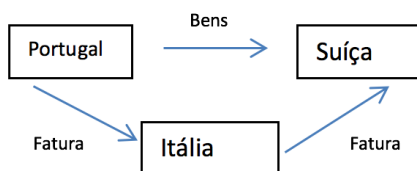
- Trabalhos efetuados sobre bens móveis, posteriormente expedidos ou transportados para fora da UE



- alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º - Aperfeiçoamento ativo / Ligação com alínea b) - Consultar Circular 8/2015;
- Prestações de serviços realizadas no âmbito do direito internacional - alíneas l) e m) do n.º 1 do artigo 14.º - O procedimento é idêntico às transmissões de bens. A isenção das prestações de serviços quando funciona por reembolso do IVA pelo estado português, não sendo incluídas no campo 8, pois são objeto de tributação nos termos gerais pelo sujeito passivo prestador do serviço;
- Prestações de serviços previstas na alínea p) do n.º 1 do artigo 14.º, incluindo os transportes e as operações acessórias, que estejam diretamente relacionadas com a exportação de bens para fora da UE - Normalmente de transitários;
- Prestações de serviços que se relacionem com a expedição ou transporte de bens destinados a outros Estados-Membros da UE, quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, registado em Portugal, e que tenha utilizado o respetivo número de identificação para efetuar a aquisição dos serviços - alínea q) do n.º 1 do artigo 14.º;
- Serviços prestados por intermediários (comissões) que atuem em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações isentas previstas no artigo 14.º ou em operações realizadas fora da UE - alínea s) do n.º 1 do artigo 14.º;
- Serviços de transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro e às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre as ilhas daquelas regiões, bem como o transporte de mercadorias entre as ilhas das Regiões Autónomas, entre estas regiões e o Continente ou qualquer outro EM da UE e vice-versa - alíneas r) e t) do n.º 1 do artigo 14.º;
- Prestações de serviços destinadas às forças armadas de outros Estados que façam parte do NATO - alíneas n) e v) do n.º 1 do artigo 14.º - Idêntico às transmissões de bens;
- Transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações que efetuem navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros, o exercício de uma atividade comercial ou industrial, o exercício da atividade de pesca em alto mar ou pesca costeira e as de salvamento e assistência marítima, bem como dos objetos nelas incorporados - alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º - Sugere-se a consulta ao Ofício-Circulado 2064/93 (não se aplica a embarcações de recreio);
- Transmissões, transformações, reparações e operações de manutenção, aluguer e frete de aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, bem como dos objetos nelas incorporados - alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º;
- Transmissões de bens destinados ao abastecimento dos barcos e aeronaves, incluindo os destinados aos barcos de guerra - alíneas d), e), h) e i) do n.º 1 do artigo 14.º;
- Outras prestações de serviços, não mencionadas anteriormente, que sejam destinadas à satisfação das necessidades diretas das referidas embarcações ou aeronaves, bem como as necessidades da sua carga - alínea j) do n.º 1 do artigo 14.º - por exemplo as operações portuárias e aeroportuárias.



Exemplo 37:
Operação “falsa” triangular



O sujeito passivo português fatura ao sujeito passivo italiano e aí devidamente identificado, determinados bens, mas, por ordem deste, coloca-os diretamente na Suíça.

Uma vez que os bens são expedidos diretamente para um país terceiro (Suíça), têm de ser submetidos aos normais procedimentos de exportação.

A fatura do sujeito passivo português ao sujeito passivo italiano é isenta de IVA, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA. Essa isenção deve ser comprovada nos termos do artigo 29.º do CIVA, com a declaração aduaneira de exportação.

Esta operação é identificada no campo 8 do quadro 06.

Transmissões de bens não tributadas por aplicação das regras de localização previstas no n.º 1 do artigo 6º do CIVA (fora do campo de imposto):

- Transmissão de bens realizada pelo sujeito passivo em que os bens são expedidos e colocados à disposição do adquirente fora do território nacional.

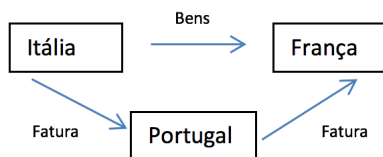
Exemplo 38:

Um fornecedor português vende bens a um adquirente português, cuja expedição é do Brasil para Angola, não passando pelo território nacional. Esta operação não é tributada em território nacional devido aos bens não entrarem em Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 6º do CIVA. Deve ser incluída no campo 8 do quadro 06, pois é uma operação que confere direito à dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20º do CIVA.

Transmissões de bens não tributadas por aplicação das regras de simplificação das operações triangulares, quando os bens transmitidos pelo sujeito passivo português foram expedidos de um fornecedor de um Estado-Membro para um adquirente, sujeito passivo, de outro Estado-Membro, que não Portugal:



Exemplo 39:



Os bens são vendidos por um sujeito passivo italiano (IT) a um sujeito passivo português (PT), efetuando este a revenda dos mesmos bens a um sujeito passivo francês (FR). O transporte ou expedição dos bens é efetuado diretamente de Itália para França.

O sujeito passivo português (PT) considera uma aquisição intracomunitária de bens, pela fatura emitida pelo fornecedor italiano, contudo não procede à autoliquidação e dedução do IVA, uma vez que os bens não entram dentro do território nacional. Por essa aquisição, indica o valor tributável no campo 14 do quadro 06 Declaração Periódica do IVA.

Pela transmissão de bens efetuada ao sujeito passivo francês, o sujeito passivo português não realiza uma transmissão intracomunitária a partir do território nacional, sendo o valor da fatura emitida indicado no campo 8 da do quadro 06 Declaração Periódica do IVA.

Na declaração recapitulativa, o sujeito passivo português (PT) indica a transmissão de bens efetuada ao cliente, sujeito passivo francês, com a indicação do respetivo Estado-Membro, número de identificação fiscal do adquirente (FR) e valor tributável, identificando a operação na coluna 5 com o código 4, respeitante às operações triangulares.

Prestações de serviços não tributadas por aplicação das regras de localização previstas no artigo 6º:

– Para as prestações de serviços enquadradas na regra geral da alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA (a contrário), quando o adquirente for um sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou domicílio num país ou território terceiro:

Exemplo 40:

Uma oficina portuguesa efetua uma reparação de um automóvel pertencente a uma empresa da suíça, tendo-se o adquirente identificado como um sujeito passivo, fornecendo o número de identificação fiscal. Esta operação não é tributável pela aplicação da alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA (a contrário), devendo ser incluída no campo 8 do quadro 06, por o adquirente ser um sujeito passivo de um país terceiro.

Exemplo 41:

Um advogado português presta um serviço de apoio jurídico a uma empresa brasileira, relativamente ao enquadramento legal de um potencial negócio a realizar em Portugal. Esta operação não é tributável pela aplicação da alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA (a contrário), devendo ser incluída no campo 8 do quadro 06, por o adquirente ser um sujeito passivo de um país terceiro.



- Para as prestações de serviços enquadradas nas exceções às regras gerais do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, que não sejam consideradas tributáveis em território nacional:

Exemplo 42:

Uma empresa de construção civil portuguesa realiza uma obra sobre um imóvel situado em Angola, sendo o adquirente uma outra empresa portuguesa. Esta operação não é tributável pela aplicação da alínea a) do n.º 7 do artigo 6.º do CIVA, devendo ser incluída no campo 8 do quadro 06.

Uma empresa de construção civil portuguesa realiza uma obra sobre um imóvel situado em Espanha, sendo o adquirente um sujeito passivo espanhol. Esta operação não é tributável pela aplicação da alínea a) do n.º 7 do artigo 6.º do CIVA, devendo ser incluída no campo 8 do quadro 06.

Um contabilista português presta serviços de aconselhamento fiscal a uma pessoa singular, residente nos Estados Unidos da América, na sua esfera particular, relativo ao possível enquadramento no regime dos residentes não habituais previsto no CIRS. Esta operação não é tributável pela aplicação da alínea c) do n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, devendo ser incluída no campo 8 do quadro 06.

CAMPO 9

Isentas ou não tributadas	Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas	7	
	Operações que conferem direito à dedução	8	
	Operações que não conferem direito à dedução	9	

Neste campo devem ser inscritas as operações isentas do imposto, que não conferem direito à dedução (operações no âmbito do artigo 9.º do CIVA, com exceção das referidas no ponto V do n.º 1 da alínea b) do artigo 20.º) e ainda as operações efetuadas sobre ouro para investimento em que não tenha havido renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro).

NOTAS E COMENTÁRIOS

As operações a incluir neste campo podem ser:

- As transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo do artigo 9.º do CIVA, com exceção das operações financeiras e de seguros isentas nos termos das alíneas 27) e 28) do artigo 9.º, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade Europeia ou que estejam diretamente ligadas a bens, que se destinam a ser exportados para países não pertencentes à mesma Comunidade;

- Transmissões de ouro para investimento isentas, quando não se tenha optado pela renúncia à isenção nos termos do Anexo ao DL 362/99.



O campo 9 do quadro 06 apenas é preenchido quando o sujeito passivo proceder à entrega de declarações periódicas.

Relembre-se que os sujeitos passivos que exercem exclusivamente operações isentas sem direito à dedução estão dispensados de entregar a declaração periódica do IVA, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do CIVA.

Os sujeitos passivos que pratiquem simultaneamente operações isentas sem direito à dedução e operações que conferem direito à dedução, tendo que proceder à entrega da declaração periódica do IVA, devem preencher o campo 9 do quadro 06.

Os sujeitos passivos que exercendo atividades com direito à dedução (regime normal) passam a exercer exclusivamente operações isentas (regime de isenção), por motivo de alteração de atividade, devem continuar a entregar as DP até ao final ano em curso, indicando as operações isentas no campo 9 do quadro.

Operações a incluir:

Transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo do artigo 9.º do CIVA:

- Saúde e assistência médica e hospitalar – médicos, enfermeiros e outros paramédicos, hospitais, clínicas, dispensários e similares (n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9.º) – Aplicável independentemente da natureza do sujeito passivo; aplicável às atividades paramédicas previstas no DL 261/93 e legislação que considere como tal; trata-se da isenção dos atos médicos (diagnósticos e tratamentos);
- Transmissões de próteses dentárias efetuadas por dentistas e protésicos dentários e transmissões de órgãos, sangue e leite humanos (n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º) – ofício circulado n.º 30188/2017, de 31 de janeiro;
- Transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efetuado por organismos devidamente autorizados (n.º 5 do artigo 9.º);
- Assistência e segurança sociais (n.ºs 6 e 7 do artigo 9.º) – Estado, IPSS e outras entidades mediante reconhecimento prévio das autoridades competentes;
- Desporto (n.ºs 8 e 15, al. b) do artigo 9.º) – O n.º 8 é aplicado por entidades sem fins lucrativos aos praticantes; por desportistas atuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas aos promotores;
- Educação, ensino e outras atividades conexas (n.ºs 9, 11 e al. c) do n.º 35 do artigo 9.º) – Escolas integradas no Sistema Nacional de Educação ou com reconhecimento prévio análogo, inclui também refeições e transportes escolares; as explicações apenas ficam abrangidas pela isenção quando na relação direta entre explicador e aluno, não sendo aplicada a centros de explicação; Serviços de ensino de ballet e de música por entidades sem fins lucrativos;
- Formação profissional (n.º 10 do artigo 9.º) – Reconhecimento prévio pela DGERT aos centros de formação, não sendo aplicável aos formadores, mesmo com CAP;
- Cultura, ciência e arte (n.ºs 8, 12, 13, 14, 15, al. a), n.º 35, als. a) e b) do artigo 9.º):



- Prestações de serviços efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de atividades artísticas e recreativas a pessoas que pratiquem essas atividades;
- As locações de livros e outras publicações, partituras musicais, discos, bandas magnéticas e outros suportes de cultura e, em geral, as prestações de serviços e transmissões de bens com aquelas estreitamente conexas, desde que efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa;
- As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas;
- As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efetuadas por pessoas coletivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica;
- As prestações de serviços efetuadas aos respetivos promotores por atores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, atuando quer individualmente quer integrados em conjuntos, para a execução de espetáculos teatrais, cinematográficos, coreográficos, musicais, de music-hall, de circo e outros, para a realização de filmes, e para a edição de discos e de outros suportes de som ou imagem e por artistas tauromáquicos, atuando quer individualmente quer integrados em grupos, em espetáculos tauromáquicos - OC 30109/2009 - promotores;
- As prestações de serviços de cedência de bandas de música e sessões de teatro quando levadas a cabo por organismos sem finalidade lucrativa que sejam associações de cultura e recreio;
- Transmissão de direitos de autor e de obras (n.ºs 16 e 17 do artigo 9.º) - consultar OC 30147/2013 e direitos conexos - OC 30158/2014;
- Assistência espiritual (n.º 18 do artigo 9.º) - Cedência pessoal igrejas;
- Prestações de serviços e transmissões de bens conexas, efetuadas no interesse coletivo dos seus associados, por organismos que prossigam objetivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica e económica e que sejam remuneradas apenas pela quota (n.º 19 do artigo 9.º);
- Manifestações ocasionais das entidades sem fins lucrativos (n.º 20 do artigo 9.º) - Despacho Normativo n.º 118/85 - aplicando-se a isenção a 8 evento por ano, devendo ser comunicado o local e data aos serviços de finanças da área;
- Prestações de serviços fornecidas aos seus membros por grupos autónomos de pessoas que exerçam uma atividade isenta e cujo objetivo seja o de lhes facilitar a utilização comum dos meios necessários ao exercício dessa atividade, desde que se limitem a exigir dos mesmos o reembolso exato da parte que



lhes incumbe nas despesas comuns (n.ºs 21 e 22 do artigo 9.º) – aplica-se às despesas de condomínio OC 30111/2009; e aos ACE bancários que tenham até 10% dedução (SP mistos);

- Prestações de serviços e transmissões de bens conexas efetuadas pelos serviços públicos postais, com exceção das telecomunicações (n.º 23 do artigo 9.º);

- Transmissões, pelo valor facial, de selos de correio em circulação ou de valores selados, bem como as respetivas comissões de venda (n.º 24 do artigo 9.º);

- Prestações de serviços efetuadas por empresas funerárias e de cremação e transmissões de bens acessórias (n.º 26 do artigo 9.º) – Apenas abrange o serviço fúnebre e bens associados – não se aplica a outros bens ou serviços fora desse serviço;

- Operações bancárias e financeiras (n.º 27 do artigo 9.º) – Não se aplica apenas aos bancos; não inclui locações financeiras (com exceção dos imóveis); abrange intermediação de créditos;

- Operações de seguro e resseguro (n.º 28 do artigo 9.º) – abrange mediadores;

- Operações de locação de imóveis (n.º 29 do artigo 9.º), exceto as:

- As prestações de serviços de alojamento, efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo;

- A locação de áreas para recolha ou estacionamento coletivo de veículos;

- A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa;

- A locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa temporária da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;

- A locação de cofres-fortes;

- A locação de espaços para exposições ou publicidade;

- Conceito de “paredes nuas” e “apenas solo”;

- Operações sujeitas a IMT (n.º 30 do artigo 9.º) – Transmissões onerosas do direito de propriedade de bens imóveis;

- Lotaria, apostas mútuas, bingo, bem como outras atividades sujeitas a impostos especiais sobre o jogo (n.º 31 do artigo 9.º) – abrange mediadores;

- Transmissões de bens afetos exclusivamente a uma atividade isenta que não tenham sido objeto do direito à dedução, bem como a transmissão de bens cuja aquisição ou afetação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do n.º 1 do artigo 21.º (n.º 32 do artigo 9.º);

- Prestações de serviços efetuadas por cooperativas não agrícolas aos seus associados agricultores (n.º 34 do artigo 9.º);

- Serviços de alimentação e bebidas fornecidas pelas entidades patronais aos seus empregados (n.º 36 do



artigo 9.º) – para os restaurantes aplicam-se os procedimentos do OC n.º 53598, de 11 de maio de 1989;

– Atividades das empresas públicas de rádio e televisão que não tenham caráter comercial (n.º 37 do artigo 9.º).

Renúncia à isenção:

Nas situações em que se opte pela renúncia à isenção, as operações deixam de ser isentas de IVA, não devem ser incluídas no campo 9. Passam para os campos da liquidação de IVA (1 a 6), quando é sujeito passivo transmitente ou prestador de serviços a liquidar o IVA, ou para o campo 8, quando é o adquirente que efetua a liquidação do IVA.

Nos termos do artigo 12.º, podem renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às suas operações:

– Os estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, que não sejam pessoas coletivas de direito público, relativamente às prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas, que não decorram de acordos com o Estado, no âmbito do sistema de saúde, nos termos da respetiva lei de bases (n.º 2 do artigo 9.º);

– Os sujeitos passivos que realizem prestações de serviços que tenham por objeto a formação profissional (n.º 10 do artigo 9.º) – Aplicável aos sujeitos passivos, pessoas coletivas (centros de formação);

– Os sujeitos passivos que forneçam aos seus empregados serviços de alimentação e bebidas (n.º 36 do artigo 9.º);

– As cooperativas que, não sendo de produção agrícola, desenvolvam uma atividade de prestação de serviços aos seus associados agricultores (n.º 34 do artigo 9.º).

Estas opções pela tributação abrangem a totalidade das operações efetuadas pelo sujeito passivo no exercício da sua atividade, o qual é obrigado a permanecer no regime por que optou durante o período de, pelo menos, cinco anos (n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º).

A opção é exercida mediante a entrega, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, da declaração de início de atividade ou de alterações, consoante os casos, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação (n.º 2 do artigo 12.º), mas nunca com efeitos retroativos.

Se, passados 5 anos, o sujeito passivo desejar o seu regresso à situação inicial de isenção, deve, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Código do IVA:

– Dar conhecimento de tal opção, mediante declaração de alterações, a apresentar durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro desse ano;

– Tributar as existências (inventários) remanescentes e regularizar, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º, as deduções referentes a bens de investimento.

Os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 12.º estabelecem, também, que podem renunciar à isenção relativamente a operações imobiliárias:



– Os sujeitos passivos que arrendem bens imóveis ou partes autónomas destes a outros sujeitos passivos, que os utilizem, no todo ou em parte, em atividades tributadas e desde que não estejam sujeitos ao Regime Especial dos Pequenos Retalhistas previsto no artigo 60.º (n.º 4 do artigo 12.º);

– Os sujeitos passivos que efetuem transmissões de imóveis, ou de partes autónomas destes, a favor de outros sujeitos passivos, que os utilizem em atividades tributadas e que não estejam sujeitos ao Regime Especial dos Pequenos Retalhistas previsto no artigo 60.º (n.º 5 do artigo 12.º).

A renúncia à isenção nestas operações deve ser efetuada nos termos e condições previstos no Regime de Renúncia à isenção do IVA nas operações sobre imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro.

Estas renúncias à isenção do IVA nas operações imobiliárias não alteram o regime de IVA do sujeito passivo, mantendo-se este no regime de isenção, se praticar exclusivamente operações isentas de IVA sem direito à dedução, se for esse o caso.

CAMPO 10

TOTAL (10 = 12+14+15)		POSTO A	UJEITO F	TOTAL (11 = 13)	
10				11	

Campo de controlo, de preenchimento automático e que corresponde à soma dos valores inscritos nos campos 12, 14 e 15.

CAMPO 11

Campo de controlo, de preenchimento automático e que corresponde ao valor inscrito no campo 13.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Os campos 10 e 11 são de preenchimento automático, não sendo possível a introdução manual de qualquer valor.

CAMPO 12

2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS	10		IMPOSTO	SUJEITO	11	
	12				13	
	14					
	15					
• Cujo imposto foi liquidado pelo declarante						
• Abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI						
• Abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI						

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas, cujo imposto foi liquidado pelo declarante.



CAMPO 13

Neste campo deve ser inscrito o montante total do imposto liquidado nas aquisições intracomunitárias de bens (compras de bens a fornecedores sedeados em outros Estados membros) e operações assimiladas.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Enquadramento:

O Regime do IVA das Transações Intracomunitárias (RITI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de dezembro, que transpôs a Diretiva n.º 91/680/CEE, de 16 de dezembro, veio criar uma nova operação sujeita a IVA, denominada aquisição intracomunitária de bens, estabelecendo como princípio geral, nas transações entre sujeitos passivos, a aplicação do imposto ao adquirente.

O artigo 3.º do RITI define a aquisição intracomunitária de bens como “a obtenção do poder de dispor, por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, de um bem móvel corpóreo cuja expedição ou transporte para território nacional, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente, tenha tido início noutro Estado membro”.

De acordo com os princípios subjacentes ao funcionamento do RITI, devem ser isentas de imposto as transmissões de bens expedidos ou transportados para fora do território nacional com destino a sujeitos passivos devidamente identificados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado noutro Estado membro, ficando sujeitas a imposto no país de destino. Estas são as transmissões intracomunitárias de bens, incluídas no campo 7 do quadro 06 da DP.

Da mesma forma, são isentas de imposto, no país de origem, as transmissões de bens expedidos ou transportados a partir de outro Estado membro com destino a sujeitos passivos devidamente identificados para efeitos de IVA no território nacional.

A liquidação do IVA correspondente às aquisições intracomunitárias de bens – investimentos, inventários e outros bens – efetuadas noutros Estados-Membros, é da responsabilidade dos sujeitos passivos adquirentes.

Condições:

O sujeito passivo português adquirente deve estar inscrito no regime das aquisições intracomunitárias de bens (com indicação no campo 6 do quadro 09 da Declaração de início ou alteração de atividade). O NIF passa a ser válido no VIES.

Os bens devem ser expedidos de um fornecedor, sujeito passivo de IVA noutro Estado-Membro, com destino ao sujeito passivo português, adquirente.

Para se considerar como uma aquisição intracomunitária de bens, o sujeito passivo português deve estar registado no regime das aquisições intracomunitárias, sendo o seu número de identificação fiscal válido no sistema VIES (Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA). Para isso, o sujeito passivo deve indicar no campo 6 do quadro 09 que efetua ou passa a efetuar aquisições intracomunitárias de bens, da declaração de início ou de alterações de atividade, conforme a situação.



Nesse caso, o fornecedor de bens do outro Estado-Membro não liquida IVA na fatura, colocando uma menção referente à não aplicação do IVA, tal como “IVA – Autoliquidação”, “Reverse-charge” ou similar.

Regime da derrogação:

No caso dos adquirentes portugueses não estarem registados no regime de tributação das aquisições intracomunitárias em Portugal, por serem, por exemplo, sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito à dedução (p.e. pratiquem exclusivamente atividades isentas sem direito à dedução previstas no artigo 9º do CIVA), não se pode aplicar o regime de tributação no destino dessas transmissões de bens, podendo o imposto ser liquidado no país de origem dos bens pelo fornecedor (neste caso com liquidação de IVA do outro Estado-Membro).

Tal situação corresponde ao regime de exceção a este regime de tributação da transmissão de bens no destino, designado de regime de derrogação, previsto no artigo 5º do RITI (ou em norma reflexa no outro Estado-Membro).

Assim, no caso dos adquirentes portugueses serem sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito à dedução (p.e. atividades previstas no artigo 9º ou artigo 53º do CIVA), não se tratando de transmissões de meios de transporte novos, nem de bens sujeitos a impostos especiais sobre o consumo, e o valor da transmissão não exceder 10.000 euros (ou aquele adquirente não tiver efetuado aquisições no ano anterior que excedam aquele montante), essa transmissão de bens deve ser tributada no país de origem pelo respetivo fornecedor do outro Estado-Membro.

Sendo este o caso, o fornecedor do outro Estado-Membro deve emitir a sua fatura com liquidação de IVA do outro Estado-Membro, sendo este imposto suportado pelo adquirente português.

Alternativamente, o sujeito passivo português, enquadrado no regime de derrogação do artigo 5º do RITI pode optar pela aplicação do regime de tributação, devendo aí permanecer durante um período de dois anos, conforme previsto no nº 3 do artigo 5º desse diploma (RITI). A opção é efetuada no campo 4 do quadro 13 da Declaração de início ou de alterações.

Quando o sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas sem direito à dedução ultrapassa os 10.000 euros de aquisições, passa obrigatoriamente para o regime de tributação das aquisições intracomunitárias (devem entregar declaração de alterações preenchendo o campo 8 do quadro 11).

Nestas situações, passa-se a considerar uma aquisição intracomunitária de bens normal, devendo ser o adquirente português a efetuar a autoliquidação do IVA (numa DP a entregar até ao final do mês seguinte), não podendo efetuar a dedução do IVA suportado.

Existe ainda outra exceção a esta obrigação de liquidação de IVA do outro Estado-Membro, no caso da operação se enquadrar como uma venda à distância, conforme os artigos 10º e 11º do RITI (ou normas reflexas no outro Estado-Membro).

Pressupondo que se trata de uma transmissão de bens a um adquirente português abrangido pelo regime de derrogação, não se tratando, mais uma vez, de transmissão de meios de transporte novos,



de bens sujeitos a impostos especiais de consumo ou de bens transmitidos para as necessidades da empresa, essa transmissão de bens pode ser tributada em Portugal, sendo neste caso o devedor de imposto o fornecedor do outro Estado-Membro.

O regime das vendas à distância aplica-se nomeadamente quando esse fornecedor do outro Estado-Membro tenha efetuado um valor global de transmissão de bens superior a determinado limite (em Portugal: 35.000 euros), no ano anterior ou no ano em curso, para adquirentes particulares ou sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas sem direito à dedução, que se situem noutro Estado-Membro (neste caso em Portugal).

Conforme referido, nesta situação, apesar da transmissão bens ser localizada em Portugal, a obrigação de entrega de imposto ao Estado português passa para o fornecedor do outro Estado-Membro, que está a efetuar vendas à distância de valor superior ao limite definido. Nestas situações, os fornecedores de outros Estados-Membros são obrigados a efetuar registo para efeitos de IVA em Portugal (NIF português).

Facto gerador:

O facto gerador do imposto é determinado no momento em que se verifica a aquisição intracomunitária de bens e a exigibilidade do imposto ocorre na data da emissão da fatura, processada pelo fornecedor dos bens, ou, no caso de não ter sido emitida fatura, no 15º dia do mês seguinte àquele em que ocorrer o facto gerador, hipótese em que o IVA é liquidado em documento interno.

Direito à dedução:

Nessas faturas, ou no documento interno referido, devem os sujeitos passivos adquirentes proceder à liquidação do IVA, o qual é dedutível exatamente nos mesmos termos e condições que o IVA suportado na aquisição de idênticos bens no território nacional.

Os sujeitos passivos que afetem os bens adquiridos a atividades tributadas com direito à dedução podem deduzir o IVA liquidado nas aquisições intracomunitárias de bens no mesmo momento em que se torna exigível, devendo constar da declaração periódica de imposto, a débito e a crédito do Estado, pelo mesmo montante, não ocasionando, por isso, qualquer desembolso para o adquirente.

Os sujeitos passivos que afetem os bens adquiridos a atividades isentas sem direito à dedução, apesar de efetuarem a autoliquidação do IVA, não têm o direito à dedução.

Os sujeitos passivos que afetem os bens adquiridos simultaneamente a atividades com direito à dedução e atividades sem direito à dedução, o imposto autoliquidado na aquisição intracomunitária de bens é dedutível apenas na percentagem de dedução determinada pelo método do pro-rata ou pelos critérios objetivos determinados na afetação real.

Valor tributável

O valor tributável das aquisições intracomunitárias de bens é determinado pelo sujeito passivo, sendo aplicáveis as mesmas regras das transmissões de idênticos bens no território nacional (artigo 16º do CIVA), incluindo, portanto, adições ao valor da contraprestação, tais como:



- Os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com exceção do próprio IVA, como é o caso dos impostos especiais de consumo e do imposto sobre veículos;
- As despesas acessórias debitadas, como sejam as respeitantes a comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade efetuada por conta do cliente.

Quando o valor da fatura for expresso em moeda diferente da moeda nacional, devem ser utilizadas as taxas de câmbio constantes das tabelas indicativas divulgadas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais (SEBC) ou as de venda praticadas por qualquer banco estabelecido no território nacional.

Para esse efeito, os sujeitos passivos podem ainda optar entre considerar a taxa do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto ou a do primeiro dia útil do respetivo mês.

Por despacho de 22 de Abril de 1993, no Proc. T 90893010, do Serviço de Administração do IVA, foi firmado o entendimento de que *“quer nas aquisições intracomunitárias de bens, quer nas transmissões de bens expedidos ou transportados para outro Estado membro, v. g., vendas intracomunitárias, quer nas restantes operações sujeitas a IVA, ainda que dele isentas, v. g., exportações, sempre que o valor faturado seja expresso em moeda estrangeira, são aplicáveis as regras dos n.ºs 8 e 9 do artigo 16.º do CIVA”*.

Adiantamentos referentes a aquisições intracomunitárias de bens:

No entanto, e contrariamente ao que sucede nas operações efetuadas no território nacional, não deve ser liquidado imposto quando forem efetuados adiantamentos relativamente às aquisições intracomunitárias de bens.

Taxas:

As taxas do imposto aplicáveis às aquisições intracomunitárias de bens são as previstas no artigo 18.º do Código do IVA para as transmissões dos mesmos bens.

As taxas aplicáveis são as que vigoram para as transmissões desses bens no momento em que o imposto se torne exigível, de acordo com o estabelecido no artigo 13.º.

Operações assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens:

- Afetação por um sujeito passivo às necessidades da sua empresa, no território nacional, de um bem expedido ou transportado, por si ou por sua conta, a partir de outro Estado membro no qual o bem tenha sido produzido, extraído, transformado, adquirido ou importado pelo sujeito passivo, no âmbito da sua atividade;
- Aquisição de bens expedidos ou transportados a partir de um país terceiro e importados noutro Estado membro, quando ambas as operações forem efetuadas por uma pessoa coletiva das referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º;

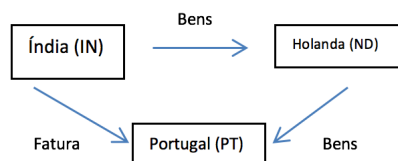
As seguintes operações não são consideradas como operações assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens, quando a transferência desses bens tiver por objeto a realização, no território nacional, das seguintes operações:



- Transferência de bens para serem objeto de instalação ou montagem em território nacional nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RITI ou de bens cuja transmissão não é tributável no território nacional nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 10.º do RITI;
- Transferência de bens para serem objeto de transmissão a bordo de um navio, de um avião ou de um comboio, durante um transporte em que os lugares de partida e de chegada se situem na Comunidade;
- Transferência de bens que consista em operações de exportação e operações assimiladas previstas no artigo 14.º do Código do IVA ou em transmissões isentas nos termos do artigo 14.º;
- Transferência de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, e transferência de eletricidade, de calor ou de frio através de redes de aquecimento ou arrefecimento;
- Transferência de bens para serem objeto de peritagens ou quaisquer trabalhos que consistam em prestações de serviços a efetuar ao sujeito passivo, materialmente executadas em território nacional, desde que, após a execução dos referidos trabalhos, os bens sejam reexpedidos para o outro Estado-Membro com destino ao sujeito passivo;
- Transferência de bens para serem temporariamente utilizados em prestações de serviços a efetuar pelo sujeito passivo no território nacional;
- Transferência de bens para serem temporariamente utilizados pelo sujeito passivo, por um período que não exceda 24 meses, no território nacional no interior do qual a importação do mesmo bem proveniente de um país terceiro, com vista a uma utilização temporária, beneficiaria do regime de importação temporária com isenção total de direitos.

Exemplo 43:

Operação assimilada a aquisição intracomunitária de bens:



A empresa portuguesa (PT) compra algodão a uma empresa indiana (IN). O algodão é importado via Holanda, onde é desalfandegado pelo representante fiscal da empresa indiana naquele Estado membro.

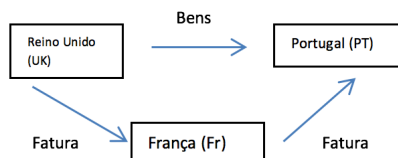
Apesar da fatura recebida pela empresa portuguesa (PT) ser emitida por uma empresa indiana, são-lhe aplicáveis as regras respeitantes às operações intracomunitárias.

A empresa (PT) efetua uma aquisição intracomunitária no território nacional, que tem de incluir na sua declaração periódica (campo 12), onde igualmente indica o IVA a favor do Estado (campo 13) e, eventualmente, o IVA que tiver direito a deduzir (campos 20 a 24).



Exemplo 44:

Operação assimilada a aquisição intracomunitária de bens (operação triangular):



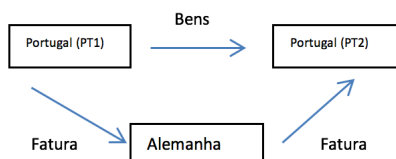
Os bens são vendidos por um sujeito passivo do Reino Unido (UK) a um sujeito passivo francês (FR), efetuando este a revenda dos mesmos bens a um sujeito passivo português (PT). O transporte ou expedição dos bens é efetuado diretamente do Reino Unido para Portugal.

O sujeito passivo português (PT) considera uma aquisição intracomunitária de bens, pela fatura emitida pelo fornecedor francês, quando estiver identificado nessa fatura como o devedor do imposto, indicando pela autoliquidação o valor tributável no campo 12 e o IVA liquidado no campo 13 do quadro 06 Declaração Periódica do IVA. O IVA que tiver direito a deduzir nos campos 20 a 24.

O mesmo procedimento aplica-se quando o fornecedor dos bens ao sujeito português for uma entidade de um país ou território terceiro, mas que tenha registo para efeitos de IVA ou nomeado representante fiscal noutro Estado-Membro (que não Portugal, p.e. no Reino Unido ou noutro qualquer).

Exemplo 45:

Operação não é aquisição intracomunitária de bens:



Os bens são vendidos por um sujeito passivo português (PT1) a um sujeito passivo alemão (AL), efetuando este a revenda dos mesmos bens a um sujeito passivo português (PT2). O transporte ou expedição dos bens é efetuado internamente no território nacional.

O sujeito passivo PT1 emite uma fatura ao Alemão com liquidação de IVA português, pois trata-se de uma operação interna portuguesa, ainda que o adquirente, seja um sujeito passivo de outro Estado-Membro.

Se o sujeito passivo alemão não tiver registo de IVA ou nomeado representante fiscal em Portugal, faz uma fatura sem IVA alemão, indicando que o devedor do imposto é o adquirente, sujeito passivo PT2. Neste caso, o adquirente, sujeito passivo PT2, não faz uma aquisição intracomunitária de bens, porque



os bens foram dentro do território nacional. Mas ainda assim faz a autoliquidação do IVA, nos campos 1 a 6 dependendo da taxa aplicável aos bens, e faz a dedução nos campos 20 a 24. O valor tributável da autoliquidação incluída nos campos 1, 3 ou 5 deve ser identificado no campo 97 do quadro 06-A.

CAMPO 14

2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS • cujo imposto foi liquidado pelo declarante • abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI • abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI	10		IMPOSTO	SUJEITO	11	
	12				13	
	14					
	15					

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens isentas nos termos do n.º 7 do artigo 15.º do CIVA ou do artigo 15.º do RITI.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este campo deve incluir aquisições intracomunitárias de bens que estão abrangidas por isenção de IVA quando os bens sejam colocados em regime suspensivo de imposto, nomeadamente (nº 7 do artigo 15º do CIVA):

- Os bens adquiridos que se destinem a ser:
- Apresentados na alfândega e colocados eventualmente em depósito provisório;
- Colocados numa zona franca ou entreposto franco;
- Colocados em regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento ativo;
- Incorporados para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação, equipamento ou abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração situadas em águas territoriais ou em trabalhos de ligação dessas plataformas ao continente;
- Colocados em regime de entreposto não aduaneiro.

Este campo destina-se ainda a incluir as aquisições intracomunitárias de bens isentas e não tributadas, nomeadamente:

- As aquisições intracomunitárias de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta do imposto, nomeadamente:
- Órgãos, sangue e leite humanos (nº 4 do artigo 9º);
- Exemplares de qualquer obra literária, científica, técnica ou artística editada sob forma bibliográfica pelo autor, quando efetuada por este, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, salvo quando o autor for pessoa coletiva (nº 17 do artigo 9º);
- Ouro para investimento (nos termos do DL 362/99).
- As aquisições intracomunitárias de bens cuja importação seja isenta do imposto nos termos do artigo 13.º do Código do IVA, nomeadamente:



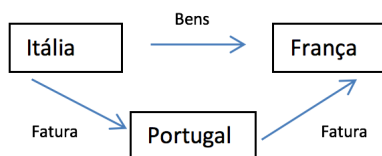
- Embarcações afetas à atividade de navegação marítima no alto mar, ao transporte de passageiros ou ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou de pesca, bem como as embarcações de salvamento e assistência marítima. Esta isenção inclui ainda o equipamento a incorporar ou a utilizar na exploração das referidas embarcações – alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º;
- Aeronaves destinadas essencialmente ao tráfego internacional, incluindo os objetos a incorporar ou a utilizar na sua exploração – alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º;
- Bens de abastecimento para embarcações e aviões afetos à navegação internacional, pelo tempo de permanência necessário em território nacional, tendo em conta os condicionalismos previstos no n.º 3 do artigo 13.º – alínea d) do n.º 1 do artigo 13.º;
- Aquisições efetuadas por armadores de navios, do produto da pesca por eles efetuada que não tenha sido objeto de transformação, não sendo considerada como tal a conservação – alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º 96;
- Ouro efetuadas pelo Banco de Portugal – alínea h) do n.º 1 do artigo 13.º;
- Triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, para uso próprio dos deficientes, de acordo com os condicionalismos do Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de março (esta isenção terá que ser requerida nos termos daquele decreto-lei) – alínea j) do n.º 1 do artigo 13.º.
- As aquisições intracomunitárias de bens efetuadas por um sujeito passivo que se encontre em condições de beneficiar do reembolso de imposto previsto no regime do reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, em aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA e no n.º 2 do artigo 19.º;
- As aquisições intracomunitárias de bens cujo lugar de chegada da expedição ou transporte se situe no território nacional, quando se verificarem, simultaneamente, as seguintes condições:
 - Sejam efetuadas por um sujeito passivo não residente, sem estabelecimento estável no território nacional e que não se encontre registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado em Portugal;
 - Os bens tenham sido diretamente expedidos ou transportados a partir de um Estado membro diferente daquele que emitiu o número de identificação fiscal, ao abrigo do qual o sujeito passivo efetuou a aquisição intracomunitária de bens;
 - Os bens tenham sido adquiridos para serem objeto de uma transmissão subsequente a efetuar no território nacional, por esse sujeito passivo;
 - A transmissão dos bens seja efetuada para um sujeito passivo registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional;
 - O sujeito passivo adquirente seja expressamente designado, na fatura emitida pelo vendedor, como devedor do imposto pela transmissão de bens efetuada no território nacional.

Esta última isenção é a aplicação das regras de simplificação das operações triangulares, já explicadas



no preenchimento do campo 8, e a seguir descritas:

Exemplo 46:



Os bens são vendidos por um sujeito passivo italiano (IT) a um sujeito passivo português (PT), efetuando este a revenda dos mesmos bens a um sujeito passivo francês (FR). O transporte ou expedição dos bens é efetuado diretamente de Itália para França.

O sujeito passivo português (PT) considera uma aquisição intracomunitária de bens, pela fatura emitida pelo fornecedor italiano, contudo não procede à autoliquidação e dedução do IVA, uma vez que os bens não entram dentro do território nacional. Por essa aquisição, indica o valor tributável no campo 14 do quadro 06 Declaração Periódica do IVA.

Pela transmissão de bens efetuada ao sujeito passivo francês, o sujeito passivo português não realiza uma transmissão intracomunitária a partir do território nacional, sendo o valor da fatura emitida indicado no campo 8 da do quadro 06 Declaração Periódica do IVA.

Na declaração recapitulativa, o sujeito passivo português (PT) indica a transmissão de bens efetuada ao cliente, sujeito passivo francês, com a indicação do respetivo Estado-Membro, número de identificação fiscal do adquirente (FR) e valor tributável, identificando a operação na coluna 5 com o código 4, respeitante às operações triangulares.

CAMPO 15

2 - AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS • cujo imposto foi liquidado pelo declarante • abrangidas pelos artigos 15.º do CIVA ou do RITI • abrangidas pelos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI	10		IMPOSTO	SUEITO	11	
	12				13	
	14					
	15					

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a imposto sobre veículos ou impostos especiais de consumo, nos casos em que o IVA é pago junto das entidades competentes para a cobrança dos mesmos (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI).

NOTAS E COMENTÁRIOS

As operações a incluir neste campo são aquelas referentes às aquisições intracomunitárias de meios novos de transporte sujeitos a ISV, cujo IVA é liquidado através dos serviços aduaneiros, que abrange os seguintes adquirentes:



- Os sujeitos passivos no regime normal do IVA, no regime de isenção ou o Estado e outras entidades públicas que não possuam o estatuto de operador registado ou de operador reconhecido, de acordo com o Código do Imposto sobre Veículos, referente a meios de transporte sujeitos a ISV;
- Os sujeitos passivos no regime de isenção ou o Estado e outras entidades públicas que efetuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos, não sujeitos a imposto sobre veículos.

Estes sujeitos passivos devem pagar o IVA devido pelas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos sujeitos a imposto sobre os veículos junto das entidades competentes para a cobrança deste imposto (serviços aduaneiros), indicando o valor tributável da aquisição intracomunitária no campo 15 do quadro 06, quando estejam obrigados a enviar a declaração periódica.

O IVA devido pelas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos sujeitos a ISV, realizadas por operadores registados, é liquidado através da declaração periódica do IVA, como uma aquisição intracomunitária de bens normal (nos campos 12 e 13, a autoliquidação de IVA e a dedução nos campos 20 a 24, se for caso disso).

O IVA devido pelas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos não sujeitos a ISV, realizadas por sujeitos passivos do regime normal do IVA, é liquidado através da declaração periódica, como uma aquisição intracomunitária de bens normal (nos campos 12 e 13, a autoliquidação de IVA e a dedução nos campos 20 a 24, se for caso disso).

Conceitos e procedimentos para o tratamento em sede de IVA da aquisição intracomunitária de meios de transporte novos – Manual do IVA – Vertente Aduaneira dos Serviços Aduaneiros:

A aquisição intracomunitária de um meio de transporte novo pressupõe, no Estado-Membro de expedição, a transmissão onerosa com isenção do IVA, por se destinar a outro país da União Europeia, prevalecendo a regra de tributação no destino, independentemente da qualidade do adquirente ou do vendedor.



Conceitos de meios novos de transporte:

Meios de Transporte ²⁸⁹		
Embarcações	Aeronaves	Veículos terrestres a motor
Comprimento superior a 7,5 m	Peso total na descolagem superior a 1.550 kg	Cilindrada superior a 48 centímetros cúbicos ou potência superior a 7,2 kw
Usados		
Reúnam cumulativamente as seguintes condições:		
Transmissão efectuada há mais de três meses após a data da primeira utilização	Transmissão efectuada há mais de três meses após a data da primeira utilização	Transmissão efectuada há mais de seis meses após a data da primeira utilização
Tenha navegado mais de cem horas	Tenha voado mais de quarenta horas	Tenha percorrido mais de 6000 quilómetros
Novos		
Se uma daquelas condições não se verificar no momento em que ocorre a transmissão da embarcação, aeronave ou veículo terrestre ²⁹⁰ , considera-se novo .		
Nota: A data da primeira utilização é a indicada no registo do título de propriedade, licença ou matrícula, ou na sua falta, a da factura emitida aquando da transmissão ao primeiro proprietário. ²⁹¹		

A classificação dos meios de transporte, em sede do IVA, determina o local onde devem ser sujeitos a imposto, no EM de expedição ou no EM de destino.

Assim:

Meio de transporte novo:

Sujeito a imposto no EM de destino, independentemente da qualidade do adquirente ou do vendedor (sujeito passivo do regime normal ou particular).

Exemplo: Venda de um veículo automóvel terrestre:

Vendedor: sujeito passivo estabelecido na Alemanha;

Adquirente: particular, residente em território nacional;



Local e data de entrega do veículo: Alemanha, no dia 25-05-2009;

Matrícula: alemã, de série normal;

Primeiro registo: 04-01-2009;

Quilometragem: 10.000 Km;

Transporte da Alemanha para Portugal: por conta do adquirente.

Dos elementos acima descritos, resulta que:

A transmissão do veículo ocorreu no dia 25 de maio, tendo, nessa data, pouco mais de 4 meses de utilização, determinando a sua classificação como novo, em sede do IVA, e consequentemente a sua tributação em Portugal.

Liquidação e cobrança do IVA:

A liquidação e cobrança do IVA em território nacional compete aos serviços aduaneiros, sempre que estejam em causa aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos:

- Sujeitos a ISV, efetuadas por particulares, sujeitos passivos isentos, Estado e outras entidades de direito público e por operadores reconhecidos nos termos da legislação aplicável àquele imposto;*
- Não sujeitos a ISV (incluindo aeronaves e embarcações), efetuadas por particulares, sujeitos passivos isentos, Estado e demais pessoas coletivas de direito público.*

Formalidades – Pedido de legalização e regularização fiscal

- DAV – veículos automóveis terrestres*

O pedido de legalização e regularização fiscal dos meios de transporte, com exclusão das aeronaves e embarcações, é formalizado através da DAV, junto da Alfândega competente, obrigatoriamente, em nome do adquirente que realiza a aquisição – particular ou operador não registado, cuja identificação deve constar no campo da DAV, relativo ao adquirente/proprietário do veículo.

- DAEA – embarcações e aeronaves*

O pedido de legalização e regularização fiscal das embarcações e aeronaves é formalizado através do formulário designado por DAEA.

A DAEA consta do Sistema de Geração Documental (SGD), da DGAIEC, podendo ser fotocopiada e distribuída gratuitamente pelas entidades que o solicitarem e deve ser apresentada aos serviços aduaneiros, obrigatoriamente, em nome da entidade que realiza a aquisição intracomunitária.

Valor tributável

O valor tributável do IVA nas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos é constituído, segundo as regras aplicáveis às transmissões de bens realizadas no mercado nacional, nomeadamente:



- Pelo valor transacional (fatura);
- Pelas despesas de transporte, quando for o caso;
- Pelo ISV, quando devido.

Despesas de transporte

O custo devido pelo serviço de transporte de um veículo automóvel, por exemplo, do EM de expedição para o de destino é incluído no valor tributável do IVA da aquisição intracomunitária, apenas quando o vendedor debita essa despesa no valor da fatura que suporta a venda do veículo.

Taxas

A taxa do IVA aplicável na aquisição intracomunitária de meios de transporte é a que vigora no momento em que o imposto se torne exigível.

Liquidação e pagamento do IVA

- Com recurso à DAV

Veículos sujeitos a ISV

A liquidação e pagamento do IVA efetua-se através da DAV, automaticamente, com recurso ao SFA.

O pagamento do IVA efetua-se antes da atribuição de matrícula, em simultâneo com o ISV, no prazo estabelecido pelas regras daquele imposto, o que significa que não pode exceder os 10 dias úteis a contar da data da notificação da liquidação que, em regra, coincide com o registo de liquidação.

Mas, o IVA devido pelas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos, realizadas por operadores registados, é liquidado através da declaração periódica, a enviar por transmissão eletrónica de dados aos Serviços do IVA da AT, nos prazos legalmente estabelecidos.

Veículos não sujeitos a ISV

O pagamento do IVA efetua-se antes do registo, da concessão de licença ou da atribuição de matrícula, no prazo geral de 30 dias contar da data da notificação do montante apurado na DAV.

Mas, o IVA devido pelas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos, realizadas por sujeitos passivos do regime normal do IVA, é liquidado através da declaração periódica, a enviar por transmissão eletrónica de dados aos Serviços do IVA da AT, nos prazos legalmente estabelecidos.

Com recurso à DAEA

Embarcações e Aeronaves

O prazo de pagamento do imposto é de 30 dias, contado da data de apresentação da DAEA, que em regra coincide com o registo de liquidação.

Mas, o IVA devido pelas aquisições intracomunitárias de embarcações e aeronaves novas, realizadas por



sujeitos passivos do regime normal do IVA, é liquidado através da declaração periódica, a enviar por transmissão eletrónica de dados aos Serviços do IVA da AT, nos prazos legalmente estabelecidos.

Quadro Resumo:

Aquisições intracomunitárias de <u>meios de transporte novos</u>		
Sujeitos a ISV	Adquirente	Pagamento do IVA
• Automóveis ligeiros de passageiros; • Automóveis ligeiros de utilização mista; • Automóveis ligeiros de mercadorias; • Veículos de transporte de passageiros com mais de 3500 Kg e com lotação não superior a 9 lugares, incluindo o do condutor (ex. <i>limousines</i> e os veículos blindados); • Autocaravanas; • Motociclos; Triciclos; quadriciclos tal como definidos nos termos do Código da Estrada.	Entidades que não detêm o estatuto de operador registado: - Particulares; - Sujeitos passivos isentos; - Estado e demais entidades de direito público; - Operadores Reconhecidos.	DGAIEC DAV / DCV artigo 22.º - 3 do RITI
	Entidades que detêm o estatuto de operador registado face à legislação do ISV	DGCI declaração periódica
Não sujeitos a ISV		
• Veículos não motorizados, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis; • Ambulâncias; • Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com peso bruto de 3500 kg, sem tracção às quatro rodas; • Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor; • Pesados; • Motociclos, triciclos e quadriciclos, com cilindrada inferior a 180cm³ • Ciclomotores; • Tractores; • Embarcações; • Aeronaves.	Particulares, sujeitos passivos isentos, Estado e demais pessoas colectivas de direito público	DGAIEC DAV / DAEA artigo 22.º - 4 do RITI
	Sujeitos passivos do regime geral do IVA	DGCI declaração periódica



Meios usados de transporte

O tratamento em sede de IVA da aquisição em Portugal de meios usados de transporte expedidos de outros Estados-Membros pode ser efetuado através do Regime da Margem dos Bens em 2ª mão, se o vendedor do outro EM exercer a atividade de revendedor e aplicar esse regime especial, ou através de uma aquisição intracomunitária de bens normal.

Quadro resumo das menções previstas nos vários Estados-Membros para quando seja aplicado o regime da margem dos bens em segunda mão:

Mention obligatoires sur les factures (article 226 de la directive 2006/112/CE du 28 novembre 2006)	Livraisons intracommunautaires exonérées	Taxation sur la marge	
	Absence de mention standard	Mentions obligatoires	Les factures peuvent éventuellement mentionner :
France (FR)	« Exonération de TVA, article 262 ter 1 du CGI »	« Régime particulier – Biens d'occasion »	« TVA incluse » « Prix TTC » « Livraison effectuée dans le cadre de la 7ème directive » ou toute mention indiquant que l'opération bénéficie du régime de la marge bénéficiaire.
Allemagne (DE)	« Steuerfreie Lieferung gemäß § 4 Nr. 1 b UstG » « Steuerfreie Lieferung »	« Gebrauchtgegenstände/ Sonderregelung »	« Differenzbesteuerung » « Verkauf nach § 25 a UStG »
Autriche (AT)	« Ig Lieferung : Art. 138 der RI. 2006/112/EG » « Ig Lieferung : Art. 6 UstG 1994 »	« Gebrauchtgegenstände Sonderregelung »	« Differenzbesteuerung : Art. 313 der RI. 2006/112/EG » « Differenzbesteuerung : § 24 al. 7 UstG 1994 »
Belgique (BE)	« vrijgesteld van BTW – artikel 39 bis, eerste lid, 1° WBTW » « Livraisons intracommunautaires exonérées de la TVA – article 39 bis premier alinéa, 1° CTVA » « Exempted intra-community supply, section 39 bis, first paragraph, 1° of the VAT Code »	« Régime particulier – Biens d'occasion »	« Levering onderworpen aan de bijzondere regeling van belastingheffing over de winstmarge. BTW niet aftrekbaar » « Livraison soumise au régime particulier d'imposition de la marge bénéficiaire. TVA non déductible » « Supply subject to the special scheme of taxation on the margin. VAT not deductible »
Bulgarie (BG)	Art. 53,1 de la loi	« Режим на облагане на маржа – стоки втора употреба »	Art. 143 de la loi
Espagne (ES)	« Exento por el artículo 25 LIVA »	« Régimen especial – Bienes de ocasión »,	« Entrega efectuada con arreglo a lo dispuesto en el artículo 313 de la Directiva 2006/112/CE »



Grande-Bretagne (GB)		« Margin scheme – Second-hand goods »	« Input tax deduction has not been and will be claimed by me in respect of the goods sold in the invoice »
Hongrie (HU)	« Közösségen belüli adomentes értékesítés, az AFA-t a vevo fizeti meg » « Közösségen belüli adomentes értékesítés az AFA tv. 29/A.§.alapján »	« Posebni režim – Rabljena roba »	« Különbözet szerinti adozás » « az AFA tv/ 63-64.§. szerinti adozás » « az AFA tv.XV.fejezete szerinti adozás »
Italie (IT)	« Operazione non imponibile, ai sensi dell'art. 41-1-a del DL 30.08.1993 n°331 » « Operazione non imponibile, ai sensi dell'art. 41.1-a del DL 331/93 »	« regime del margine – beni di occasione »	« Operazione soggetta al regime del margine, ai sensi dell'art. 36 del DL 23 febbraio 1995 n°41 » « Operazione soggetta al regime del margine, ai sensi dell'art. 36 del DL 41/96 » « TVA inclusa »
Lettonie (LV)	Référence à la section 28 de la loi lettônienne	« peļņas daļas režīms lietotām precēm »	Référence à la section 2, paragraphe 15 de la loi lettônienne
Lituanie (LT)	Référence à l'article 49 de la loi lituanienne	« Maržos apmokestinimo schema. Naudotos prekės »	§ 90 de la loi TVA
Pologne (PL)	Non obligatoire. A titre indicatif, le redevable de la taxe peut faire référence à l'article 13 (régime des LIC) et à l'article 42 de la législation TVA polonaise.	« VAT margin invoice » « Faktura marża »	
Portugal (PT)	« IVA – Isenção ao abrigo do artigo 14º do RITI »	« Regime da margem de lucro – Bens em segunda mão »	« IVA – Bens em Segunda mao »
République Tchèque (CZ)	« New means of transport » « §4(3) (a) et (b) de la loi TVA »	« zvláštní režim – použité zboží »	
Roumanie (RO)	« Scutit cu drept de deducere » (droit à déduction pour le client assujetti) « Scrutit fara drept de deducere » (pas de droit à déduction pour un non-assujetti) « Neimpozabil in Romania » (pas taxable en Roumanie) « neinclus in baza de impozitare » (prix HT)	« regimul marjei – bunuri second-hand »	« marja profitului » (régime de la marge) « art. 152.2 » du Code Fiscal roumain « Tva inclus si nedeductibila » (TVA incluse et non déductible) Toute autre mention de l'article 313, 326, 333 de la Directive 2006/112
Slovaquie (SK)	« Référence aux § 42 ou 43 de la loi TVA » « Référence aux articles 136 ou 138 de la directive 2006/112/EC » Toute autre mention indiquant que les biens sont exonérés de TVA.	« úprava zdaňovania prírážky – použitý tovar »	« Référence aux articles 306 ou 313 de la directive 2006/112/EC » Toute autre mention indiquant que les biens sont vendus sous le régime de la marge.

Aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a impostos especiais de consumo:

Os sujeitos passivos isentos e o Estado e outras pessoas coletivas de direito público que efetuem aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a impostos especiais de consumo devem pagar o imposto devido junto das entidades competentes para a cobrança daqueles impostos.



Quando estes sujeitos passivos efetuam uma aquisição intracomunitária de bens, não sendo aplicado o regime de derrogação (aquisições superiores a 10.000 euros) entregam uma declaração periódica do IVA referente ao mês em que realizam essas aquisições, devendo indicar no campo 15 do quadro 06 as aquisições intracomunitárias de bens cujo IVA foi liquidado pelos serviços competentes por se tratarem de bens sujeitos a impostos especiais sobre o consumo.

CAMPO 16

3 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFETUADAS POR SUJEITOS PASSIVOS DE OUTROS ESTADOS MEMBROS, CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE	16			17	
--	----	--	--	----	--

Neste campo deve ser inscrito o valor total das prestações de serviços localizadas no território nacional ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto.

CAMPO 17

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas prestações de serviços localizadas no território nacional, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Estes campos são utilizados para efetuar a autoliquidação do IVA referente às aquisições de serviços em que o prestador de serviços é residente noutro Estado-Membro da União Europeia, não tendo liquidado o respetivo IVA pela aplicação da regra geral de localização das prestações de serviços prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6º do CIVA.

Quando o adquirente dos serviços for um sujeito passivo do IVA – operações B2B – as operações são tributáveis no lugar onde o adquirente tenha a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio fiscal, para o qual os serviços são prestados.

Exemplo 47:

Se o prestador de serviços for italiano e o adquirente português, é o adquirente português quem tem de proceder à liquidação do IVA devido pela operação realizada, à taxa vigente no território português, reconhecendo-se-lhe, no entanto, direito à dedução do IVA autoliquidado.

Se o prestador de serviços for residente de um país ou território terceiro, ainda que seja aplicada a regra geral de localização das prestações de serviços prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6º do CIVA, o adquirente português efetua a autoliquidação nos campos normais da liquidação (1 a 6 do quadro 06, dependendo da taxa aplicável), sendo ainda incluindo o valor tributável dessa operação no campo 98 do quadro 06-A.

Se o prestador de serviços for residente num outro Estado-Membro, mas for aplicada uma das exceções à regra geral de localização das prestações de serviços da alínea a) do n.º 6 do artigo 6º do CIVA



prevista no n.º 8 desse artigo, o adquirente português efetua a autoliquidação nos campos normais da liquidação (1 a 6 do quadro 06, dependendo da taxa aplicável), sendo ainda incluindo o valor tributável dessa operação no campo 97 do quadro 06-A.

O IVA autoliquidado nestes campos pode ser deduzido nos campos 20 a 24, dependendo da natureza da operação, nos termos gerais do exercício do direito à dedução.

CAMPO 18

4 - IMPORTAÇÕES DE BENS CUJO IMPOSTO FOI LIQUIDADO PELO DECLARANTE [n.º 8 do art.º 27.º do CIVA]	18			19	
--	----	--	--	----	--

Neste campo deve ser inscrito o valor total das importações de bens, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo, quando tenha optado pelo pagamento do correspondente imposto na declaração periódica, nos termos do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA.

CAMPO 19

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas importações de bens referidas no campo 18.

Legislação

Portaria n.º 215/2017, de 20 de julho

CIVA - IMPORTAÇÃO DE BENS - PAGAMENTO DO IVA

O artigo 200.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2017) aditou ao artigo 27.º do Código do IVA os n.ºs 8 e 9, que preveem a possibilidade de os sujeitos passivos optarem pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens mediante a sua inclusão na declaração periódica a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do mesmo Código, desde que reunidas as condições elencadas nas alíneas a) a d) do n.º 8 do referido artigo 27.º

A partir de 1 de março de 2018, data de entrada em vigor do n.º 8 do artigo 27.º, estes sujeitos passivos podem, assim, optar pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens em conjunto com o imposto devido pelas restantes operações tributáveis que efetuem no exercício da sua atividade, entregando nos cofres do Estado apenas o valor positivo da diferença entre o imposto liquidado e o imposto suportado legalmente dedutível.

Com esta medida, libertam-se as empresas importadoras dos encargos financeiros representados pelo pagamento imediato ou, quando diferido, pela prestação de garantia e remove-se o desincentivo fiscal à importação diretamente através dos portos nacionais, que permanecia ainda na legislação portuguesa depois de já ter sido eliminado há longos anos em grande parte dos países da U.E.

Em cumprimento da disposição transitória prevista no n.º 1 do artigo 205.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, a opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA é aplicável a partir de 1 de setembro de 2017 às importações dos bens elencados no Anexo C ao mesmo Código, com exceção dos óleos minerais.

A presente portaria regulamenta a forma e prazo de exercício da opção de pagamento do imposto devido pelas importações de bens através da declaração de IVA mensal, dando cumprimento ao disposto no n.º 9 do artigo 27.º Código do IVA.



Introduzir a Portaria nº 215/2017

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 9 do artigo 27.º do Código do IVA, o seguinte:

Artigo 1.º – Objeto

A presente portaria regulamenta a forma e prazo de exercício da opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, para pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica.

Artigo 2.º – Forma e prazo de exercício da opção

1 – Os sujeitos passivos que reúnam as condições estabelecidas no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA e pretendam optar pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens, através da inclusão do respetivo montante na declaração periódica mensal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA, devem efetuar essa opção mediante pedido à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao 15.º dia do mês anterior àquele em que pretendem que ocorra o início da aplicação dessa modalidade de pagamento.

2 – A AT verifica se estão cumpridas as condições previstas no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA e comunica ao sujeito passivo, pela mesma via, a validação da opção no Portal das Finanças, no prazo de 5 dias a contar da data do pedido.

3 – Quando não se encontrem reunidas as condições do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, a AT comunica o facto ao sujeito passivo, pela mesma via e no prazo previsto no número anterior, seguida de notificação nos termos legais, não produzindo a opção exercida quaisquer efeitos.

4 – Tendo sido exercida a opção prevista no n.º 1, a modalidade de pagamento nos termos do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA mantém-se obrigatoriamente por um período mínimo de seis meses.

Artigo 3.º – Cessação dos efeitos da opção

1 – A opção efetuada nos termos da presente Portaria pela modalidade de pagamento do IVA prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA cessa os seus efeitos:

a) Por iniciativa do sujeito passivo, através de comunicação, por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao 15.º dia do mês anterior àquele em que pretende que passe a ser aplicável o regime geral de pagamento do IVA na importação;

b) Quando deixar de se verificar qualquer das condições previstas no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA.

2 – No caso previsto na alínea b) do número anterior, o sujeito passivo comunica o facto à AT, por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao 15.º dia do mês seguinte àquele em que o mesmo ocorreu, produzindo efeitos no primeiro dia do mês subsequente

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a AT, quando tenha conhecimento da circunstância prevista na alínea b) do n.º 1, notifica o sujeito passivo da cessação de efeitos, nos termos legais, ficando o mesmo obrigado ao pagamento do imposto devido pelas importações de bens nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do



Código do IVA a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que se considere legalmente efetuada a notificação.

4 – Em caso de cessação dos efeitos da opção nos termos do n.º 1, o sujeito passivo só pode voltar a exercê-la decorrido um ano após a data da respetiva cessação.

Artigo 4.º – Produção de efeitos

A presente Portaria produz efeitos a partir 1 de março de 2018, data de entrada em vigor do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA.

Artigo 5.º – Disposições transitórias

1 – A partir do dia 1 de setembro de 2017, os sujeitos passivos podem exercer a opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, nos termos da presente Portaria, relativamente às importações de bens elencados no Anexo C ao Código do IVA, com exceção dos óleos minerais.

2 – Os sujeitos passivos que pretendam exercer a opção com efeitos a 1 de setembro de 2017, efetuam o pedido à AT, por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao dia 16 do mês de agosto.

3 – Durante o período transitório, a condição prevista na alínea d) do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA aplica-se apenas às importações de bens constantes do Anexo C ao Código do IVA, com exceção dos óleos minerais.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Fernando António Portela Rocha de Andrade, em 13 de julho de 2017.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Estes campos apenas devem ser preenchidos pelos sujeitos passivos que tenham optado pelo regime de IVA das importações previsto no n.º 8 do artigo 27º do CIVA.

Nesse regime, o IVA passa a ser autoliquidado na declaração periódica do sujeito passivo adquirente dos bens importados.

Nos termos do n.º 8 do artigo 27º do Código do IVA, os sujeitos passivos podem optar pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens nos termos do n.º 1 (na declaração periódica), desde que:

- Se encontrem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal de entrega da declaração periódica de IVA;
- Tenham a situação fiscal regularizada;
- E, pratiquem exclusivamente operações sujeitas e não isentas ou isentas com direito à dedução, sem prejuízo da realização de operações imobiliárias ou financeiras que tenham carácter meramente acessório.

Com a realização da opção pelo novo regime, o sujeito passivo passa a efetuar a autoliquidação e dedução do IVA relacionado com a importação de bens provenientes de países e territórios terceiros,



deixando o mesmo de ser liquidado pelos serviços aduaneiros.

Valor Tributável

O valor tributável das importações não é definido pelo valor das faturas dos fornecedores dos países terceiros, nem o IVA é autoliquidado pela fatura desses fornecedores.

A importação de bens continua sujeita ao cumprimento das formalidades previstas na regulamentação da União para o regime aduaneiro de introdução em livre prática, pelo que é o sistema declarativo aduaneiro que continua a dispor dos elementos que integram o valor tributável do IVA devido pela importação de bens, a constituir nos termos do artigo 17.º do CIVA.

De acordo com entendimento da Direção de Serviços do IVA, veiculado pelo Ofício-Circulado nº 30193/2017, de 11 de agosto, a declaração periódica é preenchida, no campo 18, com o valor total do(s) montante(s) da dívida constituída pela aceitação da(s) declaração(ões) aduaneira(s) de introdução em livre prática realizada(s) no(s) mês a que respeita a declaração periódica do IVA e, no campo 19, com o valor total do imposto a favor do Estado.

O sujeito passivo deve obter as declarações aduaneiras das importações de bens realizadas em cada mês, para verificar qual o valor tributável a incluir no campo 18, sendo o IVA autoliquidado, a incluir no campo 19, o resultado da aplicação da respetiva taxa de IVA a cada bem importado em resultado desse valor tributável.

Consultar Ofício-Circulado nº 30193/2017

CAMPOS 20 A 24

5 - IMPOSTO DEDUTÍVEL • Ativos não correntes (Imobilizado) • Inventários (Existências) • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) • Outros bens e serviços		<table border="1"> <tr> <td>20</td> <td></td> </tr> <tr> <td>21</td> <td></td> </tr> <tr> <td>23</td> <td></td> </tr> <tr> <td>22</td> <td></td> </tr> <tr> <td>24</td> <td></td> </tr> </table>	20		21		23		22		24	
20												
21												
23												
22												
24												

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto dedutível, relativo a aquisições de ativos não correntes, inventários (discriminado por taxas – reduzida, intermédia e normal) e outros bens e serviços. Os conceitos de ativos não correntes e inventários correspondem aos anteriores imobilizado e existências, do Plano Oficial de Contabilidade (POC), que se encontra revogado.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Estes campos são utilizados para a inclusão do IVA suportado referente à aquisição dos bens e serviços, independentemente da natureza da operação, incluindo bens de investimento, inventários e outros



bens e serviços, quando seja possível efetuar a dedução nos termos gerais do exercício do direito à dedução previsto nos artigos 19º a 23º do CIVA.

Operações a incluir nestes campos:

1 – IVA suportado em aquisições de bens/serviços localizados em território nacional, em que exista direito à dedução.

Estão incluídas as aquisições de existências (inventários), imobilizado (ativos fixos tangíveis, intangíveis e outros ativos não correntes) e outros bens e serviços, a serem utilizadas em operações tributadas ou de utilização mista com atividades sem direito à dedução.

2 – IVA suportado em importações de bens em que exista direito à dedução (bens que entrem no território nacional provenientes diretamente de países ou territórios terceiros, quando ocorra a introdução no consumo desses bens em Portugal);

3 – IVA suportado à saída dos bens de regime suspensivo (entrepósito não aduaneiro), quando esses bens forem introduzidos no consumo;

4 – IVA suportado (e autoliquidado) em aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas;

5 – IVA suportado (e autoliquidado) em aquisições de serviços intracomunitários;

6 – IVA suportado (e autoliquidado) em aquisições bens e serviços em que tenha existido a inversão do sujeito passivo (operações internas em território nacional);

Estão incluídas operações tais como a aquisição de prestações de construção civil, a aquisição de sucatas e outros materiais recicláveis, a aquisição de bens imóveis com renúncia à isenção, a aquisição de ouro para investimento com renúncia à isenção.

Condições do direito à dedução

Condições objetivas

Nos termos do artigo 20º do CIVA, o exercício do direito à dedução é possível quando o imposto a deduzir tenha incidido sobre bens adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo com vista à realização das operações que conferem o direito à dedução.

As operações que conferem direito à dedução são as seguintes:

- Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;
- Exportações e operações isentas nos termos do artigo 14.º;
- Operações efetuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efetuadas no território nacional;
- Prestações de serviços isentas nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º, cujo valor esteja incluído



na base tributável dos bens importados, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º;

- Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 e pelos n.ºs 8 e 10 do artigo 15.º;

- Operações isentas nos termos dos n.ºs 27) e 28) do artigo 9.º, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da UE, ou que estejam diretamente ligadas a bens que se destinam a ser exportados para países não pertencentes à mesma UE.

É claro que ainda que estejam em causa bens ou serviços necessários ou fundamentais para o exercício da atividade, não é possível a dedução do IVA se os mesmos forem excluídos nos termos do artigo 21.º (exclusões do direito à dedução).

As operações efetuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efetuadas no território nacional são aquelas operações que, de acordo com as regras de localização constantes do artigo 6º do CIVA, não se consideram localizadas no território nacional e que, como tal, não estão sujeitas a IVA em Portugal, facto que não impede o exercício do direito à dedução por parte do operador a atuar nestas circunstâncias. Incluem-se aquisições de bens ou serviços necessários à realização de transmissões de bens efetuadas no estrangeiro, cujo local de início de expedição ou transporte e local de destino não é o território nacional, bem como para a realização de prestações de serviços que não tributadas em Portugal pela aplicação das regras de localização.

O direito à dedução é possível quando os sujeitos passivos realizem determinadas operações que, para este efeito, são assimiladas a operações tributáveis à taxa zero, designadas de isenções completas, nomeadamente para a realização de exportações e operações assimiladas, isentas nos termos do artigo 14º do CIVA, para a realização de transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14º do CIVA, conforme o n.º 2 do artigo 19.º do RITI.

Estas operações devem constar do campo 8 da declaração periódica (exceto as transmissões intracomunitárias de bens e as prestações intracomunitárias de serviços, que devem ser incluídas no campo 7), sendo que o IVA suportado para a realização de operações à taxa zero, sendo dedutível sem restrições especiais, pode gerar, eventualmente, pedidos de reembolso.

Condições formais

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º, para que haja lugar à dedução é necessário que o imposto a deduzir conste de fatura ou recibo do pagamento do IVA que integra as declarações de importação (IL), bem como em documentos emitidos por via eletrónica pela AT, nos quais conste o número e data do movimento de caixa, ou, nos recibos emitidos a sujeitos passivos enquadrados no Regime de IVA de caixa, passados na forma legal prevista neste regime.

Relativamente às faturas que permitem o exercício do direito à dedução, apenas são consideradas as que tenham sido emitidas sob forma legal, isto é, aquelas que contenham os elementos mencionados no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA ou no artigo 40º, para as faturas simplificadas.

Por outro lado, a dedução do imposto só pode ser efetuada se o sujeito passivo tiver na sua posse os documentos (originais) atrás referidos, nos quais seja designado como destinatário dos bens ou serviços.



No caso de faturas emitidas pelos próprios adquirentes dos bens ou serviços (autofaturação), o exercício do direito à dedução fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 11 do artigo 36.º do CIVA.

A elaboração de faturas por parte do adquirente dos bens ou dos serviços fica sujeita às seguintes condições:

- A existência de um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos;
- O adquirente provar que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da fatura e aceitou o seu conteúdo.
- Conter a menção ‘autofaturação’.

Condições temporais

O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, tal como é definido nos artigos 7.º e 8.º (1.ª parte do n.º 1 do artigo 22.º), ou seja, regra geral, o imposto é dedutível para o adquirente no momento em que é exigível ao fornecedor.

A dedução do imposto suportado deve ser efetuada na declaração periódica do período ou do período posterior àquele em que se tiver verificado a receção dos documentos por parte do sujeito passivo adquirente (n.º 2 do artigo 22.º).

Porém, se a receção desses documentos tiver lugar em período diferente daquele em que se verificou a sua emissão, poderá esse imposto ser deduzido, se ainda for possível, na declaração periódica do período de imposto em que os mesmos foram emitidos (n.º 3 do artigo 22.º).

Em qualquer caso, porém, o exercício do direito à dedução só pode ser efetuado até ao decurso do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 98.º – prazo geral de 4 anos.

Exemplo 48:

Considere-se que em 8 de junho a empresa ALFA emitiu uma fatura relativa a uma venda efetuada à empresa BETA, que foi por esta rececionada no dia 28 desse mês.

Estando a empresa BETA enquadrada no regime normal mensal, deve efetuar a dedução do imposto constante da fatura na declaração periódica a enviar até ao dia 10 de agosto, com referência ao mês de junho – alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º.

Supondo agora que a fatura, rececionada pela empresa BETA em 28 de junho, tinha sido emitida pela empresa ALFA em 25 de maio. Neste caso, a dedução desse imposto poderia ainda ser efetuada na declaração periódica relativa ao mês de maio, a enviar até ao dia 10 de julho, uma vez que ainda estava a decorrer o prazo para a entrega dessa declaração.



Exclusões do direito à dedução

Apesar de cumprir as condições objetivas, formais e temporais, o IVA suportado é excluído do direito à dedução, nos seguintes casos:

- O IVA suportado com a aquisição, fabrico ou importação, locação, utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos, sempre que a venda ou exploração destes bens não constitua objeto da atividade do sujeito passivo – alínea a) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º.

Contudo, na sequência da reforma da chamada Fiscalidade Verde, a Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, procedeu à alteração das normas fiscais ambientais de determinados setores, designadamente os da energia e emissões e do transporte, tendo aditado as alíneas f) e g) ao n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA.

Considera-se “viatura de turismo”, para efeitos de IVA, qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor – alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º.

De conformidade com o ofício-circulado n.º 30152/2013, de 16/10/2013, do Gabinete do Subdiretor Geral do IVA, para efeitos de exclusão do direito à dedução prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, é considerada viatura de turismo, por não se destinar unicamente ao transporte de mercadorias, qualquer viatura ligeira que possua mais de três lugares, com inclusão do condutor.

Assim, não confere direito à dedução o imposto contido nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas ligeiras que possuam mais de três lugares, com inclusão do condutor, ainda que o “tipo de veículo” inscrito no certificado de matrícula seja “mercadorias”.

Em consequência dessa alteração, a alínea f) do n.º 2 passou a permitir a dedução do IVA suportado nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação de viaturas elétricas ou híbridas plug-in, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC.

Por sua vez, a alínea g) do n.º 2 passou a permitir o direito à dedução, na proporção de 50 %, do IVA contido nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação de viaturas movidas a GPL ou a GNV, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a GPL ou a GNV, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC.

- O IVA suportado nas despesas com combustíveis, normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, excluindo 50% do IVA suportado na aquisição de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), de gás natural e biocombustíveis, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis é totalmente dedutível – alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º:



- Veículos pesados de passageiros;
- Veículos licenciados para transportes públicos, exceto os rent-a-car;
- Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados;
- Tratores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à atividade agrícola (trabalhos próprios ou alheios);
- Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 Kg.
- O IVA suportado em despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo e do seu pessoal, incluindo as portagens – alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º.
- Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e despesas de receção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais receções – alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º.

Relativamente aos dois últimos tipos de exclusões referidos, é possível efetuar uma dedução parcial do imposto suportado nas seguintes situações:

As referidas despesas (as das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 21.º), com exceção do tabaco, é possível uma dedução de 50% do IVA suportado quando:

- Respeitarem à ORGANIZAÇÃO de feiras, congressos, exposições, etc.;
- Resultarem de contratos celebrados diretamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito;
- E comprovadamente contribuírem para a realização de operações tributáveis.

As referidas despesas (as das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 21.º), com exceção do tabaco, é possível uma dedução de 25% do IVA suportado quando:

- Respeitarem à PARTICIPAÇÃO em feiras, congressos, exposições, etc.;
- Resultarem de contratos celebrados diretamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito;
- Comprovadamente contribuírem para a realização de operações tributáveis.

Beneficiará ainda do direito à dedução o IVA suportado com o fornecimento ao pessoal da empresa, efetuado pelo próprio sujeito passivo, de alojamento, alimentação e bebidas, em cantinas, economatos, dormitórios e similares, de acordo com os princípios gerais que regem o funcionamento do direito à dedução, ou seja, desde que tais despesas tenham em vista a realização de operações tributáveis, isto é, desde que tenha havido, previamente, por parte do sujeito passivo, renúncia à isenção a que se refere o n.º 36 do artigo 9.º, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º – alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º.



É também possível o direito à dedução das despesas mencionadas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, quando efetuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio, mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respetivo reembolso.

No caso dos débitos destas despesas em que normalmente não há direito à dedução, suportadas em nome próprio, mas por conta de um terceiro, é possível exercer o direito à dedução, pois esse débito implica a liquidação de IVA nos termos gerais do CIVA.

- O IVA suportado em despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tais as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração – alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º.

Outras exclusões do direito à dedução:

- O imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da fatura (faturas falsas) – n.º 3 do artigo 19.º;

- O imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não entregue nos cofres do Estado o imposto liquidado, quando o sujeito passivo adquirente tenha ou devesse ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não dispõe de adequada estrutura empresarial suscetível de exercer a atividade declarada – n.º 4 do artigo 19.º;

- O imposto relativo a bens imóveis afetos à empresa, na parte em que esses bens sejam destinados a uso próprio do titular da empresa, do seu pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma – n.º 7 do artigo 19.º.

Com esta disposição, que foi aditada pelo Decreto-Lei n.º 134/2010, de 27 de dezembro, e que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2011, quando um bem imóvel é utilizado simultaneamente em fins empresariais e fins privados, deixou de ser possível ao seu proprietário optar pela dedução integral do IVA suportado na sua aquisição ou construção e proceder à posterior liquidação do IVA correspondente à sua utilização para fins privados, passando, nestes casos, a poder deduzir unicamente o IVA correspondente à parte destinada a fins empresariais.

- Nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços, apenas confere direito à dedução o imposto que for liquidado por força dessa obrigação – n.º 8 do artigo 19.º;

Está aqui em causa a correta aplicação das regras de inversão do sujeito passivo;

- O imposto pago em aquisições que sejam efetuadas em nome e por conta do cliente e contabilizadas em contas de terceiros apropriadas – n.º 2 do artigo 20.º;

Estas operações são o débito de despesas em nome e por conta do adquirente, que não são tributadas (pela alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º do CIVA), mas para as quais também não existe o direito à dedução;

- O IVA devido pelas aquisições de bens em segunda mão, de objetos de arte, de coleção e antiguidades, sempre que o valor tributável da transmissão posterior, de acordo com o regime aplicado a estes bens, consista na diferença entre o preço de venda e o preço de compra (regime particular) – n.º 3 do artigo 21.º.



- O imposto suportado por revendedores relativamente às aquisições de combustíveis e de tabaco para revenda (regimes particulares).

CAMPOS 40 E 41

6 - REGULARIZAÇÕES MENSIS, TRIMESTRAIS E ANUAIS	40	41
---	----	----

Nestes campos devem ser inscritas as regularizações a favor do sujeito passivo (campo 40) e a favor do Estado (campo 41), efetuadas nos termos dos artigos 23.º a 26.º e 78.º a 78.º-D do Código do IVA. Devem, ainda, ser inscritos no campo 41 os valores correspondentes ao imposto liquidado nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho e do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro.

Os valores inscritos nestes campos são obrigatoriamente relevados nos Anexos Regularizações dos campos 40 e 41, respetivamente.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Regularizações do artigo 78º a 78º-D:

Nos termos do nº 2, 3 e 6 do artigo 78º do CIVA, as regularizações de IVA apenas devem ser efetuadas quando, após o registo das faturas e respetiva inclusão do IVA liquidado em declarações periódicas já submetidas, ocorra uma alteração, redução ou anulação da operação tributável inicial, que determine a referida liquidação de IVA.

Se existir a anulação ou redução de uma operação tributada em IVA, titulada através da emissão de uma nota de crédito com indicação de imposto, antes de se ter procedido à inclusão do imposto liquidado na declaração periódica e ao envio dessa declaração, o sujeito passivo deve apenas liquidar o IVA pelo valor da operação tributada inicial líquido da operação de anulação ou redução, não efetuando qualquer regularização de IVA.

Da mesma forma, se existir uma alteração do valor tributável ou imposto liquidado, titulada através da emissão de uma nota de débito, que implique uma entrega superior de imposto, antes de se ter procedido à inclusão do imposto liquidado na declaração periódica e envio dessa declaração, o sujeito passivo deve incluir essa alteração do valor tributável e IVA liquidado nos campos de liquidação da declaração periódica (campos 1 a 6 do quadro 06), não efetuando qualquer regularização.

Nestas situações, em termos contabilísticos, o IVA alterado, anulado ou reduzido da operação inicial, titulado através de nota de débito ou nota de crédito pode ser contabilizado diretamente a débito ou crédito da conta 2433, criando-se uma subconta para o efeito, e não na conta 2434.

A conta 2434 apenas deve ser utilizada quando efetivamente se estiver perante uma operação que determinou uma regularização de IVA nos termos do artigo 78º do CIVA (ou artigos 23º a 26º do mesmo Código), com inclusão desses montantes nos campos 40 ou 41 do quadro 06 da Declaração Periódica.

Na esfera do adquirente, o procedimento é similar.



De acordo com o n.º 4 do artigo 78.º do CIVA, se adquirente do bem do serviço já tiver efetuado o registo da fatura de aquisição, com a inclusão do IVA dedutível em declaração periódica já enviada, em que o seu fornecedor ou prestador de serviço procedeu à anulação, redução do seu valor tributável, este deve corrigir, até ao fim do período de imposto seguinte ao da receção da nota de crédito, a dedução efetuada, ou seja, efetuar uma regularização a favor do Estado.

Todavia, se a nota de crédito emitida pelo fornecedor ou prestador de serviço for rececionada antes da inclusão do IVA dedutível na Declaração Periódica enviada, o sujeito passivo adquirente deve incluir apenas o valor do IVA dedutível líquido do IVA da nota de crédito recebida, não procedendo a qualquer regularização de IVA.

As regularizações previstas no artigo 78.º do CIVA destinam-se a corrigir, a favor do sujeito passivo ou a favor do Estado, o imposto já entregue ou já deduzido num determinado período de imposto, por força de diversas circunstâncias ocorridas após o envio da declaração periódica e que não estejam contempladas noutros normativos legais.

Nesse sentido, os mecanismos previstos no artigo 78.º não podem ser utilizados noutras situações, nomeadamente:

- Regularizações anuais do pro-rata definitivo e Regularizações anuais por variação da afetação real (critérios objetivos) – n.º 6 do artigo 23.º;
- Regularizações anuais por variação dos pro-ratas definitivos e Regularizações anuais por variação da afetação real – critérios objetivos definitivos – n.º 1, 2 e 4 do artigo 24.º do CIVA;
- Transmissões de bens de investimento durante o período de regularização – n.º 5 do artigo 24.º do CIVA;
- Afetação de bens imóveis a setor isento – n.º 6 do artigo 24.º do CIVA
- Afetação de bens de investimento de um setor isento a um setor tributado – Artigo 25.º do CIVA;
- Não utilização de bens imóveis em fins da empresa – Artigo 26.º do CIVA;
- Regularizações do artigo 10.º do Regime de renúncia à isenção do IVA de bens imóveis;

Estas situações deverão ser regularizadas ao abrigo dos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 26.º do CIVA e Regime de Renúncia à isenção nas operações imobiliárias, consoante o caso.

De igual modo, não são aplicáveis os mecanismos previstos no artigo 78.º nos casos do exercício do direito à dedução do imposto mencionado em documentos ainda não registados (rececionados), o qual deve ser efetuado nos termos do artigo 22.º, desde que dentro do prazo de 4 anos desde o início do direito à dedução, previsto no n.º 2 do artigo 98.º, todos do CIVA.

Regularizações do IVA em situações de autoliquidação:

Estas regularizações apenas são efetuadas pelo adquirente, sujeito passivo de IVA, que já tenha efetua-



do a autoliquidação e dedução do IVA suportado numa declaração periódica já submetida.

O sujeito passivo efetua a regularização simultaneamente nos campos 40 e 41 do quadro 06, com o objetivo de proceder à regularização do IVA referente à autoliquidação e à dedução.

Aplica-se para as situações de inversão sujeito passivo nas operações nacionais, nomeadamente aquisições de prestações de serviços de construção civil, regime das sucatas (aquisição de bens e serviços do anexo E ao CIVA), aquisição dos direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa, aquisição de imóveis com renúncia à isenção e aquisição de ouro para investimento.

Aplica-se para as situações de inversão sujeito passivo nas aquisições intracomunitárias de bens, em que tenha existido a devolução física dos bens para o fornecedor do outro Estado-Membro da União Europeia.

Nos termos da Informação n.º 1292, de 27 de março de 1997, sempre que haja alteração ao valor tributável e consequentemente do respetivo imposto, o sujeito passivo adquirente das aquisições intracomunitárias de bens deve proceder do seguinte modo:

- Se o facto determinante da alteração ocorrer numa altura em que não tenha sido remetida a declaração periódica do período em que se verificou a aquisição intracomunitária dos bens, deve a alteração ser, desde logo, considerada nos campos 12 e 13 e dos campos 20 a 24 do quadro 06 da referida declaração.

- Se o facto determinante da alteração implicar um novo fluxo físico dos bens (sua devolução) e ocorrer numa altura em que já tenha sido apresentada a declaração periódica referente ao período em que se verificou aquisição intracomunitária de bens, deve indicar-se o imposto a mais liquidado e a correspondente importância a menos deduzida, respetivamente nos campos 40 e 41 do quadro 06 da declaração periódica seguinte.

- Se o facto determinante da alteração não implicar o circuito dos bens, mas apenas um novo fluxo documental (ex: concessão de descontos, abatimentos ou bónus), similar às anulações de prestações de serviços, não há necessidade de proceder a correções na declaração periódica, sem prejuízo da sua relevância para efeitos de registo contabilístico.

Como se constata, os referidos campos 40 e 41 do quadro 06 da Declaração Periódica de IVA apenas devem ser preenchidos quando se esteja perante devoluções de bens (implica movimentação física) para o fornecedor sediado noutro Estado-Membro da União Europeia, se tal devolução for efetuada após a entrega da declaração periódica do período em que se verificou a respetiva aquisição intracomunitária dos bens agora devolvidos.

Para as aquisições de prestações de serviços intracomunitárias, em que exista a obrigação de efetuar a autoliquidação e dedução do IVA pela aplicação das regras de localização, qualquer retificação posterior, mediante nota de crédito do prestador de serviços do outro Estado-Membro não implica a regularização do IVA autoliquidação e dedução, não se devendo preencher os campos 40 e 41 do quadro 06.

PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO

A explicação das regularizações a incluir nestes campos é efetuada nos respetivos campos dos anexos das Regularizações dos campos 40 e 41.



CAMPO 61

7 - EXCESSO A REPORTAR DO PERÍODO ANTERIOR (Campo 96 da Declaração anterior - n.º 4 do art.º 22.º)				61	
---	--	--	--	----	--

Neste campo deve inscrever o valor do imposto a reportar, constante do campo 96 da última declaração apresentada, ainda que esta seja entregue fora de prazo ou o montante tenha sido alterado por uma declaração de substituição do período anterior.

NOTA:

Este campo só está disponível em declaração submetida dentro do prazo legal, para períodos de imposto até 2011, da seguinte forma:

- Até outubro de 2011, para os sujeitos passivos enquadrados no regime normal com periodicidade mensal;
- Até ao 3.º trimestre de 2011, para os sujeitos passivos com periodicidade trimestral.

Para períodos posteriores, não se verifica esta limitação.

NOTAS E COMENTÁRIOS

O campo 61 deve incluir o montante de crédito de IVA reportado na declaração periódica do período anterior, que está refletido no respetivo campo 96 dessa DP.

A partir dos períodos seguintes a outubro de 2011 (para os sujeitos passivos enquadrados no regime mensal de periodicidade de entrega) e ao 3º trimestre de 2011 (para os sujeitos passivos enquadrados no regime trimestral de periodicidade de entrega), já é possível utilizar o campo 61, indicando os créditos de imposto reportados de períodos anteriores, ainda que a declaração periódica seja entregue fora do prazo legal.

Deixa assim de existir a necessidade de comunicação de créditos a utilizar, através de notificação, pela AT, que eram utilizados no campo 81.

A utilização deste campo é simples e objetiva em termos normais da entrega das DP.

Todavia, nos casos em que existe a necessidade de entregar declarações periódicas de IVA de substituição de períodos anteriores, há que atender a alguns procedimentos, que a seguir se descrevem.

A Lei 64/2012, de 20 de dezembro (Orçamento Retificativo para 2012) veio estabelecer alterações ao Regime de Cobrança do IVA (Decreto-Lei nº 229/95), nomeadamente na utilização de créditos em declarações entregues fora de prazo e das resultantes de declarações de substituição.

O artigo 8º do referido regime passou a estabelecer, para efeitos de utilização em períodos de imposto seguintes, que são creditados na conta corrente do sujeito passivo os seguintes montantes:

- Créditos apurados em declarações periódicas enviadas fora de prazo;
- E, créditos resultantes de declarações periódicas de substituição, submetidas no prazo estabelecido



no n.º 6 do artigo 78.º do referido Código, os quais serão repercutidos nas declarações periódicas dos períodos de imposto seguintes àqueles a que se reportam.

Face a estas alterações, o excesso a reportar da declaração periódica do período anterior à declaração substituída pode ser utilizado e incluído no campo 61 do quadro 06, ainda que essa declaração substituída seja entregue fora de prazo.

Na realidade, deixaram de existir as comunicações de créditos a favor do sujeito passivo efetuadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, e consequentemente, deixou de ser utilizado o campo 81 do quadro 06 da Declaração Periódica.

A Portaria n.º 255/2013, de 12/08 veio, ainda, proceder a alterações nas instruções de preenchimento da declaração periódica, de modo a incorporar essas alterações introduzidas pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, conforme consta do respetivo preâmbulo.

De acordo com as novas instruções de preenchimento da declaração periódica previstas nessa portaria, no campo 61 deve inscrever-se o montante do imposto a reportar, constante do campo 96 da última declaração que tenha sido apresentada, independentemente da presente declaração ser apresentada dentro ou fora do prazo legal.

“NOTA ao campo 61:

Este campo só está disponível em declaração submetida dentro do prazo legal, para períodos de imposto até 2011, da seguinte forma:

- Até outubro de 2011, para os sujeitos passivos enquadrados no regime normal com periodicidade mensal;
- Até ao 3.º trimestre de 2011, para os sujeitos passivos com periodicidade trimestral.

Para períodos posteriores, não se verifica esta limitação.”

Quanto ao campo 81, as instruções de preenchimento da declaração periódica, alteradas com a Portaria n.º 255/2013, passaram a ter a seguinte nota:

“Este campo só está disponível em declaração submetida dentro do prazo legal, para períodos de imposto até 2011, da seguinte forma:

- Até outubro de 2011, para os sujeitos passivos enquadrados no regime normal com periodicidade mensal;
- Até ao 3.º trimestre de 2011, para os sujeitos passivos enquadrados no regime normal com periodicidade trimestral.

Para períodos posteriores, este campo está indisponível devendo estes créditos ser inscritos no campo 61.”

Por outro lado, nos termos do n.º 1 do artigo 6º do Regime de Cobrança do IVA (Decreto-Lei n.º 229/95, de 11/09, com posteriores alterações), quando o valor do pagamento efetuado for superior ao do imposto apurado com base nos valores indicados na declaração periódica correspondente, a diferença



daí resultante é creditada em conta corrente, para efeitos da sua compensação com o imposto que vier a mostrar-se devido.

Na prática, tendo existido um pagamento de IVA superior ao apurado na declaração periódica (p.e. por efeito de substituição da declaração periódica desse período), esse valor fica em conta corrente do sujeito passivo, podendo ser compensado no próximo pagamento a efetuar de IVA.

Quando for emitido o documento de pagamento da próxima declaração periódica de IVA a ser submetida, ao montante aí incluído em resultado do apuramento do imposto a pagar nessa declaração, pode ser efetivamente deduzido o montante do imposto pago a mais, efetuando-se apenas o pagamento do montante remanescente, caso o valor apurado seja superior ao valor a deduzir. Esta dedução é efetuada no campo “Imposto pago referente ao período” no quadro referente aos “Dados referente à última declaração enviada”, que fica disponível quando é indicada e submetida uma declaração de substituição (este quadro aparece no Portal das Finanças imediatamente após a submissão da declaração periódica). Ou é efetuada por dedução direta no documento de pagamento, quando se trata de uma primeira declaração.

Se o valor apurado do documento de pagamento do IVA for inferior ao valor pago a mais a deduzir, a entidade compensa a totalidade desse valor a pagar, não efetuando qualquer pagamento neste momento. Tal procedimento pode ser utilizado até já não restar qualquer valor pago a mais a deduzir ao valor de imposto apurado nas declarações submetidas a pagar.

Face ao explicado acima, nas novas declarações periódicas já não existe o campo 81. Se a substituição for de um crédito menor para crédito maior, o sujeito passivo deve considerar o valor correto no campo 61 da próxima declaração a ser submetida.

Se, na primeira tiver sido apurado um débito e na de substituição for apurado um crédito então o valor do crédito deverá ser considerado no campo 61 da próxima declaração a ser submetida e o valor do pagamento efetuado (na primeira declaração) será considerado com excesso de pagamento para o próximo débito que se mostrar devido. Esse excesso de pagamento é deduzido diretamente no próximo pagamento a efetuar.

Se a alteração for de débito maior para débito menor o valor que pagou a mais na primeira será considerado como excesso de pagamento para o próximo débito que se mostrar devido. Esse excesso de pagamento é deduzido diretamente no próximo pagamento a efetuar.

Tal como referido, a utilização do campo 61 apenas pode decorrer de se ter verificado um crédito de imposto a reportar superior àquele que existia antes da substituição da declaração original, ou no caso da substituição da declaração ter determinado a passagem de débito para crédito de imposto a reportar (ou aumento do crédito de imposto), sendo que esse crédito deve ser considerado no campo 61 da próxima declaração e o valor pago anteriormente pode ser deduzido diretamente no documento de pagamento.

Esses créditos devem ser utilizados mediante a submissão de declaração periódica de IVA de substituição no prazo de 2 anos previsto no n.º 6 do artigo 78.º do CIVA.



Exemplo 49:

1º Caso:

O sujeito passivo entregou uma declaração periódica do período de dezembro de 2016 com um crédito reportado de 1.000 euros, indicado no campo 96 dessa DP.

Na declaração periódica de janeiro de 2017, a entregar até 10 de março de 2017, utiliza esse crédito, indicando-se no campo 61, ainda que essa declaração periódica seja submetida fora de prazo, após o dia 10 de março de 2017.

1ª Situação:

No dia 15 de fevereiro, já após ter entrega a declaração periódica de dezembro de 2016, com o crédito de 1.000 euros, tendo sido detetado um erro, existiu a necessidade de submeter uma declaração período de substituição desse período, o que implicou um aumento do crédito a reportar para 1.200 euros.

Na declaração periódica de janeiro de 2017, a entregar até 10 de março de 2017, utiliza esse crédito de 1.200 euros, indicando-se no campo 61, ainda que essa declaração periódica seja submetida fora de prazo, após o dia 10 de março de 2017.

2.ª Situação:

Situação idêntica à 1ª situação, mas o erro foi apenas detetado no dia 01 de junho de 2017.

Na declaração periódica de abril de 2017, a entregar até 10 de junho de 2017, utiliza o aumento referente ao crédito anteriormente reportado, ou seja, 200 euros ($1.000 - 1.200$), indicando esse montante no campo 61 (a adicionar ao eventual crédito reportado na declaração de março de 2017 ou a incluir apenas os 200 euros), ainda que essa declaração periódica seja submetida fora de prazo, após o dia 10 de junho de 2017.

3.ª Situação:

No dia 15 de fevereiro, já após ter entrega a declaração periódica de dezembro de 2016, com o crédito de 1.000 euros, tendo sido detetado um erro, existiu a necessidade de submeter uma declaração período de substituição desse período, o que implicou uma diminuição do crédito a reportar para 700 euros.

Na declaração periódica de janeiro de 2017, a entregar até 10 de março de 2017, utiliza esse crédito de 700 euros, indicando-se no campo 61, ainda que essa declaração periódica seja submetida fora de prazo, após o dia 10 de março de 2017.

4.ª Situação:

Situação idêntica à 3ª situação, mas o erro foi apenas detetado no dia 01 de junho de 2017.

Na declaração periódica de abril de 2017, a entregar até 10 de junho de 2017, deduz a diminuição referente ao crédito anteriormente reportado, ou seja, 300 euros ($1.000 - 700$), indicando esse montante no campo 61 (a deduzir ao eventual crédito reportado na declaração de março de 2017), ainda que essa declaração periódica seja submetida fora de prazo, após o dia 10 de junho de 2017. Se o valor do cré-



dito a reportar apurado na declaração de março de 2017 não for suficiente, deduz-se essa diminuição até à concorrência do montante reportado do período anterior (março de 2017), deixando de existir qualquer montante a incluir no campo 61. O remanescente fica em conta corrente, existindo uma liquidação adicional, notificada pela AT nos termos do nº 2 do artigo 87º do CIVA. Ou podendo o sujeito passivo efetuar a liquidação desse remanescente através de uma Modelo P2.

5.ª Situação

No dia 15 de fevereiro, já após ter entregue a declaração periódica de dezembro de 2016, com o crédito de 1.000 euros, tendo sido detetado um erro, existiu a necessidade de submeter uma declaração período de substituição desse período, o que implicou que se passasse de um crédito para uma situação de débito (IVA a pagar) no montante de 500 euros.

Na declaração periódica de janeiro de 2017, a entregar até 10 de março de 2017, já não indica qualquer crédito reportado de período anterior no campo 61.

6.ª Situação

Situação idêntica à 5ª situação, mas o erro foi apenas detetado no dia 01 de junho de 2017.

Na declaração periódica de abril de 2017, a entregar até 10 de junho de 2017, deduz a diminuição referente ao crédito anteriormente reportado, ou seja, 1.000 euros (1.000 – 0), indicando esse montante no campo 61 (a deduzir ao eventual crédito reportado na declaração de março de 2017), ainda que essa declaração periódica seja submetida fora de prazo, após o dia 10 de junho de 2017. Se o valor do crédito a reportar apurado na declaração de março de 2017 não for suficiente, deduz-se essa diminuição até à concorrência do montante reportado do período anterior (março de 2017), deixando de existir qualquer montante a incluir no campo 61. O remanescente fica em conta corrente, existindo uma liquidação adicional, notificada pela AT nos termos do nº 2 do artigo 87º do CIVA. Ou podendo o sujeito passivo efetuar a liquidação desse remanescente através de uma Modelo P2.

2.º Caso

O sujeito passivo entregou uma declaração periódica do período de dezembro de 2016 tendo apurado IVA a pagar no valor de 1.000 euros.

Na declaração periódica de janeiro de 2017, a entregar até 10 de março de 2017, não existe qualquer crédito a reportar no campo 61.

1.ª Situação:

No dia 15 de fevereiro, já após ter entregue a declaração periódica de dezembro de 2016, com IVA a pagar de 1.000 euros, tendo sido detetado um erro, existiu a necessidade de submeter uma declaração período de substituição desse período, o que implicou um aumento do valor a pagar para 1.200 euros.

Na declaração periódica de dezembro de 2016 de substituição, indica o montante já pago na primeira declaração enviada (1.000 euros) no campo “Imposto pago referente ao período” no quadro referente aos “Dados referente à última declaração enviada”, que fica disponível quando é indicada e submetida uma declaração de substituição (este quadro aparece no Portal das Finanças imediatamente após a submissão



da declaração periódica), retirando um documento de pagamento do remanescente (200 euros).

Sendo meramente uma questão financeira, não influencia o campo 61, nem qualquer declaração periódica a entregar nos períodos seguintes.

2.ª Situação:

No dia 15 de fevereiro, já após ter entrega a declaração periódica de dezembro de 2016, com IVA a pagar de 1.000 euros, tendo sido detetado um erro, existiu a necessidade de submeter uma declaração período de substituição desse período, o que implicou uma diminuição do valor a pagar para 700 euros.

Na declaração periódica de dezembro de 2016 de substituição indica o montante já pago na primeira declaração enviada (1.000 euros) no campo “Imposto pago referente ao período” no quadro referente aos “Dados referente à última declaração enviada”, que fica disponível quando é indicada e submetida uma declaração de substituição (este quadro aparece no Portal das Finanças imediatamente após a submissão da declaração periódica), não existindo qualquer montante a pagar, e ficando com um crédito financeiro em conta corrente no montante de 300 euros.

Sendo meramente uma questão financeira, não influencia o campo 61.

Na próxima declaração periódica a entregar, em que existe IVA a pagar, pode deduzir os 300 euros diretamente por dedução ao documento de pagamento. Este montante fica em crédito até ser completamente utilizado (deduzido) no IVA a pagar de declarações a entregar em períodos seguintes.

3.ª Situação:

No dia 15 de fevereiro, já após ter entrega a declaração periódica de dezembro de 2016, com IVA a pagar de 1.000 euros, tendo sido detetado um erro, existiu a necessidade de submeter uma declaração período de substituição desse período, o que implicou que passou a existir um crédito de IVA a reportar no valor de 200 euros.

Na declaração periódica de janeiro de 2017, a entregar até 10 de março de 2017, utiliza esse crédito de 200 euros, indicando-se no campo 61, ainda que essa declaração periódica seja submetida fora de prazo, após o dia 10 de março de 2017.

O valor de 1.000 euros pagos com a entrega da primeira declaração fica em crédito na conta corrente do sujeito passivo, podendo ser deduzidos no pagamento de IVA determinado na entrega de uma declaração periódica a entregar em períodos futuros. Esse valor é deduzido diretamente no documento de pagamento. Este montante fica em crédito até ser completamente utilizado (deduzido) no IVA a pagar de declarações a entregar em períodos seguintes.

CAMPOS 65 A 68

8 - ANEXO - (ver Quadro 03)		65		66	
9 - ANEXO - (ver Quadro 03)		67		68	

Sempre que, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, efetue operações ativas e/ou passivas, consideradas localizadas



num ou nos dois espaços territoriais diferentes do da sede, deve preencher um anexo correspondente a cada espaço (Anexo R).

No campo 65 deve inscrever o IMPOSTO DEDUTÍVEL, correspondente ao valor inscrito no campo 63 do anexo. No campo 66

deve inscrever o IMPOSTO LIQUIDADO, correspondente ao valor inscrito no campo 64 do anexo.

Se preencher um segundo anexo, deve inscrever os valores de IMPOSTO DEDUTÍVEL e IMPOSTO LIQUIDADO constantes do mesmo nos campos 67 e 68 da declaração, respetivamente.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Estes campos devem ser preenchidos quando se tenha liquidado imposto (operações tributáveis) ou deduzido imposto, consideradas localizadas numa diferente circunscrição daquela referente à sede da empresa (entre Continente, Açores ou Madeira), ou seja, onde foram aplicadas taxas diferentes daquelas previstas na sede.

Há a salientar que nestes campos apenas se indicam imposto deduzido e imposto liquidado referentes a essas outras diferentes localizações da sede. Ainda assim, o(s) Anexo(s) “R” pode (m) conter a indicação de operações isentas de IVA nos respetivos campos.

Quando não exista IVA deduzido ou liquidado a taxas diferentes daquelas previstas na sede não são preenchidos os campos 65 a 68. Ainda assim continua a ser obrigatório o preenchimento do(s) Anexo(s) “R” quando exista operações sujeitas e isentas localizadas nesses locais, referentes a transmissões de bens, prestações de serviços ou aquisições intracomunitárias isentas (sejam com direito à dedução ou sem direito à dedução).

As regularizações de imposto e os créditos reportados de períodos anteriores, ainda que possam estar relacionados com operações localizadas nesses outros diferentes espaços da sede, são incluídas na declaração principal (mãe), não sendo introduzidos no Anexo “R”.

CAMPO 81

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este campo deixou de estar previsto.

CAMPO 90

TOTAL DA BASE TRIBUTÁVEL (1+5+3+....+10+16+18)	
90	

Total da base tributável. Campo de controlo, de preenchimento automático, correspondente ao somatório dos valores inscritos nos campos 1, 5, 3, 7 a 10, 16 e 18.



CAMPOS 91 E 92

TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO (20+21+....+67)

91

TOTAL DO IMPOSTO A FAVOR DO ESTADO (2+6+4+11+17+....+68)

92

Campos de preenchimento automático. Os valores apresentados nestes campos resultam da soma do imposto a favor do sujeito passivo e do imposto a favor do Estado, respetivamente.

CAMPO 93

IMPOSTO A ENTREGAR AO ESTADO

93

 $(92 - 91)$

Imposto a entregar ao Estado.

Campo de preenchimento automático, correspondente à diferença entre os campos 91 e 92 quando este for superior.

CAMPO 94

CRÉDITO DE IMPOSTO A RECUPERAR

94

$(91 - 92)$

Imposto a recuperar.

Campo de preenchimento automático, correspondente à diferença entre os campos 91 e 92 quando este for inferior.



CAMPO 95

SOLICITO REEMBOLSO	95		A opção pelo pedido de reembolso veda a possibilidade de utilizar o respetivo valor em declarações seguintes como «EXCESSO A REPORTAR», salvo comunicação em contrário da DSR (situações de indeferimento de reembolso).
EXCESSO A REPORTAR	96		
			Valor a inscrever no campo 61 da declaração do período seguinte.

Se pretende solicitar o reembolso total, ou parcial, do valor apurado no campo 94, inscreva neste campo o respetivo montante.

CAMPO 96

Neste campo deve inscrever o excesso a reportar para o período seguinte. Se pretende solicitar reembolso parcial, o valor a inscrever corresponde à diferença entre o valor apurado no campo 94 e o reembolso parcial solicitado no campo 95.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Quando em resultado do apuramento do IVA do quadro 06 for determinado um crédito de imposto a recuperar, valor inscrito no campo 94, o sujeito passivo tem a possibilidade de solicitar um pedido de reembolso desse excesso ou efetuar o reporte para o período seguinte, referente ao montante total do crédito ou da parte que não opta por solicitar reembolso.

O pedido de reembolso do crédito de IVA é indicado no campo 95.

O campo 96 é utilizado quando não se opta por solicitar o reembolso do IVA da totalidade do crédito apurado no período ou pelo montante que não se pretende solicitar o reembolso. É assim possível preencher simultaneamente o campo 95 e 96, quando se solicite um valor parcial do crédito apurado no período e se reporte para o período seguinte o remanescente.

Enquadramento para a opção pelo reembolso do crédito do IVA a recuperar:

O exercício do direito à dedução processa-se segundo as várias modalidades previstas no artigo 22º do Código do IVA.

Pode-se considerar a existência de três métodos distintos de dedução do imposto suportado, a saber:

- Método da subtração ou da imputação, o qual consiste na subtração do IVA dedutível em cada período (mês ou trimestre) ao IVA liquidado no mesmo período (n.º 1 do artigo 22.º);
- Método do reporte, através do qual se transfere para o(s) período(s) seguinte(s) o crédito do imposto a favor do sujeito passivo em determinado período (n.º 4 do artigo 22.º);
- Método do reembolso, que consiste em solicitar ao Estado a restituição do crédito de imposto a favor do sujeito passivo, desde que verificadas as condições previstas nos n.ºs 5 ou 6 do artigo 22.º e os requisitos exigidos no Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho (com a redação que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 17/2014, de 26 de dezembro, que o republicou).



Método da subtração ou da imputação:

Este método está refletido na possibilidade de dedução do imposto suportado nas condições previstas nos artigos 19º e seguintes do CIVA, e que está consubstanciado no preenchimento dos campos 20 a 24 do quadro 06, que deduz (subtrai) o IVA suportado ao IVA liquidado durante o mesmo período.

Método do reporte

Este método decorre de existir num determinado período a situação em que a dedução de imposto a que haja lugar supera o montante devido pelas operações tributáveis no período correspondente. Esse excesso é deduzido nos períodos de imposto seguintes, sendo refletido no campo 96 do quadro 06 da declaração período corrente, e no campo 61 da declaração do período seguinte, e assim sucessivamente.

Método do reembolso

As situações em que o sujeito passivo pode solicitar o reembolso do IVA são as seguintes (nºs 5 e 6 do artigo 22.º):

- Quando o crédito a favor do sujeito passivo persista durante 12 meses consecutivos e seja superior a € 250,00, caso em que é possível pedir o reembolso no período seguinte;
- Quando o crédito a favor do sujeito passivo exceder € 3000,00 (neste caso o reembolso pode ser solicitado em qualquer declaração periódica apresentada dentro do prazo), ainda que o crédito tenha sido determinado num período inferior a 12 meses;
- Quando se verifiquem as seguintes situações e o crédito a favor do sujeito passivo seja superior a € 25,00:
 - Haja cessação de atividade;
 - O sujeito passivo passe a enquadrar-se no disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 29.º, isto é, quando passe a praticar exclusivamente operações isentas de imposto que não conferem direito à dedução (isenções incompletas);
 - O sujeito passivo passe a enquadrar-se no disposto no n.º 1 do artigo 54.º, isto é, quando o sujeito passivo enquadrado no regime normal pretender a aplicação do Regime Especial de Isenção previsto no artigo 53.º;
 - O sujeito passivo passe a enquadrar-se no n.º 1 do artigo 61.º, ou seja, quando, estando incluído no regime normal, pretender a aplicação do Regime Especial dos Pequenos Retalhistas previsto no artigo 60.º.

Relativamente às três últimas situações (passagem do regime normal a regimes que não conferem o direito à dedução, caracterizados pela dispensa de apresentação de declarações periódicas), embora se verifique ser legítimo o pedido de reembolso na última declaração periódica a apresentar, há que ter em atenção que são impostas regularizações a favor do Estado relativamente aos bens de investimento e aos inventários remanescentes, que poderão reduzir ou até anular o crédito de imposto subjacente ao eventual pedido de reembolso.



Quando o montante a reembolsar exceder € 30 000,00, a AT pode exigir caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, que determina a suspensão do prazo de contagem de juros indemnizatórios até à prestação da mesma, a qual deve ser mantida pelo prazo de seis meses (n.º 7 do artigo 22.º).

Para além desta exigência os sujeitos passivos terão ainda que:

- Submeter a declaração periódica dentro do prazo legal;
- Cumprir com os requisitos previstos no Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho (com a redação que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 17/2014, de 26 de dezembro, que o republicou);
- Facultar os elementos (outras informações) que permitam aferir da legitimidade do reembolso, quando notificados para o efeito (n.º 11 do artigo 22.º).

Os reembolsos, quando devidos, devem, de conformidade com o n.º 8 do artigo 22.º do CIVA: “ ... ser efetuados pela Autoridade Tributária e Aduaneira até ao fim do 2.º mês seguinte ao da apresentação do pedido ou, no caso de sujeitos passivos que estejam inscritos no regime de reembolso mensal, até aos 30 dias posteriores ao da apresentação do referido pedido, findo os quais podem os sujeitos passivos solicitar a liquidação de juros indemnizatórios nos termos do artigo 43.º da lei geral tributária.”

Nos termos do n.º 14 do artigo 22.º do CIVA, a inscrição no regime de reembolso mensal é efetuada a pedido do sujeito passivo, nos termos definidos no Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho (ver a redação dada pelo Despacho Normativo n.º 17/2014, de 26 de dezembro).

Havendo atraso no reembolso, são devidos juros indemnizatórios a favor do sujeito passivo, a taxa igual à taxa dos juros compensatórios, ou seja, à taxa de 4% - n.º 8 do artigo 22.º.

Relativamente aos sujeitos passivos que efetuem predominantemente operações isentas com direito à dedução ou relativamente às quais a obrigação de liquidação do imposto é da responsabilidade do adquirente (o que se considera verificado quando, pelo menos 75% do valor total das transmissões de bens e prestações de serviços do respetivo período), o n.º 1 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho, na linha do disposto no n.º 9 do artigo 22.º, estabelece medidas administrativas que permitem o aceleração dos reembolsos, desde que verificadas as condições ali previstas.

Esta possibilidade, no entanto, e em conformidade com o artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho, apenas se aplica quando não esteja em causa o primeiro pedido de reembolso, ou quando o pedido de reembolso seja de valor superior a € 10 000,00.

Relativamente ao eventual indeferimento (total ou parcial) de reembolsos, tal cenário pode resultar das situações a seguir indicadas (n.º 11 do artigo 22.º):

- Não apresentação, conjuntamente com o pedido, dos elementos previstos no Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho (com a redação dada pelo Despacho Normativo n.º 17/2014, de 26 de dezembro);
- Falta de colaboração do sujeito passivo ao não apresentar os elementos ou informações consideradas pertinentes pela AT;



- O imposto dedutível, ou parte dele, referir-se a fornecedores com n.º fiscal inexistente ou inválido ou que tenham suspenso ou cessado a atividade;
- Detecção de dívidas de IVA não regularizadas pelo sujeito passivo;
- Outras situações detetadas no âmbito da apreciação do pedido, designadamente, a deteção de deduções indevidas ou de situações de falta de liquidação de IVA.

Relativamente a fornecedores que tenham suspenso a atividade ou que não tenham apresentado as declarações periódicas ou as tenham entregado sem meio de pagamento, tal não constitui motivo para o indeferimento imediato do reembolso, devendo a AT atuar junto dos fornecedores (punindo as eventuais infrações praticadas pelos mesmos) e só posteriormente, se for caso disso, indeferir o reembolso (total ou parcialmente), ou efetuar as correções devidas, se aquele já se encontrar pago.

Refira-se, ainda, que a AT pode suspender o prazo para a concessão dos reembolsos, quando não forem apresentados elementos que permitam aferir da sua legitimidade, designadamente nos casos em que os elementos não são postos à disposição dos serviços, ou os mesmos se apresentem em condições tais que não permitam o correto apuramento do imposto (artigo 5.º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho, com a redação dada pelo Despacho Normativo n.º 17/2014, de 26 de dezembro).

O sujeito passivo pode reagir relativamente a estas decisões da AR, utilizando os meios ao seu dispor, designadamente o recurso hierárquico, a reclamação ou a impugnação judicial nos termos previstos no artigo 93.º (n.º 13 do artigo 22.º).

Os procedimentos de reembolso são explicados nos anexos – Relação de clientes e de fornecedores.

3.8. QUADRO 06 A

06-A DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 05			
A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
Efectuadas por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 16)	97	Efectuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros	98
B - OPERAÇÕES EM QUE LIQUIDOU O IVA DEVIDO POR APLICAÇÃO DA REGRA DE INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
Ouro (Decreto - Lei 362/99)	99	Aquisições de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei 21/2007)	100
Sucatas (Alínea l) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA)	101	Serviços de construção civil (Alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA)	102
C - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS F) E G) DO N.º 3 DO ARTIGO 3.º E ALÍNEAS A) E B) DO N.º 2 DO ARTIGO 4.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
Se efectuou operações desta natureza, indique o seu valor.		103	
D - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS A), B) E C) DO ARTIGO 42.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5, 3 e 9)			
Se efectuou operações desta natureza, indique o seu valor.		104	
SOMA DO QUADRO 06-A (97 + + 104)		105	



Este quadro destina-se ao apuramento das operações passivas que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este quadro é preenchido obrigatoriamente quando se tenha assinado “SIM” no início do quadro 06, existindo liquidação de IVA efetuado na qualidade de adquirente por aplicação das regras de inversão sujeito passivo, ou liquidação de IVA por existirem operações assimiladas a transmissões de bens ou prestações de serviços, bem como a realização de operações acessórias, que não correspondem ao volume de negócios previsto no artigo 42º do CIVA.

A. Operações localizadas em Portugal em que, na qualidade de adquirente, liquidou o IVA devido.

CAMPO 97

Efetuadas por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 16)	97	
---	----	--

Neste campo deve inscrever o valor correspondente às bases tributáveis das seguintes operações:

– Transmissões de bens localizadas em Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante;

– Prestações de serviços localizadas em Portugal nos termos da regra prevista no n.º 8 do artigo 6.º do Código do IVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante. Neste campo não deve incluir as operações mencionadas no campo 16 do Quadro 06.

Neste campo deve ser indicado o valor das bases tributáveis das operações identificadas, incluídas nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, na qualidade de adquirente.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Os exemplos de operações a incluir neste campo abrangem a aquisição de bens transmitidos por um fornecedor residente noutro Estado-Membro da União Europeia, que são localizadas para efeitos de tributação em território nacional, e cuja obrigação de liquidação do IVA cabe ao sujeito passivo adquirente, mas que não são consideradas como aquisições intracomunitárias de bens.

Exemplo 50:

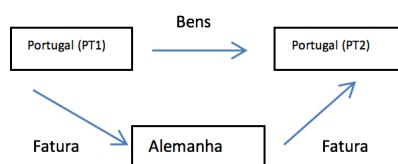
Um transmitente de bens não residente, sem estabelecimento estável, domicílio, representante ou



registo para efeitos de IVA em Portugal efetua uma transmissão de bens interna no território nacional (os bens são expedidos dentro do território nacional), o adquirente, sujeito passivo de IVA português, deve proceder à autoliquidação de IVA.

Como não se trata de uma aquisição intracomunitária de bens, pois os bens não foram expedidos de um Estado-Membro para Portugal, deve ser incluída nos campos 1 a 6 do quadro 06, dependendo da taxa aplicável, e no campo 97 do quadro 06-A. O valor tributável deve ser incluído no campo 97 do quadro 06-A.

Operação não é aquisição intracomunitária de bens:



Os bens são vendidos por um sujeito passivo português (PT1) a um sujeito passivo alemão (AL), efetuando este a revenda dos mesmos bens a um sujeito passivo português (PT2). O transporte ou expedição dos bens é efetuado internamente no território nacional.

O sujeito passivo PT1 emite uma fatura ao Alemão com liquidação de IVA português, pois trata-se de uma operação interna portuguesa, ainda que o adquirente, seja um sujeito passivo de outro Estado-Membro.

Se o sujeito passivo alemão não tiver registo de IVA ou nomeado representante fiscal em Portugal, faz uma fatura sem IVA alemão ou português, indicando que o devedor do imposto é o adquirente, sujeito passivo PT2. Neste caso, o adquirente, sujeito passivo PT2, não faz uma aquisição intracomunitária de bens, porque os bens foram expedidos dentro do território nacional. Mas ainda assim faz a autoliquidação do IVA, nos campos 1 a 6 dependendo da taxa aplicável aos bens, e faz a dedução nos campos 20 a 24. O valor tributável da autoliquidação incluída nos campos 1, 3 ou 5 deve ser identificado no campo 97 do quadro 06-A.

Outras operações a incluir neste campo abrangem a aquisição de serviços por um prestador residente noutro Estado-Membro da União Europeia, que são localizadas para efeitos de tributação em território nacional por aplicação das exceções previstas no nº 8 do artigo 6º do CIVA, e cuja obrigação de liquidação do IVA cabe ao sujeito passivo adquirente.

Se o prestador de serviços for residente num outro Estado-Membro, mas for aplicada uma das exceções à regra geral de localização das prestações de serviços da alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA prevista no nº 8 desse artigo, o adquirente português efetua a autoliquidação nos campos normais da liquidação (1 a 6 do quadro 06, dependendo da taxa aplicável), sendo ainda incluindo o valor tributável dessa operação no campo 97 do quadro 06-A.

O IVA autoliquidado nestes campos pode ser deduzido nos campos 20 a 24, dependendo da natureza da operação, nos termos gerais do exercício do direito à dedução.



Exceções do nº 8 do artigo 6º do CIVA:

- Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito no território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitetos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objeto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo;
- Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida no território nacional;
- Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as refeições a bordo em transporte intra-comunitário de passageiros, que sejam executadas no território nacional;
- Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra no território nacional;
- Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que tenham lugar no território nacional;
- Locação de curta duração de um meio de transporte, quando o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe no território nacional.

Estas operações (valor tributável) devem ser incluídas no campo 97 do quadro 06-A.

Exemplo 51:

Um prestador de serviços, residente em Espanha, realiza um serviço sobre um bem imóvel situado em Portugal, sendo o adquirente um sujeito passivo português.

Essa operação é tributável em Portugal pela alínea a) do nº 8 do artigo 6º do CIVA. Cabendo ao sujeito passivo português efetuar a autoliquidação do IVA, quando o prestador de serviços não tiver sede, estabelecimento estável, domicílio, representante ou registo em sede de IVA em Portugal.

O adquirente português efetua a autoliquidação nos campos normais da liquidação (1 a 6 do quadro 06, dependendo da taxa aplicável), sendo ainda incluindo o valor tributável dessa operação no campo 97 do quadro 06-A.

O IVA autoliquidado nestes campos pode ser deduzido nos campos 20 a 24, dependendo da natureza da operação, nos termos gerais do exercício do direito à dedução.

Exemplo 52:

Uma empresa do Suécia realiza uma conferência médica em Portugal, cobrando um bilhete de acesso à conferência a um adquirente, sujeito passivo português.



Essa operação é tributável em Portugal pela alínea e) do nº 8 do artigo 6º do CIVA. Cabendo ao sujeito passivo português efetuar a autoliquidação do IVA, quando o prestador de serviços não tiver sede, estabelecimento estável, domicílio, representante ou registo em sede de IVA em Portugal.

O adquirente português efetua a autoliquidação nos campos normais da liquidação (1 a 6 do quadro 06, dependendo da taxa aplicável), sendo ainda incluindo o valor tributável dessa operação no campo 97 do quadro 06-A.

O IVA autoliquidado nestes campos pode ser deduzido nos campos 20 a 24, dependendo da natureza da operação, nos termos gerais do exercício do direito à dedução.

CAMPO 98

Efetuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros	98
--	-------------------------------------

Transmissões de bens e prestações de serviços localizadas em Portugal efetuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo deve ser indicado o valor das bases tributáveis das operações identificadas, incluídas nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro06, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, na qualidade de adquirente.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este campo incluir as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas em Portugal por entidades residentes em países ou territórios terceiros, quando o IVA foi autoliquidado pelo sujeito passivo adquirente.

Como exemplos, consideram-se as operações referidas para o campo 97, mas que sejam fornecidas ou prestadas por entidades de países ou territórios terceiros.

No caso das prestações de serviços, se o prestador de serviços for residente de um país ou território terceiro, seja aplicada a regra geral de localização das prestações de serviços prevista na alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA ou as regras de exceção do nº 8 do artigo 6º do CIVA, o adquirente português efetua a autoliquidação nos campos normais da liquidação (1 a 6 do quadro 06, dependendo da taxa aplicável), sendo ainda incluindo o valor tributável dessa operação no campo 98 do quadro 06-A.

O IVA autoliquidado nestes campos pode ser deduzido nos campos 20 a 24, dependendo da natureza da operação, nos termos gerais do exercício do direito à dedução.



Exemplo 53:

Uma empresa brasileira realiza um serviço de catering em Portugal, sendo o adquirente um sujeito passivo português.

Essa operação é tributável em Portugal pela alínea c) do nº 8 do artigo 6º do CIVA. Cabendo ao sujeito passivo português efetuar a autoliquidação do IVA, quando o prestador de serviços não tiver sede, estabelecimento estável, domicílio, representante ou registo em sede de IVA em Portugal.

O adquirente português efetua a autoliquidação nos campos normais da liquidação (1 a 6 do quadro 06, dependendo da taxa aplicável), sendo ainda incluindo o valor tributável dessa operação no campo 98 do quadro 06-A.

O IVA autoliquidado nestes campos pode ser deduzido nos campos 20 a 24, dependendo da natureza da operação, nos termos gerais do exercício do direito à dedução.

Exemplo 54:

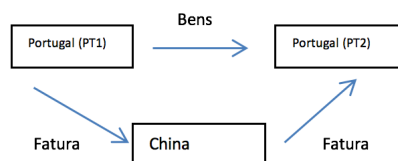
Uma empresa dos Estados Unidos da América realiza um serviço de apoio jurídico e fiscal a uma empresa portuguesa, com o objetivo desta última efetuar um investimento nesse país.

Essa operação é tributável em Portugal pela aplicação da alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA (regra geral). Cabendo ao sujeito passivo português efetuar a autoliquidação do IVA, quando o prestador de serviços não tiver sede, estabelecimento estável, domicílio, representante ou registo em sede de IVA em Portugal.

O adquirente português efetua a autoliquidação nos campos normais da liquidação (1 a 6 do quadro 06, dependendo da taxa aplicável), sendo ainda incluindo o valor tributável dessa operação no campo 98 do quadro 06-A.

O IVA autoliquidado nestes campos pode ser deduzido nos campos 20 a 24, dependendo da natureza da operação, nos termos gerais do exercício do direito à dedução.

Exemplo 55:



Os bens são vendidos por um sujeito passivo português (PT1) a um sujeito passivo chinês, efetuando este a revenda dos mesmos bens a um sujeito passivo português (PT2). O transporte ou expedição dos bens é efetuado internamente no território nacional.

O sujeito passivo PT1 emite uma fatura à empresa chinesa com liquidação de IVA português, pois trata-se de uma operação interna portuguesa, ainda que o adquirente, seja um sujeito passivo de um país



terceiro (não é exportação, por que os bens não saem do território nacional).

Se o sujeito passivo chinês não tiver registo de IVA ou nomeado representante fiscal em Portugal, faz uma fatura ao adquirente, sujeito passivo PT2, sem indicação de qualquer montante de IVA. Neste caso, o adquirente, sujeito passivo PT2, não faz uma importação de bens, porque os bens foram expedidos dentro do território nacional. Fazendo a autoliquidação do IVA, nos campos 1 a 6 dependendo da taxa aplicável aos bens, e faz a dedução nos campos 20 a 24. O valor tributável da autoliquidação incluída nos campos 1, 3 ou 5 deve ser identificado no campo 98 do quadro 06-A.

B. Operações em que liquidou o IVA devido por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

CAMPOS 99 A 102 E 105

B - OPERAÇÕES EM QUE LIQUIDOU O IVA DEVIDO POR APLICAÇÃO DA REGRA DE INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)					
Ouro (Decreto - Lei 362/99)	99		Aquisição de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei 21/2007)	100	
Sucatas [Alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA]	101		Serviços de construção civil [Alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA]	102	
			Emissão de gases com efeito de estufa [Alínea l) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA]	105	

Campo 99

Ouro (Decreto - Lei 362/99)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de ouro para investimento (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro), quando tenha havido renúncia à isenção, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 100

Aquisição de imóveis com renúncia à isenção (Decreto - Lei 21/2007)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de imóveis (Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro),

quando tenha havido renúncia à isenção, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 101

Sucatas (Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis listados no Anexo E ao CIVA (Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.



Campo 102

Serviços de construção civil (Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada (Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 105

Emissão de gases com efeito de estufa (Alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de serviços que tenham por objeto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa, aos quais se refere o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro (Alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Estes campos são utilizados quando seja aplicada a regra de inversão do sujeito passivo em operações nacionais, sendo o sujeito passivo o adquirente dos respetivos bens ou serviços, especificamente nas operações relacionadas com:

- Regime do ouro para investimento (campo 99);
- Transmissão de imóveis com renúncia à isenção (campo 100);
- Regime do setor dos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis (campo 101);
- E, Serviços de construção civil (102).
- E, Aquisição de direitos de emissão de gases de efeito estufa (105).

Enquadramento e exemplos:

Regime do ouro para investimento (campo 99):

O regime do ouro para investimento está previsto no Anexo ao Decreto-Lei n.º 362/99 – “Regime especial aplicável ao ouro para investimento”, sendo um regime de isenção de IVA sem direito à dedução.

Todavia, o artigo 5.º do regime especial prevê a possibilidade de se efetuar a renúncia à isenção. Quando seja efetuada essa renúncia, as operações aí enquadradas ficam abrangidas por uma regra de inversão do sujeito passivo, cabendo do adquirente, sujeito passivo de IVA, efetuar a autoliquidação do IVA.

Nestas situações, o adquirente efetua a autoliquidação do IVA nos campos 3 e 4 do quadro 06 da DP, indicando “SIM” na questão inicial desse quadro, e colocando o valor tributável no campo 99 do quadro 06-A.



Para verificar as situações em que é possível optar pela renúncia à isenção e consequente aplicação da regra de inversão, sugere-se a análise ao Ofício-Circulado nº 30014/2000 da Direção dos Serviços do IVA, devidamente atualizado para o momento atual.

“Ofício-Circulado nº 30014/2000 da Direção dos Serviços do IVA, de 13/01

CIVA - OURO - OURO PARA INVESTIMENTO/REG.ESP.

ASSUNTO: IVA - OURO

Tendo em vista a clarificação, junto da administração fiscal e dos operadores, do regime especial aplicável ao ouro para investimento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 362/99, de 16 de setembro, cuja entrada em vigor ocorreu em 1 de janeiro de 2000, procede-se à difusão dos seguintes esclarecimentos para a sua correta e efetiva aplicação.

I - REGIME ESPECIAL APLICÁVEL AO OURO PARA INVESTIMENTO

1. Âmbito de aplicação do regime

O regime especial aplica-se às operações sobre ouro para investimento, considerando como tal o ouro descrito no artigo 2º do Regime.

2. Conceito de ouro para investimento

Nos termos do nº 1 do artigo 2º do regime considera-se ouro para investimento:

a) O ouro, que reúna as seguintes condições:

- se apresente sob a forma de barra ou de placa, com pesos aceites pelos mercados de ouro;*
- tenha um toque igual ou superior a 995 milésimos, seja representado ou não por títulos;*
- as barras ou placas sejam de peso superior 1 g.*

Consideram-se pesos aceites pelos mercados de ouro os seguintes (1):

Unidade	Pesos vendidos
Quilograma	12,5/1
Gramma	500/250/100/50/20/10/5/2,5/2
Onça (1 oz = 31.1035 g)	100/10/5/1/1/2/1/4
Tael (1tael = 1,913 o (2)	10/5/1
Tola (10 tolas=3,75oz»(3)	10

b) As moedas de ouro que, cumulativamente, preenchem os requisitos seguintes:

- tenham um toque igual ou superior a 900 milésimos;*



- tenham sido cunhadas depois do ano de 1800;
- tenham ou tenham tido curso legal no país de origem;
- sejam habitualmente vendidas a um preço que não exceda em mais de 80% a valor, na mercado livre, do ouro nelas contido.

No n.º 3 do artigo 2.º do Regime vem considerar-se que as moedas constantes da lista anual publicada pela Comissão Europeia preencham, para todo o ano para o qual a lista foi publicada, os requisitos atrás enunciados.

A lista das moedas de ouro que satisfazem os critérios referidos, para o ano de 2000, foi publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias C342, de 30 de novembro de 1999.

3. Operações sobre ouro para investimento

Estão isentas de IVA as transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de ouro para investimento (artigo 3.º n.º 1 da Regime).

Assinala-se que, para efeitos da aplicação da isenção, se consideram ainda transmissões de bens “as operações sobre ouro para investimento representado por certificados de ouro, afetado ou não afetado, ou negociado em contas-ouro, incluindo, nomeadamente, os empréstimos e swaps de ouro que comportem um direito de propriedade ou de crédito sobre ouro para investimento, bem como as operações sobre ouro para investimento que envolvam contratos de futuros ou contratos forward que conduzam à transmissão do direito de propriedade ou de crédito sobre ouro para investimento” (n.º 2 do artigo 3.º do Regime).

Trata-se de operações que comportam um direito de propriedade ou de um crédito de um bem (ouro para investimento) cujo efeito económico é igual ao da transferência de propriedade, pelo que, para efeitos da aplicação do regime especial foram assimiladas a transmissão de bens.

Importa notar que a isenção prevista no n.º 1 do artigo 3.º opera relativamente às operações que recaiam sobre o ouro para investimento (ouro que caiba nos limites conceptuais do artigo 2.º do Regime) qualquer que seja o destino que lhe seja dado ou a natureza do adquirente (sujeito passivo do imposto ou particular).

Beneficiam igualmente de isenção de IVA, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Regime, as prestações de serviços de intermediários, que atuam em nome e por conta de outrem, quando intervenham nas operações de ouro para investimento.

4. Direito à dedução

Os sujeitos passivos que efetuem operações isentas nos termos do artigo 3.º do Regime, sem prejuízo da aplicação, se for o caso, do método da percentagem de dedução ou pro-rata, apenas têm direito a deduzir:

- O imposto devido ou pago sobre o ouro para investimento adquirido a um outro sujeito passivo que tenha exercido a renúncia à isenção prevista no artigo 5.º;
- O imposto devido ou pago sobre as aquisições efetuadas no território nacional, as aquisições intracomunitárias e as importações de ouro que não seja de ouro para investimento que, por si ou em seu nome, seja posteriormente transformado em ouro para investimento;



– O imposto devido ou pago nas prestações de serviços adquiridas para alterar a forma, o peso ou o toque de ouro para investimento, ou de ouro que, através dessas operações, seja transformado em ouro para investimento.

Os sujeitos passivos que produzam ou transformem ouro em ouro para investimento, cuja transmissão seja isenta nos termos do artigo 3º, têm direito a deduzir o imposto por eles devido ou pago relativamente à aquisição intracomunitária ou importação dos bens ou serviços ligados à produção ou transformação desse ouro (artigo 9.º)

5. Faturas

Os sujeitos passivos que efetuem transmissões de ouro para investimento isentas nos termos artigo 3º, devem indicar na fatura o motivo justificativo da não aplicação do imposto (alínea e) do nº 5 do artigo 35º do CIVA, aplicável ex vi artigo 13º do Regime), nomeadamente com a menção ‘Isento-Regime especial do ouro para investimento’ ou ‘Isento – Artigo 3º do regime aprovado pelo DL nº 362/99’.

Nas transmissões intracomunitárias de bens, efetuadas com renúncia à isenção, a fatura deve mencionar a isenção aplicável, nomeadamente o artigo 14º do RITI.

No caso de uma exportação a fatura deve referir a aplicação do nº 1 do artigo 14º do Código do IVA, sem prejuízo de o operador estar obrigado a deter na sua posse os documentos alfandegários apropriados, em cumprimento do nº 8 do artigo 28º do CIVA.

6. Renúncia à isenção

6.1 Quem pode renunciar

Podem renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às transmissões a que se refere o artigo 3º, os sujeitos passivos que produzam ouro para investimento, ou transformem qualquer ouro em ouro para investimento (nº 1 do artigo 5º).

Os sujeitos passivos que forneçam habitualmente ouro para fins industriais no quadro da sua atividade profissional, podem também renunciar à isenção relativamente às transmissões de ouro para investimento que efetuem (nº 2 do artigo 5º).

Em qualquer dos casos, só será possível a renúncia à isenção quando o adquirente seja:

- Um sujeito passivo do IVA dos mencionados na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA,
- Um sujeito passivo registado para efeitos de IVA noutro Estado membro, ou
- Um adquirente de um país não pertencente à Comunidade Europeia.

Os intermediários que atuem em nome e por conta de outrem nas transmissões de ouro para investimento podem renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às suas prestações de serviços, desde que se reportem a transmissões em que tenha havido renúncia à isenção.

6.2 Obrigação de pagamento do imposto



Nas transmissões de ouro para investimento em que tenha sido exercida a renúncia à isenção, o pagamento do imposto e as demais obrigações decorrentes dessas operações (com exceção da obrigação de registo da operação prevista no artigo 12º) devem ser cumpridas pelo adquirente quando este seja um sujeito passivo dos mencionados na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA, que tenha direito à dedução total ou parcial do imposto (artigo 102 do Regime).

Neste caso, está-se perante uma situação de liquidação – dedução simultânea na declaração periódica, não constituindo o IVA qualquer custo financeiro para os sujeitos passivos.

6.3 Dedução do imposto

Para os sujeitos passivos que renunciem à isenção do imposto têm aplicação as regras gerais do direito à dedução contidas no nº 1 do artigo 2º do CIVA e do nº 2 do artigo 19º do RITI. Assim, têm direito à dedução do imposto que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados para a realização dessas operações.

No entanto, determina-se que a dedução tenha lugar com aplicação do método da afetação real previsto no nº 2 do artigo 23º do Código do IVA.

Finalmente, estabelece-se no nº 3 do artigo 6º do Regime que, as operações relativas ao ouro de investimento, tenha havido ou não renúncia à isenção do imposto, não são consideradas para efeitos da determinação da percentagem de dedução referida no nº 4 do artigo 23º do Código do IVA que seja aplicável a outras operações desenvolvidas pelo sujeito passivo.

6.4 Faturas

A renúncia à isenção deve ser exercida caso a caso.

A fatura deve conter a menção “IVA – Autoliquidação”, quando o adquirente for um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA.

7. Operações com outros Estados

7.1 Transmissões isentas (sem renúncia à isenção)

As transmissões de ouro para investimento efetuadas para particulares ou sujeitos passivos do imposto de outros Estados membros da Comunidade Europeia, desde que não seja exercida a renúncia à isenção, constituem transmissões internas isentas ao abrigo do nº 1 do artigo 3º do Regime Especial.

Assim, as transmissões de ouro com destino a sujeitos passivos de imposto noutro Estado membro, não devem ser incluídas no anexo recapitulativo previsto na alínea c) do artigo 23º do RITI (nº 2 do artigo 7º do Regime Especial).

7.2 Transmissões isentas, com renúncia à isenção

Os sujeitos passivos que renunciem à isenção na transmissão de ouro para investimento expedido ou transportado para fora do território nacional devem:

a) Isentar tal operação ao abrigo do artigo 14º do RITI se o adquirente for um sujeito passivo registado e o ouro for transportado para outro Estado membro da Comunidade.



Neste caso, as transmissões de ouro para investimento devem ser incluídas no anexo recapitulativo (agora declaração recapitulativa).

b) Isentar tal operação ao abrigo do artigo 14º do CIVA, se o ouro for enviado para um país não pertencente à Comunidade Europeia.

7.3 Aquisições intracomunitárias de ouro para investimento

As aquisições intracomunitárias efetuadas por sujeitos passivos do imposto referidos no nº 1 do artigo 2º do RITI, beneficiam de isenção de IVA nos termos do artigo 3º do Regime. qualquer que seja o tratamento dado à venda pelo fornecedor do outro Estado, ou seja, quer este tenha aplicado uma isenção simples, por força de um regime especial idêntico ao previsto neste diploma ou tenha considerado tal venda como transmissão intracomunitária.

8. Obrigação de registo de operações

Os sujeitos passivos que efetuem operações abrangidas no âmbito do Decreto-Lei nº 362/99 devem possuir um registo com a identificação de cada cliente, bem como dos respetivos representantes legais, com quem realizem operações de montante igual ou superior a 3.000 euros, ainda que não se encontrem obrigados ao pagamento do imposto nos termos do artigo 10º do Regime.

Note-se que o montante referido reporta-se aos valores acumulados das operações realizadas com cada cliente.

Os sujeitos passivos devem igualmente manter a contabilidade de todas as operações abrangidas pelo Regime Especial e conservar cópia ou referência dos documentos comprovativos da identificação durante um período de cinco anos após o termo das operações.

9. Preenchimento da declaração periódica

As transmissões de ouro para investimento isentas nos termos do artigo 3º do Regime devem ser incluídas no campo 9 do quadro 06 da declaração periódica.

As transmissões de ouro para investimento efetuadas com renúncia à isenção devem ser inscritas:

- No campo 8 do quadro 06 da declaração periódica, quando se tratem de transações internas
- No campo 8 do quadro 06 da declaração periódica, quando sejam exportações
- No campo 7 do quadro 06 da declaração periódica, quando estejam em causa transações intracomunitárias.

As aquisições intracomunitárias de ouro para investimento devem ser incluídas no campo 14 do quadro 06 da declaração periódica.

Finalmente, os sujeitos passivos de IVA que sejam obrigados à liquidação do IVA nas operações previstas no artigo 10º do Regime Especial (adquirentes de ouro para investimento cuja transmissão tenha sido efetuada com renúncia à isenção ou adquirentes de matéria-prima ou de produtos semitransformados) devem incluir o valor de tais operações no campo 3 do quadro 06 da declaração periódica, procedendo à liquidação do im-



posto respetivo no campo 4 e exercendo o direito à dedução desse imposto nos campos 20 (imobilizado), 22 (existências) ou 24 (outros bens e serviços), consoante o caso.

II – OURO QUE NÃO SEJA OURO PARA INVESTIMENTO

As transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de ouro que não seja ouro para investimento estão sujeitas a tributação de acordo com as regras do Código do IVA e do RITI.

Todavia, nas transmissões de ouro sob a forma de matéria-prima (barra, placa, granalha, solda, etc.) ou de produtos semitransformados (por ex. fio, fita, tubo que não sejam artefactos de ouro) de toque igual ou superior a 325 milésimos, o pagamento do imposto e as demais obrigações decorrentes dessas operações (com exceção das previstas no artigo 12º), devem ser cumpridas pelo adquirente quando este seja um sujeito passivo dos mencionados na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA, que tenha direito à dedução total ou parcial do imposto.

O adquirente deverá proceder à liquidação e dedução simultânea na declaração periódica de imposto. Saliente-se que a dedução deverá ser efetuada de acordo com as regras dos artigos 19º a 25º do Código do IVA.

O fornecedor dos bens abrangidos por este preceito deve, para cumprimento do disposto no artigo 36º, nº 5, e) do Código do IVA, incluir na fatura emitida a menção « IVA – Autoliquidação ».

III – MOEDAS DE OURO

As transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de moedas de ouro são:

- Isentas ao abrigo do artigo 3º do Regime, se as moedas forem consideradas ouro para investimento nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 2º do Regime.
- Tributadas segundo o regime especial aplicável aos bens em segunda mão, aos objetos de arte e de coleção e às antiguidades, aprovado pelo Decreto-Lei nº 199/96, de 18 de outubro, se reunirem as condições para serem tratadas como objetos de coleção.
- Tributadas de acordo com o regime geral do IVA, nos demais casos.

IV – ARTEFACTOS EM OURO

As transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de artefactos de ouro estão sujeitas a tributação em IVA nos termos previstos no Código do IVA e no RITI.

(1) Conforme orientação aprovada por todas as delegações na 57.ª reunião do Comité IVA, de 16 e 17 de dezembro de 1998.

(2) Tael = unidade de peso chinesa tradicional.

(3) Tola = unidade de peso indiana tradicional para o ouro.”

Transmissão de imóveis com renúncia à isenção (campo 100)

As transmissões de bens imóveis são isentas de IVA nos termos da alínea 30 do artigo 9º do CIVA.



O n.º 5 do artigo 12.º do CIVA estabelece que podem também renunciar à isenção (operações imobiliárias) os sujeitos passivos que efetuem transmissões de imóveis, ou de partes autónomas destes, a favor de outros sujeitos passivos, que os utilizem em atividades tributadas e que não estejam sujeitos ao Regime Especial dos Pequenos Retalhistas previsto no artigo 60.º (n.º 5 do artigo 12.º).

A renúncia à isenção nestas operações deve ser efetuada nos termos e condições previstos no Regime de Renúncia à isenção do IVA nas operações sobre imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro.

Quando se efetue a renúncia à isenção referente à transmissão de um bem imóvel nos termos das condições previstas no regime de renúncia, aplica-se a regra de inversão do sujeito passivo, cabendo ao adquirente efetuar a autoliquidação do IVA.

Nestas situações, o adquirente efetua a autoliquidação do IVA nos campos 3 e 4 do quadro 06 da DP, indicando “SIM” na questão inicial desse quadro, e colocando o valor tributável no campo 100 do quadro 06-A.

Para verificar as situações em que é possível optar pela renúncia à isenção e consequente aplicação da regra de inversão, sugere-se a análise ao Ofício-Circulado n.º 30099/2007 da Direção dos Serviços do IVA, devidamente atualizado para o momento atual.

“Ofício-Circulado n.º 30099/2007 de 09/02

CIVA - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS - RENÚNCIA À ISENÇÃO

ASSUNTO: IVA - TRANSMISSÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

RENÚNCIA À ISENÇÃO

CIVA - ARTIGO 12.º, N.ºs 4 E 5

DL 21/2007, DE 29 DE JANEIRO

I INTRODUÇÃO

1. Os n.ºs 29 e 30 do artigo 9.º do Código do IVA preveem a isenção de IVA, respetivamente, na locação de bens imóveis e nas operações sujeitas a IMT.

2. Por sua vez, os n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º do mesmo Código possibilitam a renúncia às referidas isenções, respetivamente, no caso da locação de prédios urbanos ou frações autónomas destes ou da transmissão do direito de propriedade de prédios urbanos, frações autónomas destes ou terrenos para construção, mas, em todos os casos, apenas quando o locatário ou o adquirente sejam sujeitos passivos que os utilizem total ou predominantemente em atividades que conferem o direito à dedução.

3. Finalmente, o n.º 6 do artigo 12.º refere que as condições para a renúncia da isenção são estabelecidas em legislação especial.



4. A referida legislação consta do Decreto-Lei n.º 21/2007, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 20, de 29 de janeiro de 2007, que, para além de introduzir diversas alterações ao Código do IVA (CIVA), aprova o REGIME DA RENÚNCIA À ISENÇÃO DO IVA NAS OPERAÇÕES RELATIVAS A BENS IMÓVEIS (doravante referido como Regime da Renúncia).

5. Face às alterações introduzidas no regime até então em vigor, constantes do Decreto-Lei n.º 241/86, de 20 de agosto, e agora revogado, bem como das alterações aos artigos 12.º, 24.º, 25.º e 26.º do CIVA considera-se oportuno informar, a este respeito, os Serviços e outros interessados.

II RENÚNCIA À ISENÇÃO DO IVA NAS OPERAÇÕES RELATIVAS A BENS IMÓVEIS

A. QUEM PODE RENUNCIAR - CONDIÇÕES SUBJECTIVAS

Segundo o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IVA, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, e em conjugação com o artigo 3.º e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, ambos do Regime da Renúncia, podem renunciar à isenção prevista nos n.ºs 29 e 30 do artigo 9.º os sujeitos passivos que procedam:

- a) à locação de prédios urbanos ou frações autónomas destes;
- b) à transmissão do direito de propriedade de prédios urbanos ou frações autónomas destes;
- c) à transmissão de terrenos para construção, desde que, em todos os casos:
 - d) os respetivos locatários ou adquirentes sejam, igualmente, sujeitos passivos que utilizem os imóveis, total ou predominantemente, em atividades que conferem direito a dedução;
 - e) o locador e o locatário ou o transmitente e o adquirente:
 - i) exerçam exclusivamente atividades que conferem o direito à dedução ou, sendo mistos (exercício simultâneo de atividades que conferem o direito à dedução e atividades que não conferem esse direito), o conjunto das atividades que conferem o direito à dedução seja superior a 80% do total do volume de negócios;
 - ii) tenham uma percentagem de dedução inferior a 80%, mas apenas nos casos em que, habitualmente, exerçam a atividade de construção, reconstrução ou aquisição de imóveis, para venda ou para locação;
 - iii) não estejam enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas constante do artigo 60.º e seguintes do CIVA;
 - iv) disponham de contabilidade organizada para efeitos de IRS ou de IRC.

Notas:

1. Independentemente do critério que o sujeito passivo utilize para o exercício do direito à dedução (afetação real ou pro-rata), a percentagem de 80% é determinada nos termos dos números 4, 5 e 8 do artigo 23.º do CIVA, com base no montante das operações realizadas no ano anterior.

2. Relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua atividade, será tida em consideração, no momento da renúncia, a percentagem provisória prevista para esse ano, calculada nos termos do n.º 7 do artigo 23.º do CIVA.



3. Face à prática exclusiva de operações isentas que não conferem o direito à dedução, não pode haver renúncia, nos casos em que o locador e/ou locatário ou o transmitente e/ou adquirente estejam enquadrados no Regime Especial de Isenção (artigo 53.º) ou efetuem exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução previstas no artigo 9.º (exceto na situação referida em ii) da alínea e) do ponto A).

4. Nos casos de compropriedade, todos os titulares dos direitos a transmitir ou a adquirir devem preencher os requisitos exigidos para o exercício da renúncia.

5. No conceito de locação, entende-se abrangido qualquer tipo de locação, designadamente a locação financeira.

B. A QUE SE PODE RENUNCIAR – CONDIÇÕES OBJECTIVAS

Tal como referido no ponto A, a renúncia só é permitida relativamente à locação de prédios urbanos ou frações autónomas destes, à transmissão do direito de propriedade de prédios urbanos ou frações autónomas destes ou à transmissão de terrenos para construção. É ainda necessário (artigo 2.º do Regime da Renúncia) que:

a) o imóvel esteja inscrito na matriz em nome do titular (ou tenha sido pedida a sua inscrição) e não se destine a habitação;

b) a transmissão do direito de propriedade do imóvel ou a sua locação envolva a totalidade do prédio ou fração autónoma;

c) o imóvel seja afeto a atividades que confiram direito à dedução do IVA;

d) no caso de locação, o valor da renda anual seja igual ou superior a 1/25 do valor de aquisição ou construção do imóvel.

e, além disso, se trate da primeira transmissão ou locação ocorrida após:

e) a construção, quando tenha sido deduzido ou ainda seja possível deduzir, no todo ou em parte, o IVA suportado;

f) após o imóvel ter sido objeto de grandes obras de transformação ou renovação que tenham determinado uma alteração superior a 30% do valor patrimonial tributável para efeitos do imposto municipal sobre imóveis, quando ainda seja possível proceder à dedução, no todo ou em parte, do IVA suportado nessas obras;

ou, ainda, quando se trate de transmissão ou locação subsequente a uma operação efetuada com renúncia à isenção, e esteja a decorrer o prazo de regularização previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Código do IVA (20 anos), relativamente ao imposto suportado nas despesas de construção ou aquisição dos imóveis.

Notas:

1. Não é permitida a renúncia na transmissão ou locação de imóveis cuja inscrição na matriz ou pedido de inscrição não seja em nome do transmitente ou locador.

2. Não é permitida a renúncia relativamente a prédios rústicos ou mistos.

3. Não é permitida a renúncia na transmissão ou locação de partes do imóvel, salvo se tratar de uma fração



autónoma e, neste caso, só é, igualmente, possível relativamente à totalidade da fração.

4. Não é permitida a renúncia em casos de transmissão que não seja a transmissão do direito de propriedade (v. g. transmissão do mero direito de superfície ou de outras figuras parcelares).

5. Não é permitida a renúncia na transmissão ou locação de prédios inscritos na matriz (ou cuja inscrição tenha sido pedida) como prédios destinados à habitação, ainda que destinados a uma afetação diferente da habitação.

6. Não é permitida a renúncia na sublocação de bens imóveis, exceto quando estes sejam destinados a fins industriais.

7. No caso de contratos realizados em simultâneo (v.g. aquisição seguida duma locação) a inscrição na matriz em nome do seu proprietário (ou o respetivo pedido de inscrição) só tem de verificar-se em relação ao sujeito passivo que realiza a transmissão do imóvel no 1.º dos contratos, sem prejuízo da renúncia só poder verificar-se quando estiver confirmada a titularidade de propriedade relativamente ao locador no 2.º contrato.

C. COMO RENUNCIAR – CONDIÇÕES FORMAIS

Os sujeitos passivos que pretendam renunciar à isenção devem solicitar um certificado.

O referido pedido deve ser efetuado, prévia e obrigatoriamente, por via eletrónica, no Portal das Finanças.

Para o efeito, deve selecionar a opção *Certidões*, de seguida a opção *Emissão de Certidão*, escolher o tipo de certidão *Renúncia Isenção de IVA – Imóveis* e **CONFIRMAR**.

Em seguida, escolher se a renúncia respeita a *Transmissões* ou *Locações* e preencher todos os campos do formulário:

- NIF do adquirente ou locatário
- Identificação do imóvel
- Atividade principal a exercer no imóvel
- Valor da transmissão ou valor mensal da renda (Exemplo: 500.000,00 ou 1.256,00)
- Declaração de que se verificam todos os requisitos para que se possa renunciar

Em seguida **CONFIRMAR**.

Após submissão do pedido e desde que preenchidos todos os elementos requeridos, será o requerente informado se o mesmo está ou não conforme com a legislação. E estando, ser-lhe-á, de imediato, informado que vai ser pedida a confirmação dos dados por parte do adquirente ou locatário do imóvel.

Tal pedido de confirmação será solicitado via email ao adquirente ou locatário.

Este, depois de se autenticar no Portal das Finanças, deve selecionar a opção *Certidões*, de seguida a opção *Conf. Pedido*.



Quando aparece a Lista de Certidões, “clicar” em +Info e sendo corretos os dados constantes do pedido, procederá à respetiva confirmação (CONFIRMAR). Quando não confirme o pedido (NÃO CONFIRMAR), deve indicar, no quadro respetivo, as razões justificativas.

Depois da confirmação dos dados constantes do pedido por parte do sujeito passivo locatário ou adquirente do imóvel, e caso se verifiquem todos os requisitos necessários à emissão do mesmo, o certificado será, desde logo, disponibilizado. Para o obter, deverá aceder-se, sucessivamente, a Certidões, Consulta e, na Lista de Certidões, “clicar” em OBTER.

Caso contrário, a emissão do certificado ficará dependente de despacho do Chefe de Finanças da área da sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, do domicílio do transmitente ou do locador do imóvel.

Após a validação, automática ou pelo serviço de finanças, dos dados referentes aos sujeitos passivos e à identificação do imóvel, o certificado fica disponível, podendo ser impresso. Para o obter, deverá aceder-se, sucessivamente, a Certidões, Consulta e, na lista de Certidões, “clicar” em OBTER.

NOTAS

1. Quando se seleciona a opção – Consulta de Certidões, se na coluna relativa ao estado de uma determinada certidão estiver indicado “Expirada”, tal significa que está ultrapassado o prazo de validade da mesma.
2. Se os elementos que serviram de base à emissão do certificado sofrerem alterações antes da celebração do contrato de locação ou de compra e venda, o certificado perde a sua validade. Se ainda se mantiverem as condições para a renúncia à isenção previstas na lei, e os sujeitos passivos ainda pretendam exercer esse direito, deve ser pedido um novo certificado.
3. Se qualquer entidade pretender verificar a autenticidade do certificado para efeitos de renúncia do IVA na locação ou transmissão de bens imóveis na posse do sujeito passivo, pode fazê-lo através do Portal das Finanças, sem que seja necessário autenticar-se. Basta selecionar a opção Certidões, de seguida a opção Validação de Certidão, digitar o Número de Contribuinte e o Código de Validação indicados na caixa dos “Elementos para verificação da certidão” e selecionar o botão Confirmar. A referência indicada no “Código de Validação” deve ser digitada tendo em atenção se as letras estão em maiúsculas ou minúsculas.

III VALIDADE DO CERTIFICADO E EFECTIVAÇÃO DA RENÚNCIA

O certificado tem a validade de 6 meses, a contar da data em que fica disponível para o sujeito passivo, findos os quais caduca. Caso não seja utilizado, o sujeito passivo deve comunicar esse facto, por via eletrónica, ao Chefe de Finanças da área da sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, do domicílio do transmitente ou do locador do imóvel.

A renúncia à isenção só produz efeitos no momento em que for celebrado o contrato de compra e venda ou de locação do imóvel, não produzindo efeitos se não estiverem reunidas as condições prescritas na lei.

IV OBRIGAÇÕES

Os sujeitos passivos que renunciem à isenção prevista nos n.ºs 29 e 30 do artigo 9.º e optem pela tributação ficam, por esse facto, sujeitos ao cumprimento das obrigações previstas no CIVA, nomeadamente, de natureza contabilística, declarativa, de liquidação e de entrega do imposto.



Os transmitentes e locadores devem contabilizar, para efeitos do artigo 44.º do CIVA, os proveitos e os custos relativos aos imóveis a transmitir ou a locar e em que houve liquidação de imposto.

O adquirente deve contabilizar, separadamente, a aquisição do imóvel em que houve renúncia à isenção, de forma a evidenciar o imposto por si autoliquidado nesta operação.

Os transmitentes ou locadores que se encontrem em condições de renunciar à isenção, devem apresentar uma declaração de alterações antes de solicitarem o primeiro certificado de renúncia, preenchendo, para o efeito, o campo 1 do quadro 12.

No caso específico da transmissão de imóveis, cabe ao adquirente proceder à liquidação do imposto devido por essas operações, inscrevendo, em termos de declaração periódica, o valor tributável no campo 3 e o imposto liquidado no campo 4 do quadro 06 (marcando “SIM” no quadro inicial, e indicar o valor tributável no campo 100 do quadro 06-A). Por sua vez, o transmitente deve indicar, na declaração periódica e enquanto a mesma não for alterada, o valor da transmissão no campo 8 do quadro 06.

As faturas emitidas pelos transmitentes ou locadores devem conter todos os elementos referidos no artigo 36º do Código do IVA, bem como, no caso da transmissão de imóveis, a expressão “IVA – Autoliquidação”, uma vez que neste caso cabe ao adquirente a obrigação de liquidação do imposto.

Todavia, se o documento que titula a transmissão é a escritura e por que ela deve conter, para além da expressão “IVA – Autoliquidação” todos os requisitos previstos do n.º 5 do artigo 36º do CIVA, à exceção da numeração, a mesma substitui a fatura exigida nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29º do CIVA.

V VALOR TRIBUTÁVEL

A. REGRA GERAL

O valor tributável na transmissão ou na locação de bens imóveis é apurado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 16.º do CIVA.

B. REGRAS ESPECIAIS

No caso da transmissão ou locação de imóveis efetuadas com renúncia à isenção por sujeitos passivos que tenham entre si relações especiais na aceção do n.º 4 do artigo 63º do Código do IRC, o valor tributável é o valor normal, determinado segundo o estabelecido no n.º 4 do artigo 16.º do CIVA [ii], quando:

a) a contraprestação seja inferior ao valor normal e o destinatário da operação não tenha direito à dedução integral do IVA;

ou

b) a contraprestação seja superior ao valor normal quando o transmitente ou o locador do bem imóvel não tenha direito a deduzir o IVA integralmente.

Para este efeito, considera-se que o valor normal da transmissão do imóvel não pode ser inferior (embora possa ser superior) ao valor patrimonial tributário definitivo considerado para efeitos de IMT, independentemente de haver ou não lugar à liquidação deste imposto.



VI DIREITO À DEDUÇÃO

A. MÉTODO DE AFECTAÇÃO REAL

Os sujeitos passivos que renunciem à isenção nos termos do Regime da Renúncia têm direito à dedução do imposto suportado com vista à realização das operações relativas a cada imóvel, segundo as regras definidas no CIVA, sendo obrigatória (à semelhança do que acontecia no regime anterior), que a dedução do imposto relativo a cada imóvel seja feita pelo método da afectação real.

Quando a AT considere inadequados os critérios de imputação utilizados na afectação real, pode fixar critérios diferentes, disso notificando, fundamentadamente, o sujeito passivo.

B. NASCIMENTO E EXERCÍCIO DO DIREITO À DEDUÇÃO

O direito à dedução nasce no momento da realização do contrato de locação ou transmissão e pode ser exercido, segundo as regras definidas nos artigos 19.º a 26.º do Código do IVA, sem prejuízo do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 98.º do CIVA, isto é, 4 anos, designadamente, no que respeita ao transmitente ou locador, relativamente ao IVA suportado na aquisição ou construção de imóveis.

No entanto, no caso de transmitentes ou locadores cuja atividade consista, com carácter de habitualidade, na construção de imóveis para venda ou para locação, e desde que comprovadamente a construção do imóvel tenha excedido o prazo de 4 anos, para efeitos do n.º 2 do artigo 98.º e no que respeita ao IVA suportado na construção de imóveis em que houver renúncia, o prazo anteriormente referido, é elevado para o dobro (8 anos).

Em ambas as situações, a dedução pode ser efetuada, não obstante os documentos que suportam o direito à dedução já terem sido objeto de registo contabilístico, não se lhes aplicando a restrição prevista no n.º 6 do artigo 78.º.

No caso da transmissão de imóveis, em que cabe ao adquirente a obrigação de liquidação do imposto, este pode, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Regime da Renúncia, exercer o direito à dedução do imposto liquidado pela respetiva aquisição.

VII REGULARIZAÇÕES

A. ARTIGO 24.º N.º 5

Sempre que o imóvel, relativamente ao qual foi exercida a renúncia à isenção:

a) seja afeto a fins alheios à atividade exercida pelo sujeito passivo

ou

b) deixe de ser efetivamente utilizado em fins da empresa por um período superior a cinco anos consecutivos, o imposto inicialmente deduzido deve ser regularizado de uma só vez, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do Código do IVA, considerando que os bens estão afetos a uma atividade não tributada.

A regularização a favor do Estado deve constar do campo 41 do quadro 06 da última declaração do ano em que ocorreu a situação que lhe dá origem.



B. ARTIGO 26º

A regularização efetuada em virtude da não utilização em fins da empresa do imóvel pelo período de cinco anos, atrás referido, não prejudica o dever de proceder às regularizações anuais previstas no n.º 1 do artigo 26º do CIVA (1/20 da dedução inicialmente efetuada por cada ano de não utilização em fins da empresa).

C. OUTRAS REGULARIZAÇÕES

A dedução do IVA suportado, por força da renúncia à isenção, na aquisição de bens imóveis origina ainda, nos termos gerais, e quando for caso disso, as demais regularizações a que se referem o n.º 6 do artigo 23.º e artigos 24.º e 26.º, todos do CIVA.

VIII ENTRADA EM VIGOR

A entrada em vigor do novo Regime da Renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis e das alterações introduzidas aos artigos 12º, 24º, 25º e 26º do Código do IVA, previstas no Decreto-Lei n.º 21/2007, é o dia 30 de janeiro de 2007-02-06

As restantes alterações constantes do mesmo Decreto-Lei, a saber, as que foram introduzidas ao Regime Especial de Exigibilidade do IVA nas Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas e as referentes aos artigos 2.º, 19.º, 35.º e 44.º do CIVA, entram apenas em vigor no dia 1 de abril de 2007.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS

(António Nunes dos Reis)

ANEXO

Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro de 2007

As atividades que conferem o direito à dedução são as previstas no artigo 20.º do Código do IVA.

Entender-se-á por valor normal de um bem ou serviço o preço, aumentado dos elementos referidos no n.º 5 deste artigo, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização onde é efetuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor ou prestador independente, no tempo e lugar em que é efetuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou o serviço.

Deverá entender-se por atividade exercida a que permitiu ao sujeito passivo renunciar à isenção ou permitiria se outra fosse, isto é, atividades que conferem o direito à dedução. Tal significa que apenas há lugar à regularização para efeitos da alínea a) se o imóvel for afeto a uma atividade que não confere o direito à dedução.”

Regime do setor dos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis (campo 101)

Nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 2º do CIVA, o adquirente, sujeito passivo de IVA, é o devedor do imposto, quando tenham direito à dedução total ou parcial do imposto, referente às aquisições de bens ou dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código, desde que o fornecedor dos bens seja um sujeito passivo de IVA.



“ANEXO E – Lista dos bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis a que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º

- a) Transmissões de resíduos ferrosos e não ferrosos, sucata e materiais usados, nomeadamente de produtos semiacabados resultantes do processamento, manufatura ou fusão de metais ferrosos e não ferrosos e suas ligas.*
- b) Transmissões de produtos ferrosos e não ferrosos semitransformados e prestações de certos serviços de transformação associados.*
- c) Transmissões de resíduos e outros materiais recicláveis constituídos por metais ferrosos e não ferrosos, suas ligas, escórias, cinzas, escamas e resíduos industriais que contenham metais ou as suas ligas, bem como prestações de serviços que consistam na triagem, corte, fragmentação ou prensagem desses produtos.*
- d) Transmissões, assim como prestações de certos serviços de transformação conexos, de resíduos ferrosos e não ferrosos, bem como de aparas, sucata, resíduos e materiais usados e recicláveis que consistam em pó de vidro, vidro, papel, cartão, trapos, ossos, couro, couro artificial, pergaminho, peles em bruto, tendões e nervos, cordéis, cordas, cabos, borracha e plástico.*
- e) Transmissões dos materiais referidos no presente anexo após transformação sob a forma de limpeza, polimento, triagem, corte, fragmentação, prensagem ou fundição em lingotes.*
- f) Transmissões de sucata e resíduos resultantes da transformação de materiais de base.”*

Nestas situações, o adquirente efetua a autoliquidação do IVA nos campos 3 e 4 do quadro 06 da DP, indicando “SIM” na questão inicial desse quadro, e colocando o valor tributável no campo 101 do quadro 06-A.

Quando o fornecedor dos bens for um não sujeito passivo (p.e. particular), não há que efetuar a autoliquidação, por não se tratar de uma operação sujeita a IVA.

“Ofício-Circulado nº 30098/2006, de 05/09

ASSUNTO: REGRAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO DE DESPERDÍCIOS. RESÍDUOS E SUCATAS RECI-CLÁVEIS

I – INTRODUÇÃO

- 1. A Lei n.º 33/2006, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 145, em 28 de julho de 2006, altera o Código do IVA (CIVA), estabelecendo regras especiais em matéria de tributação de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e de certas prestações de serviços relacionadas.*
- 2. Estas novas regras consistem na aplicação da inversão do sujeito passivo, passando a liquidação do IVA, que se mostre devido nessas operações, a ser efetuada pelo respetivo adquirente, desde que sujeito passivo do imposto com direito à dedução total ou parcial.*
- 3. Nessa conformidade foram alterados os artigos 2.º, 19.º, 28.º, 35.º, 48.º, 53.º e 60.º do CIVA e aditado um Anexo E que contempla a lista dos bens e serviços abrangidos pelas novas regras de tributação.*
- 4. A par da implementação da regra de inversão, os sujeitos passivos cuja atividade habitual consista na*



transmissão dos bens e na prestação dos serviços mencionados no referido anexo passam a ser excluídos do regime especial de isenção, previsto no artigo 53.º e do regime dos pequenos retalhistas, previsto no artigo 60.º, ambos do CIVA.

5. Paralelamente introduz-se a obrigatoriedade de autofaturação nos casos em que os sujeitos passivos adquiram aquele tipo de bens e/ou serviços a particulares.

6. Para além das alterações atrás referidas, são efetuados os ajustamentos considerados necessários com vista a adequar o estabelecido no CIVA às novas regras especiais de tributação.

II – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. A regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, aplica-se a todos os sujeitos passivos que adquiram a outros sujeitos passivos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e certas prestações de serviços com estes relacionadas, enunciados no Anexo E ao Código do IVA.

2. Tal significa que o adquirente, sujeito passivo do imposto, deve proceder à liquidação do IVA que se mostre devido naquelas operações, sempre que o fornecedor seja, também, sujeito passivo do imposto.

3. Estas novas regras aplicam-se igualmente aos sujeitos passivos atualmente abrangidos pelo regime especial de isenção e pelo regime especial dos pequenos retalhistas, desde que efetuem transmissões e/ou prestações deste tipo de bens ou serviços, os quais passam a estar abrangidos pelo regime normal de tributação em IVA.

III – COMO SE CALCULA O IVA DEVIDO PELO ADQUIRENTE

1. De acordo com a regra de inversão do sujeito passivo, o vendedor do bem ou o prestador do serviço emite uma fatura mas não liquida IVA. Por sua vez, o adquirente, ao receber a fatura, deve liquidar o imposto devido pela aquisição, aplicando a taxa em vigor, podendo essa operação ser efetuada na fatura emitida pelo fornecedor ou num documento interno emitido para esse efeito.

2. Competindo ao adquirente a obrigação de liquidação do imposto e podendo em simultâneo exercer o direito à dedução, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do CIVA, este deve efetuar o registo do “IVA a favor do Estado”, no caso do IVA liquidado e do IVA a favor do sujeito passivo”, no caso do IVA suportado dedutível, tendo em atenção o disposto no artigo 23.º do CIVA quando se trate de sujeito passivo com limitações no direito à dedução.

IV – OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E DE FACTURAÇÃO

1. Face às alterações verificadas, e no que toca à emissão das faturas e ao preenchimento das declarações periódicas, deve ser observado o seguinte:

1.1 Quanto ao vendedor/prestador do serviço

Tratando-se de sujeito passivo que efetua transmissões de bens e/ou prestações de serviços mencionados no anexo E a outro sujeito passivo, e não lhe competindo liquidar o imposto, este deve indicar na fatura, a emitir nos termos do artigo 29º do CIVA, o motivo da não liquidação do imposto mencionando a expressão “IVA – Autoliquidação”, conforme estabelece o n.º 15 do artigo atrás referido.



Estas operações devem ser inscritas no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica do IVA e enquanto esta não for devidamente reformulada.

1.2 Quanto ao adquirente

a) Aquisições a sujeitos passivos

Sempre que o sujeito passivo adquira a outro sujeito passivo bens e/ou serviços mencionados no anexo E, ao receber a fatura do seu fornecedor deve liquidar o imposto devido pela aquisição, aplicando a taxa em vigor, podendo, como anteriormente referido, a operação ser efetuada na fatura do fornecedor ou em documento interno emitido para esse efeito.

Dado que, ao sujeito passivo adquirente, a par da obrigação de liquidação do imposto, também lhe assiste o direito à dedução do imposto, os respetivos montantes devem ser inscritos na declaração periódica, no campo 3 (base tributável), no campo 4 (imposto liquidado) e nos campos 22 e/ou 24 (IVA dedutível), todos do quadro 06 da atual declaração periódica. Deve-se ainda indicar “SIM”, na questão inicial do quadro 06, e colocar o valor tributável no campo 101 do quadro 06A.

b) Aquisições a não sujeitos passivos

No caso do fornecedor não ser um sujeito passivo, e não obstante não haver lugar a liquidação de IVA pela aquisição, o adquirente está obrigado a emitir uma fatura em nome daquele, com todos os requisitos previstos no n.º 5 do artigo 36º do CIVA, nomeadamente o nome e a morada do fornecedor e a indicação do respetivo número de identificação fiscal.

Não existindo a obrigatoriedade de cumprimento das condições previstas no n.º 11 do artigo 36º do CIVA, não será, neste caso, necessário qualquer acordo prévio ou aceitação pelo fornecedor da faturação elaborada pelo adquirente.

Porque se trata de operações não sujeitas a imposto, os respetivos montantes não devem ser relevados na declaração periódica.

V – ENTRADA EM VIGOR

Nos termos do seu artigo 5.º, a Lei n.º 33/2006, de 28 de julho, entra em vigor no dia 1 de outubro de 2006.

Assim, e sem prejuízo de a tributação das respetivas atividades operar a partir desta data, os sujeitos passivos anteriormente abrangidos pelos regimes especiais de isenção e dos pequenos retalhistas que, por força das alterações previstas na referida Lei n.º 33/2006, devam passar a estar enquadrados no regime normal de tributação, deverão apresentar até ao dia 30 de outubro de 2006 a respetiva declaração de alterações.

Com os melhores cumprimentos,

O SUBDIRECTOR-GERAL DOS IMPOSTOS,

(Manuel Prates)”



Serviços de construção civil (102)

Nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA, o adquirente, sujeito passivo de IVA, é o devedor do imposto, quando tenham direito à dedução total ou parcial do imposto, referente às aquisições de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

Nestas situações, o adquirente efetua a autoliquidação do IVA nos campos 1 a 6 do quadro 06 da DP, dependendo da taxa aplicável, indicando “SIM” na questão inicial desse quadro, e colocando o valor tributável no campo 102 do quadro 06-A.

Para verificar as situações em que é possível optar pela renúncia à isenção e consequente aplicação da regra de inversão, sugere-se a análise ao Ofício-Circulado n.º 30101/2007 da Direção dos Serviços do IVA, devidamente atualizado para o momento atual.

“Ofício-Circulado n.º 30101/2007, 24/05

Assunto: IVA – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA J) DO CÓDIGO DO IVA (CIVA)

ARTIGO 1.º DO REGIME ESPECIAL DE EXIGIBILIDADE DO IVA NAS EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS – DECRETO-LEI N.º 204/97, DE 9 DE AGOSTO

Através do ofício-circulado n.º 30 100, de 28-03-07, foram transmitidos esclarecimentos sobre a aplicação da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA e da alteração introduzida ao artigo 1.º do Regime Especial de Exigibilidade do IVA nas Empreitadas de Obras Públicas, a que se refere o Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de agosto, e que, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, entraram em vigor no dia 1 de abril de 2007.

O entendimento transmitido através do ponto 1.5 do referido ofício-circulado relativamente às entregas de bens produzidos ou montados sob encomenda, tem suscitado dúvidas e é suscetível de criar divergências na aplicação do diploma.

Neste sentido, considerou-se oportuno reanalisar a questão e aproveitar-se a oportunidade para esclarecer outras dúvidas – ponto 1.6.2, alínea b), ponto 4.3, ponto 5 e Lista I –, entretanto colocadas à Direção de Serviços do IVA.

Mostrando-se conveniente manter num único ofício estes novos e anteriores entendimentos, revoga-se o ofício-circulado n.º 30 100, de 28-03-07 e comunica-se o seguinte:

A – ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA J) DO CIVA

1 – NORMAS GERAIS DE APLICAÇÃO

1.1 Sujeito passivo pela aquisição de serviços de construção civil

Refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º que são sujeitos passivos do IVA “as pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que



pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.”

Significa isto que, nos casos aí previstos, há a inversão do sujeito passivo, cabendo ao adquirente a liquidação e entrega do imposto que se mostre devido, sem prejuízo do direito à dedução, nos termos gerais do CIVA, designadamente do previsto nos seus artigos 19.º a 25.º.

Por outro lado, as faturas emitidas pelos prestadores dos referidos serviços deverão conter, nos termos do n.º 13 do artigo 36º do CIVA, a expressão “IVA – Autoliquidação”.

O IVA devido pelo adquirente deve ser liquidado na própria fatura recebida do prestador ou em documento interno que, para o efeito, deverá fazer menção da fatura original (n.º, data e identificação do prestador). No caso de não recebimento da fatura, subsiste a obrigação de autoliquidação (ver ponto 2.4), devendo a mesma fazer-se em documento interno e mantendo-se o direito à dedução nos termos gerais do CIVA.

1.2. Casos em que há inversão

Para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente:

- a) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;*
- b) o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.*

1.3. Noção de serviços de construção civil

A norma em causa é abrangente, no sentido de nela serem incluídos todos os serviços de construção civil, independentemente de os mesmos fazerem ou não parte do conceito de empreitadas ou subempreitadas a que se referem os artigos 1207.º e 1213.º do Código Civil.

A referência, no articulado, a serviços em “regime de empreitada ou subempreitada” é meramente indicativa e não restritiva.

Consideram-se serviços de construção civil todos os que tenham por objeto a realização de uma obra, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização.

Por outro lado, deve entender-se por obra todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo, seja de natureza pública ou privada.

Tal conceito, colhido no Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, entretanto revogado e substituído pelo aprovado pela Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, não condiciona, no entanto, a aplicação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA apenas às situações em que, nos termos do referido normativo, seja necessário possuir ALVARÁ ou TÍTULO DE REGISTO a que o mesmo se refere ou a quaisquer outras condições nele exigidas.



1.4. Âmbito da regra de inversão

Sempre que, no âmbito de uma obra, o prestador fatura serviços de construção propriamente dita ou quaisquer outros com ela relacionados e necessários à sua realização, (v.g. aluguer ou colocação de andaimes, aluguer de gruas e de outros bens, serviços de limpeza, sinalização, fiscalização, remoção de entulhos, serviços de projetistas ou de arquitetura, etc.), bem como materiais ou outros bens, entende-se que o valor global de fatura, independentemente de haver ou não discriminação dos vários itens e da faturação ser conjunta ou separada, é abrangido pela regra de inversão de sujeito passivo.

Contudo, a faturação de serviços, ao prestador dos serviços de construção, tais como os indicados e que isoladamente não relevam do conceito de serviços de construção (v.g. aluguer ou colocação de andaimes, aluguer de gruas e de outros bens, serviços de limpeza, sinalização, fiscalização, remoção de entulhos, serviços de projetistas ou de arquitetura, etc.) ou de mero fornecimento de materiais ou de outros bens, não é abrangida pelas normas de inversão, cabendo ao prestador dos referidos serviços ou ao transmitente dos bens a normal liquidação do IVA que se mostre devido.

Exemplo:

A efetua serviços de reparação a B, subcontratando serviços de colocação de andaimes a C.

Quando A fatura B, independentemente de faturar separadamente, ou não, os serviços de colocação de andaimes, está-se na presença de uma inversão do sujeito passivo, cabendo a B autoliquidar o imposto.

No entanto, na faturação de C a A, referente à colocação de andaimes, cabe a C, nos termos gerais, faturar o IVA que se mostre devido.

1.5 Entregas de bens móveis

1.5.1. A mera transmissão de bens (sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu) não releva para efeitos da regra de inversão.

1.5.2. A entrega de bens, com montagem ou instalação na obra, considera-se abrangida pela regra de inversão, desde que se trate de entregas no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria n.º 19/2004, de 10 de janeiro, independentemente do fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro (neste momento nos anexos à Lei n.º 41/2015, de 3 de junho).

1.5.3. Excluem-se da regra de inversão os bens que, inequivocamente, tenham a qualidade de bens móveis, isto é, bens que não estejam ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência.

1.5.4. Nestes termos, relativamente aos exemplos referidos no ponto 1.5 do Ofício-circulado n.º 30100, de 28-03-07, deve considerar-se que:

a) A instalação de portas e janelas, independentemente do tipo de material utilizado, se considera abrangida pela regra de inversão;

b) A referência a instalação ou montagem de elevadores, de sistemas de ar condicionado e vídeo vigilância deve entender-se como se referindo à simples montagem de aparelhos que não façam parte integrante do edifício (elevadores a que se refere o n.º 39 do Despacho n.º 26026/2006, de 21 de dezembro [iii] e aparelhos



de ar condicionado ou de vídeo vigilância funcionando isoladamente).

1.5.5. Face ao presente entendimento, consideram-se revogados quaisquer esclarecimentos em contrário anteriormente dados por esta Direção de Serviços, sem prejuízo de se considerarem sanadas todas as situações deste tipo ocorridas até à publicação do presente ofício-circulado.

1.6 Qualificação do sujeito passivo adquirente

1.6.1 Só há lugar à regra de inversão quando o adquirente é um sujeito passivo sediado em Portugal, ou que aqui tenha estabelecimento estável ou domicílio e que pratique operações que conferem total ou parcialmente o direito à dedução.

1.6.2. Não há lugar à inversão, cabendo ao prestador de serviços liquidar o IVA que se mostre devido, quando o adquirente é:

a) não sujeito passivo;

b) sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas que não se encontram previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA [iv] (vulgo sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 9.º ou pelo artigo 53.º do Código) considerando-se, como tais, os que constem, nessa situação, no registo informático da DGCI, incluindo aqueles que se encontram com enquadramento pendente por força do n.º 4 do artigo 28.º do CIVA;

c) sujeito passivo que apenas o é porque efetua aquisições intracomunitárias, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias - RITI (Estado e demais pessoas coletivas de direito público abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 2.º do CIVA e qualquer outra pessoa coletiva não sujeito passivo nos termos do CIVA). Tais sujeitos passivos são indicados, em termos de enquadramento do IVA (ver ponto V), como "AQUIS. INTRACOM." ou "AQUIS.INTRACOM. POR OPÇÃO".

1.6.3 No caso de adquirentes sujeitos passivos mistos, isto é, os que pratiquem operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito e, independentemente do método utilizado para o exercício do direito à dedução (afetação real ou pro-rata), há lugar à inversão do sujeito passivo.

1.6.4. No caso do Estado, de Autarquias, Regiões Autónomas ou de outras pessoas coletivas de direito público que apenas são sujeitos passivos porque praticam determinado tipo de operações que não são abrangidas pelo conceito de não sujeição a que se refere o artigo 2.º n.º 2 do CIVA ou que o são face ao n.º 3 do mesmo artigo 2.º, só há lugar à inversão quando se trate de aquisição de serviços diretamente relacionados com a atividade sujeita, devendo, para o efeito, tais entidades informar o respetivo prestador.

No caso de se tratar de aquisições de serviços de construção que concorrem, simultaneamente, para atividades sujeitas a imposto e que conferem o direito à dedução e atividades não sujeitas a imposto há lugar à inversão do sujeito passivo.

1.6.5. No caso de sujeitos passivos, normalmente isentos ao abrigo do n.º 30.º do artigo 9.º do CIVA (locações de bens imóveis), mas que renunciaram à isenção, só há lugar à inversão quando se trate de aquisição de serviços diretamente relacionados com o imóvel ou fração autónoma em que houve, relativamente à locação, renúncia à isenção, devendo, para o efeito, tais entidades informar o respetivo prestador.

No caso de se tratar de aquisições de serviços de construção que concorrem, simultaneamente, para situações em que houve renúncia à isenção e situações em que não houve renúncia há lugar à inversão do sujeito passivo.



1.6.6. Sem prejuízo do referido na alínea b) do ponto 1.6.2, no caso de serviços de construção prestados a um particular que seja, simultaneamente, sujeito passivo de IVA, só há lugar à inversão quando o adquirente declarar que os referidos serviços são afetos a atividades sujeitas a imposto.

1.6.7. Cabe ao adquirente dos serviços, no caso de dúvidas por parte do sujeito passivo prestador, esclarecer e confirmar em que situação (enquadramento) se encontra perante o IVA. No caso de subsistirem dúvidas e sem prejuízo do que se refere no ponto 6, qualquer das partes poderá solicitar informação à Direção de Serviços do IVA sobre o enquadramento em vigor.

2. EXIGIBILIDADE

2.1 Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do CIVA, nas prestações de serviços, o imposto é devido e torna-se exigível no momento da sua realização.

2.2 No entanto, refere o artigo 8.º do CIVA:

“1. Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma fatura, nos termos do art.º 28.º, o imposto torna-se exigível:

- a) Se o prazo previsto para emissão de fatura for respeitado, no momento da sua emissão;
- b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;
- c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da fatura, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável aos casos em que se verifique emissão de fatura ou documento equivalente, ou pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis, tal como este é definido no artigo anterior.

2.3. Nestes termos, deve o adquirente:

- a) no caso de adiantamentos, proceder, desde logo, à autoliquidação do IVA devido pelo montante pago;
- b) nos restantes casos, proceder à liquidação do IVA com referência ao período em que o mesmo se mostre exigível.

2.4. Ainda que, por causa imputável ao prestador, se verifique atraso na autoliquidação por parte do adquirente, a responsabilidade contraordenacional ou pelo pagamento de juros daí decorrente cabe sempre ao adquirente.

3. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

3.1 As novas regras aplicam-se às situações em que, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do CIVA, a exigibilidade ocorre em 1 de abril de 2007 ou posteriormente.

3.2 Assim, independentemente dos serviços terem sido realizados antes de 1 de abril de 2007, se a fatura for, dentro do prazo legal, emitida no dia 1 de abril de 2007 ou posteriormente, a nova regra de inversão é aplicável, nos termos previstos na lei.



3.3 Em contrapartida, se os serviços foram realizados antes de 1 de abril de 2007 e porque a fatura que nos termos da lei deveria ter sido emitida antes de tal data, não foi emitida ou, tendo-o sido, foi emitida fora do prazo legal, não se aplica a tais serviços a regra de inversão.

3.4 Quaisquer notas de débito ou de crédito retificativas de situações em que o imposto se mostrou exigível em data anterior a 1 de abril de 2007 seguem as normas aplicáveis antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 21/2007.

4. OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS, DECLARATIVAS E DE FACTURAÇÃO

4.1 O valor do imposto liquidado, nos casos em que a respetiva liquidação compete, nos termos da lei, ao adquirente, deve, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 44.º do CIVA, ser objeto de relevação distinta.

4.2 Em termos declarativos, enquanto não for reformulada a declaração periódica, o prestador de serviços deve inscrever o valor faturado e cujo IVA é devido pelo adquirente no Campo 8 do Quadro 06.

O adquirente dos serviços que autoliquida o IVA preencherá, no que respeita ao Quadro 06,

- Campos 1, 5 ou 3-base tributável (normalmente o campo 3)
- Campos 2, 6 ou 4-imposto liquidado (normalmente o campo 4)
- Campos 20 a 24-imposto dedutível

Indicar “SIM” no início do quadro 06, e o valor tributável no campo 102 do quadro 06A.

4.3 Sempre que haja lugar à inversão do sujeito passivo, a faturação emitida pelo fornecedor não deve fazer qualquer outra menção do IVA, para além de expressão “IVA - Autoliquidação”

5. DEDUÇÃO DO IMPOSTO SUPORTADO

5.1. Nos casos em que haja inversão, o fornecedor pode exercer o direito à dedução do IVA suportado para a realização de tais operações nos termos dos artigos 19.º e seguintes, designadamente da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º.

5.2. Por seu turno, o adquirente exerce o direito à dedução, nos termos dos artigos 19.º e seguintes, tal como aconteceria se o IVA suportado não obedecesse às regras de inversão, mas lhe tivesse sido faturado pelo fornecedor. Assim:

5.2.1. Se o adquirente tem direito integral à dedução (realização exclusiva de operações contempladas no art.º 20.º do CIVA) pode deduzir, observado o disposto nos artigos 19.º e 21.º, o IVA que autoliquidar.

5.2.2. Se o adquirente é um sujeito passivo misto, pode deduzir, observado o disposto nos artigos 19.º e 21.º, o IVA autoliquidado de acordo com o método de dedução utilizado nos termos do artigo 23.º (afetação real ou pro-rata).

6. VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO EM IVA DO ADQUIRENTE DOS SERVIÇOS

6.1 Para efeitos de verificação do enquadramento em IVA do adquirente, devem os interessados consultar o



Portal das Finanças, através da opção CONTRIBUINTES-CONSULTA-IDENT. CLIENTE/FORNEC.

6.2 Ver, a este propósito, o ponto 1.6 do presente ofício-circulado.

B - ARTIGO 1.º DO REGIME ESPECIAL DE EXIGIBILIDADE DO IVA NAS EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS - DECRETO-LEI N.º 204/97, DE 9 DE AGOSTO - **JÁ REVOGADO**

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, foi aditado o n.º 2 ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de agosto - Regime Especial de Exigibilidade do IVA nas Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas, passando o anterior corpo do artigo a constituir o seu n.º 1.

O referido n.º 2 determina que o Regime Especial de Exigibilidade do IVA nas Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas não se aplica às empreitadas e subempreitadas de obras públicas cujo imposto seja devido pelo adquirente nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

Com tal disposição afasta-se a aplicação das regras constantes do referido Regime Especial a toda a cadeia de subempreitadas anteriormente abrangidas por tal regime, isto é, as referentes a empreitadas de obras públicas, em que é dono da obra o Estado ou as Regiões Autónomas ou os Institutos Públicos criados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de junho.

No entanto, as empreitadas em que é dono da obra o Estado ou as Regiões Autónomas ou os Institutos Públicos criados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de junho continuam a beneficiar daquele Regime Especial, na medida em que, quanto a estas entidades, não se verifiquem as condições estabelecidas na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

Com os melhores cumprimentos

O Diretor de Serviços

António Nunes dos Reis

ANEXO I - Lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra de inversão

ANEXO II - Lista exemplificativa de serviços aos quais não se aplica a regra de inversão

ANEXO III - Portaria n.º 19/2004, de 10 de janeiro

ANEXO I - LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS AOS QUAIS SE APLICA A REGRA DE INVERSÃO

- Abertura de valas;
- Abertura e tapamento de roços;
- Afagamentos;
- Cedência de pessoal sob a orientação do cedente;
- Colocação de caixas de ligação;



- Construção de jardins, parques e outros trabalhos de integração paisagística;
- Construção de parques de estacionamento e respetivas reparações e manutenções se implicarem serviços de construção civil;
- Construção de redes de rega;
- Construção e reparação de linhas férreas;
- Construção, montagem e reparações de linhas elétricas;
- Construção, reparação e pinturas de estradas e de caminhos;
- Demolições, escavações, abertura de alicerces, movimentações de terra e trabalhos de limpeza visando preparar o terreno para construção;
- Drenagens e impermeabilizações;
- Execução de betonilha e betonagem;
- Execução de rebocos, alvenarias, cofragens, armações de ferro e montagem de vigas;
- Execução de tetos e pavimentos falsos e divisórias;
- Instalações elétricas;
- Instalação de pavimentos, portas, janelas, roupeiros, ladrilhos;
- Pinturas, estuques e outros revestimentos;
- Prestação de serviços de mergulhadores, no âmbito de realização de obras portuárias, de construção ou reparação de pontes e de outros trabalhos do mesmo tipo;
- Serviços de canalização e pichelaria;
- Sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento e de comunicações, que sejam partes integrantes do imóvel;
- Terraplanagens, aberturas e preparação de poços, drenagens e impermeabilizações;
- Outros serviços previstos na Portaria n.º 19/2004, de 10 de janeiro e não expressamente mencionados no Anexo II.

ANEXO II - LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS AOS QUAIS NÃO SE APLICA A REGRA DE INVERSÃO

- Aluguer de contentores, designadamente para escritórios, alojamento e sanitários;
- Assistência técnica, manutenção e reparação dos equipamentos que fazem parte do imóvel (v.g. elevadores, sistemas de ar condicionado, de refrigeração, de aquecimento, de eletricidade comunicações, piscinas), desde que não impliquem serviços de construção;



- *Cedência de pessoal sob a orientação do cessionário;*
- *Ensaaios laboratoriais de segurança;*
- *Limpeza de imóveis que não impliquem serviços de pintura, rebocos ou outros trabalhos de construção, designadamente o respetivo restauro.*
- *Manutenção, conservação e renovação de espaços verdes desde que não impliquem serviços de construção;*
- *Mero aluguer ou colocação de equipamentos (andaimes, gruas, betoneiras, retroescavadoras e outras máquinas);*
- *Remoção de entulhos e serviços de limpeza da obra;*
- *Serviços de engenharia, de arquitetura, de topógrafos e de projetistas;*
- *Serviços de inspeção de equipamentos e de instalações;*
- *Serviços de segurança, fiscalização, sinalização, medição e de gestão da obra;*
- *Serviços de transportes;*

Ver Portaria n.º 19/2004 no documento original

Ver anexo I

Ver Anexo II

39) Plataformas elevatórias e elevadores para cadeiras de rodas (não possuem cobertura e não trabalham dentro de um poço), elevadores para adaptar a escadas (dispositivos com assento ou plataforma fixada a um ou mais varões que seguem o contorno e ângulo da escadaria), trepadores de escadas e rampas portáteis para cadeiras de rodas;

Artigo 20.º

1 - Só poderá deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes:

- a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;
- b) Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em:
 - I) - Exportações e operações isentas nos termos do artigo 14.º;
 - II) - Operações efetuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efetuadas no território nacional;
 - III) - Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, nos ter-



mos da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º;

IV) - Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 e pelos n.ºs 8 e 10 do artigo 15.º;

V) - Operações isentas nos termos dos n.ºs 28 e 29 do artigo 9.º, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade Europeia ou que estejam diretamente ligadas a bens, que se destinam a ser exportados para países não pertencentes à mesma Comunidade;

VI) - Operações isentas nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

2.....

5 - O referido artigo 1.º passa a ter a seguinte redação, com efeitos a partir de 1 de abril de 2007:

1 - Encontra-se abrangidas pelo Regime Especial de Exigibilidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado as empreitadas e subempreitadas de obras públicas em que é dono da obra o Estado, as Regiões Autónomas ou os institutos públicos criados pelo Decreto-Lei nº 237/99, de 25 de junho.

2 - O presente Regime Especial não se aplica às empreitadas e subempreitadas de obras públicas cujo imposto seja devido pelo adquirente nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

Atualmente apenas a EP - Estradas de Portugal, EPE

Não se consideram neste contexto o aluguer de máquinas e equipamentos que incluam o trabalho do respetivo operador”.

Exemplo 56:

A, sujeito passivo do Regime Normal do IVA, é contratado por B, também sujeito passivo com direito à dedução do IVA suportado, para lhe efetuar a reparação de um imóvel;

Para a realização da reparação, A solicita a C a montagem e aluguer dos andaimes necessários.

Resolução:

Na fatura de C a A, referente à montagem e aluguer dos andaimes, o IVA deve ser liquidado por C, não se aplicando a inversão do sujeito passivo, uma vez que não está em causa a prestação de um serviço de construção civil;

Na fatura de A a B, independentemente de serem faturados separadamente, ou não, os serviços de colocação dos andaimes, o sujeito passivo do IVA é o sujeito passivo B, pelo que a fatura emitida por A deve conter a expressão “IVA - autoliquidação”.

Exemplo 57

Faturação entre subempreiteiro e empreiteiro, ambos enquadrados no Regime Normal Resolução:

Nesta situação o empreiteiro apresenta-se na qualidade de cliente final a quem se destina

a obra ou a prestação de serviços.



Por isso, a fatura emitida pelo subempreiteiro ao empreiteiro não incluirá o valor do IVA, mas a expressão “IVA – autoliquidação”, cabendo a liquidação do IVA ao empreiteiro.

Exemplo 58

- Faturação direta do empreiteiro ao dono da obra

Resolução:

- Nesta situação, quer o imóvel tenha a natureza de investimento ou de inventário, se o dono da obra for sujeito passivo de IVA com direito, total ou parcial, à dedução do IVA suportado, a fatura emitida pelo empreiteiro não incluirá o valor do IVA, mas a expressão “IVA – autoliquidação”.

Caso o dono da obra não seja sujeito passivo ou, sendo-o, não tenha direito à dedução do IVA suportado, então a fatura emitida pelo empreiteiro já terá de incluir o valor do IVA devido.

Emissão de gases de efeito de estufa (105)

Nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA, o adquirente, sujeito passivo de IVA, é o devedor do imposto, quando tenham direito à dedução total ou parcial do imposto, referente às aquisições de prestações de serviços que tenham por objecto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa, aos quais se refere o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro.

Verificar Ofício-Circulado: 30123/2011

C. Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA.

CAMPO 103

C - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS F) E G) DO N.º 3 DO ARTIGO 3.º E ALÍNEAS A) E B) DO N.º 2 DO ARTIGO 4.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)	
Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor	103

Neste campo deve preencher os valores das bases tributáveis, inscritos nos campos 1, 5 ou 3, consoante o caso, referentes a:

- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do artigo 3.º do CIVA e na Portaria n.º 497/2008 de 24 de junho;
- Transferência de bens ou serviços de um sector tributado a um sector isento;
- Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou para fins alheios à mesma.



NOTAS E COMENTÁRIOS

Neste campo, devem ser incluídas as operações assimiladas a transmissões de bens, que determinam a obrigatoriedade de liquidação de IVA (autoconsumos internos e externos), especificamente aquelas previstas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º do CIVA:

- Transmissões gratuitas de bens (ofertas e donativos), quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que as constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (não abrangidas pelo n.º 7 do artigo 3.º);

- A afetação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que as constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (situações de autoconsumo externo de bens, ou seja, trata-se do desvio de bens do seu destino inicial na atividade económica do sujeito passivo para uma outra finalidade estranha a essa atividade);

- A afetação de bens por um sujeito passivo a um setor de atividade isento e, bem assim, a afetação ao uso da empresa de bens referidos no n.º 1 do artigo 21.º (viaturas de turismo), quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (situações de autoconsumo interno de bens, por exemplo, a utilização de peças adquiridas para revenda, na reparação de viaturas de turismo do sujeito passivo).

Estão também aqui incluídas as operações assimiladas a prestações de serviços, que determinam a obrigatoriedade de liquidação de IVA, especificamente aquelas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA:

- Prestações de serviços gratuitas efetuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma (p.e. o serviço de cabeleireiro oferecido a um amigo);

- A utilização (afetação temporária) de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma e ainda em setores de atividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (p.e. empréstimos de bens da empresa a fins alheios à atividade).

A autoliquidação do IVA destas operações é efetuada através de um documento interno, com os elementos obrigatórios previstos no n.º 7 do artigo 36.º do CIVA (data, natureza da operação, valor tributável, taxa de imposto aplicável e montante do mesmo).

Nas transmissões de bens e prestações de serviços gratuitas pode ser emitida uma fatura a zeros, indicando-se que trata de oferta, donativo ou similar. Para as restantes situações, não se tratando da transferência de propriedade de qualquer bem ou da realização de serviços, não deve ser emitida qualquer fatura.



Exemplo 59:

A empresa A, sujeito passivo enquadrado no regime normal do IVA, oferece aos seus clientes, como forma de promoção dos seus produtos, bens produzidos por ela própria, tendo exercido o direito à dedução na aquisição dos bens e serviços necessários para a respetiva produção.

Se o valor da oferta exceder 50 euros ou já tiver ultrapassado o limite de 0,5% do volume de negócios do ano anterior, deve proceder à autoliquidação do IVA, através de documento interno. A autoliquidação deve ser efetuada pelo do custo de produção desses bens, sendo esse o respetivo valor tributável, a que é aplicada a respetiva taxa de IVA.

Exemplo 60:

No âmbito da liquidação de uma sociedade, foram entregues bens do ativo fixo tangível (bens móveis) e inventários aos sócios pela partilha do ativo remanescente. A sociedade, estando enquadrada no regime normal do IVA, deduziu o IVA suportado relativamente à aquisição desses bens.

A afetação de bens a fins alheios à atividade da empresa determina a obrigação de se proceder a uma autoliquidação do IVA referente a esses bens. A autoliquidação deve ser efetuada pelo do preço de aquisição desses bens, no estado em que se encontram à data da afetação (como bens usados), sendo esse o respetivo valor tributável, a que é aplicada a respetiva taxa de IVA.

Exemplo 61:

Uma pessoa singular adquiriu um computador no âmbito da sua atividade profissional da categoria B de IRS, tendo deduzido o respetivo IVA suportado.

Passado 4 anos, compra um novo computador e decide entregar o computador antigo ao seu filho, que é estudante.

A afetação de bens a fins alheios à atividade da empresa, nomeadamente a afetação ao património particular do profissional, determina a obrigação de se proceder a uma autoliquidação do IVA referente a esses bens. A autoliquidação deve ser efetuada pelo do preço de aquisição desses bens, no estado em que se encontram à data da afetação (como bens usados), sendo esse o respetivo valor tributável, a que é aplicada a respetiva taxa de IVA.

Exemplo 62:

Uma oficina de automóveis adquire peças para serem utilizadas na reparação das viaturas dos seus clientes. Como a empresa está enquadrada no regime normal do IVA, o IVA suportado com a aquisição dessas peças é deduzido nos termos gerais do Código.

Quando a oficina necessita de efetuar reparações a uma viatura ligeira de passageiros de sua propriedade, classificada como um ativo fixo tangível, utiliza peças adquiridas para o inventário (stock).

A aplicação de peças, em que se deduziu o IVA na aquisição, na reparação de uma viatura de turismo propriedade da oficina, determina a obrigação de se proceder a uma autoliquidação do IVA referente a esses bens. A autoliquidação deve ser efetuada pelo do preço de aquisição desses bens, sendo esse o respetivo valor tributável, a que é aplicada a respetiva taxa de IVA.



Exemplo 63:

Uma empresa de construção civil adquiriu uma grua para utilizar exclusivamente em obras contratadas por terceiros. Como os serviços de construção para terceiros são considerados como atividades tributadas com direito à dedução, a empresa deduziu integralmente o IVA suportado com a aquisição da grua.

Passado alguns anos, a empresa decide reafectar essa grua uma obra que consiste na construção de imóveis para venda própria, sendo esta uma atividade isenta sem direito à dedução (alínea 30) do artigo 9º).

A afetação da grua à atividade isenta sem direito à dedução, em que se deduziu o IVA na aquisição, determina a obrigação de se proceder a uma autoliquidação do IVA referente a esses bens. A autoliquidação deve ser efetuada pelo do preço de aquisição desses bens, no estado em que se encontram à data da afetação (como bens usados), sendo esse o respetivo valor tributável, a que é aplicada a respetiva taxa de IVA.

Exemplo 64:

Operações assimiladas prestações de serviços:

- Serviço de cabeleireiro oferecido a um amigo. O valor tributável é o valor normal do serviço.
- Empréstimos de bens da empresa a fins alheios à atividade (cedências temporárias), em que existiu direito à dedução do IVA suportado na aquisição dos bens. O valor tributável é o valor normal do serviço.

D. Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 42.º

CAMPO 104

D - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS A), B) E C) DO ARTIGO 42.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5, 3 e 9)	
Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor	104

Neste campo deve indicar os valores das bases tributáveis que incluiu no quadro 06 referentes a:

- Operações referidas nos n.ºs 27 e 28 do artigo 9.º, quando constituam operações acessórias;
- Operações referidas nos n.ºs 29 e 30 do mesmo artigo quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este campo deve incluir as operações de transmissões de bens ou prestações de serviços acessórias à atividade principal que não integram o conceito de volume de negócios nos termos do CIVA, especificamente relacionadas com:

- Operações financeiras e de seguros, isentas de IVA nos termos do n.º 27 e 28 do artigo 9º, quando sejam operações acessórias.



Exemplo 65:

O débito de juros de mora a um cliente por atraso face à data de vencimento (estão incluídas no campo 9 do quadro 06);

– Arrendamento e venda de bens imóveis, isentas de IVA, quando não tenha existido a opção pela renúncia à isenção de IVA, e sejam consideradas como operações acessórias (estão incluídas no campo 9 do quadro 06);

Exemplo 66:

Os imóveis vendidos têm que estar classificados como itens do ativo fixo tangível ou propriedades de investimento.

Tratam-se de vendas de bens imóveis ou de arrendamento de bens imóveis, quando sujeito passivo em causa, não exerça normalmente essas atividades. É o caso de uma empresa industrial vender ou arrendar temporariamente um pavilhão industrial de que não necessita.

– Operações sobre bens de investimento corpóreos ou incorpóreos;

Exemplo 67:

A venda de equipamentos ou outros bens, classificados como itens do ativo fixo tangível, ou a venda de ativos intangíveis, como marcas, know-how, licenças, direitos de propriedade industrial e similares.

3.9. QUADRO 09

Sem utilização

3.10. QUADRO 10

Sem utilização

3.11. QUADRO 13

Sem utilização



3.12. QUADRO 20

20	ZONA PARA IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA CERTIFICADO, NOS CASOS EM QUE ELA SEJA OBRIGATÓRIA
NIF	
A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA	

Quadro de preenchimento automático, destinado à identificação fiscal do contabilista certificado, nos casos em que o sujeito passivo esteja obrigado a possuir contabilidade organizada ou por ela tenha optado.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este quadro deve ser preenchido quando o responsável pelo preenchimento e submissão da Declaração Periódica seja um Contabilista Certificado no exercício das suas funções, como responsável pela contabilidade do sujeito passivo.



Quadro Tipo de Declaração (Primeira declaração e Declaração de Substituição)

Para obter o documento de pagamento deve indicar o tipo de declaração, e caso se trate de uma declaração de substituição deve preencher os dados referentes à declaração substituída.

TIPO DE DECLARAÇÃO

Escolha o tipo de declaração em causa

☐ Primeira declaração ☒ Declaração de substituição

DADOS REFERENTE À DECLARAÇÃO

Imposto a entregar ao Estado (campo 93) €
Imposto a recuperar (campo 94) € 4029,66

DADOS REFERENTE À ÚLTIMA DECLARAÇÃO ENVIADA

Preencha os montantes declarados na declaração substituída referentes aos campos indicados

Excesso a reportar do período anterior (campo 61) €
Regularizações a favor do sujeito passivo (campo 81) €
Imposto a entregar ao Estado (campo 93) €
Imposto a recuperar (campo 94) €
Imposto pago relativo ao Período €

IMPOSTO A ENTREGAR

Montante € 0,00

No caso de existir imposto a pagar deve, para o efeito, imprimir o documento de pagamento.

DOC. PAGAMENTO

Declaração periódica do IVA > Obter documento de pagamento

Obter documento de pagamento

Declaração #112154327192 - 2016 / 09T

OBTER DOCUMENTO

Declaração

Tipo de declaração

☐ Primeira declaração
☒ Declaração de substituição

Imposto a entregar (campo 93)
1 055,24 €

Imposto a recuperar (campo 94)
0,00 €

Última declaração enviada

Imposto pago relativo ao período

€

Imposto a entregar

Montante
1 055,24 €



Este quadro é apresentado após a submissão da declaração periódica no Portal das Finanças.

Tem por objetivo a indicação se a declaração periódica é a primeira declaração ou uma declaração de substituição.

No caso de se tratar de uma declaração periódica com IVA a pagar, permite retirar o documento de pagamento com a referência para efetuar o pagamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA		DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE IVA	
DOCUMENTO PARA PAGAMENTO DE DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE IVA ENVIADA PELA INTERNET			
IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
NOME	JORGE HUMBERTO PIRES CARRAPIÇO		
MORADA	R FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA Nº 9 3º -C		
LOCALIDADE	LISBOA	CÓDIGO POSTAL	1600-014 LISBOA
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	PERÍODO	IDENTIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO	DATA E HORA DE RECEPÇÃO DA DECLARAÇÃO
196077397	2016 / 09T	112154327192	2016-11-14 08:50:54
Referência para pagamento		O pagamento pode ser efectuado através da Internet, no Multibanco, nas Secções de Cobrança dos Serviços de Finanças e nos balcões dos CTT e das Instituições de Crédito, utilizando as referências indicadas. Para efectuar o pagamento pela Internet, utilize o serviço on-line do seu Banco e seleccione "Pagamentos ao Estado". Os pagamentos superiores a € 100.000,00 não podem ser efectuados no Multibanco, devendo utilizar-se os outros locais de pagamento acima referidos.	
162 812 154 327 192			
Linha Óptica			
62 10210003 6 1 12154327192 0781			
Importância a Pagar			
€ 1.055,24			

REFERÊNCIA



IMPORTÂNCIA



CERTIFICAÇÃO DO PAGAMENTO

ASSINATURA



Quando se tratar de uma declaração de substituição é possível deduzir o pagamento já efetuado na primeira declaração submetida ou crédito resultante dessa declaração agora substituída, no campo “Última declaração enviada – Imposto pago relativo ao período”. Ver situações na explicação ao campo 61.

Nesse caso, o pagamento a efetuar (se existir) resulta da diferença entre imposto apurado na declaração periódica e o montante incluído nesse campo. O documento de pagamento já é emitido com essa diferença.

Com as alterações introduzidas no Regime de Cobrança do IVA, deixou de ser possível inscrever quaisquer montantes nos campos restantes campos relacionados com os dados da última declaração enviada. Os campos “Excesso a reportar do período anterior (Campo 61)”, “Regularizações do sujeito passivo (campo 81)”, “Imposto a entregar ao Estado (campo 93)” e “Imposto a recuperar (campo 94)” já não disponíveis para serem utilizados.



4. ANEXO R - (OPERAÇÕES REALIZADAS EM ESPAÇO DIFERENTE DO DA SEDE)

4.1. INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

NOTA INTRODUTÓRIA

Neste anexo deve relevar as operações consideradas localizadas em espaço territorial diferente daquele em que se encontra localizada a sede da sua atividade (assinalado no quadro 02 da declaração periódica), nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto.

Se realizou operações consideradas localizadas nos dois espaços territoriais diferentes do da sede, deve submeter um anexo relativo a cada um, nele indicando, exclusivamente, as operações realizadas no espaço correspondente.

Como o anexo é parte integrante da declaração periódica o sujeito passivo tem apenas de indicar o espaço territorial a que respeita o anexo.



4.2. QUADRO 06

	ANEXO DECLARAÇÃO PERIÓDICA (Decreto-Lei n.º 347/85 de 23 de agosto)	R	
Este anexo respeita a operações realizadas em: CONTINENTE ☐ AÇORES ☐ MADEIRA ☐			
06 APURAMENTO DO IMPOSTO RESPEITANTE AO PERÍODO A QUE A DECLARAÇÃO SE REFERE			
EFETUOU OPERAÇÕES DESTA NATUREZA ? (valores incluídos nos campos 1, 5, 3 ou 9) ☐ Em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto ☐ A que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 42.º do CIVA ☐ A que se referem as alíneas f) e g) do n.º 3 do art.º 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 4.º do CIVA SIM ☐ (Preencha também o Quadro 06-A) NÃO ☐			
1 - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EM QUE LIQUIDOU IMPOSTO • À taxa reduzida (%) • À taxa intermédia (%) • À taxa normal (%) • Isentas ou não tributadas ATENÇÃO Estes campos são controlados automaticamente, pelo que os valores a inscrever devem corresponder rigorosamente aos que resultam da aplicação das respetivas taxas. Transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços mencionadas nas declarações recapitulativas Operações que conferem direito à dedução Operações que não conferem direito à dedução	BASE TRIBUTÁVEL 1 5 3 7 8 9 TOTAL (10 = 12+14+15) 10 12 14 15 16 18 20 21 23 22 24 BASE TRIBUTÁVEL		



Os valores a indicar nos campos 1 a 19 e 20 a 24 devem reportar-se, unicamente, a operações localizadas no espaço territorial a que respeita o anexo.

Os valores apresentados nos campos 63 e 64 respeitam ao total do imposto liquidado/dedutível, a inscrever nos campos 65/66 e, se aplicável, nos campos 67/68 da declaração periódica.

As operações relativas a transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, bem como as prestações de serviços localizadas no Estado membro do adquirente, incluídas na Declaração Recapitulativa, quando efetuadas a partir do espaço territorial a que respeita o anexo, devem ser inscritas no campo 7 deste quadro.

Operações que não relevam para efeitos do volume de negócios, ainda que tenha havido liquidação do imposto.

Se, no período a que respeita a declaração, efetuou:

- Operações em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto;
- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do artigo 3º do CIVA, nos termos determinados na Portaria n.º 497/2008, de 24 de junho;
- Transferência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento;
- Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do titular da empresa, do pessoal ou para fins alheios à mesma;
- Operações bancárias e financeiras referidas nas alíneas 27) e 28) do artigo 9º, respetivamente, quando constituam operações acessórias;
- A locação e transmissão de bens imóveis referidas nas alíneas 29) e 30) do CIVA, respetivamente, quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo, assinale “SIM” no campo correspondente e preencha também o Quadro 06-A.

Se não efetuou operações desta natureza, assinale “NÃO”.

NOTA: Indicação de preenchimento obrigatório.

Campos 1,5 e 3

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo sujeito passivo, quer nas operações por si efetuadas, quer nos casos em que se substitui ao fornecedor, discriminados pelas respetivas taxas, nas operações consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo. Os montantes incluídos nestes campos relativos às operações em que liquidou o imposto em substituição do fornecedor, bem como às operações que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios, devem ser mencionados nos respetivos campos do Quadro 06-A.

Campos 2,6 e 4



Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto liquidado pelo sujeito passivo nas transmissões de bens e prestações de serviços por ele efetuadas, bem como nos casos em que o sujeito passivo se substitui ao fornecedor na liquidação do imposto, nas operações consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo.

Nota: Os montantes a inscrever nestes campos devem corresponder rigorosamente aos valores que resultam da aplicação das taxas respetivas aos montantes inscritos nos campos 1, 5 e 3.

Campo 7

Se efetuou transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas (isentas ao abrigo do art.º 14.º do RITI), ou prestações de serviços a sujeitos passivos com a sede ou estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio noutro Estado membro da União, não tributadas no território nacional por aplicação da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA [alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA], a partir do espaço territorial a que respeita o anexo e, por este motivo, apresentou alguma declaração recapitulativa nos termos do artigo 30.º do RITI, mencione neste campo a soma dos respetivos valores.

NOTA: Relativamente às prestações de serviços intracomunitárias, apenas devem ser incluídas neste campo as que se considerem localizadas noutro Estado membro ao abrigo da regra prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA e sejam efetuadas a sujeitos passivos ou a pessoas coletivas que possuam um registo para efeitos do IVA.

Campo 8

Neste campo devem ser inscritos os valores correspondentes às operações isentas ou não tributadas, que conferem direito à dedução do imposto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código e, ainda, as operações em que ocorreu a regra de inversão do sujeito passivo, que se considerem localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo. São inscritas neste campo, designadamente, as seguintes:

- exportações e operações assimiladas (artigo 14.º do CIVA);
- prestações de serviços cuja regra específica de localização do artigo 6.º do CIVA determina a sua não tributação em território nacional;
- prestações de serviços abrangidas pela regra geral de localização da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, em que o adquirente é sujeito passivo estabelecido num país terceiro;
- sucatas (alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- serviços de construção civil (alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- emissão de gases com efeito de estufa (alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA);
- transmissão de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 21/2007, de);
- ouro para investimento com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro).



As operações indicadas com o tipo 4 na coluna 5 da declaração recapitulativa (operações triangulares em que o intermediário é sujeito passivo em Portugal) são incluídas neste campo.

NOTA: Este campo não contempla os valores correspondentes às prestações de serviços intracomunitárias não tributadas no território nacional por aplicação da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA [alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA], que são incluídas na Declaração Recapitulativa a que se refere o artigo 30.º do RITI.

Campo 9

Neste campo devem ser inscritas as operações isentas do imposto, que não conferem direito à dedução (operações no âmbito do artigo 9.º do CIVA, com exceção das referidas no ponto V do n.º 1 da alínea b) do artigo 20.º) e ainda as operações efetuadas sobre ouro para investimento em que não tenha havido renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro), consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo.

Campo 10

Campo de controlo, de preenchimento automático e que corresponde à soma dos valores inscritos nos campos 12, 14 e 15.

Campo 11

Campo de controlo, de preenchimento automático e que corresponde ao valor inscrito no campo 13.

Campo 12

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens e operações assimiladas, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo, cujo imposto foi liquidado pelo declarante.

Campo 13

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas aquisições intracomunitárias de bens (compras de bens a fornecedores sedeados em outros Estados membros) e operações assimiladas.

Campo 14

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens isentas nos termos do n.º 7 do artigo 15.º do CIVA ou do artigo 15.º do RITI, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo.

Campo 15

Neste campo deve ser inscrito o valor total das aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a imposto sobre veículos ou impostos especiais de consumo, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo, no caso em que o IVA é pago junto das entidades competentes para a cobrança dos mesmos (n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º do RITI)..

Campo 16

Neste campo deve ser inscrito o valor total das prestações de serviços localizadas no espaço territorial a que



respeita o anexo ao abrigo da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros, em que, na qualidade de adquirente, liquidou o imposto.

Campo 17

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas prestações de serviços localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros.

Campo 18

Neste campo deve ser inscrito o valor total das importações de bens, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo, quando tenha optado pelo pagamento do correspondente imposto na declaração periódica, nos termos do n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA.

Campo 19

Neste campo deve ser inscrito o valor total do imposto liquidado nas importações de bens referidas no campo 18.

Campos 20 a 24

Nestes campos devem ser inscritos os valores correspondentes ao imposto dedutível, relativo a aquisições de ativos não correntes, inventários (discriminado por taxas – reduzida, intermédia e normal) e outros bens e serviços, consideradas localizadas no espaço a que se refere o anexo. Os conceitos de ativos não correntes e inventários correspondem aos anteriores imobilizado e existências do Plano Oficial de Contabilidade (POC), que se encontra revogado.

Campo 62

Total da base tributável. Campo de controlo, de preenchimento automático, correspondente ao somatório dos valores inscritos nos campos 1, 5, 3, 7 a 10, 16 e 18..

Campo 63

O valor apresentado neste campo resulta da soma do imposto a favor do sujeito passivo relativo às operações consideradas localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo. Este valor deve ser transportado para o campo 65 (ou 67, se se tratar do segundo anexo) da declaração periódica.

Campo 64

O valor apresentado neste campo resulta da soma do imposto a favor do Estado relativo às operações consideradas localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo. Este valor deve ser transportado para o campo 66 (ou 68, se se tratar do segundo anexo) da declaração periódica.



4.3. QUADRO 06 A

06-A		DESENVOLVIMENTO DO QUADRO 06	
A - OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL EM QUE, NA QUALIDADE DE ADQUIRENTE, LIQUIDOU O IVA DEVIDO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
Efetuada por entidades residentes em países comunitários (não inclui as operações mencionadas no campo 16)	65	Efetuada por entidades residentes em países ou territórios terceiros	66
B - OPERAÇÕES EM QUE LIQUIDOU O IVA DEVIDO POR APLICAÇÃO DA REGRA DE INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
Ouro (Decreto-Lei 362/99)	67	Serviços de construção civil [Alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA]	70
Aquisições de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei 21/2007)	68	Emissão de gases com efeito de estufa [Alínea l) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA]	73
Sucatas [Alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º do CIVA]	69		
C - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS F) E G) DO N.º 3 DO ARTIGO 3.º E ALÍNEAS A) E B) DO N.º 2 DO ARTIGO 4.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5 e 3)			
Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor.		71	
D - OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS A), B) E C) DO ARTIGO 42.º DO CIVA (Valores das bases tributáveis, incluídos nos campos 1, 5, 3 e 9)			
Se efetuou operações desta natureza, indique o seu valor.		72	
SOMA DO QUADRO 06-A (65+ + 73)		74	

Este quadro destina-se ao apuramento das operações passivas localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, que, nos termos do Código do IVA, são afastadas do cálculo do volume de negócios.

A. Operações localizadas em Portugal em que, na qualidade de adquirente, liquidou o IVA devido.

Campo 65

Neste campo deve inscrever o valor correspondente às bases tributáveis das seguintes operações:

– Transmissões de bens localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante;

– Prestações de serviços localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, nos termos da regra prevista no n.º 8 do artigo 6.º do Código do IVA, efetuadas por entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante. Neste campo não deve incluir as operações mencionadas no campo 16 do Quadro 06.

Neste campo deve ser indicado o valor das bases tributáveis das operações identificadas, incluídas nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, na qualidade de adquirente.

Campo 66

Transmissões de bens e prestações de serviços localizadas no espaço territorial a que se refere o anexo, efetuadas por entidades residentes em países ou territórios terceiros, em que o IVA devido foi liquidado pelo sujeito passivo declarante.

Neste campo deve ser indicado o valor das bases tributáveis das operações identificadas, incluídas nos campos 1, 5 e/ou 3 do Quadro 06, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, na qualidade de adquirente.



B. Operações em que liquidou o IVA devido por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campos 67 a 70 e 73

Campo 67

Ouro (Decreto-Lei n.º 362/99)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de ouro para investimento (Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro), quando tenha havido renúncia à isenção, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 68

Aquisição de imóveis com renúncia à isenção (Decreto-Lei n.º 21/2007)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de imóveis (Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro), quando tenha havido renúncia à isenção, cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 69

Sucatas (Alínea i do n.º 1 do artigo 2.º CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de bens e serviços do setor de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis listados no Anexo E ao CIVA (Alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 70

Serviços de construção civil (Alínea j do n.º 1 do artigo 2.º CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada (Alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.

Campo 73

Emissão de gases de estufa (Alínea l do n.º 1 do artigo 2.º CIVA)

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis relativas à aquisição de serviços que tenham por objeto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa, aos quais se refere o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro (Alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º), cuja liquidação do imposto coube ao sujeito passivo declarante, por aplicação da regra de inversão do sujeito passivo.



C. Operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA

Campo 71

Neste campo deve indicar os valores das bases tributáveis, inscritos nos campos 1, 5 ou 3, consoante o caso, referentes a:

- Transmissões gratuitas de bens não enquadráveis no n.º 7 do artigo 3.º do CIVA, nos termos definidos na Portaria n.º 497/2008 de 24 de junho;
- Transferência de bens ou serviços de um setor tributado a um setor isento;
- Prestações de serviços efetuadas a título gratuito para as necessidades particulares do titular da empresa, do pessoal ou para fins alheios à mesma.

D. Operações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 42.º

Campo 72

Neste campo deve ser inscrito o valor das bases tributáveis que incluiu no quadro 06 referentes a:

- Operações bancárias e financeiras ou de seguro e resseguro, referidas nas alíneas 27) e 28) do artigo 9.º, respetivamente, quando constituam operações acessórias;
- A locação e transmissão de bens imóveis, referidas nas alíneas 29) e 30) do artigo 9.º, respetivamente, quando não tenha ocorrido renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
- Operações sobre bens de investimento corpóreo e incorpóreo.



5. ANEXOS DOS PEDIDOS DE REEMBOLSO

5.1. PEDIDOS DE REEMBOLSO

Os anexos à declaração periódica referente a “Clientes – Relação de clientes” e os anexos de “Fornecedores – Relação de fornecedores” são preenchidos quando o sujeito passivo opte por solicitar o reembolso do imposto a recuperar, que foi apurado no próprio período da declaração e/ou reportado de períodos anteriores.

Existindo valores no campo 95 do quadro 06, devem ser entregues os referidos anexos.

Quantos anexos devem ser entregues?

Sempre que seja solicitado reembolso (campo 95 da declaração periódica preenchido), devem ser remetidas, dentro do prazo legal e em anexo à declaração periódica de IVA, as seguintes relações:

- Relação de Clientes — nesta relação, o total da coluna 3 (valor) constante da última linha, corresponderá ao valor inscrito no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica do IVA
- Relação de Fornecedores — nesta relação, o total da coluna 6 (IVA deduzido) constante da última linha, corresponderá ao somatório dos valores inscritos nos campos 20,21,22,23,24,65 e 67 do quadro 06 da declaração periódica do IVA

Quando o campo 61 do quadro 06 da declaração periódica do IVA em que é solicitado reembolso se encontra preenchido, isto é, quando existe excesso a reportar do período anterior, deve constatar-se se se verificam, em simultâneo, as duas seguintes condições:

- Se o crédito de imposto reportado do período anterior (campo 61 do quadro 06 da DP do IVA) é superior a 25% do reembolso pedido (campo 95 da DP);
- E, se o IVA dedutível do período em que é solicitado reembolso (período n) é inferior ao reembolso pedido, isto é, se o somatório dos valores inscritos nos campos 20,21,22,23,24, 65 e 67 do quadro 06 da declaração periódica do IVA do período (n) é inferior ao valor inscrito no campo 95.

Neste caso deve, para além das relações de Clientes e Fornecedores relativas ao período de imposto (período n), entregar ainda as mesmas relações relativas ao período anterior (n-1).

Caso ocorram as duas condições anteriormente assinaladas, e se verifique em (n-1) situação de excesso a reportar de período anterior, devem ser enviadas as relações de Clientes e Fornecedores referentes ao período (n-2) e assim sucessivamente até ao máximo de três.

Não havendo excesso a reportar de período anterior, isto é, se o reembolso for gerado no próprio período, apenas terão de ser enviadas as relações de Clientes e Fornecedores respeitantes a esse período.

Os sujeitos passivos ficam dispensados da entrega dos anexos de períodos anteriores ao do período em que está a solicitar o reembolso (n), caso estes já estejam na posse da AT, por força de um pedido de reembolso anterior.



Quais anexos a entregar?

É sempre obrigatória a entrega das 2 relações anexas relativamente a cada período em causa (próprio período e dos períodos anteriores, até ao máximo de três, caso de justifique), exceto se, para algum dos anexos do período ou dos períodos anteriores, não houver informação para o seu preenchimento.

A relação de clientes é entregue quando foram efetuadas transmissões de bens e prestações de serviços enquadradas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA e outras operações previstas em legislação especial, em que não houve liquidação de imposto, mas que conferem direito a dedução.

Tem o objetivo de identificar os clientes cujas operações foram inscritas no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica.

Quando, em alguns dos períodos a incluir em anexo à DP, não existam operações inscritas no campo 8 do quadro 06, não há que submeter a relação de clientes.

A relação de fornecedores deve ser submetida conjuntamente com a declaração periódica em que seja feito o pedido de reembolso e destina-se a identificar os fornecedores de bens ou serviços que deram origem a dedução de imposto.

Devem ser entregues relações de fornecedores quando no período em causa tenha existido IVA deduzido, inscrito nos campos 20 a 24 do quadro 06 da DP desse período (referentes ao próprio período e aos períodos anteriores, até ao máximo de 3).

Quando se podem efetuar pedidos de reembolso de IVA?

Os pedidos de reembolso podem ser efetuados quando se entrega a declaração periódica dentro do prazo legal previsto no artigo 41º do CIVA.

As condições e procedimentos para efetuar o pedido de reembolso estão explicados no campo 95 do quadro 06 da DP, atendendo-se aos n.º 5 e 6 do artigo 22º do CIVA e ao Despacho-Normativo n.º 18-A/2010, com redação do Despacho normativo n.º 17/2014, 26 de dezembro.

Quando é concedido o reembolso ao sujeito passivo?

A concessão de qualquer reembolso depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- Inexistência de divergências entre o valor dos campos da declaração periódica e o correspondente ao somatório das respetivas parcelas das relações de clientes e de fornecedores. Correspondência entre o campo 8 do quadro 06 para a relação de clientes e campos 20 a 24 do quadro 06 para a relação de fornecedores.
- Inexistência de divergências entre o valor do campo 40 do quadro 06 da declaração periódica e o total do anexo do campo 40, parte integrante da declaração periódica;
- Não se encontrar o sujeito passivo em situação de incumprimento de pagamentos por conta, de obrigações declarativas ou de comunicações à AT, nomeadamente relativo ao IVA, ao Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) ou ao Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC), consoante o caso, com referência a períodos de imposto anteriores;



- Ter comunicado todas as faturas emitidas no período ou nos períodos anteriores, e não se verificar a existência de divergências, nomeadamente entre os valores comunicados e os valores declarados do imposto liquidado e dedutível;
- Existência de conta bancária de que o sujeito passivo seja titular, confirmada pela respetiva instituição de crédito estabelecida na União Europeia;
- Não constarem das relações de clientes e fornecedores sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou que tenham a atividade cessada no período a que respeita o imposto – se existirem deve proceder-se à entrega de declarações de substituição para retirar o IVA deduzido nesses períodos;
- Não constar do Anexo – Regularizações do campo 40, parte integrante da declaração periódica, sujeitos passivos com o número de identificação fiscal inexistente, inválido ou cessado no período anterior ou nos dois anos anteriores ao período da declaração, consoante se trate respetivamente de operações nos termos do n.º 2 ou 3 e 6 do artigo 78.º do CIVA;
- Ter o sujeito passivo comunicado à administração tributária a sua caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária (LGT).

Quando é necessário apresentar garantia à AT para ter direito ao reembolso do IVA?

Se o sujeito passivo não estiver enquadrado no regime especial de reembolso mensal, a garantia pode ser exigida quando a quantia a reembolsar exceder 30.000 euros. Não sendo necessário apresentar garantia para o primeiro pedido de reembolso.

Para os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de reembolso mensal, que efetuem operações isentas ou não sujeitas que conferem direito a dedução, ou relativamente às quais a obrigação de liquidação do imposto seja da responsabilidade do adquirente e que representem, pelo menos, 75% do valor total das transmissões de bens e prestações de serviços do respetivo período, é necessário apresentar garantia para o primeiro pedido de reembolso (valor superior a 10.000 euros).

Regime de reembolso mensal:

Este regime é opcional para os sujeitos passivos, quando tenham a situação contributiva regularizada e não estejam em situações de incumprimento de pagamentos por conta, obrigações declarativas e de comunicações à AT, referente ao IVA, IRS ou IRC, não estejam em incumprimento com as comunicações das faturas e não tenham divergências entre essa a comunicação e as declarações enviadas, e ainda possuírem conta bancária.

A inscrição no regime de reembolso mensal é efetuada a pedido do sujeito passivo, por transmissão eletrónica de dados através do Portal das Finanças, até ao final do mês de novembro do ano anterior àquele em que se destina a produzir efeitos.

Após a verificação das condições de admissibilidade, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo da decisão sobre a aceitação da inscrição no regime de reembolso mensal.

Os sujeitos passivos que optarem por aderir ao regime de reembolso mensal ficam enquadrados oficiosamente no regime mensal de envio das declarações periódicas à data da produção de efeitos.



Regime especial de reembolso mensal

Os sujeitos passivos que efetuem operações isentas ou não sujeitas que conferem direito a dedução, ou relativamente às quais a obrigação de liquidação do imposto seja da responsabilidade do adquirente e que representem, pelo menos, 75% do valor total das transmissões de bens e prestações de serviços do respetivo período, ficam enquadrados automaticamente no regime especial de reembolso mensal.

Neste regime especial, o IVA é restituído no prazo de:

- 30 dias a contar da data de receção da garantia prestada, no caso de primeiro reembolso;
- 30 dias a contar da data de receção do pedido de reembolso, nos restantes casos.

“Despacho Normativo n.º 18-A/2010

CIVA – REEMBOLSOS DO IVA – Regime de reembolso mensal

Com a entrada em vigor do Despacho Normativo n.º 53/2005, de 15 de dezembro, foram alterados os procedimentos relativos aos pedidos de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e à correspondente metodologia de controlo.

Todavia, a Lei n.º 2/2010, de 15 de março, introduziu alterações ao regime dos reembolsos do IVA que determinam uma revisão profunda do referido despacho normativo.

Para além da previsão da diminuição do prazo geral para o reembolso de imposto, que passa a ser até ao final do 2.º mês seguinte ao da apresentação do pedido, o que se traduz na antecipação, em um mês, do prazo de pagamento dos reembolsos, criou-se o regime de reembolso mensal, que depende de inscrição a pedido do sujeito passivo.

Torna-se necessário estabelecer os termos e condições de acesso dos sujeitos passivos ao regime de reembolso mensal do IVA.

Assim, nos termos do artigo 22.º do CIVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto, e pela Lei n.º 2/2010, de 15 de março, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º – Objeto

O presente despacho normativo regulamenta os pedidos de reembolso de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e os termos e condições de acesso ao regime de reembolso mensal previsto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 22.º do Código do IVA (CIVA).

Artigo 2.º – Instrução dos pedidos de reembolso

1 – Os sujeitos passivos que solicitem reembolsos através da declaração prevista no artigo 41.º do CIVA devem remeter a respetiva declaração periódica dentro do prazo legal e por transmissão eletrónica de dados, através do portal das finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt), acompanhada dos seguintes elementos:



a) Relação com identificação dos clientes a quem, com referência ao período declarativo, foram efetuadas as transmissões de bens e as prestações de serviços referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, previstas em legislação especial, sem liquidação do IVA, com direito a dedução e indicação do respetivo valor, conforme o modelo do anexo I do presente despacho, que dele faz parte integrante;

b) Relação com identificação por campo da declaração periódica dos fornecedores de bens ou serviços e das importações em que, com referência ao período declarativo, tenha havido liquidação de imposto, com indicação do respetivo valor de aquisição, do IVA dedutível e, se for caso disso, das situações em que, por força da lei, o sujeito passivo adquirente dos bens ou destinatário dos serviços se substitui ao fornecedor na liquidação do imposto, conforme o modelo do anexo II do presente despacho, que dele faz parte integrante;

c) Relação de regularizações [Revogada pelo Despacho normativo n.º 11/2013, de 27 de dezembro]

2 - Nas relações previstas no número anterior podem ser incluídos num único valor e até ao limite de 5% do montante total de cada relação:

a) No que respeita à referida na alínea a), as transmissões de bens ou prestações de serviços de montante inferior a € 5000, efetuadas a clientes sediados em Portugal;

b) No que respeita à referida na alínea b), os bens ou prestações de serviços de montante inferior a € 5000, adquiridos a fornecedores sediados em Portugal;

c) [Revogada pelo Despacho normativo n.º 17/2014, 26 de dezembro]

3 - Nas relações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, a identificação das transmissões de bens efetuadas com clientes e fornecedores sediados fora da União Europeia efetua-se mediante menção dos respetivos documentos aduaneiros.

4 - Havendo crédito de imposto reportado de período anterior de valor superior a 25% do reembolso pedido e sendo o imposto dedutível do período inferior ao reembolso pedido, devem ser submetidas, quando ainda não apresentadas, as relações referidas no n.º 1 correspondentes aos períodos, no máximo de três, cujos reportes estão a influenciar o reembolso.

Artigo 3.º - Requisitos de concessão do reembolso

A concessão de qualquer reembolso depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Inexistência de divergências entre o valor dos campos da declaração periódica e o correspondente ao somatório das respetivas parcelas dos outros elementos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do presente despacho normativo, bem como a inexistência de divergências entre o valor do campo 40 do quadro 06 da declaração periódica e o total do anexo do campo 40, parte integrante da declaração periódica mencionada na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA;

b) Não se encontrar o sujeito passivo em situação de incumprimento de pagamentos por conta, de obrigações declarativas ou de comunicações à AT, nomeadamente relativo ao IVA, ao Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) ou ao Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC), consoante o caso, com referência a períodos de imposto anteriores, ter comunicado todas as faturas emitidas no período ou nos períodos anteriores, e não se verificar a existência de divergências, nomeadamente entre os valores comuni-



cados e os valores declarados do imposto liquidado e dedutível;

c) Existência de conta bancária de que o sujeito passivo seja titular, confirmada pela respetiva instituição de crédito estabelecida na União Europeia;

d) Não constarem das relações de clientes e fornecedores, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou que tenham a atividade cessada no período a que respeita o imposto;

e) Não constar do Anexo – Regularizações do campo 40, parte integrante da declaração periódica mencionada na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, sujeitos passivos com o número de identificação fiscal inexistente, inválido ou cessado no período anterior ou nos dois anos anteriores ao período da declaração, consoante se trate respetivamente de operações nos termos do n.º 2 ou 3 e 6 do artigo 78.º do CIVA;

f) Ter o sujeito passivo comunicado à administração tributária a sua caixa postal eletrónica, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária (LGT).

Artigo 4.º – Prestação de garantia

1 – A garantia prevista no n.º 7 do artigo 22.º do CIVA deve:

a) Ser constituída a favor da Autoridade Tributária e Aduaneira – Direção de Serviços de Reembolsos – mediante fiança bancária, seguro-caução, depósito bancário ou garantia bancária autónoma à primeira solicitação;

b) Conter o valor e o período do reembolso a que respeita, bem como o número de identificação fiscal do requerente;

c) Ser submetida pelo sujeito passivo por transmissão eletrónica de dados, através do portal das finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira na Internet (www.portaldasfinancas.gov.pt);

d) Ser confirmada eletronicamente pela entidade garante.

2 – Na fiança bancária, a entidade garante obriga-se como principal pagador, renunciando ao benefício da excussão.

3 – No seguro-caução, a entidade garante compromete-se a pagar a quantia garantida logo que lhe seja solicitada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, não podendo opor quaisquer meios de defesa de que o requerente possa prevalecer-se.

4 – O depósito bancário referido na alínea a) do n.º 1 deve ser efetuado em qualquer instituição de crédito legalmente autorizada, à ordem do Diretor de Serviços de Reembolsos.

5 – No caso se tratar de primeiro reembolso nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, deve a garantia espontânea ser prestada dentro do prazo de 20 dias a contar do pedido.

Artigo 5.º – Suspensão do prazo de reembolso



1 - A não verificação das condições referidas nas alíneas, b), c), e) e f) do artigo 3.º determina a suspensão do prazo de concessão do reembolso e da contagem de juros previstos no n.º 8 do artigo 22.º do CIVA, sendo o sujeito passivo notificado para regularizar a falta no prazo fixado nos termos do artigo 23.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), sob pena do indeferimento do reembolso e consequente reporte do crédito para a conta corrente, salvo quando não se verifiquem as condições previstas na alínea e) do artigo 3.º, caso em que se procede à correção do valor a reembolsar ou do excesso a reportar ou, se devida, à liquidação nos termos do artigo 87.º do CIVA.

2 - O prazo de concessão do reembolso é ainda suspenso, assim como a contagem dos juros a que se refere o número anterior:

a) Quando, decorrido o prazo fixado nos termos do artigo 23.º do CPPT, o sujeito passivo não tenha posto à disposição dos serviços competentes os elementos por estes solicitados que permitam averiguar da sua legitimidade ou do correto apuramento do imposto;

b) Sempre que existem indícios de crime tributário, para cuja comprovação e posterior transmissão da notícia de crime se afigure necessário o desenvolvimento de diligências no âmbito do procedimento tributário, designadamente, pelo recurso aos instrumentos de assistência mútua e cooperação administrativa internacional.

3 - Se passados quatro meses não for cumprida a obrigação a que se refere a alínea a) do número anterior, a suspensão converte-se em indeferimento do reembolso nos termos do n.º 11 do artigo 22.º do CIVA, após notificação ao sujeito passivo.

Artigo 6.º - Inscrição no regime de reembolso mensal

Podem solicitar a inscrição no regime de reembolso mensal do IVA a que se refere o n.º 8 do artigo 22.º do CIVA os sujeitos passivos que, tendo a sua situação tributária regularizada, cumpram os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 3.º no termo do prazo da inscrição referido no n.º 14 do artigo 22.º do CIVA.

Artigo 7.º - Admissibilidade e renúncia ao regime

1 - Após a verificação das condições de admissibilidade a que se refere o artigo 6.º, a Autoridade Tributária e Aduaneira notifica o sujeito passivo da decisão sobre a aceitação da inscrição no regime de reembolso mensal.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 15 do artigo 22.º do Código do IVA, os sujeitos passivos podem solicitar a renúncia ao regime de reembolso mensal, com produção de efeitos a partir do primeiro período de imposto seguinte à renúncia.

3 - A renúncia a que se refere o número anterior é efetuada por transmissão eletrónica de dados, a qual deve ser efetuada através do portal das finanças da Autoridade Tributária e Aduaneira na Internet (www.portal-dasfinancas.gov.pt).

4 - A renúncia ao regime de reembolso mensal determina a não admissibilidade de nova inscrição durante os três anos seguintes.



Artigo 8.º – Reenquadramento

1 – Os sujeitos passivos do regime normal de periodicidade trimestral que se inscrevam no regime de reembolso mensal ficam, à data de produção de efeitos da inscrição, enquadrados no regime de periodicidade mensal previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do CIVA.

2 – No caso de exclusão ou renúncia ao regime de reembolso mensal, o eventual reenquadramento do sujeito passivo no regime de periodicidade trimestral previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do CIVA só se verifica após notificação da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 9.º – Regime especial de reembolso mensal

1 – Em conformidade com o n.º 9 do artigo 22.º do CIVA, o imposto cujo reembolso, de valor superior a € 10.000, for solicitado por sujeitos passivos que efetuem operações isentas ou não sujeitas que conferem direito a dedução, ou relativamente às quais a obrigação de liquidação do imposto seja da responsabilidade do adquirente e que representem, pelo menos, 75% do valor total das transmissões de bens e prestações de serviços do respetivo período e que, sendo o primeiro reembolso, tenham prestado garantia, é restituído no prazo de:

a) 30 dias a contar da data de receção da garantia prestada, no caso de primeiro reembolso;

b) 30 dias a contar da data de receção do pedido de reembolso, nos restantes casos.

2 – Os sujeitos passivos referidos no número anterior ficam dispensados da inscrição no regime de reembolso mensal do IVA a que se refere o artigo 6.º, não lhes sendo aplicável o disposto no n.º 15 do artigo 22.º do CIVA.

Artigo 10.º – Entrada em vigor e norma revogatória

1 – O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, podendo os sujeitos passivos requerer a partir desse momento a inscrição no regime de reembolso mensal.

2 – É revogado o Despacho Normativo n.º 53/2005, de 15 de dezembro.

30 de junho de 2010. – O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Teixeira dos Santos.”



5.2. ANEXO CLIENTES – RELAÇÃO DE CLIENTES

ANEXO I – Relação de clientes [a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º]

NIF		PERÍODO DE IMPOSTO		Nº ANEXO	
------------	--	---------------------------	--	-----------------	--

2 RELAÇÃO DE CLIENTES CUJAS OPERAÇÕES ORIGINARAM IMPOSTO DEDUZIDO NO PERÍODO			
LINHA	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO	VALOR
	(1)	(2)	(3)
OPERAÇÕES EFECTUADAS COM CLIENTES NACIONAIS			
-			
-			
-			
-			
-			
OPERAÇÕES COM CLIENTES NACIONAIS DE MONTANTE INFERIOR A 5 000,00 EUROS			
EXPORTAÇÃO DE BENS			
-			
-			
-			
-			
-			
OPERAÇÕES EFECTUADAS NO ESTRANGEIRO			
OUTRAS OPERAÇÕES ISENTAS OU SEM LIQUIDAÇÃO DE IVA QUE CONFEREM DIREITO A DEDUÇÃO			
TOTAL			

Instruções de preenchimento da relação de clientes

1 – Esta relação deve ser submetida conjuntamente com a declaração periódica em que seja feito o pedido de reembolso e destina-se a identificar os clientes a quem foram efetuadas transmissões de bens e prestações de serviços enquadradas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA e outras operações previstas em legislação especial, em que não houve liquidação de imposto mas que conferem direito a dedução, que corresponde, em termos de valor, ao campo 8 do quadro n.º 06 da declaração periódica.

2 – Deve ser utilizada uma só linha por cliente, englobando todas as vendas e prestações de serviços efetuadas no período declarativo, em que não houve liquidação de imposto.

3 – Podem ser excluídos desta relação os clientes nacionais com os quais tenham sido efetuadas transações de montante inferior a € 5000, no máximo de 5% do total das transações mencionadas no presente anexo, devendo o montante excluído ser indicado, globalmente, na correspondente linha.

4 – Tendo havido crédito reportado de período anterior de valor superior a 25% do reembolso pedido e se o imposto dedutível do período for inferior ao pedido de reembolso, devem ser submetidas, desde que ainda não entregues, as relações, no máximo de três, correspondentes aos períodos de reporte que estão a influenciar o pedido de reembolso.

NOTAS E COMENTÁRIOS

A relação de clientes deve ser preenchida com as operações incluídas no campo 8 do quadro 06 da Declaração Periódica, dos períodos a entregar (próprio período e períodos seguintes, até ao máximo de 3, em que existiram estas operações).



Nos períodos em que não existirem valores no campo 8 do quadro 06, não é necessário entregar a relação de clientes.

A relação de clientes está dividida de acordo com as:

- 1 – Operações efetuadas com clientes nacionais;
- 2 – Exportações de bens;
- 3 – Operações efetuadas no estrangeiro;
- 4 – Outras operações isentas ou sem liquidação de IVA que conferem direito à dedução.

1 – Operações efetuadas com clientes nacionais (quadro 1 e campo 2):

Devem ser incluídas neste quadro as operações isentas que conferem direito à dedução realizadas com clientes, sujeitos passivos de IVA em Portugal (clientes nacionais), incluídas no campo 8 quadro 06.

São as operações realizadas aos clientes nacionais a quem foram efetuadas transmissões de bens e prestações de serviços enquadradas:

- Nas subalíneas I) a VI) da alínea b) do n.º 1 do art.º 20º do CIVA, nomeadamente:
- As transmissões de bens e prestações de serviços isentas nos termos do artigo 14º do CIVA, efetuadas a clientes nacionais, como as relacionadas com embarcações e aeronaves, as prestações de serviços relacionadas com transmissões intracomunitárias de bens ou exportações faturadas a clientes nacionais, os transportes de bens e de pessoas de e para as ilhas e o continente e entre as ilhas, e outras;
- Transmissões de bens e prestações de serviços conexas isentas relacionadas com bens apresentados ou colocados em regimes suspensivos;
- As transmissões isentas de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionais-mos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código;
- As transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fins lucrativos;
- As transmissões de livros a título gratuito efetuadas aos departamentos governamentais nas áreas da cultura e da educação, a instituições de caráter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais;
- As transmissões de bens a título gratuito efetuadas a entidades integradas na Rede Portuguesa de Museus e destinadas a integrar as respetivas coleções.



- As transmissões de bens isentas nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 198/90, de 19 de junho;
- As operações abrangidas pelo artigo 10º do Decreto-lei nº 362/99, de 16 de setembro (ouro para investimento), em que existiu a opção pela renúncia à isenção;
- As transmissões de bens e de serviços referidas nas alíneas i) do nº1 do artigo 2º do CIVA (setor dos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis);
- As operações referidas na alínea j) do nº1 do artigo 2º do CIVA (prestações de serviços de construção civil);
- As operações referidas na alínea l) do nº 1 do artigo 2º do CIVA (prestações de serviços que tenham por objeto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa)
- E, as operações referidas no nº 2 do artigo 6º do regime aprovado pelo D.L. nº 21/2007 de 29 de janeiro (renúncia à isenção do IVA nas transmissões de imóveis).

Deve ser utilizada uma só linha por cliente, englobando todas as vendas e prestações de serviços efetuadas no período declarativo, em que não houve liquidação de imposto.

Podem ser excluídos desta relação os clientes nacionais com os quais tenham sido efetuadas transações de montante inferior a € 5000, no máximo de 5% do total das transações mencionadas na relação de clientes, devendo o montante excluído ser indicado, globalmente, no campo 2.

2 – Exportações de bens (quadro 3):

Devem ser incluídas neste quadro as operações isentas que conferem direito à dedução relacionadas com exportações efetuadas pelo sujeito passivo ou terceiro por conta deste ou pelo adquirente ou terceiro por conta deste.

Sobre os vários tipos de exportações sugere-se a consulta à Circular nº 8/2015, de 27/07 da AT.

Neste quadro são identificados os números das declarações de exportação relativas aos bens que foram objeto de exportação e o respetivo valor.

3 – Operações efetuadas no estrangeiro (campo 4):

As operações efetuadas no estrangeiro, nomeadamente as transmissões de bens e as prestações de serviços que pelas regras de localização do artigo 6º do CIVA não são consideradas localizadas em Portugal, e que não sejam transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços realizadas a adquirentes de outros Estados-Membros, em que não se liquidou IVA por aplicação da regra geral da alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA (a contrario).



Estas operações podem ser:

- Transmissões de bens não tributadas por aplicação das regras de localização previstas no n.º 1 do artigo 6.º do CIVA (fora do campo de imposto);
- Transmissões de bens não tributadas por aplicação das regras de simplificação das operações triangulares, quando os bens transmitidos pelo sujeito passivo português foram expedidos de um fornecedor de um Estado-Membro para um adquirente, sujeito passivo, de outro Estado-Membro, que não Portugal.
- Prestações de serviços não tributadas por aplicação das regras de localização previstas no artigo 6.º:
- Para as prestações de serviços enquadradas na regra geral da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA (a contrario), quando o adquirente for um sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou domicílio num país ou território terceiro;
- Para as prestações de serviços enquadradas nas exceções às regras gerais do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, que não sejam consideradas tributáveis em território nacional.

Os exemplos podem ser verificados na explicação do campo 8 do quadro 06.

Estas operações devem ser incluídas no campo 4 da relação de clientes.

4 - Outras operações isentas ou sem liquidação de IVA que conferem direito à dedução (Campo 5):

Estão incluídas as outras operações isentas ou sem liquidação de IVA que conferem direito à dedução, que não estão previstas nos outros quadros e campos.

Nomeadamente operações internas sujeitas a regimes especiais cuja liquidação não compete ao declarante (por exemplo art.º 9º e 10º do Decreto 122/88, de 20 de abril — vendas de peixe, crustáceos e moluscos efetuados pelas lotas (art.º 9º), vendas de produtos ao domicílio efetuadas por revendedores diretos (art.º 10º)) e ainda as outras operações isentas ou sem liquidação de IVA que conferem direito à dedução e que não se enquadrem nos 3 pontos anteriores.

5 - A col. 1 deve ser preenchida com a identificação fiscal dos clientes nacionais com os quais tenham sido efetuadas as seguintes operações:

LINHA	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL
	(1)
OPERAÇÕES EFECTUADAS COM CLIENTES NACIONAIS	
-	
-	
-	
-	
-	



- a) Transmissões de bens e prestações de serviços referidos nas subalíneas I) a VI) da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA;
- b) Transmissões de bens isentas nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho;
- c) Operações abrangidas pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro;
- d) Operações abrangidas pelas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

NOTAS E COMENTÁRIOS

A coluna do número de identificação fiscal é utilizada para as operações efetuadas com clientes nacionais (no quadro 1).

Deve ser utilizada uma só linha por cliente, englobando todas as vendas e prestações de serviços efetuadas no período declarativo, em que não houve liquidação de imposto.

Podem ser excluídos desta relação os clientes nacionais com os quais tenham sido efetuadas transações de montante inferior a € 5000, no máximo de 5% do total das transações mencionadas na relação de clientes, devendo o montante excluído ser indicado, globalmente, no campo 2.

Não podem ser colocados números de identificação fiscal de clientes nacionais com número de identificação fiscal inexistente ou que tenham a atividade cessada no período a que respeita o imposto.

6 - A col. 2 deve ser preenchida com o número de identificação da declaração de exportação, exceto quando a exportação se processa em estância aduaneira situada fora do território nacional, sendo nesses casos de indicar a sigla EAFTN.

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO
(2)

NOTAS E COMENTÁRIOS

O “Número de Identificação da Declaração de Exportação” é um campo alfanumérico composto de 20 posições com a seguinte estrutura:

	Ano (n4)		2006
	Estância (n8)		PT000040
	Nº de aceitação da declaração de exportação (n8)		00004122



Exemplo

2006PT00004000004122

Corresponde à declaração de exportação nº 4122 da estância aduaneira 040 do ano de 2006.

Os valores relativos a exportações de bens efetuadas com recurso a empresas de tráfego postal ou carga expresso, desde que o documento emitido pela empresa configure a forma de “manifesto de carga”, deverão ser inscritos na linha: “Outras operações isentas ou sem liquidação de IVA que conferem direito a dedução”.

Nos casos em que a exportação ocorra em Estância Aduaneira Fora do Território Nacional, a coluna 2 – “Número de Identificação da Declaração de Exportação”, será preenchida com a sigla “EAFTN”.

Atenção que em cada final e início de ano, a relação de clientes apenas aceita o número de Identificação da Declaração de Exportação em que o ano é o correspondente ao ano da declaração. Para as exportações realizadas em dezembro de 2016, e a incluir na DP de dezembro de 2016, devem ser indicados os números de Identificação da Declaração de Exportação iniciados por 2016.

Se a declaração de exportação já tiver sido emitida com um número iniciado por 2017, deve ser entregue uma declaração periódica de substituição do período de dezembro de 2016, para retirar essa exportação do campo 8 do quadro 06, colocando esse valor na declaração periódica de 2017.

7 – Na col. 3 devem ser inscritos os valores das transmissões de bens, das prestações de serviços ou o valor de exportação.

VALOR
(3)

8 – Nas linhas correspondentes deve ser indicado o montante global das seguintes operações efetuadas no período:

- a) Operações efetuadas no estrangeiro, nomeadamente as transmissões de bens e prestações de serviços referidas nos n.ºs 5, 7, 9 e 11 do artigo 6.º do CIVA, bem como as prestações de serviços que não sejam tributáveis em território nacional em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA;
- b) Outras operações isentas ou sem liquidação de imposto que conferem direito à dedução, nomeadamente operações internas cuja liquidação não compete ao declarante.



NOTAS E COMENTÁRIOS

Na coluna 3 e relativamente às operações efetuadas com clientes nacionais deve constar o valor das operações efetuadas no período, líquido de quaisquer deduções, não incluindo os clientes com saldo credor nesse período.

Campo 2

Para obviar à obrigatoriedade de listagem de valores imateriais, podem ser excluídos da relação de Clientes, os clientes nacionais cujo total de transações no período seja inferior a Euro 5.000,00, no máximo de 5% do total das transações mencionadas no anexo, referentes a operações com clientes nacionais, devendo o montante excluído ser indicado, globalmente, no campo 2.

O total da coluna 3, dos campos 2, 4 e 5 da relação de Clientes (Valor) correspondem ao montante inscrito no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica do IVA.

5.3. ANEXO FORNECEDORES – RELAÇÃO DE FORNECEDORES

QUADRO 02

ANEXO II - Relação de fornecedores [a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º]

1	NIF		PERÍODO DE IMPOSTO		Nº ANEXO	
---	-----	--	--------------------	--	----------	--

2 RELAÇÃO DE FORNECEDORES CUJAS OPERAÇÕES ORIGINARAM IMPOSTO DEDUZIDO NO PERÍODO							
LINHA	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		NÚMERO DA LIQUIDAÇÃO	PERÍODO DE EMISSÃO		VALOR DAS AQUISIÇÕES (IVA EXCLUÍDO)	IVA DEDUZIDO
	PREFÍXO	NIF		ANO	MÊS		
	(1)	(2)	(3)	(4)		(5)	(6)
CAMPO 20							
-							
-							
CAMPO 21							
-							
-							
CAMPO 22							
-							
-							
CAMPO 23							
-							
-							
CAMPO 24							
-							
-							
AQUISIÇÕES DE MONTANTE INFERIOR A 5 000,00 EUROS							
TOTAL							

Instruções de preenchimento da relação de fornecedores

1 - Esta relação deve ser submetida conjuntamente com a declaração periódica em que seja feito o pedido de reembolso e destina-se a identificar os fornecedores de bens ou serviços que deram origem a dedução de imposto.

2 - Da relação deve constar o número de identificação fiscal (NIF) dos fornecedores de bens ou serviços ou, no caso de importação, o número de liquidação constante do recibo de pagamento informatizado ou das lis-



tagens dos registos de liquidação, ambos emitidos pelas tesourarias da Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), que deu origem ao imposto deduzido, fazendo-se essa discriminação por campo da declaração periódica.

3 - No caso de fornecedores nacionais e de outros países comunitários, os valores relativos a cada campo da declaração devem ser agrupados por fornecedor e período de emissão das respetivas faturas ou documentos equivalentes. Tratando-se de fornecedores de países terceiros, os dados devem ser discriminados por número de liquidação da declaração de importação.

4 - Desta relação podem ser excluídos os fornecedores com quem tenham sido efetuadas transações de montante inferior a € 5000, no máximo de 5% do total das prestações de serviços e aquisições mencionadas no presente anexo, devendo o montante excluído ser indicado globalmente na correspondente linha.

5 - Tendo havido crédito reportado de período anterior de valor superior a 25% do reembolso pedido e se o imposto dedutível do período for inferior ao pedido de reembolso, devem ser submetidas, desde que ainda não entregues, as relações, no máximo de três, correspondentes aos períodos de reporte que estão a influenciar o reembolso.

NOTAS E COMENTÁRIOS

A relação de fornecedores deve ser preenchida com as operações incluídas nos campos 20 a 24 do quadro 06 da Declaração Periódica, dos períodos a entregar (próprio período e períodos seguintes, até ao máximo de 3, em que existiram estas operações).

Nos períodos em que não existirem valores nos campos 20 a 24 do quadro 06, não é necessário entregar a relação de fornecedores.

A relação de fornecedores está dividida em quadros de acordo com os campos de dedução do IVA: “campo 20 – Imobilizado”; “campo 21 – Existências – à taxa reduzida”; “campo 22 – Existências – à taxa normal”; campo 23 – “Existências – à taxa intermédia” e campo 24 – “Outros bens e serviços”. Existindo ainda o campo 6 e 7 para indicar as aquisições de montante inferior a 5.000 euros e que não ultrapassem 5% do total da relação de fornecedores.

O preenchimento de cada quadro é similar, estando apenas dependente da natureza do bem ou serviço adquirido, cujo IVA foi deduzido nos campos 20 a 24.

Na relação de fornecedores, deve constar o número de identificação fiscal (NIF) dos fornecedores de bens ou serviços ou, no caso de importação, o número de liquidação constante do recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação, bem como em documentos emitidos por via eletrónica pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos quais constem o número e a data do movimento de caixa, que deu origem ao imposto deduzido, fazendo-se essa discriminação por campo da declaração periódica.

No caso de fornecedores nacionais e de outros países comunitários ou de países terceiros (que não importações), os valores relativos a cada campo da declaração devem ser agrupados em cada linha por fornecedor e período de emissão das respetivas faturas.

Tratando-se de fornecedores de países terceiros, referente a importações, os dados devem ser discriminados em cada linha por número de liquidação da declaração de importação.



Esta relação de fornecedores destina-se a identificar:

- Os fornecedores de bens ou serviços que deram origem a dedução de imposto;
- Os números da liquidação correspondentes a importações de bens;

Quando se preenchem as colunas 1 e 2 — “Prefixo” e “Número de Identificação Fiscal” não pode ser preenchida a coluna 3 — “Número da Liquidação”.

Quando se preenche a coluna 3 — “Número da Liquidação” não podem ser preenchidas as colunas 1 e 2 — “Prefixo” e “Número de Identificação Fiscal”.

6 - A col. 1 deve ser preenchida com o prefixo do Estado membro da União Europeia que atribuiu o NIF ao fornecedor.

Caso a liquidação do imposto dedutível tenha sido efetuada por sujeitos passivos não enquadrados no regime normal do IVA, devem ser inscritas nesta col. as siglas «OI» para as «Operações Imobiliárias», «AI» para os «Atos Isolados» e «OR» para «Outros Regimes».

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	
PREFIXO	NIF
(1)	(2)

NOTAS E COMENTÁRIOS

A coluna 1 destina-se a assinalar o prefixo do NIF dos fornecedores de outros países comunitários, atribuído a cada Estado-membro da União Europeia, tal como é indicado na declaração recapitulativa das transmissões intracomunitárias de bens. Para os fornecedores nacionais, a coluna 1 é preenchida com o prefixo PT.

Nas situações de “reverse charge” – caso em que a liquidação e dedução do imposto é efetuada pelo adquirente dos bens ou pelo destinatário dos serviços – na coluna 1 deve ser indicado o prefixo RC.

Na prática, quando se trate da dedução do IVA referente à aquisição intracomunitária de bens, deve ser indicado o prefixo do Estado-Membro do fornecedor dos bens e o respetivo número de identificação fiscal desse país.

Quando se trate da aquisição de bens, em que a operação é localizada para efeitos de tributação em Portugal, não se tratando de uma aquisição intracomunitária de bens, em que o fornecedor é de outro Estado-Membro da UE ou de um país terceiro (p.e. transmissões de bens internas em Portugal efetuadas por fornecedor de outro EM ou de país terceiro), na coluna 1 deve ser indicado o prefixo RC e indicado o NIF do sujeito passivo que está a entregar a relação.

De igual forma, quando se trata de aquisição de serviços, em que a operação é localizada para efeitos de tributação em Portugal, por aplicação das regras de localização do nº 6 e seguintes do CIVA (Regra geral ou de exceção), em que o prestador de serviços é de outro EM ou de um país terceiro, na coluna 1



deve ser indicado o prefixo RC e indicado o NIF do sujeito passivo que está a entregar a relação.

Prefixos e estruturas dos números IVA dos EM		
Estado-Membro	Structure (PT)	Format (PT)*
AT-Austria	ATU99999999	1 block of 9 characters (pt)
BE-Bélgica	BEo999999999	1 block of 10 digits
BG-Bulgária	BG999999999 or BG9999999999 (pt)	1 block of 9 digits or 1 block of 10 digits (pt)
CY-Chipre	CY99999999L	1 block of 9 characters (pt)
CZ-República Checa	CZ99999999 or CZ999999999 or CZ9999999999 (pt)	1 block of either 8, 9 or 10 digits (pt)
DE-Alemanha	DE999999999	1 block of 9 digits (pt)
DK-Dinamarca	DK99 99 99 99	4 blocks of 2 digits (pt)
EE-Estónia	EE999999999	1 block of 9 digits (pt)
EL-Grécia	EL999999999	1 block of 9 digits (pt)
ES-Espanha	ESX9999999X ⁴	1 block of 9 characters (pt)
FI-Finlândia	FI99999999	1 block of 8 digits (pt)
FR-França	FRXX 999999999	1 block of 2 characters, 1 block of 9 digits (pt)
GB-Reino Unido	GB999 9999 99 or GB999 9999 99 999 ⁵ or GBGD999 ⁶ or GBHA999 ⁷ (pt)	1 block of 3 digits, 1 block of 4 digits and 1 block of 2 digits; or the above followed by a block of 3 digits; or 1 block of 5 characters (pt)
HR-Croácia	HR9999999999	1 block of 11 digits
HU-Hungria	HU99999999	1 block of 8 digits (pt)
IE-Irlanda	IE9S99999L IE99999999WI	1 block of 8 characters or 1 block of 9 characters
IT-Itália	IT9999999999	1 block of 11 digits (pt)
LT-Lituânia	LT999999999 or LT999999999999 (pt)	1 block of 9 digits, or 1 block of 12 digits (pt)
LU-Luxemburgo	LU99999999	1 block of 8 digits (pt)
LV-Letónia	LV9999999999	1 block of 11 digits (pt)
MT-Malta	MT99999999	1 block of 8 digits (pt)
NL-Países Baixos	NL999999999B99 ⁸	1 block of 12 characters (pt)
PL-Polónia	PL9999999999	1 block of 10 digits (pt)
PT-Portugal	PT999999999	1 block of 9 digits (pt)
RO-Roménia	RO999999999	1 block of minimum 2 digits and maximum 10 digits (pt)
SE-Suécia	SE999999999999	1 block of 12 digits (pt)
SI-Eslovénia	SI99999999	1 block of 8 digits (pt)
SK-Eslováquia	SK9999999999	1 block of 10 digits (pt)



Caso a liquidação do imposto dedutível tenha sido efetuada por sujeitos passivos não enquadrados no regime normal do IVA, devem ser inscritas na coluna 1 as seguintes siglas:

- OI – Operações imobiliárias com renúncia à isenção do IVA nos termos do D. Lei nº 21/2007 de 29 de janeiro;
- AI – Atos isolados
- OR – Outras operações em que houve liquidação de IVA e não enquadráveis em nenhuma outra linha da relação.

7 - A col. 2 destina-se à indicação do NIF, quer de fornecedores nacionais quer de fornecedores pertencentes a outros Estados membros da União Europeia. No caso em que a liquidação e a dedução do imposto tenham sido efetuadas pelo adquirente dos bens ou pelo destinatário dos serviços, quando não sejam aquisições intracomunitárias de bens, deve ser mencionado o NIF do declarante, indicando obrigatoriamente na col. 1 o prefixo «RC».

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	
PREFIXO	NIF
(1)	(2)

NOTAS E COMENTÁRIOS

A coluna 2 destina-se à indicação do NIF quer de fornecedores nacionais quer de fornecedores pertencentes a outros países da União Europeia.

Nas situações de “reverse charge” – caso em que a liquidação e dedução do imposto é efetuada pelo adquirente dos bens ou pelo destinatário dos serviços – na coluna 2 deve ser mencionado o NIF do declarante.

Quando na Relação de Fornecedores são identificadas as Aquisições Intracomunitárias de bens, a coluna 1 deve ser preenchida com o prefixo do fornecedor atribuído a cada Estado-membro da União Europeia e a coluna 2 com o NIF do fornecedor.

Para as restantes aquisições de bens e serviços, localizadas em Portugal nos termos do artigo 6º do CIVA, e que é o sujeito passivo em causa adquirente a efetuar a autoliquidação e dedução, indica-se o prefixo RC e o NIF do próprio sujeito passivo.

Quando se trate da dedução do IVA referente a aquisições de bens, que não importações e de serviços, são preenchidas as colunas 1 e 2 e não a coluna 3.

No caso de fornecedores nacionais e de outros países comunitários ou terceiros (que não importações), os valores relativos a cada campo da declaração devem ser agrupados em cada linha por fornecedor e período de emissão das respetivas faturas.



8 – Na col. 3 deve ser mencionado o número da liquidação constante do recibo de pagamento informatizado ou das listagens dos registos de liquidação, ambos emitidos pelas tesourarias da DGAIEC que deram origem ao imposto deduzido. Neste caso não são preenchidas as cols. 1 e 2.

NÚMERO DA LIQUIDAÇÃO
(3)

NOTAS E COMENTÁRIOS

A coluna 3 – “Número da Liquidação” é destinada à identificação das importações, sendo um campo numérico composto de 14 posições, com a seguinte estrutura:

Estância (n3)	015
Ano (n4)	2006
Nº do registo de liquidação (n7)	0631538

Exemplo

01520060631538 – Corresponde ao registo de liquidação nº 0631538 da estância aduaneira 015 do ano de 2006.

O nº de liquidação tem de ser construído, sem espaços, segundo a orientação descrita no exemplo anterior a partir do recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação, bem como em documentos emitidos por via eletrónica pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos quais constem o número e a data do movimento de caixa (nos casos dos pagamentos caso a caso) ou das listagens dos registos de liquidação (nos casos de pagamentos com recurso à caução global para desalfandegamento).

Quando se trate da dedução do IVA referente a importações de bens, não são preenchidas as colunas 1 e 2.

Tratando-se de fornecedores de países terceiros referentes a importações, os dados devem ser discriminados em cada linha por número de liquidação da declaração de importação.

9 – Na col. 4 devem ser indicados o mês e o ano da operação que deu origem ao imposto deduzido, isto é, no caso de fornecedores nacionais ou comunitários, o da emissão das faturas ou documentos equivalentes e, no caso de fornecedores de países terceiros, a data de pagamento do IVA liquidado constante do recibo de pagamento informatizado ou das listagens de registo de liquidação, ambos emitidos pelas tesourarias da DGAIEC, correspondentes à declaração de importação.

PERÍODO DE EMISSÃO	
ANO	MÊS
(4)	



NOTAS E COMENTÁRIOS

Na coluna 4 deve ser indicado o ano e mês da operação que deu origem ao imposto deduzido, isto é, no caso de fornecedores nacionais ou fornecedores pertencentes a outros países da União Europeia (ou de países terceiros em que não estejam em causa importações), a data de emissão das faturas.

No caso de fornecedores de países terceiros, referentes a importações, a data de pagamento do IVA liquidado no recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação, bem como em documentos emitidos por via eletrónica pela Autoridade Tributária e Aduaneira (nos pagamentos caso a caso) ou nas listagens dos registos de liquidação (nos casos de pagamento com recurso à caução global para desalfandegamento), correspondentes à declaração de importação.

Este campo é preenchido com a data da emissão das faturas dos fornecedores (nacionais ou fornecedores pertencentes a outros países da União Europeia ou de países terceiros em que não estejam em causa importações), que pode não corresponder com o período de IVA da relação de fornecedores, pois o IVA pode ser deduzido no momento da receção da fatura, que pode ser um período posterior à data da operação (até ao prazo de 4 anos desde essa data).

Em cada período de imposto (cada relação de fornecedores) podem existir faturas de fornecedores com datas de emissão distintas (mês e ano), pelo que se indica uma linha por fornecedor para cada de emissão das faturas.

10 - Na col. 5 deve ser indicado o valor tributável relativo à(s) aquisição(ões) de bens ou de serviços e à(s) importação(ões), constante(s) do(s) correspondente(s) documento(s), sujeita(s) a imposto.

VALOR DAS AQUISIÇÕES (IVA EXCLUÍDO)
(5)

NOTAS E COMENTÁRIOS

Na coluna 5, deve ser indicado o valor tributável relativo às aquisições de bens ou prestações de serviços e às importações de bens, constantes dos correspondentes documentos, sujeito a imposto, líquido de descontos, reduções e anulações, também incluídas no mesmo período e refletidas no respetivo campo da declaração periódica (20 a 24).

11 - Na col. 6 deve ser mencionado o IVA efetivamente deduzido em consequência, nomeadamente, das limitações do direito à dedução previstas no artigo 21.º do CIVA ou da utilização do pro-rata.

IVA DEDUZIDO
(6)



NOTAS E COMENTÁRIOS

Na coluna 6, deve ser mencionado o IVA efetivamente deduzido em consequência, nomeadamente, das limitações do direito à dedução previstas no artigo 21º do CIVA ou da utilização dos métodos do direito à dedução previstos no artigo 23º do CIVA (pro-rata e/ou critérios objetivos da afetação real).

Campos 5 e 6

Para obviar à obrigatoriedade de listagem de valores imateriais, podem ser excluídos desta relação, os fornecedores cujo total de transações no período seja inferior a Euro 5000,00, no máximo de 5% do total das transações mencionadas na relação de fornecedores, devendo o montante excluído ser indicado, globalmente, no campo 5 (valor das aquisições, IVA excluído) e 6 (Iva deduzido).

5.4. ANEXO - REGULARIZAÇÕES – RELAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS A QUE RESPEITAM AS REGULARIZAÇÕES – PEDIDO DE REEMBOLSO - REVOGADO

5.5. QUADRO 02

ANEXO III - Relação dos sujeitos passivos a que respeitam as regularizações [a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º]

1	NIF		PERÍODO DE IMPOSTO		Nº ANEXO	
---	-----	--	--------------------	--	----------	--

2	REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO				
LINHA	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	PERÍODO DE EMISSÃO		BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO	IVA REGULARIZADO
		ANO	MÊS		
	(1)	(2)		(3)	(4)
OPERAÇÕES EFECTUADAS COM SUJEITOS PASSIVOS NACIONAIS					
-					
-					
-					
-					
-					
-					
-					
-					
-					
-					
-					
REGULARIZAÇÕES DE IMPOSTO INFERIORES A 1 000,00 EUROS					
REGULARIZAÇÕES POR ALTERAÇÃO DO PRO-RATA					
OUTRAS REGULARIZAÇÕES					
TOTAL					

Instruções de preenchimento da relação de sujeitos passivos a que respeitam as regularizações mencionadas no campo 40 do quadro n.º 06 da declaração periódica do IVA

1 - Esta relação deve ser submetida conjuntamente com a declaração periódica em que seja feito o pedido de reembolso e destina-se a identificar as regularizações a favor do sujeito passivo constantes do campo 40 da referida declaração.



2 - Deve ser utilizada uma só linha por sujeito passivo nacional objeto de regularização de imposto, que engloba todos os valores regularizados no período considerado. No caso de terem sido efetuadas mais regularizações em nome do mesmo sujeito passivo, mas com datas diferentes da do período declarativo, esses valores devem ser discriminados por linhas, de acordo com o período de emissão dos documentos em causa.

3 - Desta relação podem ser excluídas as regularizações de imposto não previstas nos artigos 23.º a 26.º do CIVA inferiores a € 1000 por operação de regularização e até ao limite de 5 % do total relacionado no presente anexo, devendo o montante excluído ser indicado globalmente na correspondente linha «Regularizações de imposto inferiores a € 1000».

4 - Tendo havido crédito reportado de período anterior de valor superior a 25 % do reembolso pedido e se o imposto dedutível do período for inferior ao pedido de reembolso, devem ser submetidas, quando ainda não o tenha sido feito, as relações, no máximo de três, correspondentes aos períodos de reporte que estão a influenciar o pedido de reembolso.

5 - A col. 1 deve ser preenchida com o número de identificação fiscal dos clientes ou fornecedores nacionais que sejam sujeitos passivos de imposto.

6 - Na col. 2 devem ser indicados o mês e o ano da operação em que houve regularização de imposto correspondente à data de emissão da fatura ou documento equivalente.

7 - Na col. 3 deve ser indicada a base de incidência da regularização.

8 - Na col. 4 deve ser inscrito o montante do IVA regularizado.

9 - As regularizações de imposto inferiores a € 1000 e as regularizações por alteração do pro-rata devem ser incluídas de forma global nas linhas respetivas.

10 - As regularizações relativas a sujeitos passivos não enquadrados no regime normal do IVA ou que não sejam sujeitos passivos do imposto, bem como outras regularizações não englobáveis em qualquer outra linha desta relação, devem ser incluídas de forma global na linha «Outras regularizações».

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este anexo foi revogado, tendo sido substituído pelos anexos às regularizações do campo 40.

Este anexo foi revogado e substituído através do Despacho normativo n.º 11/2013, de 27 de dezembro.

Esta revogação produziu efeitos na instrução de pedidos de reembolsos para os períodos de tributação a partir de 1 de outubro de 2013.



6. ANEXO - REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 40

AT autoridade tributária e aduaneira		REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 40		IMPÓSTO SOBRE O VALOR ADICIONADO	
Campos de preenchimento automático pela AT					
NIF		PERÍODO DE IMPOSTO		N.º DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA	
1 REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO - ABRANGIDAS PELO ART.º 78 E PELO RÉGIME DO ART.º 78.º-A A 78.º-D					
ARTIGO	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	DATA DE EMISSÃO (Ano/Mês)	BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO	IVA REGULARIZADO	
1	2		3	4	
1-A Art.º 78.º, n.ºs 2, 3 e 6					
78.º					
n.º 2		/	€	€	
n.º 3		/	€	€	
n.º 6		/	€	€	
1-B Art.º 78.º, n.º 7 - créditos considerados incobráveis antes de 2013					
78.º, n.º 7					
alínea a)			€	€	
alínea b)			€	€	
alínea c)			€	€	
alínea d)			€	€	
1-C Art.º 78.º, n.º 7 - créditos considerados incobráveis a partir de 01/01/2013					
78.º, n.º 7					
alínea a)			€	€	
alínea b)			€	€	
alínea c)			€	€	
alínea d)			€	€	
1-D Art.º 78.º, n.º 8, alíneas b), c), d) e e)					
78.º, n.º 8					
alínea d)			€	€	
alínea b)			€	€	
alínea c)			€	€	
alínea e)			€	€	
1-E Art.º 78.º-A, n.º 4					
78.º-A					
alínea a)			€	€	
alínea b)			€	€	
alínea c)			€	€	
alínea d)			€	€	
1-F Art.º 78.º-A, n.º 2, alínea a)					
78.º-A					
n.º 2, alínea a)	número do pedido prévio			€	
DEFERIMENTO DO PEDIDO PRÉVIO PELA AT					
1-G Art.º 78.º-B, n.º 4					
78.º-B					
n.º 4	número do pedido prévio			€	
DEFERIMENTO TÁCITO					
2 REGULARIZAÇÕES CUJO CRÉDITO NÃO SEJA SUPERIOR A € 750, IVA INCLUÍDO (cujo devedor seja particular ou sujeito passivo sem direito à dedução)					
Valor do crédito não seja superior a € 750, IVA incluído, por devedor (al. a) do n.º 8 do art.º 78.º e al. b) do n.º 2 do 78.º-A)			€	€	
3 OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ART.º 78.º E PELO RÉGIME DO ART.º 78.º-A A 78.º-D					
Regularizações abrangidas pelos art.ºs 23.º a 26.º			€	€	
Outras regularizações (Ex: fusão)			€	€	
4 VALOR TOTAL DO CAMPO 40			5 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO ROC		
Certificação por revisor oficial de contas (ROC) nos termos previstos nos artigos 78.º, n.º 9 ou 78.º-D					
O PRESENTE ANEXO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO					



6.1. ENQUADRAMENTO

Este modelo funciona como anexo à declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA (CIVA), dela fazendo parte integrante.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este anexo é de preenchimento obrigatório quando forem inscritos valores no campo 40 do quadro 06.

Veio substituir o anexo das regularizações referente aos pedidos de reembolso.

Âmbito de aplicação

Os valores inscritos nos campos 40 e 41 da declaração periódica do IVA passam, a partir de 1 de outubro de 2013, a ser discriminados nos novos anexos das regularizações, os quais fazem parte integrante do modelo da declaração periódica de IVA.

Aplicação no tempo

1 - Mantém-se em vigor o modelo aprovado pela Portaria n.º 988/2009, de 7 de setembro, para períodos de tributação até setembro de 2013.

2 - Os modelos aprovados pela Portaria 255/2013 (novos modelos) devem ser utilizados para períodos de tributação a partir de 1 de outubro de 2013.

Assim:

- Os sujeitos passivos, com periodicidade mensal, que inscrevam regularizações a seu favor no campo 40 ou a favor do Estado no campo 41, devem preencher os referidos anexos na declaração periódica relativa às operações efetuadas em outubro de 2013, a enviar por transmissão eletrónica de dados até 10 de dezembro de 2013;
- Os sujeitos passivos, com periodicidade trimestral, que inscrevam regularizações a seu favor no campo 40 ou a favor do Estado no campo 41, devem preencher os referidos anexos na declaração periódica relativa às operações efetuadas no 4.º trimestre de 2013, a enviar por transmissão eletrónica de dados até 17 de fevereiro de 2014.

6.2. QUADRO 1 - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º E PELO NOVO REGIME DOS CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA E INCOBRÁVEIS PREVISTO NOS ARTIGOS 78.º-A A 78.º-D DO CIVA

Campos 1, 2, 3 e 4

O campo 1 corresponde ao normativo legal (artigo, número e alínea);

No campo 2, indicar o número de identificação fiscal do adquirente, e data de emissão no subquadro 1-A;

No campo 3, o valor a indicar refere-se à base de incidência da regularização;

No campo 4, o valor a indicar refere-se ao imposto dedutível e que tem por base o normativo indicado no campo 1.



NOTAS E COMENTÁRIOS

O quadro 1 do anexo das regularizações do campo 40 está dividido pelos quadros 1-A, 1-B, 1-C, 1-D, 1-E, 1-F e 1-G, cuja análise se faz a seguir.

Inicialmente é indicado o número de identificação fiscal do sujeito passivo e o período de imposto a que se refere o anexo.

O quadro 1-A tem os seguintes campos:

- A coluna 1 corresponde ao normativo legal (artigo, número e alínea);
- Na coluna 2, indicar o número de identificação fiscal do adquirente; data de emissão do documento regularizado;
- Na coluna 3, o valor a indicar refere-se à base de incidência da regularização;
- Na coluna 4, o valor a indicar refere-se ao imposto dedutível e que tem por base o normativo indicado no campo 1.

Inscriver o número de identificação fiscal do adquirente, a data de emissão do documento regularizado (ano/mês), a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

Quando o adquirente não é sujeito passivo (consumidor final), e não indicou o seu número de identificação fiscal (NIF) ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, na coluna a que respeita o campo 2, o espaço reservado ao «número de identificação fiscal» não deve ser preenchido (não é permitido usar o 999 999 990 ou qualquer outra indicação).

Quando o adquirente, consumidor final, não é residente em território nacional deve observar-se o mesmo procedimento.

Nestas situações, as regularizações podem ser inscritas de forma global numa única linha do anexo a que se refere o campo 40 da declaração periódica do IVA, no período de imposto correspondente.

Os quadros 1-B, 1-C, 1-D, 1-E têm campos idênticos, conforme se segue:

- A coluna 1 corresponde ao normativo legal (artigo, número e alínea);
- Na coluna 2, indicar o número de identificação fiscal do adquirente;
- Na coluna 3, o valor a indicar refere-se à base de incidência da regularização;
- Na coluna 4, o valor a indicar refere-se ao imposto dedutível e que tem por base o normativo indicado no campo 1.

Os quadros 1-F e 1-G têm distintos dos referidos anteriormente, conforme se segue:

- A coluna 1 corresponde ao normativo legal (artigo, número e alínea);
- Na coluna 2, indicar o número de pedido prévio;



- A coluna 3 não existe nestes quadros.

- Na coluna 4, o valor do IVA a regularizar correspondente ao incluído na(s) fatura(s) apresentada(s) perante a AT, com o limite estabelecido no artigo 78º-B, n.º 4.

São indicadas as linhas necessárias, uma por cada adquirente (NIF) e artigo previsto. Nos quadros 1-F e 1-G uma linha por cada número de pedido prévio.

Adquirente não sujeito passivo (consumidor final)

Quando o adquirente não é sujeito passivo (consumidor final), e não indicou o seu número de identificação fiscal (NIF) ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, na coluna a que respeita o campo 2, o espaço reservado ao «número de identificação fiscal» não deve ser preenchido (não é permitido usar o 999 999 990 ou qualquer outra indicação).

De igual modo, tratando-se de adquirente que seja consumidor final e não seja residente em território nacional, na coluna a que respeita o campo 2, o espaço reservado ao «número de identificação fiscal» não deve ser preenchido (não é permitido usar o 999 999 990 ou qualquer outra indicação).

Nestas situações, as regularizações podem ser inscritas de forma global numa única linha do anexo a que se refere o campo 40 da declaração periódica de IVA, no período de imposto correspondente.

Adquirente sujeito passivo não estabelecido em território nacional e que aqui não possua registo para efeitos de IVA

Nestas situações, as regularizações podem ser inscritas de forma global numa única linha do anexo a que se refere o campo 40 da declaração periódica de IVA, no período de imposto correspondente.

Estes são os casos das regularizações de IVA referente a aquisições intracomunitárias de bens, que implicaram a devolução de bens para a o Estado-Membro de partida dos bens. Na coluna 2 - “Número de identificação fiscal”, a regularização a favor do sujeito passivo referente ao IVA autoliquidado, deve ser incluída com esse campo em branco, agregando todas essas situações relativas ao período em causa.

6.3. SUBQUADRO 1-A - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º N.ºs 2, 3 E 6 DO CIVA.

ARTIGO	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	DATA DE EMISSÃO (Ano/Mês)	BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO	IVA REGULARIZADO
1	2		3	4
1-A	Art.º 78.º, n.ºs 2, 3 e 6			
78.º				
n.º 2		/	€	€
n.º 3		/	€	€
n.º 6		/	€	€

Inserir o número de identificação fiscal do adquirente, a data de emissão do documento regularizado (ano/mês), a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.



Quando o adquirente não é sujeito passivo (consumidor final), e não indicou o seu número de identificação fiscal (NIF) ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, na coluna a que respeita o campo 2, o espaço reservado ao «número de identificação fiscal» não deve ser preenchido (não é permitido usar o 999 999 990 ou qualquer outra indicação).

Quando o adquirente, consumidor final, não é residente em território nacional deve observar-se o mesmo procedimento.

Nestas situações, as regularizações podem ser inscritas de forma global numa única linha do anexo a que se refere o campo 40 da declaração periódica do IVA, no período de imposto correspondente.

NOTAS E COMENTÁRIOS

O subquadro 1-A passou a ter o novo campo da data de emissão do documento regularizado, que corresponde à fatura que foi objecto de retificação.

No caso de emissão de notas de crédito de rappel ou outras situações de retificação de várias faturas, a data de emissão deve corresponder ao mês do último período temporal a que se refere a nota de crédito.

Exemplo:

Rappel do ano de 2018, com emissão de nota de crédito em janeiro de 2019.

A data a indicar é o mês de dezembro de 2018.

Verificar Ofício-Circulado nº 30141/2013

Artigo 78º, nº2:

Regularizações decorrentes de anulações de operações ou de redução do seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, na ótica do fornecedor.

Nestes casos, estamos perante operações encomendadas ou contratadas previamente pelo adquirente, com a definição do respetivo valor acordado. Esse valor acordado foi inicialmente indicado na fatura de forma correta, tendo posteriormente vindo a ser objeto de retificação em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos. Pode não ter sido efetuada a operação de todo, ou da forma que estava acordada, ou ter sido acordado posteriormente uma redução do valor tributável.

Nos termos do nº 2 do artigo 78º do CIVA, no caso de existir alguma situação que determine uma correção ao IVA liquidado na fatura emitida, emitindo-se uma nota de crédito com a respetiva regularização do IVA nesse documento, esse imposto só deve ser incluído nos campos de regularização, se o montante inicialmente liquidado na fatura já tiver sido incluído numa declaração periódica já submetida à AT numa data anterior.

Se tal situação que determine uma correção ao IVA liquidado na fatura ocorrer antes de se ter procedido à submissão da declaração periódica do período da data da fatura, essa operação inicial pode ser corrigida, sendo efetuada diretamente nos campos de IVA liquidado, e não se incluindo qualquer



montante nos campos de IVA de regularizações.

Estas situações determinam uma redução ou anulação do valor tributável de operações (transmissões ou prestações de serviços) efetivamente realizadas ou que estavam previstas ser realizadas. Simultaneamente podem determinar a correção do imposto inicialmente liquidado, não sendo, **no entanto, essa regularização obrigatória.**

Quando o fornecedor ou prestador de serviços optar pela regularização a seu favor desse IVA deverá fazê-lo até ao final do período seguinte àquele em que se verificaram as circunstâncias que deram origem à regularização.

No entanto, apenas pode efetuar essa regularização se tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento dessa retificação (adquirentes sujeitos passivos) ou de que foi reembolsado do imposto (adquirentes não sujeitos passivos), até ao prazo da entrega da declaração periódica onde irá efetuar a regularização, conforme o n.º 5 do artigo 78.º do CIVA.

Se não obtiver essa prova até esse prazo, o fornecedor perde o direito à regularização a seu favor desse IVA, não sendo possível apresentar declaração de substituição.

Essa regularização deve ser incluída no campo 40 do Quadro 06 da Declaração Periódica e no Quadro 1-A, com o código 01 do anexo do campo 40.

“Ofício-Circulado N.º 033129/1993-SIVA

CIVA - REGULARIZAÇÕES DO IVA - PROVA DA REGULARIZACAO DO IMPOSTO - PROVA DO REEMBOLSO DO IMPOSTO

Tendo sido colocada a este Serviço com alguma frequência, a questão de saber quais os documentos que constituem o meio de prova a que se refere o n.º 5 do art.º 78.º do CIVA, com a redação dada pelo DL n.º 198/90, de 19.06, divulga-se o seguinte entendimento:

- 1. O n.º 2 contempla os casos em que a base tributável é reduzida, depois de ter sido efetuado o registo das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo. O fornecedor ou prestador poderá retificar o imposto anteriormente liquidado a mais, até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificaram as circunstâncias que determinaram a retificação.*
- 2. As regularizações consignadas no n.º 2 do art.º 78.º são uma faculdade concedida ao sujeito passivo e não uma obrigatoriedade. No entanto, sempre que o sujeito passivo opte por tais regularizações, deverá atender ao disposto no n.º 5 do mesmo artigo.*
- 3. De acordo com o n.º 5 do art.º 78.º, a regularização do imposto a favor do sujeito passivo só poderá ser efetuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que a respetiva dedução será considerada indevida.*
- 4. Para efeitos do n.º 5 do art.º 78.º são considerados idóneos, satisfazendo os condicionalismos enunciados, os seguintes documentos emitidos pelo cliente e na posse do fornecedor ou prestador do serviço:*



a) Qualquer um dos meios de comunicação escrita – carta, ofício, telex, telefax, telegrama – com referência expressa ao conhecimento da retificação do IVA.

b) Nota de devolução ou nota de recebimento do cheque, com menção à regularização do IVA.

c) Fotocópia da nota de crédito, após assinatura e carimbo do adquirente, constituindo documento por ele enviado após tomada de conhecimento da regularização do imposto a efetuar.

5. Sem que o sujeito passivo tenha na sua posse confirmação escrita efetuada pelos seus clientes de que receberam comunicação evidenciando o montante do IVA retificado, ou de que foram reembolsados do respetivo imposto, consideram-se não cumpridas as disposições estabelecidas no n.º 5 do art.º 78.º do CIVA, tornando-se indevida a respetiva regularização de imposto.”

Artigo 78º, nº3

Regularizações decorrentes da emissão de faturas inexatas (nº 3 do artigo 78º): a retificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos, podendo ser efetuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte àquele a que respeita a fatura a retificar, e é facultativa, quando houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efetuada no prazo de dois anos.

Nos termos do nº 3 do artigo 78º do CIVA, o sujeito passivo deve efetuar regularização de IVA de situações resultantes da retificação ou substituição de faturas já registadas, que tenham sido emitidas com incorreções, nomeadamente de algum dos dados obrigatórios (nome, morada e NIF do adquirente, valor, designação ou quantidade dos bens, taxas de imposto, isenções indevidas).

Nestes casos, estamos perante operações encomendadas ou contratadas previamente pelo adquirente, com a definição do respetivo valor acordado. Todavia, no momento da emissão da fatura, por erro ou lapso, a fatura foi emitida com o valor tributável, taxa aplicável, isenção ou outro enquadramento incorreto, face ao que foi acordado com o cliente.

Podem tratar-se de faturas inexatas de operações realizadas, ou seja, com algum dado introduzido na fatura incorreto ou não acordado previamente com o adquirente.

Se da correção a efetuar resultar imposto a favor do sujeito passivo a retificação é facultativa, mas apenas pode ser efetuada no prazo de dois anos. Essa regularização deve ser incluída no campo 40 do Quadro 06 da Declaração Periódica e no Quadro 1-A, com o código 02 do anexo do campo 40. A regularização pode ser efetuada na declaração do período em que for efetuada, o numa posterior dentro do prazo de 2 anos.

Artigo 78º, nº 6

Regularizações decorrentes da correção de erros materiais ou de cálculo no registo, nas declarações periódicas (nº 6 do artigo 78º): é facultativa quando resultar imposto a favor do sujeito passivo, mas só pode ser efetuada no prazo de dois anos contado a partir do nascimento do respetivo direito nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, sendo obrigatória quando resulte imposto a favor do Estado.

As regularizações previstas no nº 6 do artigo 78º do CIVA resultam de correção de erros materiais ou de cálculo efetuados nos registos ou nas declarações periódicas, nomeadamente aqueles que resultam de



erros internos da empresa e não têm qualquer interferência na esfera de terceiros, por erros na transcrição das faturas para os registos ou dos registos para a declaração periódica.

A regularização deste tipo de erros é facultativa se for a favor do sujeito passivo e só pode ser efetuada no prazo de dois anos, mediante apresentação de declaração de substituição que se pretende corrigir.

Tratando-se de regularização a favor do Estado, esta deve ser efetuada no prazo de quatro anos, devendo os valores a regularizar constar de declaração de substituição do período que se pretende corrigir.

Conforme se constata, o procedimento previsto no n.º 6 do artigo 78.º do CIVA destina-se a determinar um procedimento para a regularização de IVA, que anteriormente tenha sido incluído em Declarações Periódicas de IVA, mas em que tenha existido erro nessa inclusão, nomeadamente de indicação do IVA no respetivo campo da declaração, de falta ou duplicação resultante de erro de transposição dos registos para a declaração, ou outros similares.

Nesta situação, a operação foi efetuada, a fatura foi emitida com o valor tributável e IVA correto, conforme o acordado, mas existiu um erro nos registos contabilísticos da fatura, ou na passagem dos dados desses registos para a declaração periódica.

Na prática, como a retificação do IVA requer entrega de declarações de substituição, nunca existe propriamente uma regularização do IVA, pelo que não se incluir qualquer montante no campo 40, nem no anexo ao campo 40.

6.4. SUBQUADRO 1-B - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º N.º 7, ALÍNEAS A) A D), PARA CRÉDITOS CONSIDERADOS INCOBRÁVEIS ANTES DE 2013.

1-B	Art.º 78.º, n.º 7 - créditos considerados incobráveis antes de 2013			
78.º, n.º 7				
alínea a)			€	€
alínea b)			€	€
alínea c)			€	€
alínea d)			€	€

Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este quadro é preenchido quando existam regularizações de IVA resultantes de créditos incobráveis de processos verificados antes de 2013, ou seja, cujas decisões de incobrabilidade foram deliberadas antes de 2013, aplicando-se os procedimentos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 7 do artigo 78.º do CIVA.

Para estas situações não é necessário um certificado de Revisor Oficial de Contas.

As regularizações deste quadro podem ser efetuadas no prazo de 4 anos desde a data da deliberação de incobrabilidade, conforme o n.º 2 do artigo 98.º do CIVA. Como limite pode ser utilizado este procedimento até ao final de 2016.



Estas regularizações não resultam da emissão de notas de crédito, pois não se está perante a retificação (redução ou anulação) do valor tributável ou do IVA liquidado, mas da incobrabilidade dos créditos, referentes a operações que foram efetuadas e aceites pelo adquirente.

Artigo 78º, nº 7 alínea a)

Nos termos da alínea a) do nº 7 do artigo 78º do CIVA (em processo de execução), este imposto apenas pode ser deduzido no momento em que o processo de execução estiver já suspenso, não tendo o devedor liquidado a dívida, nem ter sido possível a penhora, por não se terem encontrado bens penhoráveis. Esta execução deverá constar do registo informático de execuções, como estando suspensa, devendo obter comprovativo de tal situação.

Artigo 78º, nº 7 alínea b)

Nos termos da alínea b) do nº 7 do artigo 78º do CIVA (no caso dos créditos serem considerados incobráveis em processo de insolvência), até final do período de 2012, era possível regularizar o IVA de créditos em dívida no momento em que os mesmos fossem considerados incobráveis em sentença de declaração insolvência transitada em julgado, independentemente do tipo de declaração de insolvência (de carácter limitado ou plena).

Artigo 78º, nº 7 alínea c)

Nos termos da alínea c) do nº 7 do artigo 78º do CIVA (em processo especial de revitalização - PER), existindo um plano de recuperação ou acordo homologados nos termos do artigo 17º-F do CIRE, envolvendo um plano de pagamentos com perdão de dívida, só é possível regularizar o IVA incluído na parte perdoada.

A incobrabilidade considera-se verificada na data da homologação do plano de recuperação.

Artigo 78º, nº 7 alínea d)

Nos termos da alínea d) do nº 7 do artigo 78º do CIVA (nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE)), existindo acordo homologados, envolvendo um plano de pagamentos com perdão de dívida, só é possível regularizar o IVA incluído na parte perdoada.

A incobrabilidade considera-se verificada após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

Condições gerais:

O valor global dos créditos, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

A certificação por revisor oficial de contas deve ser efetuada por cada um dos períodos em que foi feita a regularização e até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.



É comunicada ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada, devendo esta comunicação identificar as faturas, o montante do crédito e do imposto a ser regularizado, o processo ou acordo em causa, bem como o período em que a regularização é efetuada.

6.5. SUBQUADRO 1-C - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º, N.º 7, ALÍNEAS A) A D), PARA CRÉDITOS VENCIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2012, INCLUSIVE, MAS CONSIDERADOS INCOBRÁVEIS A PARTIR DE 01/01/2013.

1-C	Art.º 78.º, n.º 7 - créditos considerados incobráveis a partir de 01/01/2013			
78.º, n.º 7				
alínea a)			€	€
alínea b)			€	€
alínea c)			€	€
alínea d)			€	€

Inscriver o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

NOTA: Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 9 do artigo 78.º do CIVA, na redação dada pelo artigo 195.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (OE/2013).

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este quadro é preenchido quando existam regularizações de IVA resultantes de créditos vencidos até 31/12/2012, mas considerados incobráveis em processos verificados a partir de 01/01/2013, ou seja, cujas decisões de incobrabilidade foram deliberadas após 2012, aplicando-se os procedimentos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 7 do artigo 78º do CIVA.

Para estas situações é necessário um certificado de Revisor Oficial de Contas.

As regularizações deste quadro podem ser efetuadas no prazo de 4 anos desde a data da deliberação de incobrabilidade, conforme o n.º 2 do artigo 98º do CIVA.

Estas regularizações não resultam da emissão de notas de crédito, pois não se está perante a retificação (redução ou anulação) do valor tributável ou do IVA liquidado, mas da incobrabilidade dos créditos, referentes a operações que foram efetuadas e aceites pelo adquirente.

As situações de incobrabilidade são idênticas às referidas no quadro anterior, com a exceção das situações de insolvência do devedor.

Artigo 78º, n.º 7 alínea b)

De 1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014, essa possibilidade de regularização do IVA passou a ser distinta, fazendo depender do tipo de declaração de insolvência.



Para as insolvências decretadas de caráter limitado, o IVA poderia ser regularizado no momento em que a respetiva sentença tenha transitado em julgado, para todos os créditos em dívida.

Para as insolvências plenas, apenas se poderia regularizar o IVA dos créditos considerados incobráveis no âmbito da deliberação da Assembleia de Credores (por plano de recuperação ou por liquidação da massa insolvente). De acordo com o entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (Ofício – Circulado nº 30161/2014, de 08/07), tal regularização apenas poderia ser efetuada no momento do trânsito em julgado da sentença da verificação e graduação de créditos.

A partir de 1 de janeiro de 2015, existe ainda uma distinção na parte final da alínea b) do nº 7 do artigo 78 (e alínea b) do nº 4 do artigo 78º-A), remetendo o momento da regularização do IVA considerado incobrável em insolvências plenas, para o momento da homologação da deliberação do plano de recuperação na Assembleia de Credores, ou se for deliberada a liquidação da massa insolvente para o trânsito em julgado da sentença da verificação e graduação de créditos.

Condições gerais:

O valor global dos créditos, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

A certificação por revisor oficial de contas deve ser efetuada por cada um dos períodos em que foi feita a regularização e até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

É comunicada ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada, devendo esta comunicação identificar as faturas, o montante do crédito e do imposto a ser regularizado, o processo ou acordo em causa, bem como o período em que a regularização é efetuada.

6.6. SUBQUADRO 1-D - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º N.º 8, ALÍNEAS B), C), D) E E).

1-D	Art.º 78.º, n.º 8, alíneas b), c), d) e e)			
78.º, n.º 8				
alínea d)			€	€
alínea b)			€	€
alínea c)			€	€
alínea e)			€	€

Artigo 78.º n.º 8, alínea d) – Inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.

Artigo 78.º n.º 8, alíneas b), c) e e) – cujo devedor é particular ou sujeito passivo sem direito a dedução – Inscrever a base de incidência da regularização e o imposto dedutível.



Artigo 78.º n.º 8, alínea a) – Os valores respeitantes a este normativo são inscritos no quadro 2.

NOTA: Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 9 do artigo 78.º do CIVA.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este quadro apenas pode ser preenchido com IVA a regularizar de créditos vencidos até 31/12/2012, referente à incobrável e mora das situações a seguir indicadas.

Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 9 do artigo 78.º do CIVA.

Estas regularizações estão dependentes do montante do crédito em dívida e do tipo de sujeito passivo, sendo bastante mais limitadas no seu âmbito, mas que requerem procedimentos mais simplificados para se poder efetuar a regularização do IVA. Em algumas situações não requer um procedimento ativo do sujeito passivo, bastando a constatação dos requisitos aí previstos.

Artigo 78.º n.º 8, alínea a)

Os valores respeitantes a este normativo são inscritos no quadro 2.

Artigo 78.º n.º 8, alínea b)

Para ser utilizado quando se tratem de créditos superiores a € 750 e inferiores a € 8000, IVA incluído, quando o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso ou extinto por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

Não requer intervenção do sujeito passivo credor, bastando o devedor estar nas condições descritas.

Artigo 78.º n.º 8, alínea c)

Para ser utilizado quando se tratem de créditos superiores a € 750 e inferiores a € 8000, IVA incluído, tenha havido aposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em ação de condenação e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução.

Requer intervenção do sujeito passivo credor, através da instauração de um processo de injunção (procedimento rápido, eficaz e económico, para tentar cobrar dívidas a receber). Ou, quando tenha sido instaurado processo judicial para recuperar a dívida, já exista reconhecimento dessa dívida em ação de condenação, não necessitando de chegar à fase de execução.

Artigo 78.º n.º 8, alínea d)

Para ser utilizado quando se tratem de créditos inferiores a € 6000, IVA incluído, deles sendo devedor sujeito passivo com direito à dedução e tenham sido reconhecidos em ação de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente.

Requer intervenção do sujeito passivo credor, através da instauração de um processo judicial para



cobrar a dívida, a partir do momento em que o devedor tenha sido citado editalmente, e resulte de créditos reconhecidos em ação de condenação ou reclamados em processo de execução.

Artigo 78.º n.º 8, alínea e)

Para ser utilizado quando se tratem de créditos superiores a € 750 e inferiores a € 8000, IVA incluído, quando o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem direito a dedução, conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis no momento da dedução.

Não requer intervenção do sujeito passivo credor, bastando o devedor estar nas condições descritas.

Condições gerais:

O valor global dos créditos, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas.

A certificação por revisor oficial de contas deve ser efetuada por cada um dos períodos em que foi feita a regularização e até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

No caso previsto na alínea d) do n.º 8 é comunicada ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada, devendo esta comunicação identificar as faturas, o montante do crédito e do imposto a ser regularizado, o processo ou acordo em causa, bem como o período em que a regularização é efetuada.

Estas regularizações de IVA não podem ser efetuadas quando estejam em causa transmissões de bens ou prestações de serviços cujo adquirente ou destinatário constasse, no momento da realização da operação, da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

6.7. SUBQUADRO 1-E - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º-A, N.º 4, ALÍNEAS A) A D)

1-E	Art.º 78.º-A, n.º 4			
78.º-A				
alínea a)			€	€
alínea b)			€	€
alínea c)			€	€
alínea d)			€	€

Inscriver o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto dedutível relativo a créditos considerados incobráveis que se tenham vencido após 1 de janeiro de 2013.



NOTA: Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 3 do artigo 78.º-D do CIVA.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este quadro é preenchido quando existam regularizações de IVA resultantes de créditos incobráveis, considerados vencidos após 1/01/2013, aplicando-se os procedimentos previstos nas alíneas a) a e) do n.º 4 do artigo 78º-D do CIVA.

Para estas situações é necessário um certificado de Revisor Oficial de Contas.

A regularização respeitante a estes créditos é efetuada pelo sujeito passivo, no prazo de 2 anos contados a partir do primeiro dia do ano civil seguinte ao da constituição do direito à regularização, ou seja, quando se verificarem os requisitos estabelecidos nas alíneas a) a e) do n.º 4 do artigo 78.º-A. Esta regularização não necessita de pedido de autorização prévia, reservando-se a AT a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

Apesar desse prazo, estas regularizações apenas podem ser efetuadas dentro do período de 24 meses após terem entrado em mora, quando se verifiquem as condições aí previstas. Sendo ultrapassado esse período de 24 meses após a data de vencimento, apenas é possível efetuar a regularização nos termos do n.º 2 do artigo 78º-A, como créditos considerados de cobrança duvidosa, que implica a realização de um pedido expresso à AT (no Portal das Finanças) durante o prazo de 6 meses após terminarem os referidos 24 meses.

Se não for solicitado esse pedido à AT no prazo de 6 meses após os 24 meses de mora, perde-se a possibilidade de efetuar a regularização do IVA desses créditos ainda que ocorra a seguir a sua incobrabilidade no âmbito dos procedimentos previstos no n.º 4 do artigo 78º-A.

Estas regularizações não resultam da emissão de notas de crédito, pois não se está perante a retificação (redução ou anulação) do valor tributável ou do IVA liquidado, mas da incobrabilidade dos créditos, referentes a operações que foram efetuadas e aceites pelo adquirente.

Artigo 78º-A, n.º 4 alínea a)

Nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 78º-A do CIVA (em processo de execução), este imposto apenas pode ser deduzido no momento em que o processo de execução estiver já suspenso, não tendo o devedor liquidado a dívida, nem ter sido possível a penhora, por não se terem encontrado bens penhoráveis. Esta execução deverá constar do registo informático de execuções, como estando suspensa, devendo obter comprovativo de tal situação.

Artigo 78º-A, n.º 4 alínea b)

De 1 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014, essa possibilidade de regularização do IVA passou a ser distinta, fazendo depender do tipo de declaração de insolvência.

Para as insolvências decretadas de caráter limitado, o IVA poderia ser regularizado no momento em que a respetiva sentença tenha transitado em julgado, para todos os créditos em dívida.



Para as insolvências plenas, apenas se poderia regularizar o IVA dos créditos considerados incobráveis no âmbito da deliberação da Assembleia de Credores (por plano de recuperação ou por liquidação da massa insolvente). De acordo com o entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (Ofício – Circulado n.º 30161/2014, de 08/07), tal regularização apenas poderia ser efetuada no momento do trânsito em julgado da sentença da verificação e graduação de créditos.

A partir de 1 de janeiro de 2015, existe ainda uma distinção na parte final da alínea b) do n.º 4 do artigo 78.º-A, remetendo o momento da regularização do IVA considerado incobrável em insolvências plenas, para o momento da homologação da deliberação do plano de recuperação na Assembleia de Credores, ou se for deliberada a liquidação da massa insolvente para o trânsito em julgado da sentença da verificação e graduação de créditos.

Com o OE 2018, nos processos de insolvência, a regularização do IVA passa a ser efetuada nos seguintes momentos:

Se o processo determinar a insolvência do devedor:

- Quando a sentença de insolvência for decretada de caráter limitado;
- Quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 230.º e do artigo 232.º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas,
- Ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito;

Se o processo determinar a recuperação do devedor:

- Em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização (PER), quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

Artigo 78.º-A, n.º 4 alínea c)

Nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA (em processo especial de revitalização – PER), existindo um plano de recuperação ou acordo homologados nos termos do artigo 17.º-F do CIRE, envolvendo um plano de pagamentos com perdão de dívida, só é possível regularizar o IVA incluído na parte perdoada.

A incobrabilidade considera-se verificada na data da homologação do plano de recuperação.

Artigo 78.º-A, n.º 4 alínea d)

Nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA (nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE)), existindo acordo homologados, envolvendo um plano de pagamentos com perdão de dívida, só é possível regularizar o IVA incluído na parte perdoada.

A incobrabilidade considera-se verificada após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

Esta alínea foi revogada com o orçamento de estado de 2018.



Artigo 78º-A, n.º 4 alínea e)

- O SIREVE foi revogado e substituído pelo RERE, passando o IVA a ser regularizado:
- Quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial acordo sujeito ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) que cumpra com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do RERE e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.

Condições gerais:

O sujeito passivo credor deve comunicar a anulação total ou parcial do imposto liquidado ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, para efeitos de retificação da dedução inicialmente efetuada (artigo 78.º-B, n.º 9). A comunicação deve ocorrer em data anterior à certificação pelo ROC.

A identificação da fatura relativa a cada crédito incobrável, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por ROC.

A verificação dos requisitos legais previstos no n.º 4 do artigo 78.º-A, para a regularização do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis deve, ainda, ser certificada por ROC.

Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) daquela norma, as certidões judiciais respetivas devem ser, também, certificadas por ROC, bem como, no caso da alínea d), a existência do referido acordo.

Não são considerados créditos incobráveis os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior.

Verificar ofício-circulado n.º 30197/2018

6.8. SUBQUADRO 1-F - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º-A N.º 2, ALÍNEA A) - NA SITUAÇÃO EM QUE O SUJEITO PASSIVO APRESENTOU PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À AT, VIA ELETRÓNICA, NOS TERMOS PREVISTOS NO N.º 1 DO ARTIGO 78.º-B DO CIVA, O QUAL FOI DEFERIDO.

1-F	Art.º 78.º-A, n.º 2, alínea a)		
78.º-A			
n.º 2, alínea a) DEFERIMENTO DO PEDIDO PRÉVIO PELA AT	número do pedido prévio		€

Número do pedido prévio - é o número que foi atribuído pela AT, aquando da submissão do pedido de autorização.
Não necessita indicar a base da incidência da regularização.



O valor do IVA a regularizar (na coluna do campo 4) corresponde ao valor autorizado pela AT.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este é o novo regime de regularização de IVA dos créditos considerados de cobrança duvidosa, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do CIVA, e que é aplicável apenas a créditos vencidos a partir de 1 de janeiro de 2013.

Para que seja permitida a regularização do imposto relativo a créditos considerados de cobrança duvidosa, é necessário que estes estejam evidenciados como tal na contabilidade e apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, ou seja, que reúnam os requisitos estabelecidos nas alíneas a) do n.º 2 do artigo 78.º-A, estejam certificados por ROC e não se encontrem excluídos pelos n.ºs 6 ou 7 do artigo 78.º-A.

Estes são créditos estão sujeitos à apresentação de pedido de autorização prévia à AT.

Nos termos previstos na alínea a) do n.º 2, do artigo 78.º-A, consideram-se créditos de cobrança duvidosa os créditos evidenciados como tal na contabilidade e que apresentam um risco de incobrabilidade devidamente justificado, verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento (nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 78.º-A);
- b) Existam provas objetivas de imparidade;
- c) E, tenham sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

Relativamente aos créditos de cobrança duvidosa, no novo regime, verifica-se uma aproximação às normas contabilísticas e de IRC, em especial a verificação de imparidades em dívidas a receber, pois exige-se provas objetivas de imparidade e comprovativos de diligências para o recebimento.

Para efeitos de regularização devem os sujeitos passivos proceder do seguinte modo:

- Efetuar um pedido de autorização prévia por via eletrónica (de acordo com os modelos aprovados pela Portaria n.º 172/2015, 05/06);
- Apresentar o referido pedido no prazo de seis meses (artigo 78.º-B, n.º 1), contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa (após os 24 meses do prazo de vencimento).

O pedido de autorização prévia é apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nas seguintes situações:

- Deferido tacitamente caso os créditos sejam inferiores a € 150.000, IVA incluído, por fatura (reservando-se a AT a faculdade de controlar, posteriormente, a legalidade da pretensão do sujeito passivo);
- Diferido expressamente, no prazo máximo de oito meses, para créditos superiores a 150.000 euros IVA incluído, por fatura;
- Indeferido tacitamente, caso os créditos sejam iguais ou superiores a € 150.000, IVA incluído, por fatura, após o prazo de 8 meses.



- Indeferimento expresse: Nos casos em que o adquirente/devedor faça prova de que as faturas já foram pagas ou não se encontram em mora, a AT indefere o pedido do sujeito passivo, notificando-o por via eletrónica (artigo 78.º-B, n.º 7).

A regularização do imposto a favor do sujeito passivo deve ser efetuada na respetiva declaração periódica, até ao final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento expresse ou tácito do pedido de autorização prévia pela AT (artigo 78.º-B, n.º 8).

Após a apresentação do pedido de autorização prévia, a AT notifica, por via eletrónica, o adquirente, para que este efetue a correspondente retificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efetuada.

Caso haja lugar à retificação da dedução pelo adquirente esta deve ser efetuada:

Na declaração periódica relativa ao período de imposto em que ocorreu a respetiva notificação, identificando, em anexo, as correspondentes faturas, incluindo a identificação do emitente/fornecedor, o valor da fatura e o imposto nela liquidado (artigo 78.º-C, n.º 1).

Caso as faturas já se encontrem pagas ou não se encontrem em mora:

O adquirente deve identificá-las, por via eletrónica, no Portal das Finanças, até ao final do prazo para a entrega da declaração periódica mencionada no n.º 1 do artigo 78.º-C, juntando prova documental dos factos que alega.

A prova produzida pelo adquirente/devedor de que as faturas já foram pagas, ou não se encontram em mora, determina o indeferimento pela AT do pedido do sujeito passivo fornecedor, sendo disso notificado por via eletrónica.

Liquidação adicional - Artigo 78.º-C, n.º 2

Se o adquirente/devedor não retificar a dedução inicialmente efetuada e não fizer prova de que as faturas já se encontram pagas ou não se encontram em mora, a AT emite liquidação adicional, nos termos do artigo 87.º, correspondente ao imposto não retificado pelo devedor, notificando em simultâneo o sujeito passivo do deferimento do pedido de autorização prévia, sem prejuízo dos casos de deferimento tácito do mesmo.

A identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por ROC.

Relativamente aos créditos de cobrança duvidosa sujeitos à apresentação de pedido de autorização prévia a certificação por ROC é efetuada para cada um dos documentos e períodos a que se refere a dedução e até à entrega do correspondente pedido, sob pena de o pedido de autorização prévia não se considerar apresentado.

O quadro 1-F é utilizado quando exista o diferimento expresse da AT, com a indicação do número atribuído pela AT pelo pedido prévio. Aplica-se às faturas de valor igual ou superior a 150.000 euros,



IVA incluído.

Apenas se pode utilizar este quadro quando for notificado pela AT o diferimento da possibilidade da regularização do IVA.

“Portaria n.º 172/2015, de 05-06-2015

CIVA - CRÉDITOS INCOBRÁVEIS - CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA - Pedido de Regularização de IVA - Pedido de autorização prévia

A Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2013), estabeleceu novas regras para a regularização do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) associado a créditos de cobrança duvidosa e a créditos incobráveis, previstas nos artigos 78.º-A a 78.º-D do Código do IVA e aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 198.º da referida Lei, aos créditos vencidos a partir de 1 de janeiro de 2013.

Nos termos dos n.ºs 1 e 10 do artigo 78.º-B do Código do IVA, a regularização, a favor do sujeito passivo, do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do Código do IVA é efetuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar por via eletrónica, nos termos dos procedimentos e através dos modelos aprovados para o efeito, por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 10 do artigo 78.º-B do Código do IVA, o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto

A presente portaria define o procedimento para apresentação do pedido de autorização prévia (doravante pedido) a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-B do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) e aprova o modelo a utilizar para o efeito e respetivas instruções de preenchimento, que se publicam em anexo à presente portaria.

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação

O modelo aprovado pela presente portaria deve ser utilizado para efeitos do pedido de autorização prévia referente à regularização do imposto associado a créditos vencidos a partir de 1 de janeiro de 2013.

Artigo 3.º - Pedido de autorização prévia

1 - O pedido é apresentado por via eletrónica, no Portal das Finanças, no prazo de 6 meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do Código do IVA.

2 - Podem ser incluídas no pedido uma ou várias faturas, desde que estas sejam referentes ao mesmo adquirente e tenham sido certificadas pelo mesmo Revisor Oficial de Contas (ROC).



3 - O pedido deve conter os seguintes elementos relativamente a cada crédito de cobrança duvidosa:

- a) Número de identificação fiscal do adquirente;
- b) Número de identificação fiscal do ROC que efetuou a certificação a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º-D do Código do IVA;
- c) Número da fatura da qual consta o crédito de cobrança duvidosa, que deve ser inscrito no pedido em termos idênticos aos comunicados ao sistema e-fatura, nos casos em que esta comunicação seja obrigatória;
- d) Data da emissão da fatura;
- e) Data de vencimento do crédito de cobrança duvidosa;
- f) Período de imposto em que foi entregue a declaração periódica contendo o valor da fatura a que se refere a alínea c);
- g) Base tributável constante da fatura;
- h) Valor total do imposto da fatura;
- i) Valor do imposto a regularizar.

Artigo 4.º - Certificação do pedido

1 - O pedido é processado e validado centralmente e a sua aceitação provisória deverá ser confirmada pela AT no prazo de dois dias após a sua submissão.

2 - Nos casos previstos no número anterior, o ROC deve, no prazo de dez dias após a submissão do pedido, confirmar que efetuou a certificação dos elementos relativos a cada uma das faturas e períodos a que se refere o pedido, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º-D do Código do IVA.

3 - A falta de confirmação da certificação do pedido por parte do ROC no prazo previsto no número anterior implica a rejeição automática do pedido.

Artigo 5.º - Alteração do pedido

1 - A alteração de qualquer elemento do pedido pressupõe a respetiva anulação e substituição por um novo pedido, nos termos do artigo 3.º

2 - O pedido inicialmente submetido apenas pode ser anulado, nos termos do número anterior, até à confirmação da certificação pelo ROC.

Artigo 6.º - Notificação do adquirente

1 - Após a notificação a que se refere o n.º 5 do artigo 78.º-B do Código do IVA, o adquirente pode identificar, no prazo estabelecido no n.º 6 do mesmo artigo, por via eletrónica, no Portal das Finanças, as faturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora, bem como assinalar que o montante em dívida não corresponde ao montante indicado no pedido, devendo submeter simultaneamente, através do



mesmo meio, prova documental dos factos invocados.

2 – O adquirente pode alterar ou retificar a informação prestada nos termos do disposto no número anterior no prazo de oito dias após a sua submissão, findo o qual a mesma se torna definitiva.

Artigo 7.º – Decisão

1 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 78.º-B do Código do IVA, o sujeito passivo é notificado, por via eletrónica, do deferimento ou indeferimento do pedido.

2 – Não é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 78.º-B do Código do IVA quando no mesmo pedido sejam incluídos créditos que não preencham as condições aí previstas.

3 – A não verificação dos pressupostos para a regularização do imposto relativamente a um ou mais créditos determina o indeferimento de todo o pedido.

Artigo 8.º – Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Paulo de Faria Lince Nuncio, em 27 de maio de 2015.”



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 2015

	Pedido de Regularização de IVA (Art.º 78.º-B do Código do IVA)
--	--

1 ANO DO PEDIDO 01	2 NÚMERO DO PEDIDO 01
--	--

3 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
Designação Social: _____ NIF DO SUJEITO PASSIVO 01

4 IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE
Designação Social: _____ NIF DO ADQUIRENTE 01

5 LISTA DE FATURAS																																								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Ln</th> <th>Número da fatura</th> <th>Data de emissão</th> <th>Data de vencimen- to do crédito</th> <th>Período em que relevo o imposto</th> <th>Base tributável</th> <th>Valor total do imposto</th> <th>Valor do imposto a regularizar</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01</td> <td></td> <td>- -</td> <td>- -</td> <td></td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td>02</td> <td></td> <td>- -</td> <td>- -</td> <td></td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td>03</td> <td></td> <td>- -</td> <td>- -</td> <td></td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> <tr> <td colspan="5" style="text-align: right;">Total</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> <td>- - -</td> </tr> </tbody> </table>	Ln	Número da fatura	Data de emissão	Data de vencimen- to do crédito	Período em que relevo o imposto	Base tributável	Valor total do imposto	Valor do imposto a regularizar	01		- -	- -		- - -	- - -	- - -	02		- -	- -		- - -	- - -	- - -	03		- -	- -		- - -	- - -	- - -	Total					- - -	- - -	- - -
Ln	Número da fatura	Data de emissão	Data de vencimen- to do crédito	Período em que relevo o imposto	Base tributável	Valor total do imposto	Valor do imposto a regularizar																																	
01		- -	- -		- - -	- - -	- - -																																	
02		- -	- -		- - -	- - -	- - -																																	
03		- -	- -		- - -	- - -	- - -																																	
Total					- - -	- - -	- - -																																	

6 IDENTIFICAÇÃO DO R.O.C.
NIF DO REVISOR OFICIAL CONTAS 01

7 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E T.O.C.				
<table style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 30%;"> DATA 01 </td> <td style="width: 30%;"> Ano Mês Dia </td> <td style="width: 30%;"> NIF DO REPRESENTANTE LEGAL 02 </td> <td style="width: 10%;"> NIF DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS 03 </td> </tr> </table>	DATA 01	Ano Mês Dia	NIF DO REPRESENTANTE LEGAL 02	NIF DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS 03
DATA 01	Ano Mês Dia	NIF DO REPRESENTANTE LEGAL 02	NIF DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS 03	

O modelo em vigor, sob a responsabilidade dos intervenientes, substitui o modelo em vigor anterior e a sua utilização é obrigatória para todos os intervenientes no processo de regularização de IVA.



“INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A presente declaração destina-se à apresentação do pedido de autorização prévia a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-B do Código do IVA, para efeitos da regularização do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do mesmo Código.

O pedido deve ser apresentado pelo sujeito passivo ou por Contabilista Certificado a quem tenham sido atribuídos poderes para o efeito, no prazo de seis meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A do Código do IVA.

Quadro 1 – Ano do pedido

Corresponde ao ano em que o pedido é solicitado.

Quadro 2 – Número do pedido

Campo cujo preenchimento é reservado à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Quadro 3 – Identificação do sujeito passivo

Nome, firma ou denominação social do sujeito passivo fornecedor de bens ou prestador de serviços, bem como o correspondente número de identificação fiscal que figura na respetiva fatura, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA.

Quadro 4 – Identificação do adquirente

Nome, firma ou denominação social do adquirente, bem como o correspondente número de identificação fiscal que figura na respetiva fatura, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA.

Quadro 5 – Lista de faturas

Deverão ser preenchidas tantas linhas quantas as faturas a que se refere o pedido de autorização prévia, devendo ser incluída a seguinte informação, relativamente a cada fatura:

Número da fatura – Neste campo deve ser preenchido o número da fatura da qual consta o crédito de cobrança duvidosa, a qual deve ser identificada com estrutura/forma idêntica à comunicada ao sistema e-fatura, nos casos em que esta comunicação seja obrigatória.

Data da emissão – Data em que a fatura foi emitida nos termos legais.

Data de vencimento do crédito – Considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805.º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à AT, nos termos do artigo 78.º-A, n.º 3 do Código do IVA, o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo.

Período em que relevou o imposto – Corresponde ao período em que a fatura identificada foi incluída na declaração periódica do IVA e cuja base tributável foi sujeita a imposto.

Base tributável – Corresponde ao somatório das importâncias que serviram de base ao imposto liquidado pelo



sujeito passivo relativamente à fatura identificada.

Valor total do imposto – Corresponde à aplicação da taxa respetiva à base tributável.

Valor do imposto a regularizar – O valor do IVA correspondente à parte do crédito de cobrança duvidosa (em mora) liquidado na fatura identificada.

Quadro 6 – Identificação do ROC

Deve ser indicado o número de identificação fiscal do ROC que irá confirmar que efetuou a certificação nos termos previstos no artigo 78.º-D do Código do IVA.

Quadro 7 – Identificação do representante legal e TOC

A data indicada corresponde ao dia em que o pedido é submetido e o seu preenchimento é reservado à AT.

Deve ser indicado o número de identificação fiscal do representante legal, quando aplicável, e do TOC, quando o pedido seja apresentado por este.”

6.9. SUBQUADRO 1-G REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º-B, N.º 4 - NA SITUAÇÃO EM QUE HOUVE DEFERIMENTO TÁCITO PARA CRÉDITOS QUE SEJAM INFERIORES A € 150 000, IVA INCLUÍDO, POR FATURA.

1-G	Art.º 78.º-B, n.º 4		
78.º-B			
n.º 4 DEFERIMENTO TÁCITO	número do pedido prévio		€

Número do pedido prévio – é o número que foi atribuído pela AT, aquando da submissão do pedido de autorização.

Não necessita indicar a base da incidência da regularização.

O valor do IVA a regularizar (na coluna do campo 4) corresponde ao valor incluído na(s) fatura(s) apresentada(s) perante a AT, com o limite estabelecido no artigo 78.º-B, n.º 4.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Os procedimentos e âmbito de aplicação são os referidos no quadro 1-F, com as seguintes diferenças.

O quadro 1-G é utilizado quando exista o diferimento tácito da AT, com a indicação do número atribuído pela AT pelo pedido prévio, no momento da submissão desse pedido. Aplica-se às faturas de valor inferiores a 150.000 euros, IVA incluído.

Apenas se pode utilizar este quadro quando for notificado pela AT o diferimento da possibilidade da regularização do IVA.



6.10. QUADRO 2 - REGULARIZAÇÕES DE CRÉDITOS CUJO VALOR NÃO SEJA SUPERIOR A € 750, IVA INCLUÍDO, POR DEVEDOR, QUE SEJA PARTICULAR OU SUJEITO PASSIVO SEM DIREITO A DEDUÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS NA ALÍNEA A) DO N.º 8 DO ARTIGO 78.º E ALÍNEA B) DO N.º 2 DO ARTIGO 78.º-A DO CIVA.

2.	REGULARIZAÇÕES CUJO CRÉDITO NÃO SEJA SUPERIOR A € 750, IVA INCLUÍDO (cujo devedor seja particular ou sujeito passivo sem direito à dedução)	
Valor do crédito não seja superior a € 750, IVA incluído, por devedor (al. a) do n.º 8 do art.º 78.º e al. b) do n.º 2 do 78.º-A)	€	€

Inscriver a base de incidência da regularização e o imposto dedutível relativo a créditos com o limite acima referido.

NOTA: Estas regularizações estão sujeitas a certificação por ROC, de acordo com o n.º 1 do artigo 78.º-D do CIVA.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este quadro é utilizado para efetuar as regularizações do IVA de créditos que estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respetivo vencimento (créditos de cobrança duvidosa):

– Cujo valor não seja superior a € 750, iva incluído, por devedor, que seja particular ou sujeito passivo sem direito a dedução.

Aplica-se a créditos vencidos antes e após 1/1/2013.

A regularização do imposto respeitante a estes créditos é efetuada pelo sujeito passivo, no prazo de 2 anos contados a partir do primeiro dia do ano civil seguinte ao da constituição do direito à regularização, ou seja, quando se verificarem os pressupostos da alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º-A.

Esta dedução não necessita de pedido de autorização prévia, reservando-se a AT a faculdade de controlar, posteriormente, a legalidade da pretensão do sujeito passivo (artigo 78.º-B, n.º 3).

Para os créditos de cobrança duvidosa não sujeitos à apresentação de pedido de autorização prévia, é obrigatória certificação de ROC (ainda que sejam créditos vencidos antes de 01/01/2013).

Essa certificação é feita para cada um dos documentos e por cada um dos períodos a que se refere a regularização e até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

6.11. QUADRO 3 - OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º E PELO NOVO REGIME DO ARTIGO 78.º-A A 78.º-D DO CIVA.

3.	OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ARTº 78.º E PELO REGIME DO ARTº 78.º-A A 78.º-D	
Regularizações abrangidas pelos art.ºs 23.º a 26.º	€	€
Outras regularizações (Ex: fusão)	€	€

Regularizações abrangidas pelos artigos 23.º a 26.º – Fazer corresponder ao tipo de regularização indicado na coluna precedente a base de incidência da regularização e o correspondente imposto dedutível (campo 4).

Outras regularizações – (Ex. o caso das fusões)



NOTAS E COMENTÁRIOS

Regularizações abrangidas pelos artigos 23.º a 26.º

Regularizações do nº 6 do artigo 23º do CIVA – Regularizações anuais do pro-rata definitivo:

No final de cada ano, após o cálculo do pro-rata com base nas operações realizadas ao longo desse ano, deve proceder-se à regularização do IVA que, ao longo de cada um dos meses (ou trimestres) do ano, foi sendo provisoriamente deduzido com base no pro-rata do ano anterior.

O pro-rata assim determinado será utilizado provisoriamente no ano seguinte.

Esta regularização do IVA suportado aplica-se a todos os bens e serviços.

A regularização anual para o pro-rata definitivo deve ser efetuada na última declaração periódica do período a que respeita.

Será a favor do Estado, se a percentagem definitiva for menor que a provisória (deduzimos a mais durante o ano – Regularização a favor do Estado – campo 41);

Ou a favor do sujeito passivo, se a percentagem definitiva for maior que a provisória (deduzimos a menos durante o ano – Regularização a favor do sujeito passivo – campo 40).

Regularizações do nº 6 do artigo 23º do CIVA – Regularizações anuais por variação da afetação real (critérios objetivos):

À semelhança do que acontece com a utilização do pro-rata, também a dedução com recurso à afetação real, mediante a utilização de critérios objetivos, é calculada provisoriamente.

Sendo corrigida de acordo com os valores tornados definitivos no final de cada ano, na última declaração periódica do ano a que respeita.



Exemplo 68:

• Exemplo

- Pro rata definitivo de 2012 - 40%
- Pro rata definitivo de 2013 - 36%

• IVA deduzido em 2013 (com base no pro rata de 2012) – valores em euros

IVA deduzido	Taxa reduzida	Taxa intermédia	Taxa normal
Relativo a bens de investimento	-	-	40 000
Relativo a inventários	800	1 200	2 000
Relativo a outros bens e serviços	1 000	-	79 000

• Exemplo

IVA deduzido	IVA deduzido (Prp – 40%)	IVA dedutível (Prd – 36%)	IVA Regularizações
Relativo a bens de investimento	40 000	36 000	4 000
Relativo a inventários	4 000	3 600	400
Relativo a outros bens e serviços	80 000	72 000	8 000

- Prp – Pro rata provisório (corresponde ao definitivo do ano anterior)
- Prd – Pro rata definitivo (será o provisório do ano seguinte)

Regularizações do nº 1, 2 e 3 do artigo 24º do CIVA – Regularizações anuais por variação dos pro-ratas definitivos

Estas regularizações apenas se aplicam aos bens de investimento, não havendo lugar a estas regularizações relativamente a bens de valor unitário inferior a € 2.500,00 ou, que, nos termos do Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de dezembro tenham um período de vida útil inferior a 5 anos (superior a depreciação fiscal – 20%).

Estas regularizações apenas se aplicam durante o período de regularização: 5 anos para os bens móveis e 20 anos para os bens imóveis (ou 10 anos, para imóveis anteriores a 13/02/2001)



O período de regularização inicia-se a partir: ano de início de utilização para os bens móveis e ano da ocupação para os bens imóveis

As deduções efetuadas quanto a bens de investimento serão regularizadas anualmente se for igual ou superior a 5 pontos percentuais a diferença:

Entre o pro-rata definitivo do ano de aquisição dos bens e o verificado no ano de início da utilização e em cada um dos quatro anos civis posteriores, tratando-se de bens móveis

A regularização será de 1/5, para bens móveis, ou de 1/20, para bens imóveis, da diferença do IVA deduzido pelo pro-rata definitivo do ano da aquisição e os pro-ratas definitivos dos 4 anos seguintes, para bens móveis ou dos 19 anos seguintes para bens imóveis.

Estas regularizações são efetuadas na última declaração do período do ano (no campo 40 ou 41), dependendo se a variação é positiva ou negativa.

Regularizações do nº 1, 2 e 4 do artigo 24º do CIVA – Regularizações anuais por variação da afetação real – critérios objetivos definitivos

Em caso de utilização do método da afetação real, terá, igualmente, de proceder-se ao ajustamento anual das deduções relativas a bens de investimento, quando nos anos seguintes ocorram alterações relevantes na sua proporção de utilização.

Considerando-se haver alterações relevantes quando existir uma alteração do IVA dedutível, para mais ou para menos, igual ou superior a € 250.

Estas regularizações são efetuadas na última declaração do período do ano (no campo 40 ou 41), dependendo se a variação é positiva ou negativa.

- 1. Valor da dedução se o bem fosse adquirido ou concluído no ano presente**
- 2. Dedução efetuada no ano de aquisição ou somatório das efetuadas até ao ano da conclusão dos bens de imóveis**
- 3. Quantia a pagar(se positiva) ou a deduzir (se negativa) = $(2 - 1)/5$ ou 20**



Exemplo 69

Um sujeito passivo adquiriu em 2010 uma máquina industrial na qual suportou IVA no montante de 1.700 euros, que entrou em funcionamento de imediato.

Os níveis de utilização em operações que conferem direito a dedução são os seguintes:

Definitivo de 2010..... 83%
Definitivo de 2011..... 90%
Definitivo de 2012..... 85%
Definitivo de 2013..... 75%
Definitivo de 2014..... 88%

Nestas condições, em 2010 deduziu € 1411 ($€ 1700 \times 83\%$).

Ano	IVA dedutível	Diferença	Regularização (1/5 da diferença)
2011	1530	$1411 - 1530 = -119$	-23,80 (RFSP)
2012	-	-	0
2013	1275	$1411 - 1275 = 136$	27,20 (RFES)
2014	1496	$1411 - 1496 = -85$	-17,00 (RFSP)

Em 2012 não haverá regularização, uma vez que a diferença da % de dedução é inferior a 5 pp

Exemplo 70

Um sujeito passivo adquiriu em fevereiro de 2011 uma máquina industrial na qual suportou IVA no montante de 21.000 euros, que entrou em funcionamento de imediato.

Os níveis de utilização em operações que conferem direito a dedução são os seguintes:

Provisório em fevereiro de 2011 ... 79%
Definitivo de 2011..... 80%
Definitivo de 2012..... 85%
Definitivo de 2013..... 90%
Definitivo de 2014..... 79%
Definitivo de 2015..... 76%

Nestas condições, em fevereiro de 2011 deduziu € 16 590 ($€ 21\ 000 \times 79\%$).

Em dezembro de 2011 deduziu mais $80\% \times € 21\ 000 - € 16\ 590 = € 210$

Total do IVA deduzido em 2011 – € 16 800



Ano	IVA dedutível	Diferença	Regularização (1/5 da diferença)
2012	17 850	$17\ 850 - 16\ 800 = 1050$	210
2013	18 900	$18\ 900 - 16\ 800 = 2100$	420
2014	16 590	$16\ 590 - 16\ 800 = - 210$	0
2015	15 960	$15\ 960 - 16\ 800 = - 840$	- 168

Só em 2014 não haverá regularização, uma vez que o valor da diferença do IVA dedutível é inferior a € 250

Regularizações do nº 5 do artigo 24º do CIVA – Transmissões de bens de investimento durante o período de regularização

Se a transmissão dos bens de investimento for tributada:

A regularização terá de ser feita por uma só vez, ficcionando-se a afetação do bem a uma atividade totalmente tributável até ao fim do período de regularização.

Se no ano de aquisição o IVA suportado foi deduzido na totalidade, não há qualquer regularização a efetuar.

Se a dedução tiver sido efetuada com base num pro-rata inferior a 100%, o vendedor terá direito a uma regularização a seu favor.

Se a transmissão dos bens de investimento for isenta:

Nos termos do n.º 32 do artigo 9.º do CIVA – neste caso não haverá lugar a qualquer regularização, uma vez que se supõe que, até final do período de regularização, os bens continuarão afetos a uma atividade isenta;

Nos termos do n.º 30 do artigo 9.º do CIVA – neste caso, tendo havido dedução do IVA suportado, há que regularizar as deduções efetuadas, considerando-se que o imóvel estará afeto a uma atividade isenta até final do período de regularização.

Tratando-se da alienação de bens móveis de investimento sujeitos a tributação, a regularização será efetuada de uma só vez, relativamente ao período ainda não decorrido.

Tratando-se da alienação de bens imóveis de investimento sujeitos a tributação, a regularização será efetuada de uma só vez, relativamente ao período ainda não decorrido, podendo existir duas hipóteses de regularização: Quando a transmissão do imóvel for isenta nos termos do nº 30 do artigo 9º do CIVA ou quando a transmissão for tributada por se ter renunciado à isenção.



Estas regularizações são efetuadas na última declaração do período do ano (no campo 40 ou 41), dependendo se a variação é positiva ou negativa.

• Procedimento

Se a transmissão for tributada considera-se no ano da regularização um prorata de 100%

Se a transmissão for isenta considera-se no ano da regularização um prorata de 0%

1. Valor da dedução no ano presente, considerando a % dedução 0% ou 100%
2. Dedução efetuada no ano da aquisição (ou somatário das deduções até ao ano da conclusão dos bens imóveis)
3. Quantia a pagar (se positiva) ou a deduzir (se negativa) = $(2 - 1) / (5 \text{ ou } 20) \times N$

N – nº de anos não decorridos até ao final do período da regularização

Exemplo 71

Bens de investimento móveis:

Uma empresa adquiriu um bem de equipamento em 2012 com IVA suportado no valor de € 19.000, tendo deduzido imposto numa percentagem de 83% (% de dedução definitiva do ano de aquisição – pro-rata ou afetação real com base em critério objetivo), por ser utilizado simultaneamente em operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem esse direito.

Em março de 2015 a empresa procedeu à alienação do bem por € 50 000. IVA deduzido aquando da aquisição: € 19 000 x 83% = € 15.770.

Regularização a efetuar no ano da alienação:

Fórmula: $(2-1) / 5 \times N$

Valor da dedução no ano presente = $19000 \times 100\% = 19.000$

Valor do IVA deduzido no ano da aquisição = $19000 \times 83\% = 15770$

$(15\,770 - 19\,000) / 5 \times 2 = -646 \times 2 \text{ anos} = -€\,1292$

(dedução suplementar – a favor do sujeito passivo)



Exemplo 72:

Bens imóveis:

Em 2004, foi adquirido um edifício por 500.000 euros e suportado IVA de 50.000.

Nesse ano o pro-rata definitivo foi de 30%, pelo que o IVA definitivamente deduzido foi de 30% x 50.000 = 15.000.

Em 2014, o edifício foi vendido por 600.000 euros, com renúncia à isenção.

Regularização a efetuar no ano da alienação:

Dedução efetuada em 2004: 15.000

Dedução a considerar no ano da transmissão: 50.000 x 100% = 50.000

$(15.000 - 50.000) / 20 \times 10 = (-35.000) / 20 \times 10 = -17.500$ (dedução suplementar - a favor do sujeito passivo)

A mesma situação, mas não tendo existido renúncia:

Dedução efetuada em 2004: 15000

Dedução a considerar no ano da transmissão: 50.000 x 0% = 0

$(15.000 - 0) / 20 \times 10 = (15.000) / 20 \times 10 = 7.500$ (entrega suplementar - a favor do estado)

Regularizações do nº 6 do artigo 24º do CIVA – Afetação de bens imóveis a setor isento

A regularização terá de ser feita por uma só vez, considerando-se a afetação do bem imóvel a uma atividade não tributada até ao fim do período de regularização.

A regularização a efetuar é similar àquela efetuada nos termos do nº 5 do artigo 24º do CIVA.

Esta regularizações são efetuadas na última declaração do período do ano (no campo 41).

Exemplo 73:

Em 2004, foi adquirido um edifício por 500.000 euros suportado IVA de 50.000.

Nesse ano, o pro-rata definitivo foi de 30%, pelo que o IVA definitivamente deduzido foi de 30% x 50.000 = 15.000.

Em 2014, o SP passou a exercer exclusivamente a atividade de seguros (atividade que não confere direito à dedução).

Regularização a efetuar no ano da afetação:

Dedução efetuada em 2004: 15000



Dedução a considerar no ano da afetação à atividade isenta: $50.000 \times 0\% = 0$

$(15.000 - 0) / 20 \times 10 = (15.000) / 20 \times 10 = 7.500$ (entrega suplementar - favor do estado).

Regularizações do artigo 25º do CIVA – Afetação de bens de investimento de um setor isento a setor tributado

Nos termos do artigo 25.º, o direito à dedução do imposto suportado em bens de investimento mantém-se quando uma atividade, até então isenta, passe a ser tributada, ou haja transferência de bens de um setor de atividade isento para um setor de atividade tributado.

A disposição não contempla a dedução de imposto suportado em bens de investimento adquiridos por sujeitos passivos enquadrados no Regime Especial de Isenção (n.º 5 do artigo. 25.º).

A regularização a favor da empresa será proporcional ao número de anos que falem para completar o período de regularização (5 ou 20 anos, dependendo se se trata de bem móvel ou imóvel).

Estas Regularizações efetuam-se na declaração do período em que se efetuou a alteração da atividade ou a afetação ao setor tributado (campo 40).

Procedimento:

Quantia a deduzir = IVA suportado x N / 5 ou 20

- **N = nº anos que faltam para completar os 5 ou 20 anos a partir do ano que se iniciou a utilização (móveis) ou ocupação (imóveis)**

Exemplo 74:

Em 2012, o SP adquiriu uma máquina por 100.000, tendo suportado IVA no valor de 10.000. (vida útil de 10 anos).

Em 2012, não deduziu esse IVA porque o SP exercia atividade exclusivamente isenta sem direito à dedução.

Em 2014, o SP deixou de exercer a atividade isenta e passou a praticar exclusivamente uma atividade tributada.

Regularização a efetuar no ano da afetação:

IVA suportado = 10.000

$10.000 \times 3 / 5 = 6.000$ (dedução suplementar – a favor do sujeito passivo) – a incluir na DP do período da afetação

Regularizações do artigo 26º do CIVA – Não utilização de bens imóveis em fins da empresa

A não utilização pura e simples em fins da empresa (ou afetação à habitação de pessoas estranhas à



empresa), durante o período de regularização, por um ou mais anos civis completos, de um imóvel relativamente ao qual houve dedução do imposto nele suportado, origina, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do CIVA, a regularização de um vigésimo (ou de um décimo, se a aquisição ou conclusão das obras tiver ocorrido antes de 13/02/2001) do IVA deduzido.

No caso de cessação da atividade, a regularização será efetuada de uma só vez, pelo período ainda não decorrido, tal como referido para as transmissões de bens imóveis.

Essa regularização deverá constar do campo 41 da declaração do último período do ano a que respeita.

Procedimento:

Quantia a entregar = IVA deduzido no ano de aquisição ou construção do imóvel / 20 anos

Exemplo 75:

Em 2010 um sujeito passivo adquiriu um imóvel, relativamente ao qual suportou e deduziu IVA no valor de € 20 000, por ter havido renúncia à isenção.

Em dezembro de 2012 destinou esse imóvel a fins habitacionais, situação que ainda se mantém.

Em 2012 não há lugar a qualquer regularização, uma vez que a não utilização em fins da empresa não abrangeu um ano civil completo.

Mas em relação a 2013 terá de efetuar a seguinte regularização, a incluir no campo 41 da declaração periódica de dezembro (ou do 4.º trimestre) de 2013:

$20\,000 : 20 = 1000$ (IVA a entregar ao Estado).

Outras regularizações

Regularizações do artigo 10º do Regime de renúncia à isenção do IVA de bens imóveis

Os sujeitos passivos que utilizem bens imóveis relativamente aos quais houve direito à dedução total ou parcial do IVA suportado na respetiva aquisição, devem efetuar a regularização do n.º 5 do artigo 24º, considerando-se que os bens estão afetos a uma atividade não tributada, sempre que o imóvel:

Seja afeto a fins alheios à atividade exercida pelo sujeito passivo;

Ou, deixe de ser efetivamente utilizado na realização de operações tributáveis por um período superior a cinco anos.

A regularização pela não utilização do imóvel em operações tributáveis não prejudica o dever de proceder às regularizações anuais previstas no n.º 1 do artigo 26.º do Código do IVA até ao decurso do prazo de cinco anos referido.



A regularização, a favor do Estado, deve constar do campo 41 do quadro 06 da última declaração do ano em que ocorreu a situação que lhe dá origem.

Fusões

Regularizações efetuadas pela sociedade incorporante relativamente a situações decorrentes da sociedade incorporada.

Aplica-se a todo o tipo de regularizações referidas anteriormente, mas que determinaram liquidação de IVA pela sociedade incorporada antes da data da fusão definitiva.

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 19º, 20º, 21º.

Assunto: *Direito à dedução – Transferência para a sociedade incorporante de todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada – Dedução do IVA constante das faturas emitidas em nome da sociedade incorporada.*

Processo: nº 12763, por despacho de 2018-01-05, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: *Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.*

I – Do Pedido

1. Na sequência da estratégia de reestruturação global do Grupo RR, este procedeu a uma operação de cisão/fusão.
2. A reestruturação consistiu, primariamente, numa cisão simples por destaque de parte do património da entidade PP – Instit. Finan. de Crédito, S.A. para uma nova estrutura organizacional autónoma, na forma de uma nova sociedade comercial, a PPC, S.A..
3. O património destacado desta operação de cisão está relacionado com o exercício da atividade de compra e venda de veículos e acessórios, novos e usados, o aluguer e prestação de serviços complementares ou de forma autónoma à atividade de compra, revenda e aluguer (locação operacional).
4. Adicionalmente houve uma fusão transfronteiriça, a qual envolveu a transferência global do património remanescente da PP – Instit. Finan. de Crédito, S.A (sociedade incorporada), para a Requerente (sociedade incorporante) com a extinção da PP – Instit. Financeira de Crédito, S.A.
5. Como resultado da fusão, toda atividade financeira do Grupo RR, incluindo a locação financeira dos veículos, passou a estar concentrada na Requerente.
6. Nos termos do projeto de fusão transfronteiriça a sociedade incorporada transfere, em virtude da fusão, para a sociedade incorporante a integralidade dos elementos patrimoniais ativos e passivos, os quais são afetos pela ora Requerente à sua sucursal em Portugal.



7. A requerente esclarece que a afetação do património da PP – Instit. Finan. de Crédito, S.A por parte da Requerente à sua sucursal em Portugal não é um ato sujeito a registo em Portugal.

8. A PP – Instit. Finan. de Crédito, S.A procedeu à entrega da declaração de cessação de atividade, com efeitos a 01 de junho de 2016, junto do competente Serviço de Finanças.

9. O Grupo RR informou os seus fornecedores desta operação de fusão no sentido de garantir que, a partir de 01 de junho de 2016, as faturas relativas a bens e serviços adquiridos para a atividade de locação financeira (atividade transferida para a Requerente na sequência da fusão) passem a ser emitidas com os dados identificativos da Requerente, nos termos do artigo 36.º n.º 5 do Código do IVA.

10. A Requerente optou por não proceder à dedução do IVA referente às faturas emitidas após 01 de junho de 2016 que não estivessem em seu nome, embora entenda que o poderia ter feito porque, nos termos do acordo de fusão, assumiu os direitos e obrigações da sociedade incorporada.

11. A não dedução do IVA contido nas faturas emitidas com os dados identificativos da sociedade incorporada respeita a faturas emitidas à PP – Instit. Finan. de Crédito, S.A num período imediatamente anterior à cessação da atividade, cujo IVA subjacente não foi deduzido por esta antes de proceder à sua cessação de atividade e que apenas foram rececionadas pela Requerente após a cessação, bem como, a faturas emitidas já no período posterior à cessação de atividade num período transitório.

12. A Requerente refere, ainda, que o IVA em causa foi incorrido para a realização de operações no âmbito da sua atividade económica tributada, em sede de IVA, na medida em que respeitam à sua atividade de locação financeira e que vinha sendo exercida pela sociedade incorporada pela Requerente, conferindo direito a recuperar estes montantes de imposto de acordo com o artigo 20.º n.º 1 alínea a) do CIVA.

13. A Requerente pretende confirmar se, tal como entende, tem legitimidade para proceder à dedução do IVA contido nas faturas emitidas em nome da sociedade incorporada no âmbito do processo de fusão.

14. A Requerente anexou os seguintes documentos o projeto de fusão transfronteiriça e o comprovativo de entrega da declaração de cessação de atividade da sociedade incorporada PP – Instit. Finan. de Crédito, S.A, NIF 500

II – Enquadramento jurídico-tributário proposto pela Requerente

15. A Requerente propôs o enquadramento jurídico-tributário que, a seguir, resumidamente se transcreve.

16. A Requerente refere o seguinte:

«(...)2. Neste sentido, tem sido entendimento da jurisprudência nacional que nos casos de fusão por incorporação, a que se refere o número 4 do artigo 97.º do Código das Sociedades Comerciais, "a extinção da personalidade jurídica própria da sociedade incorporada por fusão não tem por efeito a extinção dos seus direitos e deveres, antes, por expressa disposição legal estas se "transmitem" para a sociedade incorporante, seja porque esta sucede aquela em conformidade com a teoria da sucessão universal, seja porque as situações jurídicas de que era titular a sociedade incorporada permanecem inalteradas ao longo do processo de fusão para se reunirem depois numa nova entidade, em conformidade com a teoria do ato modificativo".

(...)



5. Entende-se, assim, que a Autoridade Tributária e Aduaneira estabelece três pressupostos cujo cumprimento é conditio sine qua non para que o direito à dedução do IVA mencionado em faturas emitidas em nome de sociedades incorporadas seja dedutível na esfera da incorporante, a saber:

- a) A fusão deverá ter sido objeto de registo comercial prévio;
- b) A declaração de cessação de atividade da(s) sociedade incorporada deverá(ão) ter sido entregue(s); e
- c) A sociedade incorporante deverá continuar a exercer a mesma atividade da(s) sociedade(s) incorporada(s) e que a mesma constitua uma atividade com direito à dedução do IVA.

(...)

7. Com efeito, conforme a Requerente comprova na descrição da factualidade cujo enquadramento jurídico tributário se requiere, dos três pressupostos supramencionados dois encontram-se integralmente cumpridos, i.e., procedeu à entrega da declaração de cessação de atividade da PP RCI Gest (Documento 2) e a continuação da atividade de locação financeira, a qual se encontra tributada em IVA e confere direito à dedução do IVA incorrido, que passou a estar concentrada na Requerente.

8. Quanto ao primeiro pressuposto relacionado com o registo da fusão, porquanto a afetação do património pela PP Banque S.A. à sucursal em Portugal/Requerente não corresponde a um ato sujeito a registo em Portugal, o mesmo não é aplicável ao caso em apreço na medida em que as fusões transfronteiriças não são objeto de registo.

9. Assim sendo a Requerente entende encontrarem-se cumpridos os pressupostos para proceder de forma legítima à dedução do IVA em causa, na sequência da fusão ocorrida, pelo que o entendimento já anteriormente sancionado pela Autoridade Tributária e Aduaneira deve ser, igualmente, ao caso ora em apreço.

10. Adicionalmente, a Requerente entende por relevante notar que como resulta dos principais pilares de orientação do imposto e também do espírito do sistema comum do IVA, os quais se traduzem, essencialmente, no princípio da neutralidade e no mecanismo do crédito de imposto, é inequívoca a possibilidade de dedução do imposto na situação em apreço, considerando que o mesmo foi incorrido para a realização de atividades tributadas que conferem direito à dedução.»

17. A Requerente conclui do seguinte modo "(n)ão obstante as faturas em causa terem sido emitidas com menção aos elementos identificativos da PP – Instit. Finan. de Crédito, S.A, entende a Requerente que se mostra legitimada ao exercício do direito à dedução do imposto contido nas mesmas uma vez que sucede à sociedade incorporante nos seus direitos e obrigações."

III – Enquadramento face ao Código do IVA

18. O artigo 3.º n.º 4 do Código do IVA exclui do conceito de transmissão e consequentemente da sujeição a IVA, as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de parte dele, que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente, quando em qualquer dos casos o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto.

19. O artigo 3.º n.º 4 do CIVA, traduz-se, portanto, numa delimitação negativa da incidência do imposto, que abrange as cessões a título definitivo da totalidade de um património ou de parte dele, que poderão en-



global quer a cedência de elementos corpóreos quer de incorpóreos, recorrendo, para estes, à aplicação, em simultâneo, do disposto no n.º 5 do artigo 4.º do CIVA, o qual manda aplicar, "em idênticas condições", às prestações de serviços o disposto naquele artigo, na medida em que a cedência de direitos consubstancia uma prestação de serviços, nos termos do Código do IVA, por força do conceito de "transmissão de bens" prevista no artigo 3.º n.º 1 do CIVA e do carácter residual do conceito de prestação de serviços previsto no artigo 4.º do CIVA.

20. As disposições do n.º 4 do artigo 3.º e n.º 5 do artigo 4.º supra identificadas consagram, deste modo, um regime excecional dentro da mecânica do imposto sobre o valor acrescentado, consubstanciando medidas de simplificação, cujo objetivo é não criar obstáculos à transmissão de realidades empresariais no seu todo ou, pelo menos, dos seus elementos destacáveis como unidades independentes.

21. A existência desta norma tem como fundamento, quer a continuidade do exercício da atividade transmitida, quer a irrelevância que a tributação dessa transmissão teria ao nível da economia do imposto, isto é, sendo o adquirente um "sucessor" do transmitente o imposto que viesse a ser liquidado conferiria ao primeiro, nos termos do artigo 19.º e seguintes do CIVA, direito à dedução, sendo o resultado equivalente ao que se consegue com esta norma de exclusão de tributação.

22. As operações de fusão de sociedades são abrangidas pelas referidas normas, cujo tratamento fiscal encontra a sua justificação, como atrás já mencionado, em razões de simplificação administrativa, porquanto o imposto a liquidar pelo cedente no caso de ambos serem sujeitos passivos com direito à dedução na totalidade da atividade desenvolvida é idêntico ao que o adquirente terá direito a deduzir, pelo que, em termos globais, não há vantagem em tributar tal situação.

23. Importa, pois, responder ao questionado no presente pedido sobre as implicações que a operação de fusão transfronteiriça descrita pela Requerente tem no exercício do direito à dedução do imposto suportado em faturas emitidas em nome da sociedade incorporada, quando este direito ainda não tenha sido exercido e a sociedade incorporada já tenha sido cessada.

24. Antes de responder concretamente ao questionado, torna-se essencial referenciar sucintamente as disposições legais relativas ao regime de fusões transfronteiriças, constantes nos artigos 117.º-A e seguintes do Código das Sociedades Comerciais (abreviadamente CSC).

25. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 117.º-A do CSC uma "fusão transfronteiriça realiza-se mediante a reunião numa só de duas ou mais sociedades desde que uma das sociedades participantes na fusão tenha sede em Portugal e outra das sociedades participantes na fusão tenha sido constituída de acordo com a legislação de um Estado membro, nos termos da Diretiva n.º 2005/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e tenha a sede estatutária, a administração central ou o estabelecimento principal no território da Comunidade."

26. Conforme estabelecido no artigo 117.º-B do mesmo diploma, são aplicáveis às sociedades com sede em Portugal participantes num processo de fusão transfronteiriça as disposições constantes deste regime e, subsidiariamente, as relativas às fusões internas.

27. A participação de sociedades com sede em Portugal numa fusão transfronteiriça está sujeita às exigências de forma, assim como ao registo e à publicação previstos para as fusões internas, sem prejuízo do dis-



posto no artigo 117.º H (cfr. artigo 117.º-E do CSC).

28. Neste sentido, com vista ao controlo da legalidade das fusões transfronteiriças, os serviços do registo comercial, enquanto entidades competentes para o efeito, deverão proceder à prática dos seguintes atos:

i) A emissão de um certificado prévio, em relação a cada uma das sociedades participantes que tenham sede em Portugal e a seu pedido, comprove o cumprimento dos atos e formalidades anteriores à fusão [cfr. alínea a), n.º 2, artigo 117.º-G, CSC];

ii) A fiscalização da legalidade da fusão transfronteiriça no âmbito do seu registo, desde que a sociedade resultante da fusão tenha sede em Portugal [cfr. alínea b), n.º 2, artigo 117.º-G do CSC].

29. Conforme previsto no artigo 117.º-H do CSC, com a inscrição da fusão transfronteiriça no registo comercial, produzem-se os efeitos previstos no artigo 112.º do CSC, isto é, com a inscrição da fusão no registo comercial, extinguem-se as sociedades incorporadas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante; adicionalmente, os sócios das sociedades tornam-se sócios da sociedade incorporante.

30. De notar que, tal como estabelecido no n.º 4 do artigo 67.º-A do Código do Registo Comercial, a receção pelo serviço de registo comercial nacional "de notificação do início da produção de efeitos de fusão transfronteiriça, efetuada por serviço de registo competente de Estado membro da união Europeia, determina a realização oficiosa do registo da fusão transfronteiriça nas sociedades participantes na fusão que estejam sediadas em território nacional."

31. Ao nível da sociedade incorporada, e considerando que com o registo comercial da fusão se verifica a sua extinção, a cessação da sua atividade reporta-se a essa data.

32. No que se refere à sociedade incorporante, atente-se que do princípio da continuidade subjacente à operação de fusão decorre que esta sociedade assume os direitos e obrigações da sociedade incorporada, incluindo, como reconhecido pela doutrina e acolhido genericamente na jurisprudência, os que respeitam a matérias fiscais.

33. No que diz respeito ao IVA, a assunção pela sociedade incorporante dos direitos e obrigações da sociedade incorporada implica passar a caber-lhe dar cumprimento às obrigações impostas pela legislação deste imposto pela atividade que desenvolve ainda que tais obrigações respeitem a factos tributários ocorridos na esfera das sociedades incorporadas antes da fusão, bem como responder pelas dívidas fiscais daquela.

34. Nesta medida, cumpridas todas as obrigações legais relativas à operação de fusão e encontrando-se, em consequência, cessada a atividade da sociedade incorporada, entende-se que a sociedade incorporante pode, nos termos previstos no artigo 19.º e seguintes do Código do IVA, exercer o direito à dedução do imposto suportado para a realização de operações que conferem esse direito e que tenham sido efetuadas pelas sociedades fundidas, em data anterior à fusão, desde que tal direito não tenha já sido exercido na esfera destas últimas. Estão nestas circunstâncias faturas cuja emissão possa ocorrer já após a fusão, mas também faturas com data anterior mas que sejam rececionadas pela sociedade incorporante após aquela data. O direito à dedução do IVA constante em tais faturas deve ser exercido na declaração periódica apresentada pela sociedade incorporante relativa ao período em que ocorreu a sua receção ou a período posterior, nos termos do artigo 22.º n.º 2 do Código do IVA. Importa esclarecer que a circunstância de a fatura estar emitida em nome da sociedade incorporada não obsta ao exercício do direito à dedução da sociedade incorporante, por decorrência



de nela terem sido incorporados todos os direitos da sociedade fundida, em conformidade com a lógica de continuidade subjacente à fusão.

35. No caso concreto em análise, a requerente remeteu em anexo ao pedido de informação vinculativa apenas o projeto de fusão entre a PP – Instit. Finan. de Crédito, S.A. e a PP Banque S.A. e o comprovativo da entrega da declaração de cessação de atividade da sociedade incorporada (PP – Instit. Finan. de Crédito, S.A) com efeitos a 2016-06-01.

36. Dos documentos enviados pela Requerente não é possível aferir se foram cumpridas todas as obrigações legais a que obedecem as operações de fusão transfronteiriças, contudo, alertamos a Requerente que deve estar na posse de todos os elementos que comprovem o cumprimento dessas obrigações, uma vez que tais elementos podem ser solicitados na eventualidade de uma ação de inspeção.

37. Assim, em conclusão, em observância do princípio da neutralidade do imposto, nas condições de estarem cumpridas todas as obrigações legais decorrentes da fusão transfronteiriça, o que determina a transferência para a sociedade incorporante de todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, e verificando-se a extinção desta sociedade, considera-se que a Requerente pode deduzir o IVA constante nas faturas emitidas em nome da sociedade incorporada, cuja emissão pelos respetivos fornecedores tenha ocorrido já após a cessação de atividade daquela sociedade, e também em faturas com data anterior, mas que tenham sido re-ecionadas pela Requerente após aquela data. Em qualquer dos casos é imperativo que estejam cumpridas as demais condições para o exercício de tal direito, nomeadamente, desde que respeitem a bens e serviços adquiridos para a realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas.

6.12. QUADRO 4 - VALOR TOTAL DO CAMPO 40

4	VALOR TOTAL DO CAMPO 40	→	€
---	-------------------------	---	-------------

Quadro de preenchimento automático que resulta da soma dos valores inscritos na coluna do campo 4 (IVA regularizado).

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este quadro é de preenchimento automático, não estando disponível para ser alterado pelo utilizador.



6.13. QUADRO 5 - CERTIFICAÇÃO POR REVISOR OFICIAL DE CONTAS, NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 78.º N.º 9 E/OU ARTIGO 78.º-D DO CIVA

5	Certificação por revisor oficial de contas (ROC) nos termos previstos nos artigos 78.º, n.º 9 ou 78.º-D	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO ROC

Sempre que se verifique a certificação, é solicitada a inscrição do número de identificação fiscal (NIF) do ROC.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este quadro é de preenchimento obrigatório para as regularizações de créditos incobráveis e de cobrança duvidosa referentes às situações descritas nos respetivos quadros, em que se exigia essa certificação.



7. ANEXO - REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 41

AT autoridade tributária e aduaneira		REGULARIZAÇÕES DO CAMPO 41		IMPÓSITO SOBRE O VALOR ADICIONADO	
Campos de preenchimento automático pela AT					
NIF		PERÍODO DE IMPOSTO		N.º DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA	
1	REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO ESTADO - ABRANGIDAS PELO ART.º 78 E PELO REGIME DO ART.º 78.º-A A 78.º-D				
	ARTIGO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO	IVA REGULARIZADO	
	1	2	3	4	
1-A	Art.º 78.º, n.ºs. 3, 4 e 6				
	78.º				
	n.º 3		€	€	
	n.º 4		€	€	
	n.º 6		€	€	
1-B	Art.º 78.º, n.º 7				
	78.º, n.º 7				
	alínea a)		€	€	
	alínea b)		€	€	
	alínea c)		€	€	
	alínea d)		€	€	
1-C	Art.º 78.º, n.º 8, alínea d)				
	78.º, n.º 8				
	alínea d)		€	€	
1-D	Art.º 78.º, n.º 12				
	78.º				
	n.º 12		€	€	
1-E	Art.º 78.º-C, n.º 1				
	78.º-C, n.º 1	número do pedido prévio 		€	
1-F	Art.º 78.º-C, n.º 3				
	78.º-C, n.º 3	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 	NÚMERO DO PEDIDO PRÉVIO (Caso exista) 	BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO €	€
2	OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ART.º 78.º E PELO REGIME DO ART.º 78.º-A A 78.º-D				
	Regularizações abrangidas pelos art.ºs 23.º a 26.º		€	€	
	Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho		€	€	
	Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro		€	€	
	Outras regularizações (Ex: fusão)		€	€	
3	VALOR TOTAL DO CAMPO 41			€	
O PRESENTE ANEXO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO					



7.1. ENQUADRAMENTO

Este modelo funciona como anexo à declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA (CIVA), dela fazendo parte integrante.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este anexo é de preenchimento obrigatório quando forem inscritos valores no campo 41 do quadro 06.

Âmbito de aplicação

Os valores inscritos nos campos 40 e 41 da declaração periódica do IVA passam, a partir de 1 de outubro de 2013, a ser discriminados nos novos anexos das regularizações, os quais fazem parte integrante do modelo da declaração periódica de IVA.

Aplicação no tempo

1 - Mantém-se em vigor o modelo aprovado pela Portaria n.º 988/2009, de 7 de setembro, para períodos de tributação até setembro de 2013.

2 - Os modelos aprovados pela Portaria 255/2013 (novos modelos) devem ser utilizados para períodos de tributação a partir de 1 de outubro de 2013.

Assim:

- Os sujeitos passivos, com periodicidade mensal, que inscrevam regularizações a seu favor no campo 40 ou a favor do Estado no campo 41, devem preencher os referidos anexos na declaração periódica relativa às operações efetuadas em outubro de 2013, a enviar por transmissão eletrónica de dados até 10 de dezembro de 2013;

- Os sujeitos passivos, com periodicidade trimestral, que inscrevam regularizações a seu favor no campo 40 ou a favor do Estado no campo 41, devem preencher os referidos anexos na declaração periódica relativa às operações efetuadas no 4.º trimestre de 2013, a enviar por transmissão eletrónica de dados até 17 de fevereiro de 2014.

7.2. QUADRO 1 - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO ESTADO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º E PELO NOVO REGIME DOS CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA OU INCOBRÁVEIS PREVISTO NOS ARTIGOS 78.º- A A 78.º- D DO CIVA

Campos 1, 2, 3 e 4

O campo 1 corresponde ao normativo legal (artigo, número e alínea);

No campo 2, indicar o número de identificação fiscal do adquirente/fornecedor, consoante o caso;

No campo 3, o valor a indicar refere-se à base de incidência da regularização;

No campo 4, o valor a indicar refere-se ao imposto a regularizar a favor do Estado (já deduzido anteriormente pelo s.p.) e que tem por base o normativo indicado no campo 1.



NOTAS E COMENTÁRIOS

O quadro 1 do anexo das regularizações do campo 41 está dividido pelos quadros 1-A, 1-B, 1-C, 1-D, 1-E e 1-F, cuja análise se faz a seguir.

Inicialmente é indicado o número de identificação fiscal do sujeito passivo e o período de imposto a que se refere o anexo.

Os quadros 1-A, 1-B, 1-C e 1-D têm campos idênticos, conforme se segue:

- A coluna 1 corresponde ao normativo legal (artigo, número e alínea);
- Na coluna 2, indicar o número de identificação fiscal do adquirente/fornecedor, consoante o caso;
- Na coluna 3, o valor a indicar refere-se à base de incidência da regularização;
- Na coluna 4, o valor a indicar refere-se ao imposto a regularizar a favor do Estado (já deduzido anteriormente pelo s.p.) e que tem por base o normativo indicado no campo 1.

Os quadros 1-E e 1-F têm adicionalmente campos para indicar o número de pedido prévio.

São indicadas as linhas necessárias, uma por cada adquirente (NIF) e artigo previsto. Nos quadros 1-E e 1-F uma linha por cada número de pedido prévio.

7.3. SUBQUADRO 1-A - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO ESTADO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º N.ºs 3, 4 E 6 DO CIVA

ARTIGO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO	IVA REGULARIZADO
1	2	3	4
1-A	Art.º 78.º, n.ºs 3, 4, 6		
78.º			
n.º 3		€ . . . ,	€ . . . ,
n.º 4		€ . . . ,	€ . . . ,
n.º 6		€ . . . ,	€ . . . ,

Deve inscrever o número de identificação fiscal do adquirente/fornecedor, consoante o caso, a base de incidência da regularização e o imposto a regularizar a favor do Estado.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Artigo 78.º, n.º 3

Regularizações decorrentes da emissão de faturas inexatas (n.º 3 do artigo 78.º): a retificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos, podendo ser efetuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte àquele a que respeita a fatura a retificar, e é facultativa, quando houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efetuada no prazo de dois anos.

Nos termos do n.º 3 do artigo 78.º do CIVA, o sujeito passivo deve efetuar regularização de IVA de situações resultantes da retificação ou substituição de faturas já registadas, que tenham sido emitidas com incorreções, nomeadamente de algum dos dados obrigatórios (nome, morada e NIF do adquirente, valor, designação ou quantidade dos bens, taxas de imposto, isenções indevidas).



Nestes casos, estamos perante operações encomendadas ou contratadas previamente pelo adquirente, com a definição do respetivo valor acordado. Todavia, no momento da emissão da fatura, por erro ou lapso, a fatura foi emitida com o valor tributável, taxa aplicável, isenção ou outro enquadramento incorreto, face ao que foi acordado com o cliente.

Podem tratar-se de faturas inexatas de operações realizadas, ou seja, com algum dado introduzido na fatura incorreto ou não acordado previamente com o adquirente.

Se resultar imposto a favor do Estado, a regularização é obrigatória e deve ser feita, sem qualquer penalidade, até ao final do período de imposto seguinte àquele a que respeita a fatura a retificar. Caso não seja efetuado no prazo previsto, a regularização continua a ser obrigatória e deverá ter lugar em declaração periódica de substituição do período em que deveria ter sido efetuada.

Essa regularização deve ser incluída no campo 41 do Quadro 06 da Declaração Periódica e no Quadro 1-A, com o código 02 do anexo do campo 41.

Na coluna do número de identificação fiscal, deve-se identificar do adquirente.

Artigo 78º, nº 4

Esta regularização é efetuada na ótica do adquirente, tal como prevê o n.º 4 do artigo 78º do CIVA, quando o fornecedor tenha optado por regularizar IVA nas situações previstas no n.º 2 do artigo 78º do CIVA. Sendo de carácter obrigatório.

Este deve proceder à regularização desse imposto, a favor do Estado, até ao final do período de imposto seguinte ao da receção do documento retificativo emitido pelo fornecedor.

As regularizações, nestas condições, devem constar no campo 41 da declaração periódica do período de imposto (ou do período seguinte) em que a regularização é efetuada.

Caso não seja efetuada no prazo previsto e nas situações que originam imposto a favor do Estado, a regularização deverá ter lugar em declaração periódica de substituição do período em que, nos termos do n.º 4 do artigo 78º, deveria ter sido feita.

Na coluna do número de identificação fiscal, deve-se identificar o fornecedor ou prestador de serviços.

Artigo 78º, nº 6

Regularizações decorrentes da correção de erros materiais ou de cálculo no registo, nas declarações periódicas (nº 6 do artigo 78º): é facultativa quando resultar imposto a favor do sujeito passivo, mas só pode ser efetuada no prazo de dois anos contado a partir do nascimento do respetivo direito nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, sendo obrigatória quando resulte imposto a favor do Estado.

As regularizações previstas no nº 6 do artigo 78º do CIVA resultam de correção de erros materiais ou de cálculo efetuados nos registos ou nas declarações periódicas, nomeadamente aqueles que resultam de erros internos da empresa e não têm qualquer interferência na esfera de terceiros, por erros na trans-



crição das faturas para os registos ou dos registos para a declaração periódica.

A regularização deste tipo de erros é facultativa se for a favor do sujeito passivo e só pode ser efetuada no prazo de dois anos, mediante apresentação de declaração de substituição que se pretende corrigir.

Tratando-se de regularização a favor do Estado, esta deve ser efetuada no prazo de quatro anos, devendo os valores a regularizar constar de declaração de substituição do período que se pretende corrigir.

Conforme se constata, o procedimento previsto no nº 6 do artigo 78º do CIVA destina-se a determinar um procedimento para a regularização de IVA, que anteriormente tenha sido incluído em Declarações Periódicas de IVA, mas em que tenha existido erro nessa inclusão, nomeadamente de indicação do IVA no respetivo campo da declaração, de falta ou duplicação resultante de erro de transposição dos registos para a declaração, ou outros similares.

Nesta situação, a operação foi efetuada, a fatura foi emitida com o valor tributável e IVA correto, conforme o acordado, mas existiu um erro nos registos contabilísticos da fatura, ou na passagem dos dados desses registos para a declaração periódica.

Na prática, como a retificação do IVA requer entrega de declarações de substituição, nunca existe propriamente uma regularização do IVA, pelo que não se incluir qualquer montante no campo 41, nem no anexo ao campo 41.

7.4. SUBQUADRO 1-B - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO ESTADO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º N.º 7 DO CIVA, POR FORÇA DO N.º 11 DO ARTIGO 78.º, PARA EFEITOS DE RETIFICAÇÃO DA DEDUÇÃO INICIALMENTE EFETUADA

1-B	Art.º 78.º, nº 7								
78.º, nº 7									
alínea a)		€	.	.	.	€	.	.	.
alínea b)		€	.	.	.	€	.	.	.
alínea c)		€	.	.	.	€	.	.	.
alínea d)		€	.	.	.	€	.	.	.

Deve inscrever o número de identificação fiscal do fornecedor, a base de incidência da regularização e o imposto a regularizar a favor do Estado.

NOTAS E COMENTÁRIOS

As regularizações a incluir neste quadro são efetuadas na ótica do adquirente, devedor dos créditos considerados incobráveis no âmbito do nº 7 do artigo 78º do CIVA, com o objetivo de regularizar a favor do Estado a dedução inicialmente efetuada com as faturas de aquisição de bens ou serviços.

Apenas se aplica a créditos vencidos antes de 1/01/2013.

Na coluna do número de identificação fiscal, deve-se identificar o fornecedor ou prestador de serviços.

Deve ser efetuada com base na comunicação efetuada pelo credor, a identificar as faturas, o montante do crédito e do imposto a ser regularizado, o processo ou acordo em causa, bem como o período em



que a regularização é efetuada. É efetuada no período aí indicado.

7.5. SUBQUADRO 1-C - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO ESTADO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º N.º 8, ALÍNEA D) DO CIVA

1-C	Art.º 78.º, nº 8, alínea d)		
78.º, nº 8			
alínea d)		€ . . . ,	€ . . . ,

Deve inscrever o número de identificação fiscal do fornecedor das faturas, a base de incidência da regularização e o imposto a regularizar a favor do Estado.

NOTAS E COMENTÁRIOS

As regularizações a incluir neste quadro são efetuadas na ótica do adquirente, devedor dos créditos considerados incobráveis no âmbito da alínea d) do n.º 8 do artigo 78º do CIVA, com o objetivo de regularizar a favor do Estado a dedução inicialmente efetuada com as faturas de aquisição de bens ou serviços.

Apenas se aplica a créditos vencidos antes de 1/01/2013.

Na coluna do número de identificação fiscal, deve-se identificar o fornecedor ou prestador de serviços.

Deve ser efetuada com base na comunicação efetuada pelo credor, a identificar as faturas, o montante do crédito e do imposto a ser regularizado, o processo ou acordo em causa, bem como o período em que a regularização é efetuada. É efetuada no período aí indicado.

7.6. SUBQUADRO 1-D REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO ESTADO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º N.º 12 DO CIVA

1-D	Art.º 78.º, nº 12		
78.º			
n.º 12		€ . . . ,	€ . . . ,

Este campo deve ser preenchido sempre que se verifique a recuperação total ou parcial do imposto.

Deve inscrever o número de identificação fiscal do adquirente, a base de incidência da regularização e o imposto a regularizar a favor do Estado.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este quadro deve ser preenchido nos casos em que se verificar a recuperação dos créditos, total ou parcialmente, quando se tenha procedido à regularização a favor do sujeito passivo, nas situações de créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa dos n.ºs 7 e 8 do artigo 78º do CIVA.

Os sujeitos passivos são obrigados a proceder à entrega do imposto, no período em que se verificar o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo de quatro anos, previsto no n.º 1 do artigo 94.º.



Apenas se aplica a créditos vencidos antes de 1 de janeiro de 2013.

Deve inscrever o número de identificação fiscal do adquirente.

7.7. SUBQUADRO 1-E - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO ESTADO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º-C, N.º 1

1-E	Art.º 78.º - C, n.º 1		
78.º-C, n.º 1		NÚMERO DO PEDIDO PRÉVIO	€ . . . ,

Este campo deve ser preenchido sempre que haja lugar a retificação pelo adquirente.

O valor do IVA a inscrever (na coluna do campo 4) corresponde ao valor notificado pela AT (cf. artigo 78.º-B, n.º 5), devendo indicar, ainda, o número de identificação fiscal do emitente das faturas e o número do pedido prévio (indicado na notificação).

NOTAS E COMENTÁRIOS

O preenchimento deste quadro decorre da notificação do adquirente pela Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica, referente à apresentação de um pedido de autorização prévia pelo sujeito passivo credor para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78º-A.

Aplica-se à retificação pelo adquirente da dedução referentes aos créditos referidos.

Deverá ser efetuada na declaração periódica relativa ao período de imposto em que ocorreu a respetiva notificação, identificando, em anexo, as correspondentes faturas, incluindo a identificação do emitente o valor da fatura e o imposto nela liquidado.

Este campo deve ser preenchido sempre que haja lugar a retificação pelo adquirente.

O valor do IVA a inscrever (na coluna do campo 4) corresponde ao valor notificado pela AT (cf. artigo 78º - B, n.º 5), devendo indicar, ainda, o número de identificação fiscal do emitente das faturas e o número do pedido prévio (indicado na notificação).

7.8. SUBQUADRO 1-F - REGULARIZAÇÕES A FAVOR DO ESTADO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º-C, N.º 3, 1.ª PARTE

1-F	Art.º 78.º - C, n.º 3			
78.º-C, n.º 3	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	NÚMERO DO PEDIDO PRÉVIO (caso exista)	BASE DE INCIDÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO	€ . . . ,
			€ . . . ,	

Este campo deve ser preenchido sempre que os sujeitos passivos hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis e em que se verificou a sua recuperação (total ou parcial).



O valor do IVA a inscrever (na coluna do campo 4) corresponde ao valor recuperado pelo credor, devendo indicar a base de incidência da regularização e o número do pedido prévio (só no caso de ter feito esse pedido).

NOTAS E COMENTÁRIOS

É preenchido pelo credor, quando tenha recebido a totalidade ou parte dos créditos, em que efetuado regularização a favor do sujeito passivo num período anterior, seja relativo a créditos incobráveis nos termos do n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA ou créditos de cobrança duvidosa nos termos do n.º 2 do artigo 78.º-A.

Apenas se aplica a créditos vencidos a partir de 1 de janeiro de 2013.

O valor do IVA a inscrever (na coluna do campo 4) corresponde ao valor pelo credor, devendo indicar a base de incidência da regularização e o número do pedido prévio (só no caso de ter feito esse pedido – para créditos de cobrança duvidosa da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º-A).

7.9. QUADRO 2 - OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ARTIGO 78.º E PELO NOVO REGIME PREVISTO NOS ARTIGOS 78.º-A A 78.º-D DO CIVA.

2	OUTRAS REGULARIZAÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ART.º 78.º E PELO REGIME DO ART.º 78.º-A A 78.º-D	
Regularizações abrangidas pelos art.ºs 23.º a 26.º	€	€
Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho	€	€
Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro	€	€
Outras regularizações (Ex: fusão)	€	€

Trata-se, nomeadamente, de regularizações previstas nos artigos 23.º a 26.º e outras.

Devem, ainda, ser inscritas neste quadro a base tributável e o imposto a favor do Estado resultantes da aplicação do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho (vendas a exportadores nacionais), bem como a base tributável e imposto relativo às transmissões de bens efetuadas a viajantes ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, em que não houve a confirmação dos pressupostos de isenção.

Legislação

Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro

CIVA – AQUISIÇÃO DE BENS POR ESTRANGEIROS – BAGAGEM PESSOAL

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, são isentas de imposto as transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade por um adquirente sem residência ou estabelecimento na União Europeia. Tal norma corresponde à transposição do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 146.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, cujas regras de aplicação, no caso de bens transportados na bagagem pessoal de viajantes, se encontram estabelecidas no artigo 147.º da mesma Diretiva.



Tendo em conta o objetivo de desmaterialização dos procedimentos inerentes ao controlo e certificação dos requisitos para validação da isenção, procede-se à criação de um sistema eletrónico que permita uma maior celeridade no procedimento de verificação dos pressupostos da isenção, assim como a recolha de informação relevante para a definição de critérios de risco com vista à prevenção e controlo da fraude.

O crescimento do turismo em Portugal justifica a adoção de procedimentos simplificados que facilitem a mencionada isenção de imposto sobre o valor acrescentado aos viajantes, promovendo as aquisições de bens em Portugal por parte daqueles turistas, sem reduzir o controlo sobre as referidas operações, através da adequada verificação eletrónica e excecionalmente controlos manuais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 151.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º - Âmbito

1 - São isentas do imposto sobre o valor acrescentado as transmissões de bens para fins privados feitas a adquirentes cujo domicílio ou residência habitual não se situe no território da União Europeia, que, até ao fim do terceiro mês seguinte, os transportem na sua bagagem pessoal para fora da União.

2 - Consideram-se feitas para fins privados as transmissões dos bens que, pela sua natureza e quantidade, não devam presumir-se adquiridos para fins comerciais.

3 - Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

a) «Domicílio ou residência habitual» do viajante o mencionado em qualquer documento de identificação oficialmente reconhecido como válido;

b) «Território da União Europeia» o definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

4 - Não há direito à isenção prevista no n.º 1 quando, independentemente do documento de prova exibido, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) verifique, através de quaisquer elementos ao seu dispor, que o adquirente dispõe de domicílio ou residência habitual no território da União Europeia.

Artigo 2.º - Exclusão

1 - A isenção prevista no n.º 1 do artigo anterior não é aplicável a transmissões de bens efetuadas em território nacional cujo valor mencionado na fatura, líquido de imposto, seja inferior a € 50. [Redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro]

2 - Não beneficiam da isenção do imposto as transmissões de bens de equipamento ou abastecimento de barcos desportivos e de recreio, de aviões de turismo ou de qualquer outro meio de transporte de uso privativo.

Artigo 3.º - Comunicação eletrónica

1 - Os sujeitos passivos vendedores que realizem transmissões de bens isentas do imposto nos termos do presente decreto-lei devem comunicar à AT, por via eletrónica e em tempo real, os elementos das mesmas:



- a) Identificação do viajante;
- b) Identificação das faturas;
- c) Quantidade, designação usual e valor dos bens;
- d) Referência ao valor do imposto, e respetivas taxas, que incidiria sobre a operação se esta não beneficiasse da isenção.

2 - Quando a restituição ao viajante dos montantes retidos a título de caução não seja feita diretamente pelos sujeitos passivos vendedores referidos no número anterior, estes comunicam ainda o número de identificação fiscal da entidade que procede a essa restituição.

Artigo 4.º - Faturação

As faturas que titulem transmissões de bens efetuadas ao abrigo do presente decreto-lei são emitidas em forma legal, devendo conter a identidade e o domicílio ou residência habitual do adquirente.

Artigo 5.º - Verificação da isenção

1 - Com a certificação de saída dos bens, a AT comunica ao sujeito passivo vendedor, por via eletrónica, que estão reunidas as condições de verificação da isenção.

2 - Quando a certificação de saída dos bens do território da União Europeia for efetuada por outro Estado-Membro, o adquirente, ou um terceiro por conta do sujeito passivo vendedor, devolve a este os exemplares dos documentos relevantes, devidamente visados para efeitos de confirmação da isenção.

3 - Nos casos previstos no número anterior, o sujeito passivo vendedor comunica à AT, por via eletrónica, a data de receção dos documentos relevantes, devidamente visados.

4 - Quando não estejam reunidas as condições de verificação da isenção, a AT comunica o facto ao sujeito passivo vendedor, nos termos do n.º 1, devendo este proceder à liquidação do imposto até ao final do período declarativo seguinte àquele em que foi feita a comunicação. [Redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro]

5 - Se, passados 150 dias após a transmissão dos bens, o sujeito passivo vendedor não tiver na sua posse a comprovação de saída dos mesmos do território da União Europeia, deve proceder à liquidação do imposto até ao fim do período declarativo seguinte àquele em que terminou o referido prazo. [Anterior n.º 4; Passou a n.º 5 pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro]

Artigo 6.º - Caução

Nas transmissões de bens abrangidas pelo presente decreto-lei o sujeito passivo vendedor pode exigir do adquirente, a título de caução, o valor correspondente ao imposto que incidiria se a operação não beneficiasse da isenção, obrigando-se a cancelar o instrumento da caução ou a devolver-lhe o respetivo montante, podendo neste caso deduzir apenas os eventuais custos incorridos com a devolução, no prazo de 15 dias após a comunicação ou a receção dos documentos a que se referem, respetivamente, os n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.



Artigo 7.º – Regulamentação

O presente decreto-lei é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 8.º – Bens adquiridos em outros Estados-Membros

O procedimento previsto no presente decreto-lei não é aplicável a bens adquiridos em outros Estados-Membros da União Europeia que sejam apresentados para controlo numa estância aduaneira nacional, sendo neste caso a certificação feita sobre os documentos emitidos nos termos da legislação do país de origem.

Artigo 9.º – Norma transitória

1 – Até 31 de dezembro de 2017, os sujeitos passivos que realizem transmissões de bens isentas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado podem optar pelo procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho, com a redação em vigor até à sua revogação pelo presente decreto-lei, sendo dispensados da obrigação de comunicação prevista no artigo 3.º do presente decreto-lei. [Redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro]

2 – O prazo previsto no número anterior poderá ser prorrogado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. [Redação dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro]

Artigo 10.º – Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 290/92, de 28 de dezembro, 82/94, de 14 de março, 202/95, de 3 de agosto, e 206/96, de 26 de outubro.

Artigo 11.º – Entrada em vigor

1 – O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2017.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 10.º entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018. [Retificado pela Declaração de Retificação n.º 12/2017, de 11 de abril]

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 2016. – António Luís Santos da Costa – João Rodrigo Reis Carvalho Leão.

Promulgado em 20 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de fevereiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.



Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho

ALTERAÇÕES - CIVA/LEG. - FACTURAS - EMPRESAS «TRADING»

(...)

Artigo 6.º

1 - Estão isentas do imposto sobre o valor acrescentado, com direito à dedução do imposto suportado a montante, nos termos do artigo 20.º do Código do IVA, as vendas de mercadorias de valor superior a € 1000, por fatura, efetuadas por um fornecedor a um exportador que possua no território nacional sede, estabelecimento estável, domicílio ou um registo para efeitos do IVA, expedidas ou transportadas no mesmo estado para fora da União Europeia, por este ou por um terceiro por conta deste, desde que: [Redação dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro]

a) A aceitação da declaração aduaneira de exportação ocorra até 30 dias, a contar da data da factura emitida pelo fornecedor; [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]

b) A saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade ocorra até 60 dias, a contar da data de aceitação da declaração aduaneira de exportação; e [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]

c) O certificado comprovativo da exportação (CCE) seja entregue ao fornecedor no prazo de 90 dias, a contar da data da factura por ele emitida. [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]

2 - As mercadorias não podem ser entregues ao exportador, salvo se for titular de um armazém de exportação, devendo as mesmas ser apresentadas num dos locais a seguir referidos, que determinam a estância aduaneira competente para a entrega da declaração aduaneira de exportação: [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]

a) Instalações do fornecedor, em caso de carregamentos completos; [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]

b) Porto ou aeroporto de embarque, no caso de carga não consolidada; [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]

c) Armazém de exportação; [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]

d) Entrepósito não aduaneiro de bens sujeitos a impostos especiais de consumo previsto no artigo 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado. [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]

3 - A isenção prevista no n.º 1 deve ser invocada na declaração aduaneira de exportação, no momento da sua apresentação, mediante: [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]

a) A aposição do código específico definido na regulamentação aduaneira; e [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]

b) A indicação dos seguintes elementos específicos: [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]



- i) Fornecedor: número de identificação fiscal; [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]
- ii) Mercadorias: designação, quantidade, natureza dos volumes, peso bruto e peso líquido; [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]
- iii) Factura do fornecedor: número, data e valor. [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]

4 - O CCE deve conter, para além dos indicados na alínea b) do número anterior, os seguintes elementos: [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]

- a) Exportador: nome, morada e número de identificação fiscal; [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]
- b) Fornecedor: nome e morada; [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]
- c) Local de apresentação das mercadorias; [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]
- d) Marca e número do contentor, quando for o caso; [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]
- e) Número e data de aceitação da declaração aduaneira de exportação; [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]
- f) Estância aduaneira e data de saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade; [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]
- g) Data de validação do certificado. [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]

5 - No caso de inacessibilidade do sistema electrónico de processamento da declaração aduaneira, que não permita a emissão do certificado por essa mesma via, o exportador ou seu representante deve, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, entregar na estância aduaneira o certificado em suporte papel com todos os elementos previstos na alínea b) do n.º 3 e nas alíneas a) a d) do n.º 4. [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]

6 - O CCE validado pelos serviços aduaneiros, após a saída das mercadorias e verificados os requisitos enunciados nos n.ºs 1 a 4, é disponibilizado, em suporte papel ou electrónico, ao exportador ou seu representante que o deve entregar ao fornecedor. [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]

7 - Se o fornecedor não estiver na posse do CCE, validado pelos serviços aduaneiros, no prazo de 90 dias a contar da data da factura por ele emitida, deve, no prazo referido no n.º 1 do artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, proceder à liquidação do imposto, debitando-o ao exportador em factura ou documento equivalente emitido para o efeito. [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]

8 - O fornecedor pode efectuar a regularização do imposto a que se refere o número anterior, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 98.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, desde que esteja na posse do CCE, validado pelos serviços aduaneiros, e da prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respectiva dedução. [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - OE]



9 – Dentro do prazo de 60 dias, a contar da data de aceitação da declaração aduaneira de exportação, o adquirente pode afectar as mercadorias a um destino diferente da exportação, desde que esteja na posse da factura ou documento equivalente do fornecedor com a liquidação do imposto respectivo, sem prejuízo, se for o caso, do cumprimento das regras de anulação da declaração aduaneira de exportação. [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – OE]

10 – Nas vendas de bens abrangidas pelo presente artigo, o fornecedor pode exigir do adquirente o montante do IVA, obrigando-se a restituí-lo quando lhe for entregue o CCE. [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – OE]

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este quadro é de preenchimento similar ao previsto no anexo ao campo 40, sendo que neste se devem incluir as regularizações a favor do estado.

A excepção são as regularizações previstas referente ao regime de IVA dos exportadores nacionais e do regime de tax free.

Quando não tenham sido cumpridos os pressupostos da aplicação dessas isenções, o SP vendedor é obrigado a efetuar uma regularização de IVA a favor do Estado no período correspondente em que termina o prazo para o cumprimento dos formalismos.

Incluir:

Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho (vendas a exportadores nacionais); Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro e Portaria n.º 185/2017 e Ofício-Circulado n.º 30192/2017, de 31 de julho.

Um exemplo de regularizações a favor do Estado do n.º 6 do artigo 24.º podem decorrer pela entrada em algum regime especial de IVA.

Com o enquadramento no regime especial de isenção, de um sujeito passivo anteriormente enquadrado no regime normal do IVA, o n.º 4 do artigo 54.º do Código do IVA estabelece obrigações de regularização do IVA inicialmente deduzido relativamente aos seguintes bens:

- i. Bens do ativo imobilizado, aplicando-se o regime previsto no n.º 5, do artigo 24.º, se adquiridos nos últimos 5 anos (bens móveis), ou 20 anos (bens imóveis);
- ii. Existências remanescentes no final do ano anterior ao ingresso no novo Regime.

Aquelas regularizações (a favor do Estado) deverão ser evidenciadas na última declaração periódica (DP) entregue, no âmbito do enquadramento no regime normal do IVA, devendo constar no campo 41 do quadro 06 da DP e no quadro 2 do anexo ao campo 41.

No que respeita à quantificação do valor tributável, devemos tratar os dois itens supra assinalados autonomamente.



No que se refere aos bens do ativo imobilizado, a norma em causa remete para o regime de regularização das deduções relativas a bens do ativo imobilizado, previsto no artigo 24.º, em concreto no seu n.º 5, acabando por equiparar a passagem do Regime Normal para o Regime Especial de Isenção, no que se refere a estes bens, à sua alienação isenta de IVA.

No caso de aquela passagem ocorrer durante a vigência do período de regularização a que se refere aquele articulado, torna-se necessário a regularização a favor do Estado do IVA inicialmente deduzido.

O período de regularização em causa está, como já vimos, definido nos números 1 e 2 do artigo 24.º do Código do IVA, ou seja, 5 anos para os bens móveis e 20 anos para as despesas de investimento em bens imóveis, respetivamente, a contar do início da sua utilização ou ocupação.

No caso concreto das existências, a regularização do IVA deve ter como referência o IVA dedutível inerente às existências remanescentes em stock reportadas a 31 de dezembro do último ano de aplicação do regime normal. No cálculo do montante do IVA, e na impossibilidade de se discriminar o IVA dedutível por artigo, aconselha-se a tomar como referência o valor de aquisição ou preço de custo, consoante os casos, dos inventários em stock.

Estas regularizações de IVA das existências devem ser indicadas no campo “Outras regularizações”.

7.10. QUADRO 3 - VALOR TOTAL DO CAMPO 41

3	VALOR TOTAL DO CAMPO 41	€ . . .
---	-------------------------	---------

Quadro de preenchimento automático que resulta da soma dos valores inscritos na coluna do campo 4 (IVA regularizado).

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este quadro é de preenchimento automático, não sendo possível a inscrição de qualquer montante pelo utilizador.



8. DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2010

 DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA	TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS E OPERAÇÕES ASSIMILADAS (REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ARTIGO 6.º DO CÓDIGO DO IVA (CIVA))			
01 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO				
Nome		N.º de identificação fiscal 1		
02 TIPO DE DECLARAÇÃO				
1 1ª Declaração Houve alteração de periodicidade de envio de trimestral para mensal ? Sim 1A Não 1B		2 Declaração de substituição 2.1 Alteração da periodicidade de envio de trimestral para mensal Assinale com X se o valor mensal substitui ou não totalmente o anterior valor trimestral declarado Sim 2.1A Não 2.1B 2.2 Inexistência de operações no respectivo período 2.3 Outros		
03 PERÍODO A QUE RESPEITA				
Ano 1	Mensal 2	Mes(es) incluído(s) no trimestre Trimestral 3 4 5		
04				
Pais de destino (1)	Prefixo (2)	N.º de identificação fiscal do Adquirente (3)	Valor (4)	Indicador do tipo da Operação (1, 4 ou 5) (5)
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
05 SOMA DOS VALORES DECLARADOS NO QUADRO 4 (AGRUPADOS POR TIPO DE OPERAÇÃO)				
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 1)			10	. . ,00
Total das vendas de meios de transporte novos a particulares e equiparados de outros Estados Membros			11	. . ,00
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 4)			17	. . ,00
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 5)			18	. . ,00
Este valor deverá coincidir com as somas dos valores a inscrever no campo 07 da Declaração Periódica e dos anexos eventualmente apresentados para efeitos do Decreto-Lei n.º 347/85 de 23 de Agosto			19	. . ,00
06 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO SOLICITADA				
Zona para identificação do Técnico Oficial de Contas, nos casos em que ela seja obrigatória. NIF 1				



8.1. ENQUADRAMENTO

A presente declaração aplica-se exclusivamente a operações ocorridas a partir de 01.01.2010 e deve ser enviada pelo sujeito passivo sempre que este efetue transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas nos termos do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI) e/ou prestações de serviços:

- A um sujeito passivo que tenha noutro Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual as operações são efetuadas, e
- No caso dos serviços, estes sejam tributados no Estado membro do adquirente, de acordo com as regras previstas no artigo 6.º do Código do IVA (CIVA).

No caso específico das prestações de serviços, podem não ser incluídas na declaração recapitulativa aquelas que sejam isentas do imposto no Estado membro em que as operações são tributáveis (nomeadamente serviços financeiros e de seguro, etc.).

A declaração recapitulativa deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do RITI e da alínea i) do n.º 1 artigo 29.º do CIVA, nos seguintes prazos:

- Até ao dia 20 do mês seguinte ao mês a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com periodicidade de envio mensal da Declaração Periódica;
- Até ao dia 20 do mês seguinte ao mês a que respeitam as operações no caso de sujeitos passivos com periodicidade de envio trimestral da Declaração Periódica, cujo montante total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração recapitulativa exceda **50.000,00 euros (OE 2012)**, no trimestre em curso ou em qualquer um dos quatro trimestres anteriores;
- Até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com periodicidade de envio trimestral da Declaração Periódica, cujo montante total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração recapitulativa não exceda 50.000,00 euros (OE 2012), no trimestre em curso ou em qualquer um dos quatro trimestres anteriores.

A obrigatoriedade de envio da declaração recapitulativa só se verifica relativamente aos períodos em que sejam realizadas operações do tipo acima mencionado, exceto se se tratar de uma declaração de substituição.

Para o efeito, o sujeito passivo e o Contabilista Certificado são identificados por senhas atribuídas pela AT.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Âmbito de aplicação

A Declaração Recapitulativa aplica-se exclusivamente às operações:

- Transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, nos termos do RITI;
- Operações triangulares não tributadas em Portugal, quando os bens são expedidos entre dois outros Estados-Membros (não entrando os bens em território nacional), e o devedor de imposto seja o sujeito passivo do EM de destino dos bens, nomeado na respetiva fatura;
- Prestações de serviços, efetuadas a sujeitos passivos que tenham noutro Estado membro da Comuni-



dade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA.

Podem não ser incluídas na Declaração Recapitulativa as prestações de serviços isentas do imposto no Estado membro onde essas operações se consideram localizadas para efeitos de tributação (nomeadamente serviços financeiros, de seguro, etc.).

Periodicidade de envio

A Declaração Recapitulativa é enviada por transmissão eletrónica de dados, quando, no período em referência, tenham ocorrido transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços referidas acima, nos seguintes prazos:

- Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações:
- Pelos sujeitos passivos enquadrados no regime normal de tributação, com periodicidade mensal de envio da declaração periódica;
- Pelos sujeitos passivos enquadrados no regime normal de tributação, com periodicidade trimestral de envio da declaração periódica, quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na Declaração Recapitulativa tenha, no trimestre em curso ou em qualquer um dos quatro trimestres anteriores, excedido o montante de € 50.000.
- Até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre a que respeitam as operações, pelos sujeitos passivos enquadrados no regime normal de tributação, com periodicidade trimestral de envio da declaração periódica, quando o montante total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na Declaração Recapitulativa não exceda € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos quatro trimestres anteriores.

Para efeitos da determinação da periodicidade de envio da Declaração Recapitulativa, o montante de € 50.000 deve entender-se como respeitando a cada trimestre ou parte dele e não ao somatório de vários trimestres.

Quando o sujeito passivo efetua, num mesmo período de envio, transmissões intracomunitárias de bens e prestações de serviços, das referidas acima, a Declaração Recapitulativa deve refletir o total das operações realizadas, **e que constam do campo 7 do quadro 06 da DP** ou DP's referentes à declaração recapitulativa em causa.

Alteração de periodicidade

A mudança de periodicidade de envio da declaração, de trimestral para mensal, ocorre no mês seguinte àquele em que o limiar de € 50.000 é excedido, e é definitiva.

Em princípio, passando para a periodicidade de envio mensal, já não se pode voltar a para a periodicidade trimestral da declaração recapitulativa, ainda que não se volte a exceder o referido limite.

No entanto, quando se verifique não ter existido condições para tal, o sujeito passivo pode requerer a sua correção à Direção de Serviços do IVA.



Quando ocorra a alteração de periodicidade, o mês em que o limiar foi excedido, bem como os meses que o antecedem e que se incluem no mesmo trimestre, apenas devem originar uma única Declaração Recapitulativa e não uma por cada mês. Sendo esse o caso, na referida declaração devem ser assinalados o mês ou meses incluídos no trimestre.

Exemplo 76:

O limiar é ultrapassado em fevereiro – passa ao envio mensal em março, pelo que deve enviar uma declaração trimestral até ao dia 20 de março, nela englobando apenas os meses de janeiro e fevereiro.

A partir do mês de março, inclusive, a declaração é enviada até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que ocorram as operações (envio mensal).

O limiar é ultrapassado em março – neste caso, deve enviar a declaração trimestral até ao dia 20 de abril, englobando todos os meses do período. A partir do mês de abril, inclusive, a declaração é enviada até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que ocorram as operações (envio mensal).

A alteração de periodicidade de envio da Declaração Recapitulativa não implica alteração ao enquadramento em sede de IVA, nomeadamente no que se refere aos prazos de envio da declaração periódica de IVA, previstos no artigo 41.º do CIVA.

Substituição da declaração

Deve ser enviada uma Declaração Recapitulativa, em substituição da declaração enviada anteriormente, nos seguintes casos:

- Por alteração da periodicidade de envio, de trimestral para mensal, ocorrida em período anterior, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do RITI;
- Quando, posteriormente, se verifique que, para o período em causa, não existem operações a declarar em virtude de anulação, regularização ou qualquer outra ocorrência;
- Por quaisquer correções resultantes de erros ou omissões praticados na declaração a substituir, nomeadamente omissões ou retificação de faturas, alteração do NIF do adquirente ou do país de destino e/ou do prefixo.

Quando a substituição da Declaração Recapitulativa resulte da devolução de mercadorias intracomunitárias, seja por motivo de anulação do contrato, defeito de fabrico ou outros, há lugar a substituição da Declaração Periódica do IVA, relativamente ao período correspondente.



8.2. REGRAS DE SUBMISSÃO NO PORTAL DAS FINANÇAS

1. *Aceder à página das «Declarações Eletrónicas» no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt*

1. *Após identificação do utilizador (NIF e senha), selecionar sucessivamente:*

– *Contribuintes*

– *Entregar*

– *IVA*

– *Declaração Recapitulativa*

2. *Preencher diretamente a declaração ou abrir previamente o ficheiro formatado com as características indicadas no endereço;*

3. *Validar a informação e corrigir os erros locais detetados;*

4. *Submeter a declaração;*

Após submeter a declaração:

– *A declaração considera-se apresentada na data em que for submetida sem anomalias.*

– *No caso de falta de identificação do contabilista certificado, quando exigível, a declaração será recusada, considerando-se como não apresentada.*

8.3. QUADRO 01

01	IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
Nome	N.º de identificação fiscal 1

Neste Quadro, o nome e o número de identificação fiscal do sujeito passivo são de preenchimento automático.

NOTAS E COMENTÁRIOS

Este campo deve ser preenchido com o NIF do sujeito passivo declarante.



8.4. QUADRO 02

02 TIPO DE DECLARAÇÃO	
1 1ª Declaração Houve alteração de periodicidade de envio de trimestral para mensal ? Sim 1A Não 1B	2 Declaração de substituição 2.1 Alteração da periodicidade de envio de trimestral para mensal Assinale com X se o valor mensal substitui ou não totalmente o anterior valor trimestral declarado Sim 2.1A Não 2.1B 2.2 Inexistência de operações no respectivo período 2.3 Outros

Neste quadro deve identificar o tipo de declaração a enviar:

- 1ª declaração do período em causa (campo 1), ou
- Declaração de substituição (campo 2).

Caso assinale o campo 1 deve indicar se se trata ou não da 1ª declaração a enviar após a alteração da periodicidade de envio (1A ou 1B).

Caso assinale o campo 2 deve indicar o motivo que leva à substituição de declaração anterior:

- Campo 2.1, por alteração da periodicidade de envio de trimestral para mensal (este campo deve ser preenchido quando o limiar de € 50.000 (OE 2012) for ultrapassado, nos termos do n.º 2 do artigo 30º do RITI).
- Campo 2.2, por inexistência de operações no respectivo período (este campo deve ser preenchido quando, por lapso no preenchimento, se verifique que, para esse período, não existem operações a declarar – anulação da operação, regularização ou qualquer outra ocorrência).
- Campo 2.3, por quaisquer outras alterações verificadas relativamente à declaração enviada anteriormente (correções aos montantes declarados em resultado de regularizações, omissões ou retificação de faturas, alteração do NIF do adquirente ou do país de destino e/ou do prefixo, etc.).

Se assinalar o campo 2.1 deve indicar ainda se o montante a declarar nesse mês substitui ou não na íntegra o montante já declarado para o trimestre a que pertence esse mês (2.1 A ou 2.1B).

NOTA: Sempre que, por alteração de valores já declarados relativamente a determinado período declarativo, haja lugar a submissão de nova declaração recapitulativa relativamente a esse mesmo período (campo 2.3), poderá ter que submeter Declaração Periódica de substituição relativamente ao período em causa

NOTAS E COMENTÁRIOS

Primeira declaração:

Tratando-se da primeira declaração submetida deve-se indicar se esta declaração mensal corresponde àquela em que se verificou a alteração da periodicidade de envio de trimestral para mensal.

Indica-se “SIM” ou “Não”, nos campos 1A ou 1B, respetivamente.



Declarações de substituição:

O campo 2.1 é utilizado quando, por erro ou lapso, foi enviada uma declaração trimestral, quando já se devia estar a entregar declaração mensal, por se ter ultrapassado o limite de 50.000 euros de transmissões intracomunitárias de bens referente ao mês anterior.

Nesse caso, deve-se proceder à entrega de uma declaração de substituição para os meses do referido trimestre da declaração entregue.

Podendo englobar-se dois meses numa declaração de substituição trimestral se a ultrapassagem do limite ocorreu no mês do meio (p.e. fevereiro). Nesse caso, inclui-se o mês de janeiro e fevereiro da declaração de substituição trimestral e o mês de março numa declaração de substituição mensal.

Deve ainda ser indicado nas declarações de substituição se o montante a declarar nesse mês substitui ou não na íntegra o montante já declarado para o trimestre a que pertence esse mês, indicando-se “SIM” ou “Não”, nos campos 2.1A ou 2.1B, respetivamente.

Campo 2.2:

O campo 2.2 deve ser indicado quando, em resultado da substituição da declaração, deixem de existir quaisquer operações a declarar no período. Ou seja, a declaração de substituição vai ser submetida sem a indicação de quaisquer operações no quadro 04/05.

Essa substituição pode ser em resultado erros ou lapsos na entrega da primeira declaração, implicando a retirada total das operações do quadro 04/05. Pode implicar a substituição da DP, se esses montantes errados também tiverem sido colocados no campo 7 do quadro 06.

Pode também ser o resultado de anulação da operação, regularização ou qualquer outra ocorrência, nomeadamente a devolução integral dos bens da transmissão intracomunitária dos bens, concessão de descontos integral ou situação similar, que impliquem a retirada total dos elementos do quadro 04/05.

No caso das devoluções de transmissão intracomunitária dos bens, implica a substituição da DP, com a retirada desses valores do campo 7 do quadro 06.

Campo 2.3:

O Campo 2.3 é indicado quando existe a necessidade alterar elementos do quadro 04/05, nomeadamente:

- A eliminação de uma linha;
- A alteração de um número de identificação fiscal do adquirente;
- A indicação do prefixo do Estado-Membro de destino;
- O valor da operação;
- O tipo de operação;



- E/ou o valor total das vendas de meios de transporte novos efetuados a particulares e equiparados de outros Estados Membros.

Mas em resultado destas alterações ainda existam dados a enviar no quadro 04/05.

Os motivos para a entrega da declaração de substituição podem ocorrer em resultado de alterações verificadas relativamente à declaração enviada anteriormente, nomeadamente por correções aos montantes declarados em resultado de regularizações (devoluções parciais ou totais de bens), omissões ou retificação de faturas, alteração do NIF do adquirente ou do país de destino e/ou do prefixo, etc., ou em resultado de puros lapsos ou erros no preenchimento da declaração inicial.

Pode implicar a substituição da DP, quando esses montantes errados também tiverem sido colocados no campo 7 do quadro 06.

No caso das devoluções de transmissão intracomunitária dos bens, implica sempre a substituição da DP, com a retirada ou redução desses valores do campo 7 do quadro 06.

8.5. QUADRO 03

03 PERÍODO A QUE RESPEITA				
Ano	1	Mensal	2	
		Trimestral	3	
			4	5

Neste quadro deve indicar o ano (campo 1) e o período declarativo a que respeita a declaração (campos 2 e 3).

No caso de alteração de periodicidade de envio que obrigue ao desdobramento da declaração relativamente ao trimestre em que a alteração ocorreu, deve ainda assinalar os campos 4 e 5.

NOTA: A mudança de periodicidade de envio trimestral para mensal é irreversível e só ocorre relativamente ao mês seguinte àquele em que o limiar for excedido. O mês em que o limiar foi excedido, bem como os meses que o antecedem e que se incluem no mesmo trimestre, apenas devem originar uma única declaração recapitulativa e não uma por cada mês. Sendo esse o caso, na referida declaração devem ser assinalados o mês ou meses Incluídos no trimestre em causa (campos 4 e 5).

Exemplo:

O limiar é ultrapassado em março – neste caso, porque só passa ao envio mensal no mês de abril, deve ser enviada a declaração trimestral até ao dia 20 de abril e a declaração de abril deve ser enviada até ao dia 20 de maio.

O limiar é ultrapassado em fevereiro – passa ao envio mensal no mês de março, pelo que deve ser enviada uma declaração respeitante aos meses de janeiro e fevereiro (meses incluídos no trimestre), até ao dia 20 de março e a declaração de março deve ser enviada até ao dia 20 de abril.



NOTAS E COMENTÁRIOS

Este quadro tem por objetivo a indicação do período a que respeita a declaração. Mês ou Trimestre, dependendo se está enquadrado no regime mensal ou trimestral de periodicidade e envio e o ano.

No mês em que se altera de periodicidade trimestral para mensal (primeira ou declaração de substituição), deve indicar nos campos 4 e 5, os meses incluídos nessa declaração (trimestral ou mensal). Se forem dois meses, é uma declaração trimestral. Se for apenas um mês é uma declaração mensal. Ver exemplo das instruções de preenchimento.

8.6. QUADRO 04

04				
Pais de destino	Prefixo	N.º de identificação fiscal do Adquirente	Valor	Indicador do tipo da Operação (1, 4 ou 5)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	
			. . ,00	

Neste Quadro deve indicar, na respetiva coluna, o país de destino (1) e respetivo prefixo (2) (de acordo com o quadro Anexo a estas instruções), o número de identificação fiscal do adquirente (3), o valor em euros (4) e o tipo de operações efetuadas (5).

Tipo de operações efetuadas:

- Tipo 1, se respeitante a transmissões intracomunitárias de bens – artigo 14º do RITI
- Tipo 4, se respeitante a operações triangulares – artigos 8º e 16º do RITI
- Tipo 5, se respeitante a prestações de serviços – artigo 6º do CIVA

NOTA: O valor das transmissões de bens e das prestações de serviços, arredondado a euro, deve ser inscrito em linhas separadas, nos termos seguintes:

- 1 - O tipo de operações (1, 4, 5) deve ser sempre identificado na coluna 5;
- 2 - As transmissões de bens efetuadas a um mesmo adquirente devem ser agregadas e inscritas numa só linha, a não ser que haja diferentes “tipos de operação” (coluna 5);
- 3 - Os serviços efetuados a um mesmo adquirente devem ser agregados e inscritos numa só linha;
- 4 - O número de identificação fiscal dos adquirentes comunitários pode ser confirmado por consulta ao site da AT – www.portaldasfinancas.gov.pt > Transações Intracomunitárias.

NOTAS E COMENTÁRIOS

O preenchimento deste quadro tem por objetivo a identificação das operações efetuadas no período, com a identificação do adquirente, sujeito passivo de IVA do outro Estado-Membro.



Apenas se inclui uma linha por adquirente e por tipo de operação, sendo os valores arredondados à unidade de euro.

As operações podem ser:

Tipo 1 – transmissões intracomunitárias de bens – artigo 14.º do RITI:

– Inclui as transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas, isentas de IVA nos termos do artigo 14.º do RITI.

Transmissões intracomunitárias de bens e operações assimiladas:

O artigo 14.º do RITI estabelece que estão isentas de imposto as seguintes operações:

- As transmissões de bens expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por sua conta, a partir de Portugal para outro Estado membro da União Europeia com destino ao adquirente, quando este seja uma pessoa singular ou coletiva registada em IVA noutro Estado membro, que tenha utilizado o respetivo número de identificação para efetuar a aquisição e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens (NIF válido no VIES);
- As transmissões de meios de transporte novos previstas na alínea e) do artigo 1.º do RITI, independentemente de quem seja o adquirente, pode ser um particular ou sujeito passivo;
- As operações assimiladas a transmissões intracomunitárias de bens referidas nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do RITI, que beneficiariam da isenção prevista na alínea a) deste artigo se fossem efetuadas para outro sujeito passivo (ou seja “a transferência de bens móveis corpóreos expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, com destino a outro Estado membro, para as necessidades da sua empresa”);

Exemplo 77:

Um sujeito passivo português que efetue expedição de bens de Portugal com destino a um seu estabelecimento estável (p.e uma sucursal) situado noutro Estado-Membro para a realização de venda de bens internas nesse outro Estado-Membro

Exemplo 78:

Um sujeito passivo português que efetue expedição de bens de Portugal com destino a uma feira a realizar noutro Estado-Membro para a realização de venda de bens na feira nesse outro Estado-Membro.

-
- As transmissões de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, efetuadas por um sujeito passivo, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes a partir do território nacional para outro Estado membro, com destino ao adquirente, quando este seja um sujeito passivo isento ou uma pessoa coletiva estabelecida ou domiciliada noutro Estado membro que não se encontre



registada para efeitos de IVA, quando a expedição ou transporte dos bens seja efetuado em conformidade com o disposto no Código dos Impostos Especiais de Consumo.

As transmissões de bens, efetuadas por um sujeito passivo do imposto dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do RITI, apenas podem beneficiar da isenção da alínea a) do artigo 14.º do RITI, desde que verificadas as seguintes condições:

- Os bens sejam expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional para outro Estado membro;

e

- O adquirente se encontre registado para efeitos do IVA noutro Estado membro, tenha indicado o respetivo número de identificação fiscal e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens.

Assim, além da necessidade de confirmação do número de identificação fiscal do adquirente (válido no VIES), torna-se também indispensável comprovar a saída dos bens do território nacional com destino a outro Estado membro.

De conformidade com o ofício-circulado n.º 30 009, de 10.12.1999, da Direção de Serviços do IVA, é de admitir que a prova de saída dos bens do território nacional possa ser efetuada recorrendo aos meios gerais de prova, nomeadamente através das seguintes alternativas:

- Os documentos comprovativos do transporte, os quais, consoante o mesmo seja rodoviário, aéreo ou marítimo, poderão ser, respetivamente, a declaração de expedição (CMR), a carta de porte ("Airway-bill" - AWB) ou o conhecimento de embarque ("Bill of landing" - B/L);

- Os contratos de transporte celebrados;

- As faturas das empresas transportadoras;

- As guias de remessa;

- A declaração, no Estado membro de destino dos bens, por parte do respetivo adquirente, de aí ter efetuado a correspondente aquisição intracomunitária.

Tipo 5 – Prestações de serviços:

- Prestações de serviços a adquirentes, sujeitos passivos noutros Estados-Membros (com NIF válido no VIES), em que não liquidou IVA por aplicação da regra geral prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 6º do CIVA (a contrario):

- Incluir todas as prestações de serviços efetuadas a adquirentes, sujeitos passivos noutros Estados-Membros (com NIF válido no VIES), que não liquidou IVA e que não se tenha aplicado qualquer operação excecionada no n.º 7 do artigo 6º do CIVA.

Todas, exceto as seguintes:



- Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito fora do território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitetos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objeto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo;
- Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida fora do território nacional;
- Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d), que sejam executadas fora do território nacional;
- Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra fora do território nacional;
- Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que não tenham lugar no território nacional;
- Locação de curta duração de um meio de transporte, quando o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe fora do território nacional.

Exemplo 79:

Aplica-se a alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA (a contrário) quando o adquirente é um sujeito passivo. Para o campo 7, apenas incluir quando esse adquirente tiver sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-Membro, nomeadamente para as seguintes operações (esta lista não é exaustiva, sendo meramente exemplificativa):

- Cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
- Serviços de publicidade;
- Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, e de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;
- Tratamento de dados e fornecimento de informações;
- Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com exceção da locação de cofres – fortes;
- Colocação de pessoal à disposição;
- Locação de bens móveis corpóreos, com exceção de meios de transporte;



- Cessão ou concessão do acesso a sistemas de distribuição de gás natural ou de eletricidade, bem como os serviços de transporte ou envio através desses sistemas e prestações de serviços diretamente conexas;
- Serviços de telecomunicações;
- Serviços de radiodifusão e de televisão;
- Serviços prestados por via eletrónica, nomeadamente as descritas no anexo D;
- Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma atividade profissional ou um direito mencionado no número 11 do artigo 6.º;
- Transporte de bens qualquer que seja o percurso do transporte;
- Serviços acessórios do transporte, independentemente de onde sejam materialmente executados;
- Trabalhos efetuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes independentemente de onde tenham sido executadas
- Serviços efetuados por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, independentemente de onde a operação a que se refere a intermediação tenha tido lugar.

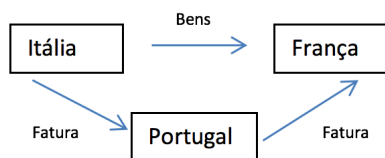
Há referir que as transmissões de bens isentas de IVA nos termos das alíneas d) a m) e v) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA (relacionadas com fornecimentos de bens e prestações de serviços a embarcações e aeronaves e ainda a organismos internacionais) não devem constar da declaração recapitulativa (nem no campo 7), ainda que o adquirente dos bens seja um sujeito passivo registado para efeitos de IVA em outro Estado membro, que tenha utilizado o respetivo número de identificação para efetuar a aquisição, e ainda que os bens sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro.

Tipo 4 – Operações triangulares:

Estas operações são indicadas no campo 8 (valor tributável da venda) e campo 14 (valor tributável da compra) do quadro 06 da declaração periódica.

Transmissões de bens não tributadas por aplicação das regras de simplificação das operações triangulares, quando os bens transmitidos pelo sujeito passivo português foram expedidos de um fornecedor de um Estado-Membro para um adquirente, sujeito passivo, de outro Estado-Membro, que não Portugal:

Exemplo 8o:





Os bens são vendidos por um sujeito passivo italiano (IT) a um sujeito passivo português (PT), efetuando este a revenda dos mesmos bens a um sujeito passivo francês (FR). O transporte ou expedição dos bens é efetuado diretamente de Itália para França.

O sujeito passivo português (PT) considera uma aquisição intracomunitária de bens, pela fatura emitida pelo fornecedor italiano, contudo não procede à autoliquidação e dedução do IVA, uma vez que os bens não entram dentro do território nacional. Por essa aquisição, indica o valor tributável no campo 14 do quadro 06 Declaração Periódica do IVA.

Pela transmissão de bens efetuada ao sujeito passivo francês, o sujeito passivo português não realiza uma transmissão intracomunitária a partir do território nacional, sendo o valor da fatura emitida indicado no campo 8 da do quadro 06 Declaração Periódica do IVA.

Na declaração recapitulativa, o sujeito passivo português (PT) indica a transmissão de bens efetuada ao cliente, sujeito passivo francês, com a indicação do respetivo Estado-Membro, número de identificação fiscal do adquirente (FR) e valor tributável, identificando a operação na coluna 5 com o código 4, respeitante às operações triangulares.

8.7. QUADRO 05

05	SOMA DOS VALORES DECLARADOS NO QUADRO 4 (AGRUPADOS POR TIPO DE OPERAÇÃO)		
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 1)	10	.	,00
Total das vendas de meios de transporte novos a particulares e equiparados de outros Estados Membros	11	.	,00
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 4)	17	.	,00
Soma (apenas dos valores que respeitam às operações tipificadas na coluna 5 com 5)	18	.	,00
Este valor deverá coincidir com as somas dos valores a inscrever no campo 07 da Declaração Periódica e dos anexos eventualmente apresentados para efeitos do Decreto-Lei n.º 347/85 de 23 de Agosto	19	.	,00

Neste quadro apenas o campo 11 é de preenchimento obrigatório, caso existam operações desse tipo, e deve conter o valor total das vendas de meios de transporte novos efetuados a particulares e equiparados de outros Estados Membros.

Os restantes são campos de controlo, de preenchimento automático.

NOTAS E COMENTÁRIOS

No quadro 05 apenas se preenche o campo 11, com valor total das vendas de meios de transporte novos efetuados a particulares e equiparados de outros Estados Membros.

Os restantes campos são de preenchimento automático.



8.8. QUADRO 06

06	A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO SOLICITADA
Zona para identificação do Técnico Oficial de Contas, nos casos em que ela seja obrigatória.	
NIF	1

Este Quadro destina-se à identificação fiscal do técnico oficial de contas (Contabilista Certificado), e o seu preenchimento é obrigatório nos casos em que o sujeito passivo declarante esteja obrigado a possuir contabilidade organizada ou, não o estando, por ela tenha optado.



ANEXO

Estados membros

Prefixo	País Destino
AT	Austria
BE	Bélgica
BG	Bulgária
CY	Chipre
CZ	República Checa
DE	Alemanha
DK	Dinamarca
EE	Estónia
EL	Grécia
ES	Espanha
FI	Finlândia
FR	França
GB	Inglaterra
HU	Hungria
IE	Irlanda
IT	Itália
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
LV	Letónia
MT	Malta
NL	Holanda
PL	Polónia
RO	Roménia
SE	Suécia
SI	Eslovénia



PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA DO IVA E ANEXOS
ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS



9. BIBLIOGRAFIA

Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, com posteriores alterações (atualizado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro de 2016;

Regime do IVA das Transações Intracomunitárias, aprovado Decreto-Lei n.º 290/92, com posteriores alterações (atualizado com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro de 2016;

Portaria n.º 255/2013, de 12 de agosto – Instruções de preenchimento da declaração periódica;

Portaria n.º 175/2015, de 05 de junho – Pedido de Regularização de IVA – Pedido de autorização prévia;

Portaria n.º 987/2009, de 07 de setembro – Instruções de preenchimento – Modelo da declaração re-capitulativa;

Portaria n.º 988/2009, de 07 de setembro – Instruções de preenchimento da Declaração Periódica do IVA;

Circular n.º 8/2015, de 27 de julho – isenções – CIVA – Exportações – Código Aduaneiro Comunitário;

Circular n.º 10/2015, de 09 de setembro – obrigações fiscais – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

Ofício-Circulado n.º 30082/2005, da DSIVA;

Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado (N.º 1 da Coleção) – 6.a, Por Clotilde Celorico Palma;

Manual de formação da OCC – Formação Segmentada SEG4315 – Alteração aos Regimes de IVA – Rui Manuel Pereira da Costa Bastos de Setembro de 2015;

Manual de formação da OCC – Formação Segmentada SEG4616 – IVA Revisão ao código – José Roriz, Liliana Pereira, Luís Filipe Esteves e Rui Bastos de agosto de 2016;

Manual de formação da OCC – Formação Segmentada SEG2110 – IVA – Localização das Operações e Serviços Tributáveis – José Roriz de maio 2010;

Pareceres elaborados pelo Departamento de Consultadoria da OCC – Sistema de Informação do Contabilista Certificado.

